



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	4
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	5
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	6
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	6
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	7
Auditor Cláudio Augusto Canha	7
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	7
Atas	7
Acórdãos	7
Primeira Câmara	54
Pautas	54
Atas	54
Acórdãos	54
Segunda Câmara	54
Pautas	54
Atas	54
Acórdãos	54
Atos de Relatoria	54
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	55
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	66
Corregedoria Geral	66
Ouvidoria de Contas	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Extratos de Distribuição	66
Editais	66
Despachos	66
Atos Normativos	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	75
Informativos de Licitações	76
Composição Biênio 2017/2018	80
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	80
Diretores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo.....	80
Administrativo	80

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 14 EM 4 DE MAIO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 44624/15
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 758188/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: AUCIREMA LIMA DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 23049/17
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTI DE BASTOS (Procurador(es): AMAURI SILVA TORRES, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS), OSMARIO JOSE CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 214360/17
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259343/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Processo: 354893/16
Entidade: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA
Interessado: NARCISO LUIZ RASTELLI, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

Processo: 355016/16
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 784642/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA



LÚCIA DE PAULA XAVIER, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)

Interessado: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, ANDREA PATRICIA CEZARIO), SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA (Procurador(es): Alexandre Coelho de Souza, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, LUANA MARA ROCHA)

Processo: 588610/15 Vista desde 30/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 689453/16 Adiado por devolução pós-vida desde 06/04/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720024/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719723/15 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO (Procurador(es): FABIO JERONYMO CARVALHO), HILARIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 647238/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RICARDO MATHIAS LAMERS, HERMINIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 114403/17 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1016090/16 Vista desde 06/04/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI), SERGIO LUIZ LAMY

Processo: 172993/17 Adiado por devolução pós-vida desde 06/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANTONIO CARLOS MUCHAM, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269810/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 350785/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, VILSON SCHWANTES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 103592/17

Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 347999/09

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), PAULO DEOLA

Processo: 407614/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, ROBERTO CARLOS BUENO (Procurador(es): FRANCISCO CARLOS CALDAS), ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 614242/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO (Procurador(es): THAYS NOGUEIRA



DE OLIVEIRA)

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 259748/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

DENÚNCIA

Processo: 224858/11 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ELISA SILVA DE PAULA, ELOISA SILVA DE PAULA PAROLIN

Processo: 36605/12 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: DEBORA MIDORI HASHIMOTO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, JOSE AMAURI PESSOA, LEIDE DE JESUS ESTRADA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MICHELE SAYURI HASHIMOTO, PAULO ROBERTO BARATO, VITOR CESAR PESSOA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 436967/09 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, RUDISNEY GIMENES FILHO), SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON), VOLNEI DA COSTA (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA), Zelia Ceranto Rivatto

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 510633/12 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO (Procurador(es): LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO), MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SANDRA REGINA SILVA CAPANA

Processo: 674109/13 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): DIONE BATISTA DOS SANTOS)
Interessado: BRAZ RIZZI (Procurador(es): DIONE BATISTA DOS SANTOS), IDINEU ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): DIONE BATISTA DOS SANTOS), MTX CONSTRUTORA LTDA ME, SEBASTIAO MARCHINI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

DENÚNCIA

Processo: 88449/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, JURACI PEREIRA DA SILVA, NELSON DOS SANTOS PEREIRA, VALTER CÉSAR ROSA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 692160/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: CLEIDE APARECIDA SERAPIAO, ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 808681/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): JOSELIA NARA HENNEBERG AJUZ, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK, ACIR JOSÉ ALVES, LORENA LOPES)

Processo: 953983/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARCO ANTONIO OZORIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 299809/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ANTONIO FUENTES MARTINS, INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA (Procurador(es): OSNY AUGUSTO JUNIOR, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199679/00
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA, JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PUBL. FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA, LOURDES ALVES DA SILVA, LUCINDA TEREZINHA DA SILVA, MARIA DO ROCIO JACINTO CORREA, SERGIO ROBERTO JACINTO

Processo: 458774/09
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISES DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI, ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

Processo: 675140/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OBSERVATORIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 265795/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)
Interessado: AMELIA GRAMS, CARINE GRACIELE LEONHARDT, ITALO FERNANDO FUMAGALI, JOÃO MAURO LIELL, MOACIR LUIZ FROELICH, ROBSON AUGUSTO BLANK, SIMONE CARINE GERKE RAIMUNDO

Processo: 600536/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR (Procurador(es): FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE), ESPECIVANS OFICINA MECANICA LTDA - ME (Procurador(es): EDUARDO JOSE MARIA), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA), JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILLIAM MARTINS BORGES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 228560/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA

Processo: 691120/11
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX, MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR), SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS

Processo: 1146192/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, MARLENE SANTOS GUEDES, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 451392/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU



Interessado: GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, MARLI TEREZINHA TELLES, NATANAEL DE ALMEIDA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA (Procurador(es): ADRIANO RIBEIRO DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293770/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 912345/15 Adiado por férias do relator desde 23/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353730/16 Adiado por férias do relator desde 23/03/2017
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA), NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**1) PROCESSOS NOVOS.****EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 177499/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 942333/15
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSÉ ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS)

Processo: 413075/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 103530/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 809861/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, MARIA HELOISA SANTIM, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05

(cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1017131/15 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 413385/16 Adiado por pedido do relator desde 23/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, TAMARA LUCAS DE BRITO), MARCOS ANTONIO SERRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 899024/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: EDUARDO LUDKE, ELIAS CARRER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES), MARIO ALBERTO BERIA, SILVIO OLIRIO WENTZ

Processo: 16340/16 Vista desde 30/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, BRUNO GOFMAN), CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), CONSORCIO TRANSBUS (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ANDRÉ PINTO DONADIO), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA,



FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ANDRÉ PINTO DONADIO), MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO (Procurador(es): FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD), SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CU (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA SZESZ), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO LUNARDI NICOLADELI, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIERA DE CASTRO), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, BRUNO GOFMAN), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 866339/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 726886/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOAO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 828980/15
Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
Interessado: ADEMIR DE SOUZA

Processo: 869130/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU (Procurador(es): DIORGES CHARLES PASSARINI)
Interessado: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, EDSON APARECIDO DA SILVA

Processo: 512774/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ADOLFO FRANCISCO ROSSATO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SEBASTIÃO OSMAR BERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 992300/16
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139070/16 Adiado por pedido do relator desde 06/04/2017
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 257017/14 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 183606/16 Adiado por pedido do relator desde 16/03/2017
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR

Processo: 763920/16 Adiado por devolução pós-vesta desde 06/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 329627/16 Vista desde 06/04/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), LEOPOLDO DA COSTA MEYER (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494061/10 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 886665/14 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): SANDRA MARQUES BRITO, ALESSANDRO LIMA AMARAL, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, MONICA RABONI FAXINA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS)

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 1032499/14 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 341325/16 Adiado por pedido do relator desde 06/04/2017
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A., SERGIO CARDINALI

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****1) PROCESSOS NOVOS.**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 330982/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

Interessado: ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO), ROSANIO SILVA PORTUGAL

Processo: 987442/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZ DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FÓZ PROVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 621786/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL HENRIQUE PACHECO), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

CONSULTA

Processo: 557239/16

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 108481/15

Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 762579/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ALAN FABRICIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, Manoel Rodrigo Amado, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 359038/16

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 790145/14 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

Processo: 604504/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MAURO LUIS MARTINS, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356322/16 inscrito para a sessão do dia 27/04/2017

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 567425/10 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO



AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Vista desde 16/03/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16 Vista desde 23/03/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Ausência de processos pendentes de julgamento

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 453657/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADA: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 206/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Consulta. Aquisição de imóvel para sede própria do Poder Legislativo. Possibilidade de realização do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pela Câmara Municipal. Possibilidade de dispensa de licitação nos termos do art. 24, X da lei n.º 8.666/93. Previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Observância dos limites totais fixados pela Constituição da República em seu art. 29-A. Previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual. Edição de lei específica autorizando a aquisição. Registro do bem em nome do Município. Celebração do contrato conforme ditames da lei civil, por escritura pública, registro notarial, e nos termos regulamentados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que o contrato de compra e venda, mediante escritura pública, deve ser celebrado pelo Poder Executivo, sendo necessário o ingresso no Poder Judiciário para suprir eventual negativa.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela ilustre Presidente da Câmara Legislativa de Paranacity, a senhora Lenir de Jesus Martins Ferreira.

A interessada formula as seguintes indagações:

1) Pretendendo a Câmara Municipal adquirir terreno para a construção da futura sede, considerando sua ausência de personalidade jurídica, deve realizar processo licitatório para a futura aquisição ou obrigatoriamente o Executivo Municipal deve fazê-lo?

2) Qual a modalidade licitatória a ser selecionada?

3) A aquisição pode se dar mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, na forma prevista nos arts. 24 e 25, da Lei Federal n.º 8.666/93?

4) Havendo prévia manifestação de discordância pelo Poder Executivo Municipal quanto à titularidade do imóvel, qual o meio coercitivo para impeli-lo a proceder o registro em cartório do bem em questão?

5) Em caso de recusa, a referida titularidade pode ser suprimida de algum modo?

O Parecer Jurídico apresentado pela Câmara Municipal às peças 7 e 8 é no sentido de que compete ao Poder Legislativo proceder à prévia licitação para aquisição do bem imóvel. Finalizado os devidos procedimentos, ficará a cargo do Poder Executivo o registro imobiliário, já que a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica.

Alerta que os artigos 24, X, e 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelecem os requisitos para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Dispõe ser defeso ao Município recusar à lavratura do registro do imóvel, sob pena de incorrer no delito de prevaricação por deixar de praticar ato de ofício.

Em atendimento ao § 2º do artigo 313 e ao inciso X do artigo 166 do Regimento Interno deste Tribunal, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, à peça 13, trouxe à baila os Acórdãos n.º 1727/07, 791/08, 1428/10 e 2498/14, todos do Tribunal Pleno, dentre as quais se destacam:

Acórdão n.º 1727/07 – Tribunal Pleno

(...)

1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Sim.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, é salutar a coordenação de esforços dos Poderes visando ao atingimento do bem comum. Aliás, essa união de esforços se coaduna com os princípios diretores da atividade do Estado, especialmente através da busca de diminuição de despesas e do atingimento de maior eficiência no emprego dos bens e servidores públicos.

2) Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?

Sim.

Uma vez que o Poder Executivo efetuará um adiantamento do valor total da obra (aproximadamente quinze milhões de reais), que deverá ser ressarcido pelo Poder Legislativo no período de 120 meses mediante desconto nos repasses mensais, tais deduções devem ser incluídas no limite de despesas da Câmara Municipal. Saliente-se que a regra inserta no artigo 29-A da Constituição Federal apenas retira do respectivo limite de gastos os realizados com inativos.

3) A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa a presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?

Irretocáveis as conclusões da Diretoria de Contas Municipais acerca deste quesito: “não houve encaminhamento da minuta a que se faz referência. Contudo, tal fato não prejudica a presente consulta, pois esta Casa de Contas não realiza análise de Lei ou ato normativo municipal”.

Saliente-se, no mesmo sentido, que a própria Lei Orgânica deste Tribunal assevera que as consultas devem ser formuladas em tese. No presente caso, ainda que todas as perquirições versem claramente acerca de caso concreto, as duas primeiras podem ser encaradas em tese, o que não ocorre com o aspecto em comento; motivo pelo qual entende-se que não merece resposta.

Finalmente, destaca-se observações efetuadas durante o trâmite do expediente no sentido de que:

- Antes da tomada das providências visando a construção do novo prédio deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são



propriedade municipal;

- A construção deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício;

- Devem ser observadas as regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Acórdão n.º 1428 – Tribunal Pleno

(...)

Responder em tese, a presente consulta, no sentido de que cabe ao Município a titularidade de bem imóvel a ser utilizado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como a eventual assunção de compromissos creditícios, tendo em vista ser o ente municipal dotado de personalidade e capacidade jurídica para tanto – qualidades não atribuídas ao Poder Legislativo Municipal, que possui apenas capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais em ações administrativas e trabalhistas. Para a aquisição do bem imóvel cumpre observar o Princípio da Licitação, na forma prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cabendo a dispensa ou inexigibilidade da licitação nas hipóteses legais (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente); acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais (peça 16) destaca a relevância da consulta, visto que a sede própria traduz-se na infraestrutura que permite ao Legislativo o desempenho de suas atividades com efetiva independência e autonomia, conforme previsto nos artigos 2º, 18, 29 e 30 da Constituição da República.

A Unidade Técnica entende que para que a aquisição da sede própria seja viável é necessária sua inclusão no Plano Plurianual, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 165, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Registra a necessidade de observar o limite das despesas totais do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A da Constituição da República.

Atenta para os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que é necessária lei específica que autorize a compra do imóvel para a Câmara, que contenha avaliação prévia, sendo possível a dispensa de licitação se o bem imóvel escolhido for o único que convenha à Câmara Municipal.

Cumpridas as formalidades legais, a Diretoria de Contas Municipais afirma que o Executivo não pode se recusar a firmar escritura pública e assunção de titularidade mediante registro, pois o imóvel integrará o patrimônio municipal e o Legislativo não dispõe de outro meio jurídico para aquisição e instalação de Sede própria. Frente à recusa, o Prefeito Municipal pode sofrer as consequências das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, da Ação Civil Pública, da Ação Popular e do Decreto-Lei n.º 201/67.

Dessa forma, a Unidade Técnica conclui que:

a) não há vedação à aquisição de imóvel para a instalação da Sede do Legislativo Municipal, desde que a despesa esteja prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e houver dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo para tal mister;

b) que a aquisição do bem imóvel se dê por meio de lei específica autorizando sua aquisição e o bem seja precedido de avaliação prévia;

c) que a aquisição do bem imóvel seja formalizada por meio de escritura pública, com a observância dos requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento licitatório ou sua dispensa: art. 24, X, Lei nº 8/666/93 e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil;

d) não sendo a hipótese do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, a modalidade licitatória depende do valor máximo estimado para o bem que se pretende adquirir, nos termos previstos no art. 23, da Lei nº 8.666/93 e o certame licitatório deve ser realizado pelo Legislativo Municipal;

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição;

f) que a escritura pública de compra e venda e a respectiva transcrição do bem imóvel perante o Registro de Imóveis seja realizado em nome do Município, mas vinculado no próprio instrumento jurídico (escritura pública) sua destinação à Câmara Municipal, protegendo o Legislativo de interferências futuras que afetem a independência dos poderes e garanta infraestrutura básica ao adequado funcionamento da missão constitucional e Institucional do Legislativo Municipal (inteligência do art. 41, III c/c art. 98 a 103, do Código Civil e possibilidade jurídica de vinculação do uso do bem a entidade específica: Câmara Municipal);

g) cumpridas as formalidades legais, o Prefeito Municipal não pode se recusar a firmar a escritura pública, sob pena de sanções graves previstas na Lei nº 4.717/65, Lei nº 7.347/85, Lei nº 8.429/92 e Decreto-Lei nº 201/67, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público de Contas retoma o Acórdão n.º 1428/10 do Tribunal Pleno já aqui citado:

Responder em tese, a presente consulta, no sentido de que cabe ao Município a titularidade de bem imóvel a ser utilizado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como a eventual assunção de compromissos creditícios, tendo em vista ser o ente municipal dotado de personalidade e capacidade jurídica para tanto – qualidades não atribuídas ao Poder Legislativo Municipal, que possui apenas capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais em ações administrativas e trabalhistas. Para a aquisição do bem imóvel cumpre observar o Princípio da Licitação, na forma prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, cabendo a dispensa ou inexigibilidade da licitação nas hipóteses legais (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente); acolhendo a instrução da Diretoria de Contas Municipais e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Além disso, salienta que no processo de consulta elaborado pela Câmara Municipal de Curitiba n.º 439772/07, o órgão ministerial destacou a importância de atuação

conjunta dos dois poderes a fim de bem realizar o interesse público:

A solução alvitada no ofício inicial, de que o Poder Executivo administraria todos os aspectos da construção da obra parece a este Ministério Público de Contas lógica, coerente e consentânea com a legislação, além de obediente aos princípios regentes da Administração Pública, entre os quais o da eficiência e da economicidade.

Acompanha a Unidade Técnica em suas observações sobre cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República e das medidas a serem tomadas caso o Executivo se recuse a realizar a titularidade do bem imóvel. Isso posto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e sugere que se responda ao consulente que:

a) considerando a falta de personalidade jurídica da Câmara Municipal, compete ao Executivo a realização de licitação e o registro do imóvel no órgão competente;

b) há a possibilidade de dispensa de licitação desde que preenchidos os requisitos previstos pelo art. 24, X da Lei n.º 8.666/93; e

c) caso o Executivo se recuse a assumir a titularidade do imóvel em discordância com a aquisição, estará o Chefe do Poder sujeito às consequências das Leis n.os 4.717/65, 7.347/85, 8.429/92 e Decreto-Lei n.º 201/67, cabendo ao Legislativo o ingresso com ação judicial de obrigação de fazer.

É o relatório.

VOTO

A questão trazida na presente consulta diz respeito à aquisição, por parte do chefe do Poder Legislativo, de imóvel para instalação da sede própria da Câmara Municipal.

O debate encontra sentido na verificação de frequentes cenários de antagonismo e disputa política entre poderes em âmbito municipal, notadamente entre o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores. Nesses casos, as desavenças podem resultar em contratempos e entraves na gestão municipal, desatendendo a princípios importantes da Administração pública e ao interesse público.

Trata-se, portanto, de matéria amparada em problemas concretos. Cito como exemplo a discussão realizada na Apelação Cível n.º 70067393835 (TJ-RS), na qual se aborda situação em que Prefeito Municipal, motivado por razões próprias, se recusa a assinar escritura de compra e venda de imóvel adquirido pela Câmara de Vereadores.

Dado o breve exposto, inicialmente ressalta-se que o Município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de personalidade jurídica de Direito Público Interno, nos termos do artigo 18 da Constituição da República.

O Poder Legislativo, no âmbito municipal, é exercido pela Câmara Municipal, órgão independente em relação ao Executivo, conforme preconiza o artigo 2º da Constituição Federal.

A independência conferida à Câmara Municipal materializa-se, principalmente, na autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal, dispositivo aplicável ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Meu entendimento pessoal, é no sentido de que a solução mais adequada ao caso, que daria maior eficácia ao primado da independência e harmonia entre os Poderes, que daria solução mais prática a eventuais conflitos, seria a de se admitir a celebração da compra do imóvel pela própria Câmara Municipal, atendidas às diversas exigências constitucionais, orçamentárias, financeiras, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e das regras do Direito Civil aplicáveis à transferência de titularidade de bens imóveis. Frise-se, contudo, que nos debates ocorridos, o Tribunal mantém a posição até aqui prevalecente, no sentido de que é o Chefe do Poder Executivo que, representando o Município, pode celebrar a compra do imóvel.

Note-se que, não é a Prefeitura nem a Câmara Municipal que possuem personalidade jurídica, mas sim, o Município. Da mesma forma, na organização dos estados membros e também da União, não são os órgãos da Administração que possuem personalidade e, sim, os entes da Federação. Ninguém discute que os agentes públicos à frente de cada órgão possam celebrar – em nome dos entes personalizados – os mais diversos contratos, desde a prestação de serviços até a execução de obra pública, passando pela aquisição de automóveis, por exemplo. Nesses casos, de acordo com a Teoria do Direito, não é o agente público nem o órgão público o titular dos direitos subjetivos, mas, sim, o ente personalizado: a União, o Estado ou o Município. Portanto, poderia não ser diferente no contrato de compra de imóvel, observadas as formalidades específicas necessárias à transferência de propriedade do bem nos termos do Direito Civil. Contudo, o Tribunal mantém seu entendimento de que, no caso de bem imóvel, é indispensável a participação do Chefe do Poder Executivo municipal. Ao Poder Executivo cabe firmar a escritura pública de compra do imóvel.

A matéria objeto da presente consulta também recebeu atenção de outros Tribunais de Contas do país. Em resposta a consulta formulada acerca do tema (Consulta n.º 837.547, de 24/11/2010), o Tribunal de Contas de Minas Gerais posicionou-se pela possibilidade de aquisição de imóvel por parte do Poder Legislativo, desde que satisfeitos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico (particularmente os referentes ao disposto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual). A Corte também enfatiza o Município, e não a Prefeitura ou a Câmara Municipal, como pessoa jurídica de direito da relação.

Manifesta o Tribunal:

a) Não há vedação para a compra de terreno e a construção de sede própria tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pela Câmara Municipal, desde que tal despesa esteja vinculada a programa governamental inserto no Plano Plurianual e esteja também prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ainda existir dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual e serem cumpridas as exigências da Lei de Licitações, além de observado o limite constitucional



estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

b) O registro de propriedade de um bem público, seja ele móvel ou imóvel, não poderá ser feito em nome de órgãos despersonalizados, como são a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, mas tão somente em nome da pessoa jurídica de direito público correspondente, isto é, do Município;

No mesmo sentido é o posicionamento expresso pelo Tribunal de Contas do Tocantins, ao tratar da matéria em análise (Resolução n.º 158/2007, de 28/02/2007). A Corte também julga ser possível a hipótese levantada, desde que obedecidos os pressupostos legais para a prática.

Enuncia o Tribunal:

1. Manifeste ao Chefe do Poder Legislativo de Chapada da Natividade no sentido de que é possível a aquisição de prédio para instalação da sede própria da Câmara Municipal desde que observados os seguintes dispositivos:

1.1 Artigos 165 §§ 1º, 2º e 5º, 167, I e II da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 101/00, relativamente à previsão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

1.2 Artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, acerca da abertura de créditos adicionais, os quais após a devida autorização legal são abertos por decreto do chefe do poder executivo;

1.3 Artigo 29-A da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo Municipal verificar se uma vez efetivada a despesa não será ultrapassado o limite estabelecido no referido artigo, o qual fixa o limite total de despesa para o Poder Legislativo dos municípios de até 100.000 habitantes, em 8% da receita mencionada no caput do referido artigo, devidamente arrecadada no exercício anterior;

1.4 Lei Federal n.º 8.666/93, o qual juntamente com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem o processo licitatório como regra geral, ficando as suas exceções definidas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.666/93;

1.5 Artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 em caso de dispensa de licitação, bem como atendimento ao disposto no dispositivo legal específico que fundamenta a referida dispensa;

1.6 Artigo 16, § 4º, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à geração de despesa;

1.7 Artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00-LRF, quanto à assunção de obrigação de despesa por parte do Chefe de Poder nos 2 últimos quadrimestres do mandato.

1.8 Demais exigências legais para realização de despesas;

A celebração do contrato deve obedecer aos ditames da lei civil, ou seja, realizado por escritura pública com registro notarial, bem como observar os termos regulamentados pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Antes da formalização do processo de aquisição do bem, é necessária a previsão orçamentária. Neste item, de acordo com o prescrito no art. 165, § 1º e 2º, da Constituição Federal, esta aquisição deve constar no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, uma vez que a aquisição de bens duráveis inclui-se nas despesas de capital.

Além dos requisitos de natureza orçamentária, impõe-se acrescentar que a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, depende de requisitos de natureza administrativo-financeira, conforme a Lei de Licitações.

Com relação ao procedimento para aquisição do bem imóvel, adoto os termos da Instrução n.º 2312/14 elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a própria Câmara Municipal realize o processo licitatório, observando, contudo, que, se houver viabilidade de competição, ou seja, havendo vários imóveis que atendem às necessidades do Legislativo Municipal, a modalidade de licitação a ser adotada é a concorrência, conforme previsão do parágrafo 3º do artigo 23, da Lei n.º 8.666/93.

A dispensa de licitação pode ocorrer, conforme previsão do art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Neste ponto, insta ressaltar a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ao afirmar que o artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 consagra verdadeira hipótese de inexistência de licitação, uma vez que:

(...) existindo apenas um imóvel que satisfaça ao interesse da Administração, estará caracterizada a inviabilidade jurídica de competição. Nesse caso, se tão-somente um imóvel é que atende às necessidades, não haverá licitação, tendo o legislador preferido colocar a hipótese entre os casos de dispensa, embora isto seja doutrinariamente condenável. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação, 6ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 453, 6ª edição). No mesmo sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho ao afirmar que em tal situação:

(...) a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel localizado; na segunda, é impossível a locação ou aquisição. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta inviabilidade de competição. Trata-se de inexistência de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no art. 25. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 250, 11ª edição).

Independentemente desta celeuma, o fato é que o legislador incluiu essa faculdade dentre as hipóteses de dispensa de licitação. Entretanto, condicionou o ato da aquisição imobiliária ao cumprimento de determinados requisitos:

a) o imóvel deve ser destinado ao exercício das finalidades precípua da Administração.

b) deve ser o único a atender as necessidades administrativas consistentes nas características e localização do imóvel.

c) o valor proposto deve ser compatível com o praticado no mercado, comprovado mediante prévia avaliação.

Cumpra registrar, quanto à comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 – Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se à consulente, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar possíveis danos ao erário, a realização de perícia por órgão ou entidade públicas habilitadas.

Quanto à hipótese de o Chefe do Executivo recusar-se a firmar a escritura pública de compra do imóvel, conforme os debates ocorridos na sessão de julgamento, cabe ao Poder Legislativo ingressar com ação judicial visando suprir a ausência de consentimento e buscar eventuais sanções.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal responda ao consulente que:

1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:

a) previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.

c) edição de lei específica autorizando sua aquisição.

d) formalização da aquisição por meio de escritura pública, com a observância dos requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento licitatório ou sua dispensa: art. 24, X, Lei n.º 8/666/93) e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil.

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal.

2) Se houver viabilidade de competição, a modalidade de licitação a ser adotada é a concorrência, conforme previsão do § 3º do artigo 23, da Lei n.º 8.666/93. Na hipótese de dispensa de licitação fundado no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, devem ser demonstrados os seguintes pressupostos:

a) o imóvel deve ser destinado ao exercício das finalidades precípua da Administração.

b) o imóvel deve ser o único a atender às necessidades administrativas consistentes nas características e localização do imóvel.

c) o valor proposto deve ser compatível com o praticado no mercado, comprovado mediante prévia avaliação.

3) Cabe ao Poder Executivo celebrar o contrato de compra do imóvel, mediante escritura pública. O imóvel deve ser registrado em nome do Município, sendo recomendável a anotação no próprio instrumento jurídico (escritura pública) de sua destinação à Câmara Municipal, protegendo o Legislativo de interferências futuras que afetem a independência dos Poderes e garanta infraestrutura básica ao adequado funcionamento da missão constitucional e institucional do Legislativo Municipal (inteligência do art. 41, III c/c art. 98 a 103, do Código Civil e possibilidade jurídica de vinculação do uso do bem a entidade específica: Câmara Municipal).

4) Caso o Executivo se recuse a firmar a escritura pública, cabe à Câmara Municipal ingressar com ação judicial visando a suprir tal omissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, responder ao consulente que:

1) Não há vedação para que a Câmara Municipal realize o procedimento licitatório visando à aquisição do imóvel para sede do Poder Legislativo desde que observados os seguintes requisitos:

a) previsão da despesa no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

b) previsão da dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo.

c) edição de lei específica autorizando sua aquisição.

d) formalização da aquisição por meio de escritura pública, com a observância dos requisitos da Lei Civil (preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica, demonstração do interesse público e devido procedimento licitatório ou sua dispensa: art. 24, X, Lei n.º 8/666/93) e posterior transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos previstos no art. 531, do Código Civil.

e) que a despesa com a aquisição do imóvel componha o limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, nos termos previstos no art. 29-A, da Constituição Federal.

2) Se houver viabilidade de competição, a modalidade de licitação a ser adotada é a concorrência, conforme previsão do § 3º do artigo 23, da Lei n.º 8.666/93. Na hipótese de dispensa de licitação fundado no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, devem



ser demonstrados os seguintes pressupostos:

a) o imóvel deve ser destinado ao exercício das finalidades precípua da Administração.

b) o imóvel deve ser o único a atender às necessidades administrativas consistentes nas características e localização do imóvel.

c) o valor proposto deve ser compatível com o praticado no mercado, comprovado mediante prévia avaliação.

3) Cabe ao Poder Executivo celebrar o contrato de compra do imóvel, mediante escritura pública. O imóvel deve ser registrado em nome do Município, sendo recomendável a anotação no próprio instrumento jurídico (escritura pública) de sua destinação à Câmara Municipal, protegendo o Legislativo de interferências futuras que afetem a independência dos Poderes e garanta infraestrutura básica ao adequado funcionamento da missão constitucional e institucional do Legislativo Municipal (inteligência do art. 41, III c/c art. 98 a 103, do Código Civil e possibilidade jurídica de vinculação do uso do bem a entidade específica: Câmara Municipal).

4) Caso o Executivo se recuse a firmar a escritura pública, cabe à Câmara Municipal ingressar com ação judicial visando a suprir tal omissão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2017 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 733955/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADOS: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, PAULO TODERO, SÍLVIO ANTONIO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1389/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Acórdão n.º 3851/2015 da Segunda Câmara. Ausência de diversos documentos. Vários documentos apresentados na petição recursal. Proposta da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo não conhecimento e não provimento, em razão da ausência de fundamentação jurídica da petição recursal. Proposta do Ministério Público de Contas pelo conhecimento, em razão do princípio da verdade material no processo administrativo, e procedência parcial. Conhecimento do recurso e procedência parcial, mantendo a irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Sílvio Antonio Damaceno, atual Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, em face do Acórdão n.º 3851/2015 da Segunda Câmara.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas do Consórcio referentes ao exercício de 2001, em razão da ausência dos seguintes documentos necessários à análise de contas:

1) relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor;

2) relação dos processos de reclamações judiciais em andamento;

3) demonstrativo das despesas realizadas com publicidade/propaganda contendo data e número da nota de empenho, órgão divulgador, valor da despesa e tipo da publicidade;

4) demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), destacando as eventuais multas pelo atraso;

5) demonstrativo, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os municípios consorciados;

6) demonstrativos do custo individual mensal dos municípios consorciados, detalhando as despesas até o nível de elementos;

7) cópias das atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;

8) cópias das atas das reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;

9) ficha cadastral contendo os dados dos agentes que responderam pela ordenação das contas da entidade no exercício de 2001;

10) consolidação dos balancetes financeiros mensais;

11) termo de conferência de caixa em 31 de dezembro de 2001;

12) cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de caixa;

13) demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31/12/2001;

14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2001;

15) conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos;

16) documentos emitidos pelos bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data;

17) demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001;

18) extrato anual com demonstrativo mensal emitido pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício;

19) demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual conforme balanço patrimonial; e

20) relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação.

Em seu recurso (peças 56 a 130), o senhor Sílvio Antonio Damaceno se limitou a apresentar vários documentos, sem articular elementos jurídicos ou contábeis para embasar seu pedido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 138, opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso, pois considera que a petição ofende o devido processo legal, a igualdade e a imparcialidade, uma vez que não traz fundamentos jurídicos e busca "tratamento favorecido a gestor desidioso (recorrente) que recebeu, há 15 anos atrás, recurso públicos para gestar, mas que até o presente momento, vem procrastinando seu dever elementar de comprovar que bem gestou tais recursos".

Quando ao mérito dos documentos apresentados, assim analisa a Unidade Técnica:

Mesmo que se aceite formalmente o atendimento parcial de documentos que deixaram de ser apresentados na fase ordinária da prestação de contas, relevante destacar que as ATAS das Reuniões e Assembleias juntadas pelos recorrentes às peças 98 a 116 não são capazes de descrever os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, acompanhados de notas explicativas, com demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e metas orçamentárias.

Não foi possível assim extrair das referidas ATAS um resumo ou relatório circunstanciado/pormenorizado, acompanhado de notas explicativas capaz de retratar a dinâmica operacional do CONSÓRCIO no exercício, evidenciando os resultados que proporcionou aos municípios e aos Municípios que o integram com os recursos recebidos e com o patrimônio confiado à sua guarda/gestão.

Esse relatório era de suma importância, haja vista que, conforme se apontou na alínea 'j', do item II, da presente (análise das peças 98 a 116), havia sérias dificuldades de atuação concertada/sinergia entre o CONSÓRCIO e os MUNICÍPIOS e, em nenhum momento, a prestação de contas revelou como foram resolvidas tais dificuldades.

Não atendeu integralmente a irregularidade concernente à ausência de demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), eis que à peça 57, carecia juntar os comprovantes de recolhimento devidamente conciliados com as demonstrações contábeis (balancetes mensais).

Também não juntou Quadro Demonstrativo contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a assembleia ou reunião em que houve a respectiva eleição (irregularidade nº 7, item I, da presente Instrução).

Não apresentou demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2001, tampouco juntou os extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2001, acompanhados das conciliações das contas bancárias e extratos do mês de janeiro de 2002, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos.

Não juntou a circularização dos saldos bancários (documentos emitidos pelos bancos), nos quais o Consórcio Intermunicipal manteve suas contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2001 e os valores em aplicações financeiras naquela data, documentos estes de suma importância para atestar a fidedignidade e a existência das disponibilidades/aplicações.

Tal como o item anterior, deixou de juntar os extratos mensais e demonstrativos dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo o número da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2001, gerando insegurança sobre as disponibilidades do CONSÓRCIO e rendimentos obtidos no exercício.

Por fim, o CISMENAR não trouxe qualquer informação sobre a determinação deste Tribunal de Contas aos respectivos CONTROLES INTERNOS dos Municípios que o integram se teria havido dano ao erário em razão da falta de documentos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, à peça 139, por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

Entendemos que o Recorrente, no intento de regularizar as contas do Consórcio, reuniu os documentos e apresentou-os a esta Corte, o que demonstra boa vontade. Assim, ainda que se tenham passado 15 anos desde o início do processo convém avaliar os documentos trazidos.

Avaliando os documentos acostados ao Recurso de Revista, constatamos que é possível dar parcial provimento ao pedido do Recorrente. De fato, a documentação correspondente aos tópicos 1, 2 a 5, 8, 11, 12, 19 e 20 do item I do Acórdão 3851/15 – 2ª Câmara foi apresentada.

No entanto, persistem as demais omissões, de modo que não é possível reformar totalmente o mérito das contas, que permanecem irregulares.

Como afirma a Unidade Técnica, a mera apresentação dos documentos, sem



fundamentação jurídica, é equivocada. No entanto, deve-se destacar que o processo administrativo segue o princípio do formalismo moderado e da primazia da realidade sobre a forma, de modo que se deve relevar o equívoco formal na elaboração da petição recursal e buscar nos documentos apresentados o conteúdo que é relevante para os presentes autos. Portanto, entendo que o recurso deve ser conhecido.

Da análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, depreende-se que os documentos apresentados sanam parcialmente a irregularidade das contas, uma vez que esta decorreu da ausência dos mesmos. Entretanto, ainda restam ausentes os documentos referentes aos tópicos 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do item I do Acórdão n.º 3851/2015 da Segunda Câmara.

Dessa forma, acompanho o posicionamento do douto Parquet pelo provimento parcial do presente recurso, uma vez que os documentos apresentados sanam as falhas referentes aos tópicos 1, 2 a 5, 8, 11, 12, 19 e 20 do item I do Acórdão 3851/2015 da Segunda Câmara.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 484 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça o Recurso de Revista e no mérito lhe dê provimento parcial para, reformando o Acórdão n.º 3851/2015 da Segunda Câmara, manter o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores PAULO TODERO (Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA de 1/1/2001 a 15/2/2001) e ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Presidente da mesma entidade de 16/2/2001 a 31/12/2001), mas pela ausência apenas dos documentos listados nos tópicos 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do item I do Acórdão n.º 3851/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que, reformando-se o Acórdão n.º 3851/2015 da Segunda Câmara, manter o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores PAULO TODERO (Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA de 1/1/2001 a 15/2/2001) e ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Presidente da mesma entidade de 16/2/2001 a 31/12/2001), mas pela ausência apenas dos documentos listados nos tópicos 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do item I do Acórdão n.º 3851/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 215285/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL

REPRESENTANTE: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

PROCURADORA: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1390/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Aquisição de uniformes escolares. Análise do pedido liminar. Estipulação de prazo para entrega de amostras incompatível com as exigências do Edital. Prejuízo à competitividade. Fumus boni iuris. Iminência da abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de preços. Periculum in mora. Prolação do Despacho n.º 284/17 concedendo a liminar para suspender o processo de licitação regido pelo Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré. Homologação pelo Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Representação prevista no art. 13 da Lei Federal n.º 8.666/1993, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., no bojo da qual é suscitada a concessão de liminar de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

Analisando o pleito liminar, concedi-o por meio do Despacho n.º 284/17 (peça 8), cujo teor submeto a esse Tribunal, visando sua homologação.

Trata-se, pois, de Representação prevista no art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de suspensão liminar formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a compra de uniforme escolar.

O valor total estimado para a licitação é de R\$ 2.587.521,59.

Em preliminar, a postulante alerta que a imprecisão da modalidade licitatória designada pelo Município importaria na nulidade do certame, na medida em que o pregão eletrônico seria o meio mais adequado para a aquisição de bem comum, como é o caso de uniformes escolares, e não a concorrência eleita pela municipalidade.

Informa que a dotação orçamentária que lastreia as despesas da licitação em comento coincide com a prevista em outras licitações, sendo que em uma delas a

impugnante sagrou-se vencedora e ainda não recebeu o pagamento por parte do Município.

Alega que houve direcionamento do procedimento licitatório, eis que as exigências demandadas no edital embaraçariam a competitividade. De acordo com a empresa, “o edital ao descrever a composição dos tecidos utilizados nos uniformes, o fez de forma tão minuciosa e específica, que estes são incomuns e produzidos somente sob encomenda”.

A exemplo disso, cita a discriminação do item “jaqueta”, cuja confecção exigiria o tecido composto de 80% poliéster e 20% algodão.

Segundo a postulante, a malha comumente utilizada em uniforme escolar é formada por 65% de poliéster e 35% de algodão.

Ainda, acrescenta que:

“no caso da JAPONA COM CAPUZ é exigido que o tecido possua tingimento especial com “hidro-repelente a água”, uma construção em tela, em maquieta formando um desenho quadrado de 2x2mm no sentido diagonal, e que forro possua uma personalização características totalmente incomuns, ou seja, uma série de desenhos, formatos e etc, que em nada influenciam a finalidade a que se destina o produto.

25. Em consulta a empresas/indústrias que fabricam o fio, confeccionam o tecido, realizam o tingimento e ainda consultando o laboratório acerca dos ensaios e emissão dos laudos exigidos, obteve-se a confirmação de que o prazo necessário para realizar todo o processo é muito superior ao determinado para apresentação das amostras.

26. O processo para desenvolver os tecidos incomuns exigidos na presente licitação consistem na seguinte sequência: compra dos fios que irão compor o tecido (prazo de 3 a 5 dias, conforme doc em anexo), desenvolvimento e confecção da malha exigida para produção da JAQUETA (prazo 14 dias, conforme doc em anexo) e por fim, realização de ensaios e emissão dos laudos exigidos (prazo 12 dias, a partir da entrega das amostras no laboratório, conforme doc em anexo) (grifo nosso)”.

A despeito da necessidade de prazo aparentemente mais elástico, o edital firmou o termo de 3 dias para apresentação das amostras pelo licitante vencedor, fato que obstará a participação exitosa de vários concorrentes, permitindo apenas àqueles que eventualmente possuam os materiais previamente preparados entregar as amostras no tempo exigido.

A impugnante ainda adverte que, em meio ao lote de uniformes, foi incluída a aquisição de meias. Na ótica da empresa, trata-se de fator impeditivo à concorrência, haja vista que, em geral, as indústrias que produzem uniformes não confeccionam meias, e vice-versa.

Considerando que o recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços ocorrerá no dia 6/4/2017, a requerente suscita a suspensão liminar da licitação, diante das inconsistências alegadas.

VOTO

Primeiramente, considerando o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente representação.

Em juízo perfunctório, entendo que assiste razão à representante.

Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exigido para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).

Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a discriminação do forro da



jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tomando ainda mais pernicioso a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilataria o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender a Concorrência regida pelo Edital n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.

Por todo exposto, com fundamento no art. 400, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que seja homologada a liminar deferida pelo Despacho n.º 284/17.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que comunique ao Município de Almirante Tamandaré a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida deferida pelo Despacho n.º 284/17 e exercício do contraditório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, em:

1) homologar a liminar deferida pelo Despacho n.º 284/17;

2) encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que comunique ao Município de Almirante Tamandaré a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno; e 3) após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida deferida pelo Despacho n.º 284/17 e exercício do contraditório.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme contato telefônico junto às empresas "Andrade Confecções" (fone: 41-3082-7352) e "Camisetas Curitiba" (fone: 41-3333-3902).

PROCESSO Nº: 288186/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1504/17 - TRIBUNAL PLENO

Pensão. Transcurso de prazo que tornou o cumprimento da decisão inviável/inócua - autos físicos permaneceram nesta corte e não foi expedida intimação para que o ente cumprisse o acórdão. Encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, em face do Acórdão nº 886/09 – 1ª Câmara, que negou registro à Pensão da Sra. Aparecida Evangelista Wallendorf, visto que haviam "menores sob guarda" do servidor falecido, que não foram inclusos como beneficiários no ato de concessão.

Em julgamento ao recurso, emitiu-se o Acórdão nº 1200/10-Pleno, que manteve a decisão recorrida, pela negativa de registro.

Ocorre que, após o trânsito em julgado da decisão, os autos físicos permaneceram nesta Corte e não foi expedida intimação para que o Paranaprevidência cumprisse o Acórdão.

A autorquia previdenciária aduz que somente neste momento foi levantar as informações para cumprimento da decisão proferida em abril/2010. Não obstante, o PARANAPREVIDÊNCIA informa que os então menores de idade já estão com mais de 21 anos (24 e 25 anos), não mais existindo o direito ao benefício previdenciário. Também informou, juntando documentos comprobatórios, que a viúva permanece, de abril/2006 até o presente momento, percebendo cota única da pensão, equivalente a 100% dos proventos e, desta forma, requer o encerramento do processo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através do Parecer nº 13484/16 (peça 66) corrobora a informação do ente previdenciário, que em junho/2010 (fl. 10 da peça 11) a Coordenadoria de Execuções opinou para que o processo fosse encaminhado à Diretoria de Protocolo para remessa à origem, o que

não foi feito, provavelmente em razão da digitalização dos processos deste Tribunal, sendo que somente em maio/16 o processo físico foi devolvido à origem para ciência da decisão (peças 39/41). Os autos físicos permaneceram nesta Corte e não foi expedida intimação para que o Ente cumprisse o Acórdão.

Diante disso, considerando-se que os menores sob guarda já estão com mais de 21 anos de idade e não são universitários, o cumprimento da decisão no presente momento se tornaria inviável/inócua, manifestando-se pelo encerramento do feito e baixa de responsabilidade

O Ministério Público (MPC), mediante o Parecer nº. 17937/16, corrobora com o opinativo da COFAP, em consonância com o Parecer nº 13484/16, opina pelo encerramento do feito e baixa de responsabilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos Pareceres nºs 13484/16 - COFAP e 17937/16 do Ministério Público de Contas, entendo que os presentes autos devem ser encerrados pela perda do objeto.

Do exposto, considerando que os autos físicos permaneceram nesta Corte e não foi expedida intimação para que o Ente cumprisse o acórdão, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, determinando-se:

a) A baixa da responsabilidade de cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 886/09 – 1ª Câmara;

b) INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, para processamento de novos autos de concessão de benefício previdenciário, o qual deverá ser remetido a este Tribunal para análise de sua legalidade e registro;

c) Remessa à COFAP para anotações e providências que entender necessárias.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para baixa da responsabilidade e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR e ARQUIVAR o feito, determinando-se:

a) A baixa da responsabilidade de cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 886/09 – 1ª Câmara;

b) INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, para processamento de novos autos de concessão de benefício previdenciário, o qual deverá ser remetido a este Tribunal para análise de sua legalidade e registro;

c) Remessa à COFAP para anotações e providências que entender necessárias.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para baixa da responsabilidade e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 90337/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1505/17 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. ART. 77, II-III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/05. ACÓRDÃO N.º 4761/15 – 51C. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DE RECIBOS SIMPLES. VIOLAÇÃO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO N.º 28/2011. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A MULTA PREVISTA NO ART. 87, IV, "G", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/05. ANULAÇÃO DA MULTA ARBITRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77, II-III, da Lei Orgânica c/c Art. 494, II-III, do Regimento Interno) protocolado por Moacir Luiz Froelich contra o Acórdão n.º 4761/15 – Primeira Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon em convênio realizado com a Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon (Convênio n.º 12/2010) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo objeto foi "o apoio ao desenvolvimento físico e social através da ginástica rítmica".

O pedido foi baseado no Art. 77, II e III, da Lei Orgânica e justificado pela ausência de danos ao patrimônio público municipal pela execução do convênio. Alegou que houve a comprovação de todas as despesas realizadas com os recursos do convênio, apesar da ressalva determinada pelo TCE-PR na apresentação de notas simples pela entidade. Como os pagamentos foram efetivamente realizados dentro do escopo do convênio, sem constatação de prejuízo, requereu a suspensão da decisão rescindenda e a posterior anulação da multa arbitrada contra o autor.



Em caráter liminar, o Acórdão n.º 2828/16-STP, peça n.º 17, deferiu a suspensão dos efeitos da decisão rescindendo até o julgamento final do Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 186/16; peça n.º 20) opinou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, propondo o afastamento da multa arbitrada e a manutenção da ressalva na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 17546/16; peça n.º 21) opinou pela procedência do Pedido de Rescisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão rescindendo apontou para o descumprimento do dever de fiscalização do gestor municipal à época, considerada a apresentação das despesas da execução do convênio em notas simples. Considerou, então, que o descumprimento dessa obrigação de caráter formal revelou a falta de zelo do Autor em fiscalizar a correta execução e comprovação das despesas efetivadas.

A documentação trazida aos autos (peças n.º 04-09), mesmo produzida após o julgamento que originou o Acórdão rescindendo, demonstra a higidez financeira da execução do convênio celebrado. Apesar do descumprimento da norma regulamentar prevista no art. 19 da Resolução Normativa n.º 28/2011, não é possível verificar qualquer dano ou prejuízo causado ao erário municipal, o que justificaria a ressalva na prestação de contas já determinada no Acórdão rescindendo, uma vez que se trata de uma falha formal sem repercussão nas finanças municipais.

Entretanto, a multa arbitrada ao gestor deve ser anulada. O arbitramento da multa prevista no art. 87, IV, "g" sem determinação do dispositivo legal violado fere o dever de motivação previsto na própria Lei Orgânica. Visto que não houve qualquer ilegalidade realizada pelo Autor, exceto o descumprimento de norma regulamentar sem qualquer repercussão financeira ao Município, não é possível atribuir a multa tal qual determinada no Acórdão rescindendo.

É a fundamentação.

III - VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão para anular o item "a" da decisão rescindendo e afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, anteriormente imposta ao Autor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidas anotações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, considerar PROCEDENTE, a fim de anular o item "a" da decisão rescindendo e afastar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, anteriormente imposta ao Autor;

II - Remeter, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devidas anotações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 676051/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: AURI BITENCOURT DA SILVA, CELSO GIACOMINI, DOUGLAS VOGEL, EDI LUIZ FERRI, EVERALDO PEDRO PIAIA, GILSO VITORIO BOSIO, GLEISE APARECIDA BRAGA PELIZZARI, JOSE ADELAR DIETRICH, JOSE ROBERTO BOCALON, MARANGONI & MARANGON LTDA, MARCELO GIACOMINI, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, RENATO BRAGATTO, ROBERTO CAMPESTRINI, ROGERIO GALLINA, WAYME ANTONIO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1506/17 - TRIBUNAL PLENO

Licitação com irregularidades. Prorrogação indevida. Procedência parcial da representação. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8666/93 por Auri Bitencourt da Silva, Celso Giacomini, ambos vereadores, e Douglas Vogel, Edi Luiz Ferri, Gilso Vitorio Bosio, José Adelar Dietrich, Marcelo Giacomini, Roberto Campestrini e Wayne Antonio da Silva versando sobre irregularidades no que tange ao Contrato Público celebrado pela Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu e seus Termos Aditivos, os quais têm por objeto a prestação de serviços referente à limpeza pública no perímetro urbano do município supracitado, incluindo

varrição de ruas e laterais, capinação, jardinagem, corte de grama e limpeza geral para atender internamente e externamente escolas e prédios públicos do município. Por meio do despacho nº 1767/12 (peça 05) determinou-se oitiva preliminar do Sr. Rogério Gallina (Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu). Juntaram-se petições diversas nos autos (peças 10 a 32).

Figuram no polo passivo da representação das seguintes pessoas: a) Dr. Paulo Roberto Santis Morais (advogado responsável pela emissão do Parecer Jurídico); b) Renato Bragatto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); c) Gleise Aparecida Braga Pelizzari (Membro da Comissão de Licitação); d) José Roberto Bocalon (Membro da Comissão de Licitação), determinando a citação deles, do Município, do ex-Prefeito, Sr. Rogério Gallina e da empresa Marangon & Marangon Ltda, para que apresentassem DEFESA dentro do prazo de 15 dias.

Foi recebida regularmente a representação por meio do Despacho nº 572/13 (peça 33), foi oportunizado o direito ao contraditório, pelo que se manifestaram os representados (peças 43 a 46, 56 a 112, 115 a 123, 125, 127, 129, 130, 133) sobre as irregularidades da peça inicial: a) postergação da abertura do certame licitatório de 05/02/2009 para 09/03/2009; b) participação de uma única empresa no certame; c) sucessivos (07) aditivos contratuais ao invés de se realizar nova licitação; d) que o valor inicial do contrato, que era de R\$107.658,00 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) se elevou para R\$580.497,81 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) ao cabo dos aditivos contratuais; e) que a contratada (Marangon & Marangon Ltda) teria recebido indevidamente (sem previsão legal), o valor de R\$ 445.925,31 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), causando assim lesão ao erário.

Manifestou-se a COFIM por meio da Instrução nº 1220/14 (peça 137), que opinou pelo conhecimento e parcial provimento da representação, pelas seguintes razões:

a) a Cláusula 6.1, do Edital prevê/permite que a prorrogação do contrato se desse por igual período (10 meses), fato que permitia que o contrato tivesse prazo máximo de 20 meses; b) regra elementar de hermenêutica jurídica orienta o intérprete de que, em caso de conflito normativo entre 'regra ou lei geral' e 'regra ou lei especial', exige a aplicação de regra ou lei especial (Cláusula 6.1, no caso), especialmente quando o objetivo do Edital e do Contrato é oferecer aos interessados o máximo de detalhes e informações para que o maior número deles participe do certame; c) era obrigatória a observância/aplicação da Cláusula 6.1, do Edital, que permitia/previa que o contrato somente poderia ser prorrogado por mais 10 (dez) meses, tornando-se ilegal o excedente a 20 meses, sob pena de vilipêndio ao princípio elementar da competitividade, legalidade e regra interpretativa citada; d) a prorrogação para além dos 20 (vinte) meses viola ainda o princípio da competitividade porque outros interessados poderiam ter deixado de participar do certame num contrato de maior dificuldade de gestão e logística de curta duração (relação de emprego e rigorosas exigências da legislação laboral), o que significa que, não houvesse restrição ao prazo de prorrogação, outros interessados poderiam a ele ter ocorrido e, inclusive, ampliado o número de competidores; e) a extensão do contrato para 48 meses violou os princípios da legalidade e competitividade, tornando ilegal/ilícita sua prorrogação no que excedeu os 20 meses (10 originais mais 10, previsto na Cláusula 6.1, do Edital) e por fim recomendou o aperfeiçoamento dos futuros editais (fig. 21 da peça 137).

Manifestou-se o Ministério Público do Tribunal de Contas por meio do parecer nº 6982/14 (peça 138), que acolheu integralmente a manifestação da COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante de todo o exposto, e nos termos da Instrução nº 1220/14 (peça 137) da COFIM e do parecer nº 6982/14 (peça 138) do Ministério Público de Contas VOTO pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, e diante da não ocorrência de danos objetivos ao erário, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, d, da Lei Orgânica às seguintes pessoas:

a) Paulo Roberto Santis Morais (advogado responsável pela emissão do Parecer Jurídico);
b) Renato Bragatto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);
c) Gleise Aparecida Braga Pelizzari (Membro da Comissão de Licitação);
d) José Roberto Bocalon (Membro da Comissão de Licitação),
e) Rogério Gallina (Ex-Prefeito).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente representação, para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL;

II – Determinar, diante da não ocorrência de danos objetivos ao erário, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, d, da Lei Orgânica às seguintes pessoas:

a) Paulo Roberto Santis Morais (advogado responsável pela emissão do Parecer Jurídico);
b) Renato Bragatto (Presidente da Comissão Permanente de Licitação);
c) Gleise Aparecida Braga Pelizzari (Membro da Comissão de Licitação);
d) José Roberto Bocalon (Membro da Comissão de Licitação),
e) Rogério Gallina (Ex-Prefeito).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 675338/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, EROTILDE DE ALMEIDA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1507/17 - TRIBUNAL PLENO

Obra decorrente de pavimentação estadual. Obras de saneamento público. Situação emergencial conforme interpretação da Lei 8.666/93 e da jurisprudência TCU. Não procedência da Representação. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Aristides Carlos Gomes Netto, Erotilde de Almeida, Miguel Sousa Lima, Joaquim Araújo Medeiros e Jurandir de Lara, vereadores do Município de Sengés, alegando irregularidade na Dispensa de Licitação nº 020/2013, promovida pelo Poder Executivo Municipal para a “execução de serviços de mão-de-obra, com fornecimento dos materiais necessários, consistentes no assentamento de meio fios, colocação de caixas de contenção de águas pluviais e manilhas, destinados à correção de pontos que estão danificados na Rua Tiradentes, zona urbana do Município de Sengés”, no valor de R\$18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais).

A representação foi analisada pelo despacho nº 1412/14 (peça 04), renovada a determinação de cumprimento de diligência por parte do município interessado (peça 13, despacho nº 709/15) e finalmente, recebida pelo despacho nº 1062/15 (peça 18).

Manifestou-se o Município interessado (peças 23 a 25) alegando a regularidade da dispensa (peça 24, p. 3 e 4) nos seguintes termos:

Motivo de Interesse Público que justifique a contratação ou aquisição: Esta contratação se faz necessária em regime de urgência devido ao fato de que o Departamento de Estrada e Rodagem – DER estar no município para executar uma nova pavimentação na Rua Tiradentes, sendo que a manutenção desta via é de competência Governo do Estado, pois esta via se trata de uma via de acesso à cidade, e são previstos somente manutenções de pavimentação, não incluso manutenção de passeios e rede de esgoto (saneamento básico). Os passeios desta Rua estão danificados, e se por ventura for feita a pavimentação sem a execução dos reparos necessários nos meios fios, instalação das manilhas e bocas de lobo poderá gerar infiltrações e danos aos pavimentos como erosão devido às chuvas, conforme mencionado no ofício 037/2013 em anexo. Portanto tal despesa fica à cargo do Município, e a urgência se justifica ao fato de que o DER já começou a execução dos serviços de pavimentação, conforme fotos em anexo das máquinas que já estão no local, porém o mesmo esta em estagio inicial, sendo que estão sendo executados remoções de asfaltos danificados, e porém existe um prazo para o termino, e o papel do Município também será a execução desses os reparos nos itens citados antes que seja feita a pavimentação total da via, a fim de evitar os prejuizos mencionados, vale mencionar também que os prazo para a abertura de um processo licitatório convencional ultrapassa os prazos para execução dos serviços antes que o DER conclua os seus serviços. Perante os fatos expostos acima se justifica a urgência nesta contratação. Diante disto requer-se a abertura do processo de licitação necessário, para a contratação da empresa abaixo qualificada, legitimando a escolha do mesmo ser em função do menor preço global apresentado (conforme orçamentos anexos) e que a mesma encontra-se em situação regular conforme é possível se verificar através dos documentos também anexados.

Nesta toada, foi emitido relatório fotográfico demonstrando o trabalho do DER (peça 24, fls. 05).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (peça 29, Instrução nº 2416/16) que opinou pela procedência da Representação, pela ausência de prova da emergência ou calamidade pública (fls. 1 a 6) no que foi acompanhada pelo Ministério Público (MPC) (peça 30, fls. 1 a 4).

É o relatório.

2. VOTO

Com efeito, não obstante se tratar de dispensa de licitação, não vislumbro a ilegalidade no caso concreto, tendo em vista outros valores constitucionais e a excepcionalidade da obra caracteriza-se em hipótese emergencial, em virtude da justificativa técnica plausível e razoável, nos termos do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade, [...]”(grifamos)

No mesmo sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra semelhança fática com o caso em tela:

“AREsp 827450 Relator (a) Ministro SÉRGIO KUKINA Data da Publicação 20/10/2016 Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.450 - RJ (2015/0314072-5) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROCURADOR: STEFANO VIANA BOUSQUET E OUTRO(S) - RJ170455 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECISÃO (...). Direito Administrativo, Direito Processual Coletivo. Controle judicial de políticas públicas. Separação dos poderes. Tutela antecipada concedida para determinar ao agravante o desassoreamento de valão da localidade em que residem os agravados. Submissão dos atos administrativos ao controle de

legalidade. Limitação do poder discricionário pela Constituição e pela lei. Possibilidade de controle dos limites da discricionariedade (legalidade em sentido amplo ou juridicidade). Medida excepcional que se aplica quando se revele imprescindível para restabelecer a ordem jurídica violada. Considerações a respeito das limitações de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. “Mínimo existencial que afasta a tese da reserva do possível. Precedentes do STF, STJ e do TJRJ. Alagamento e transbordamento de esgoto na localidade em que residem os agravados. Situação que persiste, no mínimo, desde 2008, o que facilita a proliferação de doenças, além de prejudicar a qualidade de vida dos que ali moram. Hipótese que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana. Poder Público que não pode se valer de sua omissão ao dispor sobre o orçamento para se eximir de suas obrigações. Inexistência de afronta à obrigatoriedade de licitação. Hipótese de emergência que se enquadra na dispensa de licitação. Precedentes desta Corte. Prazo para o cumprimento da tutela antecipada que se demonstra exíguo ante a complexidade da obrigação de fazer. Provimento parcial do recurso para dilatar o prazo para sessenta dias para o cumprimento da tutela antecipada. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 273 do CPC/73. Sustenta, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, consubstanciando-se em substituição pelo Poder Judiciário na competência do Executivo Municipal em estabelecer políticas públicas de saneamento básico.

(...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator”

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação e recomendo ao Município que se acautele, tempestivamente, nas próximas obras nas quais se conjuguem esforços do Município com o Governo Estadual.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação e recomendar ao Município que se acautele, tempestivamente, nas próximas obras, nas quais se conjuguem esforços do Município com o Governo Estadual;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 35979/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: RUDISNEY GIMENES

INTERESSADO: AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO, IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO, LAZARO MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, UBIRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1508/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Denúncias. Município de Pontal do Paraná. Irregularidades supostamente praticadas nos exercícios de 2001-2002. Instauração de Auditoria para apurar os fatos objetos das denúncias. Identificação de novos achados de Auditoria. VOTO pela Procedência parcial do Relatório de Auditoria. Improcedência da Denúncia objeto dos autos principais (processo nº 35979/03). Procedência da Denúncia nº 31862-4/02. Encerramento dos processos nºs. 3646-0/03, 30519-0/02, 45240-1/02, 523635/02, 8514-3/03 e 29988-3/02. Dano ao erário. Restituição de valores. Recomendações.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIAS, formuladas por Rudisney Gimenes, por Adriana Pereira, pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal do Paraná-SINPONTAL, pela Câmara Municipal Pontal do Paraná e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, em que se noticia a ocorrência de supostas irregularidades praticadas no Município de Pontal do Paraná, exercícios de exercícios de 2001-2002, sendo elas:

1) Desvio de verba pública oriunda do pagamento de IPTU, recolhimento de taxas de ambulantes, alvarás de comércio e outras taxas de forma irregular, com renúncia de receita (processo nº 3597-9/03-autos principais);



2) Pagamento de taxas de artesanato, à Associação de Artesãos de Pontal do Paraná sem autenticação mecânica e emissão de autorizações provisórias sem o fornecimento de recibos, "chegando-se a cobrar mais, dependendo da necessidade do comerciante" (processo nº 3646-0/03);

3) Dissonância entre a relação de cheques e a relação de licitações e processo de dispensa/inexigibilidade do ano de 2001, falta de correspondência com os valores expostos pela Câmara na prestação de Contas, e irregularidades no transporte escolar (processo nº 30519-0/02);

4) Gasto irregular de recursos providos do FUNDEF (processo 31862-4/02);

5) Atraso no pagamento dos salários de servidores municipais (processo nº 45240-1/02);

6) Irregularidades em procedimentos licitatórios apuradas em Comissão Parlamentar de Inquérito pela Câmara de Vereadores do Município de Pontal do Paraná (processo nº 52363-5/02);

7) Irregularidade em procedimento expropriatório operado pelo Município (processo nº 8514-3/03).

Mediante Despacho nº 1314/04-GCG (peça nº 140), determinou-se o apensamento aos autos principais (nº 3597-9/03), da DENÚNCIA nº 299883/02, apresentada por Rosemary Alves Da Silva, acerca da divergência de valores de empenhos relacionados à carta convite nº 014/2001, na gestão 2001/2004, do Município de Pontal do Paraná.

Além disso, para a apuração das irregularidades citadas, a Presidência deste Tribunal, mediante Portaria nº 083/2003, determinou a realização de Auditoria no Município, determinando-se posteriormente, o apensamento das denúncias nºs. 3646-0/03, 30519-0/02, 31862-4/02, 45240-1/02, 52363-5/02 e 8514-3/03 ao processo principal (autos nº 3597-9/03), para análise conjunta, identificando-se novos achados de Auditoria (Relatório à peça nº 06), sendo eles:

- 1) Repasses efetuados ao PROVOPAR;

- 2) pagamento de funcionários mediante Recibos;

- 3) Irregularidades na contagem de Caixa;

- 4) Irregularidades na Pavimentação Comunitária;

- 5) Adiantamentos irregulares;

- 6) Despesas com Recepções e com cunho promocional;

- 7) Despesas sem Licitação;

- 8) Despesas Irregulares;

- 9) Pagamentos a Empresas inativas e/ou com encerramento de atividades;

- 10) Pagamentos em duplicidade;

- 11) Superfaturamento no contrato de troca de luminárias marítimas.

Foram expedidos os Despachos de recebimento nºs. 156/03 (processo nº 3597-9/03), 914/02 (processo nº 30519-0/02 e 31862-4/02), 157/03 (processo nº 45240-1/02), 130/03 (processo nº 52363-5/02) e 183/04 (processo nº 8514-3/03), determinando-se a citação de:

1) José Antônio da Silva (ex-Prefeito de Pontal do Paraná, gestão 2001/2004);

2) Carlos Pereira Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Urbanismo, da Habitação e dos Assuntos Fundiários do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2002);

3) Jackson César Bassfeld (ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente do Turismo e do Esporte do Município de Pontal do Paraná, exercício 2002);

4) Anacleto Paraná de Oliveira (Assessor Especial de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, período de 16/10/2002 a 07/02/2003 e Chefe de Gabinete do Prefeito (2001/2002);

5) Eurico João Bento (ex-Chefe de Gabinete do Prefeito, período de 2002 a 2004);

6) Carlos Eugênio Pereira (ex-Secretário de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, período de 01/01/2001 e 16/02/2001);

7) Lílían de Oliveira Lisboa (ex-Secretária de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, período de 16/02/2001 a 03/08/2001);

8) José Clodomiro Nogueira Russomano (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, período de 06/08/2001 a 09/11/2001);

9) Airton Delai (ex-Secretário Municipal Interino de Finanças e Planejamento, exercício de 2002, ex-Secretário Municipal de Administração, período 2002/2003 e ex-Secretário de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, período de 2002/2003);

10) Ubiratan Martinho Baggio (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, exercício de 2002 e ex-Secretário Municipal de Administração, exercício de 2003);

11) Cesário Ferreira Filho (ex-Secretário Municipal de Administração de Pontal do Paraná, período 2003/...);

12) Antônio Lucídio Borges Moreira (ex-Secretário Municipal de Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho, período 2001/2002);

13) Pedro Marcos Amorim da Silva (ex-Secretário Municipal da Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho, período 2003/...);

14) Irma Rossatto (ex-Secretária Municipal da Educação e da Cultura de Pontal do Paraná, exercício de 2001);

15) Valdevino Simões Perico (ex-Secretário Municipal da Educação e Cultura, exercício de 2002);

16) Lourival Rocha Mantovani, (ex-Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, exercício de 2001 e ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, exercício de 2002);

17) José Antônio Coelho (ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Pontal do Paraná, período de 02/09/2002 a 31/12/2002);

18) Lázaro Martins de Lima (ex-Tesoureiro do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2001);

19) Osnil da Silva Medeiros (ex-Tesoureiro do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2002);

20) Rogério de Souza Duarte (ex-Secretário Municipal da Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho de Pontal do Paraná, exercício de 2001);

Os Srs. José Clodomiro Nogueira Russomano (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, período de 06/08/2001 a 09/11/2001), Rogério de Souza Duarte (ex-Secretário Municipal da Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho de Pontal do Paraná, exercício de 2001) e Irma Rossatto (ex-Secretária Municipal da Educação e da Cultura de Pontal do Paraná, exercício de 2001), embora citados por edital, permaneceram silentes, assim como os Srs. Carlos Pereira Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Urbanismo, da Habitação e dos Assuntos Fundiários do Município de Pontal do Paraná) e Lázaro Martins de Lima (ex-Tesoureiro do Município de Pontal do Paraná, exercício de 2001).

O Sr. Carlos Eugênio Pereira (ex-Secretário de Administração e Finanças do Município de Pontal do Paraná, período de 01/01/2001 e 16/02/2001), afirmou que pediu exoneração nos primeiros vinte dias de trabalho, pedido este que só foi aceito em 15/02/2001.

O Sr. José Antônio da Silva (ex-Prefeito de Pontal do Paraná, gestão 2001/2004) manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese:

"i. Protocolo nº 35979/03 – As baixas irregulares não teriam ocorrido, pois o Município procedeu a cobrança do IPTU, nos termos da lei municipal, sendo que o recolhimento das taxas referentes à Associação dos Artesãos de Pontal do Paraná não eram de responsabilidade municipal;

ii. Protocolo nº 36460/03 – A utilização de recibos com identificação oficial pela Associação dos Artesãos de Pontal do Paraná teria sido irregular e não autorizada;

iii. Protocolo nº 305190/02 – A conclusão pela irregularidade das despesas seria precipitada, vez que não restou comprovado o favorecimento pessoal ou a ausência de interesse público;

iv. Protocolo nº 318624/02 – A conclusão pela aplicação abaixo do devido na área da educação também seria precipitada, uma vez que fundamentada nos dados não confiáveis do sistema de informática, anexando razão contábil e extratos bancários;

v. Protocolo nº 523635/02 – Que todos os procedimentos licitatórios obedeceram a critérios razoáveis de interesse público;

vi. Protocolo nº 85143/03 – Que a desapropriação não ocorreu efetivamente, tendo o montante dos recursos retornado aos cofres públicos."

Os denunciados Eurico João Bento (ex-Chefe de Gabinete Prefeito, 2002/2004), Cesário Ferreira Filho (ex-Secretário Municipal de Administração de Pontal do Paraná, período 2003/2004) e Pedro Marcos Amorim Silva (ex-Secretário Municipal da Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho, 2003/2004) alegaram que foram ocupantes de cargos em comissão em período posterior às irregularidades apontadas.

Por sua vez, os denunciados Jackson César Bassfeld (ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente do Turismo e do Esporte, período de 2001/2004), Antônio Lucídio Borges Moreira (ex-Secretário Municipal de Saúde, Ação Social e Relações do Trabalho, período 2001/2002) e Osnil da Silva Medeiros (ex-Tesoureiro do Município, exercício de 2002) aduziram que não há prova no processo que os qualifique como responsáveis pelas irregularidades.

O Sr. José Antônio Coelho (ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Pontal do Paraná, período de 02/09/2002 a 31/12/2002) afirma que a investigação se refere ao período durante o qual não esteve a frente da Secretaria.

O Sr. Airton Delai (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças 2001/2003) alegou que sempre exerceu suas funções com responsabilidade, contudo era subordinado às ordens arbitrárias do Prefeito Municipal, o qual, "de maneira inescrupulosa administrava o Município, infringindo as normas legais e fazendo de maneira coercitiva que seus subalternos assim agissem", permanecendo no cargo, com o intuito de tentar solucionar as irregularidades até o final de janeiro de 2003.

O Sr. Anacleto Paraná de Oliveira (ex-Assessor Especial de Gabinete do Chefe do Poder Executivo de Pontal do Paraná, período de 16/10/2002 a 07/02/2003), impugnou os fatos apurados na CPI da Câmara Municipal acerca do depoimento do Sr. Reginaldo Stark (locação de motocicleta), Selmar Pujol (compra do veículo ômega), Josiane Gonçalves do Lago (entrega de numerários ao Sr. Anacleto), deixando de se manifestar acerca das demais irregularidades auditadas.

O Sr. Valdevino Simões Périco (ex-Secretário Municipal da Educação e Cultura, exercício de 2002) afirmou que "na condição de secretário, requereu alguns aquisições de materiais e obras, que eram feitas pelo setor competente", avaliando que todas as obras que supervisionou efetivamente foram concluídas, sempre com custo compatível com o do mercado.

O Sr. Ubiratan Martinho Baggio (ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, exercício de 2002 e Secretário Municipal de Administração, exercício de 2003), afirmou que não possui responsabilidade sobre os protocolados nºs. 3646-0/03, 30519-0/02, 31862-4/02, e que "o depósito relativo ao documento 'recibo de custas' (protocolo nº 8514-3/03) foi considerado em regime contábil como pagamento do valor de R\$ 566.488,00, depositado em conta corrente em ação da ação de concorrência expropriatória (...)."

A Sra. Lílían Oliveira Lisboa (ex-Secretária de Administração e Finanças, período de 16/02/2001 a 03/08/2001) alegou que a sua atuação se resumia à gestão contábil da Secretaria, a qual detinha autonomia quanto as despesas realizadas. Aduziu ainda falta de apoio do Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da "situação caótica das Finanças Municipais", razão pela qual pediu exoneração do cargo, deixando de se manifestar quanto as demais irregularidades denunciadas e auditadas.

O Sr. Lourival Rocha Mantovani (ex-Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Pontal do Paraná, período de 01/01/2001 a 05/08/2002) alega não ter participado de procedimentos licitatórios, agindo de forma vinculada obedecendo as disposições das normas municipais, sendo que o Departamento de compras do Município não obedecia o critério de menor preço, comparando-se com as cotações que a Secretaria.



II-DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 3045/13, observa que a denúncia nº 3597-9/03, foi objeto de Auditoria realizada no Município (exercício de 2003), a qual destacou que "não foi possível averiguar a procedência da denúncia quanto ao desvio de verba pública proveniente de arrecadação de IPTU, visto que o DPD estava relançando as receitas arrecadadas", de modo que opina pela Improcedência da Denúncia quanto ao item atinente ao desvio de verba pública oriunda do pagamento de IPTU.

Assevera que ficou comprovada a renúncia de receitas atinentes aos acréscimos legais do recolhimento em atraso de tributos (no valor de R\$107,23), em relação ao contribuinte Mata Atlântica Park Hotel Ltda., opinando pela Procedência da Denúncia quanto ao item, excluindo-se, contudo, a responsabilidade da Sra. Lillian Oliveira Lisboa (Secretária Municipal de Administração e Finanças em 2001) eis que "o seu foco de trabalho estava todo voltado para situação financeira caótica que vivia o Município", não se identificando o servidor responsável pela cobrança.

Examina que a liberação de mercadorias apreendidas sem o pagamento de taxas foi autorizada pelo Sr. Anacleto de Oliveira, implicando em infringência ao Código Tributário Brasileiro, opinando pela Procedência da Denúncia quanto ao item, devendo o responsável citado ser condenado ao recolhimento do valor de R\$ 630,00 ao erário, devidamente corrigido e com os juros legais.

Analisa, quanto aos novos achados de auditoria, que o Sr. Lourival Rocha Mantovani solicitou vários adiantamentos de despesas baseados nas Leis Municipais nº. 240/01 e 344/02 (item 5), sendo que os gastos realizados não apresentaram qualquer compatibilidade com as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, conforme trecho do Relatório elaborado (peça 6 - página 107):

"Ocorre, portanto, conforme exemplificado através do empenho nº 403/000 (antigo 355/000, cujo número foi alterado em razão da substituição do sistema contábil), que foi concedido, em 06/02/02, adiantamento de R\$ 1.000,00 ao Sr. Lourival Rocha Mantovani, cuja prestação de contas ocorreu somente no mês de maio, ou seja, 90 dias após o recebimento do recurso. Cabe registrar que verificando o rol de empenhos, entre a data da concessão e prestação de contas do referido adiantamento, ocorreram novas liberações de recursos, sendo R\$ 1.000,00 em 12/03/02, R\$ 1.000,00 em 08/04/02 e R\$ 1.000,00 em 30/04/02, sendo as duas últimas dentro de um único mês.

Outro fato que merece ressaltar é a natureza das despesas atendidas com esses recursos, onde grande parte delas foram efetuadas dentro do próprio município, referindo-se a gastos com refeições, aquisição de combustíveis, compras em supermercados (pães, leite, isqueiro, creme dental, entre outros), aquisição de material de construção, gastos em panificadora e em farmácias, sendo que em muitos comprovantes de despesas (notas fiscais e cupom fiscal) não consta especificação dos produtos adquiridos e tampouco a identificação do consumidor.

No tocante aos gastos com combustíveis, não se justifica tal prática, pois a frota do município é abastecida no Auto Posto Ipanema, empresa contratada para o fornecimento deste produto, sendo, portanto, despesas que se subordinam ao processo normal de aplicação.

Quanto às despesas realizadas com alimentação, são irregulares, vez que o Município não poderá banca-las quando seus servidores estiverem trabalhando na própria sede". (sem grifos no original)

Verifica que o Sr. José Antônio da Silva autorizou o adiantamento a servidor em alcance, aprovando os gastos irregulares, e que o Sr. Lourival Rocha Mantovani, solicitou os adiantamentos indevidos, opinando pela Procedência do achado de auditoria, com a condenação solidária do Sr. Lourival Rocha Mantovani e do Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), com correção monetária e juros devidos.

Afirma que a Auditoria identificou a realização de despesas com recepções e jantares (item 6), as quais, além de não terem autorização legal, possuem presunção legal de irregularidade e lesão ao erário, conforme trecho do Relatório de Auditoria (peça nº 06, página nº 108):

"Examinando o detalhamento da despesa com a manutenção das atividades administrativas da prefeitura, ficou configurada a aplicação de recursos públicos em finalidade diversa a suas atribuições, mais especificamente a realização de gastos com refeições em eventos, como a empenhada sob nº. 725/02 – Restaurante Beira da Baía Ltda. (estabelecimento sediado no município de Guaratuba), nota fiscal nº. 567, datada de 28 de fevereiro de 2002 (no valor de R\$2.948,00, na qual foram oferecidas 134 refeições).

Cabe registrar que foi detectado, em procedimento de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Matinhos, o patrocínio de 135 refeições no mesmo estabelecimento comercial e data, através da nota fiscal nº. 566, valor de R\$2.970,00, através do empenho nº. 714/02.

Evidencia-se no dispêndio de tais despesas a ausência de motivação e interesse público, contrariando o princípio da moralidade, instituído pelo art. 37 da Carta Federal, cabendo assim o ressarcimento ao erário público da quantia gasta indevidamente, a qual deverá ser atualizada até a data do seu recolhimento"

Constata foram identificadas na auditoria gastos de cunho promocional de agentes políticos em vários empenhos relacionados, despesas estas as quais não possuem qualquer compatibilidade com as atividades que o Executivo Municipal e tampouco foram impugnados pelo responsável, conforme planilha abaixo (peça nº 6, página 113):

Nº EMPENHO	DATA	CREADOR	VALOR / R\$
1071	26/09/01	Instituto de Direito S/C Ltda.	289,00
3338	28/12/01	Jane Marin Cousseau	303,80
185	18/01/02	Jornal Nosso Litoral S/C Ltda.	300,00
201	18/01/00	Viero & Jason Ltda.	2.862,90
236	18/01/02	Donana Ribeiro Macedo	646,00
395	28/02/02	Abatedouro Frigorífico Ribeirão Grande Ltd	2.535,00
456	31/01/02	Donana Ribeiro Macedo	2.738,00
495	31/01/02	Domingues & Silveira Ltda	250,00
629	31/01/02	Viero & Jason Ltda.	377,00
734	07/03/02	Viero & Jason Ltda.	296,00
1318	29/04/02	Donana Ribeiro Macedo	1.547,00
1463	30/04/02	Viero & Jason Ltda.	873,65
1824	25/06/02	Viero & Jason Ltda.	1.133,20
2228	05/08/02	Viero & Jason Ltda.	1.561,00
2279	13/08/02	Sebastião Ribeiro da Silva	761,75
2313	20/08/02	Viero & Jason Ltda.	744,00
2816	08/11/02	LUZELIA APARECIDA BATISTAO DOS PASSOS	100,00
2991	18/12/02	Maria Inês Campos da Silva	100,00
TOTAL			17.479,28

Diante da ausência de oposição ao caráter promocional das despesas realizadas por parte do Sr. José Antônio da Silva, opina pela Procedência do achado de auditoria, condenando-se o responsável citado a restituir ao erário os valores de R\$ 5.918,00 e R\$ 17.479,28, devidamente corrigidos e com juros.

Verifica que a equipe de Auditoria constatou a ocorrência de superfaturamento no contrato de troca de luminárias da orla marítima (item 11), realizando-se despesas em valor maior que o devido à empresa Agapito Marques & Cia Ltda., vencedora do certame nº. 13/01, ocasionando-se dano ao erário no montante de R\$ 45.600,00, conforme planilha colacionada abaixo (peça nº 06, página 57):

Custo da troca das luminárias conforme depoimento do Chefe da Divisão de Iluminação Pública

240 luminárias x R\$ 150,00 –	R\$	36.000,00
240 lâmpadas x R\$ 50,00 –	R\$	12.000,00
240 globos x 110,00 (33.000,00 ÷ 300=110,00)	R\$	26.400,00
Mão-de-obra da colocação (Jorge e Flávio Rigolim)	R\$	1.000,00
Custo total das luminárias	R\$	75.400,00

Custo da troca das luminárias conforme Licitações

Licitação 038 – convite Construtora Gomes Neto	R\$	88.000,00
Licitação 039 – convite Cheiper Ind. Com. Eq. Eletr.	R\$	33.000,00
Custo total das luminárias	R\$	121.000,00

DIFERENÇA A MAIOR NO CUSTO REAL DA OBRA **R\$ 45.600,00**

Afirma que restou demonstrada a responsabilidade do Sr. José Antônio da Silva, ordenador de despesas do Município, o qual não negou a ocorrência de superfaturamento, limitando-se a alegar o equívoco no somatório dos empenhos. Aduz, além disso, que o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, presidente da Comissão de Licitação, confessou, perante a CPI da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, que sabia do superfaturamento do contrato, agindo com dolo eventual, opinando pela Procedência do achado de Auditoria, condenando-se o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, em solidariedade com Sr. José Antônio da Silva, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$45.600,00, devidamente corrigido e com os juros legais.

Por fim, conclui, no que tange à Denúncia objeto dos autos principais (nº 3597-9/03), pela sua Procedência Parcial, propondo-se a restituição ao erário, pelo Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, do valor de R\$ 630,00, pela liberação indevida de mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes.

Quanto aos achados de auditoria (nº 3597-9/03), opina pela Improcedência itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9 e 10, e Procedência dos itens 5, 6 e 11, propondo os seguintes ressarcimentos ao erário, devidamente corrigidos e com juros:

- 1) ao Sr. Lourival Rocha Mantovani e ao Sr. José Antônio da Silva, solidariamente, no valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), relativo à adiantamentos irregulares de despesas, sem a respectiva prestação de contas;
- 2) ao Sr. José Antônio da Silva, no valor de R\$ 5.918,00 (cinco mil novecentos e dezoito reais), por ordenar gastos irregulares com recepções;
- 3) ao Sr. José Antônio da Silva, no valor de R\$17.479,28 (dezesete mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), por ordenar gastos irregulares com recepções e com despesas de cunho promocional;
- 4) ao Sr. José Antônio da Silva e ao Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, solidariamente, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil setecentos reais), em razão do superfaturamento no contrato de troca das luminárias da orla marítima. No que tange aos processos de denúncia em apenso aos autos principais (3597-9/03), analisa que:

1) os fatos apurados no processo de denúncia nº 305190/02, são os mesmos tratados nos autos nºs. 35979/03, e 31862-4/02, sugerindo o encerramento da primeira em razão da ocorrência de litispendência.

2) realmente houve o atraso no pagamento dos servidores municipais no período de agosto a dezembro de 2002, conforme apurado na denúncia nº 452401/02, contudo, tal situação foi regularizada e não se constatou qualquer dano ao erário passível de punição, opinando pela extinção do feito.



3) a denúncia nº 523635/02, atinente às irregularidades apuradas em Comissão Parlamentar de Inquérito apresentada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná abordou os seguintes itens: a) Irregularidades formais nos procedimentos licitatórios; b) Inexecução parcial do contrato (não fornecimento de 3 computadores); c) Atos Administrativos com vício de competência (Sr. Valdevino indicava contratações antes de assumir como Secretária); d) Terceirização indevida dos contratos da Prefeitura.

Contudo, não é possível a aplicação de sanções para as irregularidades descritas nos itens "a" e "d", tendo em vista o disposto no Prejulgado nº 01 desta Corte. Verifica ainda, que a equipe de auditoria confirmou que não houve empenho ou pagamento para Nelson Santi ou para sua empresa Art News atinente ao fornecimento dos computadores e, portanto, não houve dano ao erário (item b). Além disso, diante da incompetência do Tribunal em julgar crimes (concessão e corrupção ativa e passiva), o item "c" não pode ser apreciado, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

4) a denúncia nº 85143/03, a qual envolveu pagamento por desapropriação através de depósito judicial, nos autos nº 672/02 da Vara Cível de Matinhos/PR, sem previsão orçamentária, deve ser encerrada, diante da extinção da ação de desapropriação sem julgamento do mérito após a realização da auditoria, com retorno ao erário do valor da indenização pago judicialmente.

5) a denúncia nº 3646-0/03, atinente ao desvio de verbas oriunda da arrecadação de taxa de artesanato (2002/2003), não possui nos autos qualquer decisão expressa acerca do juízo de admissibilidade, sendo que a auditoria realizada não comprovou o desvio de verbas arrecadadas a título de taxa de artesanato, devendo ser encerrada.

6) o processo de denúncia nº 318624/02, efetivamente envolveu o superfaturamento nos contratos do transporte escolar celebrados com a empresa Viação Prudence Ltda., nos exercícios de 2001/2002 (Tomada de Preços nº 02/2001), diante da constatação, pela Comissão Municipal nomeada para análise dos referidos contratos[1], que houve disparidade dos valores pagos por km rodado (R\$1,85, na data 08/02/01, quando, no dia seguinte, solicitou-se a contratação de empresa de transporte em caráter emergencial, no valor máximo de R\$1,20, sem se esclarecer o motivo da diferença de 45,35% do valor que a gestão anterior pagava - R\$0,86).

Adverte ainda quanto à referida denúncia, que o Sr. Valdevino Simões Périco foi Secretário Municipal da Educação do Município no exercício de 2002, solicitando, em sua gestão, adiantamentos de despesas, baseados nas Leis Municipais nº. 240/01 e 344/02[2], os quais foram considerados irregulares pela equipe de auditoria, diante da não comprovação efetiva dos gastos, conforme descrito a seguir (peça nº 6, página 20):

"Empenho nº. 2062 de 23/07/02 – valor de R\$900,00 – referente a adiantamento para despesas com assessoramento p/ professores, concedido ao Sr. Valdevino Simões Périco. Não há comprovação efetiva dos gastos – fls. 21.

Empenho nº. 2950 de 30/09/02 – valor de R\$4.000,00 – referente adiantamento p/ despesas, concedido ao Sr. Valdevino Simões Périco. Não há comprovação do efetivo gasto, o qual, de acordo com o Pedido de Adiantamento nº. 0074/02, destinava-se à cobertura de despesas referente a festividade de aniversário do Município. Empenhado indevidamente na Secretaria da Educação". – fls. 21/22."

Diante da constatação de pagamento a maior à empresa Viação Prudence Ltda., e da não comprovação dos gastos efetuados mediante adiantamento de despesas, opina pela Procedência da denúncia nº 318624/02, para fins de se condenar o Sr. José Antônio da Silva, juntamente com a Sra. Irma Rossato e o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, à restituição, de forma solidária, do valor de R\$ 43.743,53, bem como o Sr. Valdevino Simões Périco, solidariamente com o Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$4.900,00.

7) a denúncia nº 299883/02, deve ser parcialmente extinta, quanto as disparidades dos empenhos realizados, por tratar-se de matéria objeto de julgamento dos autos nº. 35979/03, e Procedente, no que toca ao fracionamento irregular do empenho nº. 598, por ausência de dotação orçamentária, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 12.415/13, manifestou-se no seguinte sentido:

1)Procedência Parcial da denúncia nº 3597-9/03:

1.1 Itens Improcedentes:

a) pagamentos em duplicidade e a empresas inativas;

b) desvio de receita do IPTU;

c) pagamento irregular de servidores.

1.2 Itens Procedentes:

a) liberação de mercadorias sem pagamento de tributos, com condenação do Sr. Anacleto Paraná de Oliveira à restituição ao erário do montante de R\$ 630,00;

b) renúncia de receitas, com condenação do Sr. José Antônio da Silva, à devolução do montante se R\$ 107,23;

c) ordenação de despesas sem observar o procedimento legal, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva a restituir o erário no valor de R\$10.265,56;

d) gastos irregulares em recepções, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 5.918,00;

e) gastos de cunho promocional e com refeições em eventos, sem a adequada motivação, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 17.479,28;

f) adiantamento irregulares, condenando-se os Srs. Lourival Rocha Mantovani e José Antônio da Silva a restituírem o montante de R\$ 4.900,00, solidariamente;

g) irregularidades nos repasses efetuados ao PROVOPAR, nos exercício de 2001, com devolução do montante de R\$ 5.660,07, pelo gestor responsável;

h) superfaturamento nos contratos de troca das luminárias da orla marítima, com a condenação solidária dos Srs. José Antônio da Silva e Anacleto Paraná a

restituição do valor de R\$ 45.600,00.

2)Improcedência da Denúncia nº 36460/03;

3)Procedência das Denúncias:

3.1- 299883/02, condenando o gestor responsável a restituir ao erário, o valor de R\$ 30.000,00;

3.2- 318624/02, condenando os Srs. José Antônio da Silva, Irma Rossato e Anacleto Paraná de Oliveira a restituir o erário no valor de R\$ 43.743,53, devidamente corrigido. Também, devem os Srs. José Antônio da Silva e Valdevino Simões Périco restituir o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), relativo a adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas.

Além das responsabilizações expostas, em face da procedência de Achados constantes do Relatório de Auditoria instaurado, recomenda ao Município de Pontal do Paraná que:

i. Altere a Lei Municipal nº 175/2009, referente à pavimentação comunitária;

ii. Altere as Leis Municipais nº 240/01 e 344/02, a fim de adequação à Lei Federal nº 4.320/64;

iii. Regularize a aplicação dos recursos na área da educação, nos moldes da Constituição Federal;

iv. Regularize o repasse dos recursos ao PROVOPAR;

v. Regularize a situação do sistema informatizado, tendo em vista os diversos problemas ocasionados pelo instalado na época da auditoria.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que o presente processo refere-se aos autos de denúncia nº. 35979/03 e todos os seus processos anexos, os quais apontam irregularidades na gestão do Município de Pontal do Paraná, nos exercícios 2001-2002.

Por meio da Portaria nº 83/2003, de 26 de fevereiro de 2003, determinou-se a realização de auditoria no Município, para averiguação dos fatos noticiados nos diversos autos de denúncia (nºs. 35979/03, 3646-0/03, 30519-0/02, 31862-4/02, 45240-1/02, 52363-5/02, 8514-3/03 e 299883/02), identificando-se, a partir do procedimento realizado, novos achados de auditoria.

No que tange à denúncia nº 3597-9/03, há que se reconhecer a sua Improcedência, analisando-se cada item individualmente:

a) desvio de verba pública oriunda do pagamento do IPTU

Acerca de tal item, as conclusões do Relatório de Auditoria foram no sentido de que "não foi possível averiguar a procedência da denúncia", tendo em vista a substituição do sistema de Processamento de Dados Tributários, o que gerou "inconsistência na base de dados da tributação". Diante da impossibilidade de averiguação dos fatos, e do transcurso do longo período de tempo dos fatos narrados, aplica-se o princípio do "in dubio pro reo", para se julgar improcedente o item.

b) liberação indevida de mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes (recolhimento de taxas de ambulantes, alvarás de comércio e outras taxas de forma irregular)

A Auditoria realizada não localizou nos setores de contabilidade e de Tributação do Município documentos atinentes à liberação de mercadorias apreendidas, além de tratar-se se assunto da seara dos órgãos arrecadadores, a quem compete, entre outras coisas, homologar os cálculos efetivados pelo sujeito passivo ou por aquele designado pela lei para recolher ou reter o tributo devido.

Nesse sentido, acosta-se decisão do Tribunal de Contas da União, no sentido de que:

"(...)Não cabe a esta Corte apurar prejuízo ao Erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido." (Acórdão nº 1.456/2010-Plenário)." (sem grifos no original)

Some-se a isto o longo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, anteriores à Lei Complementar nº 113/2005, o que impossibilita a aplicação das sanções quanto à possível falha na competência arrecadatória, havendo que se julgar improcedente o item da denúncia, deixando-se de acolher medidas de ressarcimento ao erário.

c)recolhimento de tributo em atraso, sem os devidos acréscimos legais (renúncia de receita)

Quanto ao item, destaca-se que não foi identificado na denúncia, nem no relatório de Auditoria realizado, qual o servidor responsável pela cobrança do tributo somente no valor principal, tampouco o responsável pela assinatura no boleto de cobrança, sendo que a própria Unidade Técnica apontou que "não cabe, neste momento processual, buscar quem realizou a ação e assinou o boleto de cobrança do tributo, por causa do grande lapso temporal de tramitação deste processo, do direito à duração razoável do processo e da segurança jurídica das relações jurídicas."

Conclui-se desta feita, pela Improcedência da denúncia objeto dos autos nºs. 3597-9/03, deixando-se de propor o ressarcimento de valores ao erário.

Quanto ao Relatório de Auditoria, julga-se pela Procedência Parcial, com relação aos seguintes itens:

a) adiantamentos de despesas, baseados nas Leis Municipais nº. 240/01 e 344/02[3]

Conforme Auditoria realizada, os referidos adiantamentos foram realizados sem qualquer compatibilidade com as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para pagamentos de refeições, aquisição de combustíveis, compras em supermercados, aquisição de material de construção, gastos emificadora e em farmácias, dentre outros.

Afasta-se, contudo, a condenação à devolução dos valores dispendidos, haja vista que da análise do Relatório de Auditoria (peça nº 06, página 107), bem como da matriz de responsabilização da Instrução nº 3045/13-DCM (página 9 da peça nº



240), consta como devido somente o montante de R\$ 4.000,00, valor este divergente do apontado por ocasião da conclusão da Unidade Técnica (R\$ 4.900,00).

Deste modo, diante da dúvida acerca do montante efetivamente dispendido, julga-se procedente o achado de auditoria, sem contudo, propor-se a devolução de valores a cargo dos Srs. Lourival Rocha Mantovani e José Antônio da Silva.

b) superfaturamento no contrato de troca de luminárias da orla marítima, o qual ocasionou dano ao erário

A auditoria realizada por esta Corte confirmou, com base na CPI levada a efeito pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, que efetivamente o custo da troca das luminárias da orla marítima foi superior ao do mercado, no total de R\$ 45.600,00 (planilha à peça 6), sem que tais fatos fossem contestados pelos denunciados.

Além disso, o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação à época, confessou, perante a referida CPI, que sabia do superfaturamento dos contratos, bem como, que o produto do sobre preço revertia ao Prefeito, o Sr. José Antônio da Silva, nada tendo feito para evitar o dano ao erário, pelo que se mantém a procedência do item auditado, com a condenação dos responsáveis citados a restituírem ao Município, em solidariedade, o valor apontado no parágrafo acima.

a) despesa com recepções e jantares sem autorização legal, e irregularidades de gastos de cunho promocional de agentes políticos

Conforme se depreende dos autos, não se demonstrou o interesse público na realização das despesas com jantares e recepções, sendo inclusive, concretizados em outro Município (Guaratuba), além de que não houve impugnação, por parte do Sr. José Antônio da Silva, dos empenhos de cunho promocional, vindo a corroborar com os achados de auditoria ao admitir que serviu "refeições (...) a diversas autoridades, personalidades (...), instrutores de cursos, (...), etc."

Desta feita, diante da ausência de compatibilidade das despesas realizadas com as atividades do Poder Executivo Municipal, mantém-se a Procedência do achado de auditoria, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva à devolução ao erário dos valores atinentes aos gastos com recepções e jantares e gastos com cunho promocional, no montante de R\$ 5.918,00 e R\$ 17.479,28, respectivamente.

Corroborar-se a manifestação da Unidade Técnica no sentido da Improcedência dos demais achados de auditoria (1- Repasses efetuados ao PROVOPAR; 2- pagamento de funcionários mediante Recibos; 3- Irregularidades na contagem de Caixa; 4- Irregularidades na Pavimentação Comunitária; 7- Despesas sem Licitação; 8- Despesas Irregulares; 9- Pagamentos a Empresas inativas e/ou com encerramento de atividades; 10- Pagamentos em duplicidade).

Quanto aos processos em apenso aos autos principais, há que se reconhecer a procedência da denúncia o nº 31862-4/02, propondo-se, contudo, ao encerramento dos demais procedimentos:

a) nº 3646-0/03, tendo em vista que não há nos autos decisão expressa acerca do juízo de admissibilidade e recebimento da denúncia, sendo que na auditoria verificou-se a não comprovação de desvio de verbas arrecadadas a título de taxa de artesanato;

b) nº 30519-0/02, considerando-se que os fatos nela tratados são os mesmos dos autos nºs. 35979/03 e 31862-4/02, restando configurada a litispendência;

c) nº 45240-1/02, eis que a situação atinente ao atraso no pagamento dos servidores municipais no período de agosto a dezembro de 2002 foi regularizada sem constatação de qualquer dano ao erário;

d) nº 523635/02, eis que as irregularidades apuradas foram analisadas nos autos principais, por ocasião do Relatório de Auditoria;

e) nº 8514-3/03, tendo em vista que os valores pagos a título de desapropriação retornaram ao erário municipal com o cancelamento da desapropriação via judicial;

f) nº 29988-3/02, haja vista que, apesar de existir determinação de citação à parte (Despacho nº 726/02-GCG), não há Despacho quanto ao juízo de admissibilidade da denúncia. Ressalta-se que a referida denúncia não foi objeto de auditoria, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça nº 240 (pg. 44) Corroborar-se a instrução processual no sentido da Procedência da denúncia o nº 31862-4/02, haja vista a comprovação, pela Comissão Instaurada pelo Decreto Municipal nº 723/01 e pela Auditoria realizada, que houve o pagamento a maior à Auto Viação Prudence Ltda., para o transporte escolar nos exercícios de 2001 e 2002.

Conforme apontou a Unidade Técnica, o Sr. José Antônio da Silva (prefeito Municipal à época) ordenou o pagamento indevido, além de homologar os procedimentos licitatórios relativos ao transporte escolar, sendo comunicado do superfaturamento dos contratos feitos pela Prefeitura (conforme depoimento do Sr. Anacleto Paraná de Oliveira à CPI realizada pela Câmara Municipal), nada fazendo para corrigir a irregularidade.

Além disso, a Sra. Irma Rossato (Secretária da Educação e da Cultura no exercício de 2001) agiu culposamente na medida em que solicitou a contratação da empresa de transportes, indicando o preço máximo da contratação com acréscimo de 45,35% com relação à gestão anterior, além de ter participado da Comissão Municipal para análise dos referidos contratos sem tomar qualquer atitude quanto à empresa contratada.

Verificou-se ademais, que o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira (presidente da Comissão Permanente de Licitação à época), assinou todos os documentos relativos à licitação dos contratos de transporte escolar, deixando de realizar os prévios orçamentos dos preços, devendo, por isso, ser condenado em solidariedade ao ressarcimento aos cofres públicos.

Para além dos fatos atinentes ao transporte escolar, comprovou-se quanto à denúncia ora analisada, que o Sr. Valdevino Simões Périco (Secretário da Educação e Cultura no exercício de 2002) realizou dos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas, não apresentando nos autos documentos aptos a demonstrar a destinação pública dos recursos, no montante de R\$4.900,00. Propõe-se, desta feita, a Procedência do Processo nº 31862-4/02, condenando-se o

Sr. José Antônio da Silva, solidariamente com a Sra. Irma Rossato e o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, à restituição ao erário o valor de R\$ 43.743,53, em razão do superfaturamento do contrato de transporte escolar. Condena-se, ainda o Sr. Valdevino Simões Périco, solidariamente com o Sr. José Antônio da Silva a restituírem ao erário o valor de R\$ 4.900,00, relativo aos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas, todos com correção monetária e com juros devidos. Discorda-se do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a condenação do Sr. José Antônio da Silva a restituírem o erário no valor de R\$10.265,56, atinente a outros achados de auditoria (item 3 - Irregularidades na contagem de Caixa). O tópico diz respeito à conferência de Caixa no dia 18/03/2003, em que se apontou a existência de saldo de R\$ 21.657,91, dos quais R\$ 7.367,38 estão representados por cheques, R\$ 4.072,28 por moeda corrente e R\$ 10.265,56 por despesas sem comprovação, pois envolviam retalhos de papel contendo anotações, as quais não se conseguiu interpretar.

Verifica-se que embora a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponte a ocorrência das despesas, quando da sua conclusão (Instrução nº 3045/13), não reproduziu a determinação de devolução do montante de R\$ 10.265,56 pelas supostas despesas sem comprovação, reputando, ao contrário "improcedente a denúncia e a auditoria" quanto aos "demais fatos denunciados e demais achados de auditoria" (página 92, peça nº 240), dentre os quais, o ora apreciado. Considerando-se a ausência de elementos para formação do convencimento acerca da efetiva irregularidade das despesas, aplicando-se o princípio do "in dubio pro reo", afasta-se a determinação de devolução dos referidos valores.

Além disso, diverge-se do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a determinação de devolução do montante de R\$ 5.660,07, em relação ao item 1 do Relatório de Auditoria (irregularidades nos repasses efetuados ao PROVOPAR). Isso porque, conforme apontou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já há decisão colegiada sobre os repasses à PROVOPAR nos autos de prestação de contas nº. 115375/2002 (Acórdão nº 1034/06-Primeira Câmara), sem que se tenha imposto a determinação de devolução de valores ao gestor, não sendo o presente instrumento adequado a reanálise da matéria, transcorrido mais de 10 anos dos fatos.

Acata-se, ademais, as recomendações propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Pontal do Paraná.

IV-DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, pela:

1) Improcedência da Denúncia objeto dos autos principais (processo nº 35979/03);

2) Procedência Parcial do Relatório de Auditoria, quanto aos seguintes itens:

a) adiantamentos de despesas, baseados nas Leis Municipais nº. 240/01 e 344/02 sem qualquer compatibilidade com as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, afastando-se a proposta de devolução de valores, nos termos da fundamentação;

b) superfaturamento no contrato de troca de luminárias da orla marítima, condenando-se o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira em solidariedade com Sr. José Antônio da Silva, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil setecentos reais), devidamente corrigidos e com os juros devidos;

c) despesa com recepções e jantares sem autorização legal e irregularidades de gastos de cunho promocional de agentes políticos, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva à restituição ao erário do valor de R\$ 5.918,00 e R\$ 17.479,28, devidamente corrigidos e com juros;

3) Procedência da Denúncia nº 31862-4/02, condenando-se o Sr. Sr. José Antônio da Silva, solidariamente com a Sra. Irma Rossato e o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, à restituição ao erário o valor de R\$ 43.743,53, em razão do superfaturamento do contrato de transporte escolar. Além disso, condena-se o Sr. Valdevino Simões Périco, solidariamente com o Sr. José Antônio da Silva a restituírem ao erário o valor de R\$ 4.900,00, relativo aos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas, todos com correção monetária e com juros devidos.

4) Encerramento dos processos nºs. 3646-0/03, 30519-0/02, 45240-1/02, 523635/02, 8514-3/03 e 29988-3/02, nos termos da fundamentação.

Acolhe-se as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que o Município de Pontal do Paraná:

i. Altere a Lei Municipal nº 175/2009, referente à pavimentação comunitária;

ii. Altere as Leis Municipais nº 240/01 e 344/02, a fim de adequação à Lei Federal nº 4.320/64;

iii. Regularize a aplicação dos recursos na área da educação, nos moldes da Constituição Federal;

iv. Regularize o repasse dos recursos ao PROVOPAR;

v. Regularize a situação do sistema informatizado, tendo em vista os diversos problemas ocasionados pelo instalado na época da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a Denúncia objeto dos autos principais (processo nº 35979/03);

II - Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria, quanto aos seguintes itens:

a) adiantamentos de despesas, baseados nas Leis Municipais nº. 240/01 e 344/02 sem qualquer compatibilidade com as atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, afastando-se a proposta de devolução de valores, nos termos da fundamentação;

b) superfaturamento no contrato de troca de luminárias da orla marítima, condenando-se o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira em solidariedade com Sr. José Antônio da Silva, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e



cinco mil setecentos reais), devidamente corrigidos e com os juros devidos;
c) despesa com recepções e jantares sem autorização legal e irregularidades de gastos de cunho promocional de agentes políticos, condenando-se o Sr. José Antônio da Silva à restituição ao erário do valor de R\$ 5.918,00 e R\$ 17.479,28, devidamente corrigidos e com juros;

III - Julgar procedente a Denúncia nº 31862-4/02, condenando-se o Sr. Sr. José Antônio da Silva, solidariamente com a Sra. Irma Rossato e o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, à restituição ao erário o valor de R\$ 43.743,53, em razão do superfaturamento do contrato de transporte escolar. Além disso, condena-se o Sr. Valdevino Simões Périco, solidariamente com o Sr. José Antônio da Silva a restituir ao erário o valor de R\$ 4.900,00, relativo aos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas, todos com correção monetária e com juros devidos.

IV - Encerrar os processos n.ºs. 3646-0/03, 30519-0/02, 45240-1/02, 523635/02, 8514-3/03 e 29988-3/02, nos termos da fundamentação.

V - Acolher as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que o Município de Pontal do Paraná:

I. Altere a Lei Municipal nº 175/2009, referente à pavimentação comunitária;
II. Altere as Leis Municipais nº 240/01 e 344/02, a fim de adequação à Lei Federal nº 4.320/64;

III. Regularize a aplicação dos recursos na área da educação, nos moldes da Constituição Federal;

IV. Regularize o repasse dos recursos ao PROVOPAR;

V. Regularize a situação do sistema informatizado, tendo em vista os diversos problemas ocasionados pelo instalado na época da auditoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pelo Decreto Municipal nº 732/01

2. implantaram o regime de adiantamento para realização de pequenas despesas a secretários e diretores de escolas

3. implantaram o regime de adiantamento para realização de pequenas despesas a secretários e diretores de escolas

PROCESSO Nº: 678577/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1509/17 - Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos que já são objeto de análise em outros processos. Ausência de elementos probatórios que viabilizem o exame de mérito. Não conhecimento. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia instaurada por força do despacho n.º 2073/12, proferido pelo Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, nos autos de Prestação de Contas n.º 87175/11, em razão do conteúdo da manifestação de JOSEF EMIL SCHLEISS, juntada naqueles autos, noticiando:

a) Irregularidades no Convênio n.º 02/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE LURNARDELLI e a entidade RPPNs Mata Suíça I e Mata Suíça II;

b) Irregularidades nos Convênios firmados com Prefeituras para a aplicação do ICMS ecológico;

c) Instauração de Inquérito Civil n.º 0133.10.000001-6[1], da Comarca de São João do Ivaí.

Oportunizada a prévia manifestação do MUNICÍPIO DE LURNARDELLI (peças n.º 05/07) foi admitida a Denúncia (peça n.º 08), ante a ausência de esclarecimentos preliminares pela Municipalidade sobre os fatos.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 10/13), mantiveram-se inertes os Interessados (peça n.º 14).

A Unidade Técnica, mediante Parecer n.º 182/13 (peça n.º 18), opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, ante a existência de outros processos que analisam os mesmos fatos ora apresentados e a ausência de elementos probatórios carreados juntamente com a Denúncia, que justifiquem a apreciação do mérito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 13248/13 (peça n.º 19), manifestou-se pela reunião dos presentes autos com os demais citados pela Unidade Técnica, bem como pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de fosse encaminhada cópia do Inquérito Civil n.º 0133.10.000001-6.

Acolhido o pedido de diligência (peça n.º 20), sobreveio a cópia do referido Inquérito Civil (peças n.º 25/35).

Em derradeira manifestação da Unidade Técnica, por meio do Parecer n.º 94/15 (peça n.º 36), essa reitera os termos do Parecer n.º 182/13, no sentido da extinção da presente denúncia, sem julgamento de mérito.

Em novo despacho (peça n.º 39), o Corregedor-Geral indeferiu o pedido ministerial

de reunião de processos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer n.º 17403/16 (peça n.º 42), opina conclusivamente no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme informações prestadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, os fatos então denunciados já são objeto de análise em outros processos que tramitam nessa Casa:

- Irregularidades no Convênio n.º 02/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE LURNARDELLI e a entidade RPPNs Mata Suíça I e Mata Suíça II. Tomada de Contas Extraordinária n.º 452664/11

- Irregularidades nos Convênios firmados com Prefeituras para a aplicação do ICMS ecológico. Prestação de Contas n.º 87175/11

- Tomada de Contas Extraordinária n.º 514372/09

- Prestação de Contas n.º 698039/12

- Instauração de Inquérito Civil n.º 0133.10.000001-6[2], da Comarca de São João do Ivaí. Tomada de Contas Extraordinária n.º 452664/11

Cumpra, ainda, destacar as palavras da Unidade Técnica:

“(…) considerando a existência de processos específicos de prestações de contas relativos aos repasses objeto da denúncia, bem como, a inexistência nos presentes autos de elementos probatórios que autorizem a análise do mérito dos fatos denunciados, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos precedentes supracitados.”

Ademais, conforme Parecer n.º 182/13, a Denúncia não foi instruída com elementos probatórios suficientes que viabilizem a análise dos fatos, pelo que, em atenção aos Princípios da Eficiência e da Economia Processual, deve ser extinto o presente feito, sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente

Denúncia, sem resolução de mérito, em razão dos fatos noticiados já serem objeto de análise em outros processos que tramitam nessa Corte de Contas e em razão não ter sido instruída com elementos probatórios suficientes que viabilizem a sua análise.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente Denúncia, sem resolução de mérito, em razão dos fatos noticiados já serem objeto de análise em outros processos que tramitam nessa Corte de Contas e em razão não ter sido instruída com elementos probatórios suficientes que viabilizem a sua análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Que tem como objeto “Apurar irregularidades na utilização dos repasses de valores originários do ICMS Ecológico, transferidos via convênio celebrado entre a Associação Paranaense de Proprietários de RPPN e o Município de Lunardelli, relativos à RPPN Mata Suíça II” (peça n.º 25, fls. 05).

2. Inquérito Civil que tem como objeto “Apurar irregularidades na utilização dos repasses de valores originários do ICMS Ecológico, transferidos via convênio celebrado entre a Associação Paranaense de Proprietários de RPPN e o Município de Lunardelli, relativos à RPPN Mata Suíça II” (peça n.º 25, fls. 05).

PROCESSO Nº: 210050/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA PRUDENCIA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DERROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1510/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Recurso 2. Agência de publicidade. Legitimidade Passiva.



Responsabilidade. Previsão Contratual. Comissão de Publicidade. Percentual. Matéria não tratada no Acórdão recorrido. Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. Dano aos cofres públicos. Existência. Desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Recurso 4. Manutenção da Responsabilidade das Sócias. Condutas praticadas por servidoras do Poder Legislativo, valendo-se de posição privilegiada. Recurso 5. Pleito de aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Conduta que, diante dos deveres inerentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não guarda correlação direta com os danos aos cofres públicos. Não provimento dos Recursos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revistas interpostos pelas Sras. JAQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, sócias da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME (peça nº 402), pelos Srs. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – 2010/2011), por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba no período de maio de 2010 a dezembro de 2011), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pela Sra. CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, pelo Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e pela EMPRESA OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., face ao decidido no Acórdão n.º 906/16-Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 28620/13, tendo por objeto a análise do achado nº 57, cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pagos pela agência OFICINA DA NOTICIA, no período de maio de 2010 a maio de 2011, referentes à contratação do veículo de comunicação Rádio Tropical Ltda.

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade na subcontratação da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, afastando as preliminares aventadas e destacando que:

- a) a contratação da referida empresa era desnecessária, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;
- b) as matérias divulgadas não possuíam cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;
- c) a subcontratação da referida empresa não possuía respaldo contratual, sendo contrária às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e OFICINA DA NOTICIA LTDA., possuindo como sócias servidoras comissionadas da Câmara Municipal, as quais estiveram lotadas em gabinetes de vereadores;
- d) além de injustificados, os serviços subcontratados pela agência de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME (R\$ 18.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 19.800,00 solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, pelas Sras. JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, ANA MARIA PRUDÊNCIO, pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., bem como seus sócios, Sra. CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, e Sr. NELSON GONÇALVES.

Aplicou as seguintes multas:

- a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, das Sras. JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO;
- b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.;
- c) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
- d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- a) A inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, ANA MARIA PRUDÊNCIO e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- b) A emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, Sra. JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, Sra. ANA MARIA PRUDÊNCIO, Sra.

CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, e Sr. NELSON GONÇALVES;

- c) A emissão de declaração de inidoneidade da empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e de seus respectivos sócios, Sra. CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, e Sr. NELSON GONÇALVES.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010) à peça nº 381, requer a reforma do acórdão alegando, em suma, que não era responsável pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual.

JAQUELINE ALVES DE CARVALHO E ANA MARIA PRUDÊNCIO, sócias da empresa ESTAMPARIA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA – ME, à peça nº 402, aduzem em síntese que:

- a) Comprovaram a prestação dos serviços para os quais foram contratadas;
- b) As matérias elaboradas pela Sra. Ana Maria não possuem qualquer cunho de promoção pessoal e/ou citação de vereadores, sendo possível apurar da simples leitura seu caráter institucional;
- c) A prestação de serviços jornalísticos sempre foi a atividade principal da empresa e está incluída no objeto social desde o início de seu exercício, ainda no ano de 1996;
- d) A Sra. Jacqueline jamais se dedicou à atividade principal da empresa, referente à produção de matérias jornalísticas, eis que não possui formação para tanto e, dedicando-se exclusivamente a atividades secundárias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, à peça nº 383, insurge-se diante da não aplicação de multa proporcional ao dano em face do Interessado JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba no período de maio de 2010 a dezembro de 2011), arguindo que a natureza das atribuições afetas ao cargo ocupado não o desobriga de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, ou, verificar a conformidade formal da documentação apresentada.

CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, recorrem (peça n.º 394), aduzindo que:

- a) além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promoviam as matérias que seriam objetos de publicação;
- b) É impossível a presunção de que os serviços não foram prestados, eis que todo o trabalho realizado era devidamente comprovado através de notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos;
- c) atuavam em conformidade com o previsto na Lei nº 12.232/2010 e da Lei Federal nº 4.680/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, inexistindo qualquer irregularidade na prestação de serviços destinado à Câmara Municipal de Curitiba.

Por fim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL recorrem (peça n.º 396), argumentando que:

- a) é incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo quanto à instrução probatória e conseqüente inviabilização do exercício do contraditório;
- b) aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;
- c) resta prescrita a aplicação da multa proporcional ao dano fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- d) a manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;
- e) os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
- f) “há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba”;
- g) a divulgação dos trabalhos vinculados a Câmara Municipal, realizados pelos Vereadores, não afronta a Impessoalidade;
- h) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato;
- i) tendo os serviços sido prestados e inexistindo dano ao Erário, deve a pena ser reduzida.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 5.643/16 (peça n.º 421), opinou não provimento dos recursos apresentados por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, pelo Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, por JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, sócias da empresa ESTAMPARIA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA., sob os seguintes argumentos:

- a) A existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;
- b) Diante da responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas, assume o risco da declaração de seu superior hierárquico, ao não certificar a presença dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
- c) O contrato celebrado entre a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA não só abarca a prestação de serviços, bem como questões financeiras, cujas cláusulas não foram observadas;
- d) A VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui legitimidade passiva, uma vez que detém o dever de verificar a prestação dos serviços realizados pelas suas subcontratadas, nos moldes do pactuado com a Administração Pública;
- e) A liquidação da despesa ocorreu em razão da certificação dada pela agência publicitária de que os serviços tinham sido prestados, o que não ocorreu de fato;



f) Inconcebível o paralelo realizado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. entre os serviços em análise e a contratação de agências de viagens e serviços de advocacia, eis que não foram celebrados contratos na terceirização e a adequação dos serviços à necessidade da Administração Pública;

g) Inaplicável os critérios remuneratórios dispostos nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, pelo Código de ética dos Profissionais da Propaganda, pelo artigo 11 da Lei n.º 4.680/65, ou pelo artigo 19 da Lei n.º 12.223/10, devendo prevalecer o contratado;

h) Não há responsabilização da agência publicitária por conduta de terceiro;

i) Incorreu em desvio de finalidade VISÃO PUBLICIDADE LTDA., pelo que possível a desconsideração da personalidade jurídica;

j) o desmembramento processual não causou prejuízo à defesa, atendendo ao devido processo legal;

k) o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;

l) conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;

m) a responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA reside no disposto no artigo 37, caput e §1º da constituição Federal e artigo 10, XI e XII, da Lei n.º 8.492/92, tratando-se do ordenador da despesa, tendo autorizado a abertura do certame, adjudicação e homologação;

n) a aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;

o) os pagamentos foram indevidos, eis que não amparados na prestação de serviço contratada;

p) imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas com desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;

q) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontrações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.

r) a multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos.

Pugnou, contudo, pela exclusão das Sras. JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO do rol de agentes públicos com contas irregulares, eis que não eram ou atuaram como agentes públicos, mantendo-se as demais sanções cominadas.

Opinou ainda pelo PROVIMENTO do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para fins de se incluir/aplicar a multa proporcional ao dano a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, tendo em vista que:

a) a ele cabia a verificação da forma e do conteúdo das despesas, inadmitindo-se a alegação de que sua função era meramente procedimental ou restrita às formalidades documentais;

b) a sua conduta ultrapassou as raia da negligência, pois resta inadmissível a conduta do gestor público que paga despesa sem se certificar da presença de todos os elementos exigidos pelos arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 206/17 (peça n.º 422), corroborou o Parecer da Unidade Técnica no que tange ao IMPROVIMENTO dos Recursos propostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, pelo Sr. NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e pela empresa OFICINA DA NOTICIA LTDA., por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, e por JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, bem como pelo PROVIMENTO do Recurso proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Diverge, contudo, da Unidade Técnica quanto à exclusão de JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO do rol de agentes públicos com contas irregulares, tendo em vista que, segundo a decisão recorrida, as interessadas agiram tanto como “agente público que praticou o ato irregular, quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

É o relatório.

II – ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato.

Cumpra salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos à Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.”

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e

adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

“VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...”

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...”

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?” (peça n.º 89, fls. 23 - grifo no original)

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- RECURSO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

A) Da Legitimidade Passiva e Responsabilização em Linhas Gerais

Preliminarmente a Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e consequente nulidade do Acórdão, sob o argumento de que não realizava a intermediação financeira ou pagamentos à empresa subcontratada.

Veja-se que o tema se confunde com a matéria de mérito atinente a responsabilização da Recorrente, razão pela qual a análise em conjunto é imperiosa.

O artigo 16, III, “E”, c/c seu § 1º, “B”, da Lei Orgânica[1] prevê a responsabilidade solidária de terceiros contratante que concorra com o cometimento do dano apurado derivado do desvio de finalidade.

A par disso, depreende-se que a Recorrente, por força da Cláusula Décima[2] do contrato celebrado com a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (peça n.º 09, fls. 99 dos Autos n.º 431373/11), estava obrigada, dentre outros aspectos, a despendar esforços para alcançar as melhores negociações com terceiros, repassando, inclusive, eventuais descontos, bonificações e demais vantagens para essa, o que revela que não somente o trato financeiro perante as empresas subcontratadas estava a cargo da Recorrente, como também demais atos financeiros inerentes a sua efetivação.

Outrossim, consta da redação da referida norma contratual, que a Recorrente era responsável, não apenas por administrar e executar os contratos pactuados com terceiros, como também responder pelos efeitos da subcontratação, tratando-se, portanto de pacto expresso de solidariedade de sua responsabilidade:

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.”

Ressalta-se que não se trata de mero instrumento de mandato o contrato celebrado entre a agência de publicidade e a Administração Pública, tendo aquela se obrigado a realizar os serviços de publicidade, conforme Cláusula Primeira[3], responsabilizando-se nos termos acima destacados.

Veja-se que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava do instrumento contratual[4] prevê, inclusive, que mesmo na existência de fiscalização a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a responsabilidade da Recorrente persistiria. Igualmente, o Parágrafo Sétimo dessa mesma cláusula contratual impõe a responsabilização da agência publicitária pela perfeita execução dos serviços por ela ou por terceiros prestados, mesmo que aprovados pela Administração Pública.

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., seja por força da Lei, seja pelas disposições contratuais.

B) Do Percentual Referente à Comissão de Publicidade

Em relação às alegações de que o percentual de 10% (dez por cento), para fins de remuneração da agência publicitária, não pode ser reduzido eis que (1) advém de



norma legal específica; (2) foi praticado em contratos anteriores pactuados com a Administração Pública; e (3) é compatível com os valores de mercado, constata-se que não atacam o Acórdão, não merecendo sequer serem conhecidos, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, observa-se que a decisão guerreada não adentrou nesse tema, o que ocorreu com o Acórdão n.º 2586/15, nos autos n.º 431373/11:

“Entretanto, durante a instrução processual verificou-se que somente foram prestados serviços que deveriam ser remunerados de acordo com a cláusula terceira, ou seja, as agências somente fariam jus a honorários no importe de 10% (dez por cento). Contudo, foram remuneradas durante todo o período contratual com o percentual fixo de 15% (quinze por cento).

Dessa forma, o pagamento de 15% (quinze por cento) às agências não encontra respaldo contratual, tampouco pode ser justificado que teria se dado em respeito às Normas Padrão do CENP, como pretende o Sr. Relindo Schlegel.

Ocorre que, havendo previsão contratual específica acerca da forma de remuneração das agências, não há razão para o pagamento em valor superior. Aliás, como bem salientado pela Unidade Técnica, a resposta apresentada pelo Sr. Relindo Schlegel confirma o pagamento a maior e não o justifica. (...)”

Em verdade, a decisão recorrida determinou a integral devolução de tais valores ante a realização de despesa desnecessária, com o fim de promoção pessoal de agentes políticos e consequente dano ao erário:

“Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pela subcontratada Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, e, menos ainda, do caráter educativo, informativo ou de orientação social que as matérias deveriam ter, agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essa empresa pela agência Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na fl. 05 da peça n.º 04, resultando, assim, no valor total de R\$ 19.800,00.”[5]

Assim, não merece o tema ser conhecido.

C) Do Dano aos Cofres Públicos e da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação da, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;

(2) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes públicos;

(4) subcontratação de empresa sem respaldo contratual, em contrariedade às cláusulas décima e décima segunda do contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(5) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que “as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações”.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, com vinculação de fotos e menção do nome de vereadores e de seus respectivos partidos, de forma a engrandecer sua imagem.

Vale dizer, o dano ao Erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, visto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas apenas o foram com o fim de promoção pessoal, irregularidades essas agravadas pelo fato da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME., tentar ocultar os desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.

Sendo evidenciado o desvio de finalidade, admissível a desconsideração da personalidade jurídica da Recorrente, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência n.º 03 dessa Corte de Contas.

3- DO RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento dos Processos

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

“Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastado, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...)” (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, “inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo”, sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pela empresa Estampamaria e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

“Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[6], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”, inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.”[7]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Por brevidade, sobre o tema, reporta-se aos fundamentos trabalhados quando da análise do recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

F) Da Responsabilidade

Em relação à RELINDO SCHLEGEL, a responsabilização pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 tem idêntico fundamento ao de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que se reprisam os argumentos despendidos no recurso desse último.

O Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência. Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, conforme já destacado nesse voto.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[8], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

“Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.”[9]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, tendo o respectivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, restou demonstrado os danos aos cofres públicos, ocasionados pela conduta dos envolvidos.

4- DO RECURSO DE JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO

Conforme apontou a decisão vergastada, as recorrentes eram servidoras do Poder Legislativo que se valeram de posição privilegiada e se utilizaram de empresa intermediária para desobedecerem as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculadas, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não se mostra possível excluir a responsabilidade da sócia Jacqueline Alves de Carvalho, seja quanto a devolução dos recursos ao erário, seja quanto a declaração de inidoneidade, eis que se os recursos ingressaram na pessoa jurídica e foram distribuídos em relação do percentual de participação de cada qual na sociedade (50% - Cláusula 8ª do Contrato Social, peça 62, autos nº 28.620/13), também se beneficiou dos recursos financeiros.

Acolhe-se ademais o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção das recorrentes no rol de agentes públicos com contas irregulares, eis que estas atuaram tanto como tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso, conforme se extrai da decisão vergastada:

“Ademais, o fato de as Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio terem ocupado cargos públicos comissionados durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,32 que proíbe a participação, direta ou indireta, de agentes da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Tal situação, associada ao fato de a contratação ter ocorrido no período em que as responsáveis pela subcontratada estavam no exercício de cargos comissionados, à ausência de justificativa para a escolha da empresa, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência das próprias agentes públicas, no intuito de beneficiá-las.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalece de dinheiros públicos e desvio de finalidade,

é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, as interessadas se encaixam em ambos os papéis, tendo em vista que agiram tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária das Sras. Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. - ME, objeto do achado nº 57”. (sem grifos no original)

Igualmente impossível se mostra a redução das multas fixadas e a exclusão da declaração de inidoneidade das recorrentes para o exercício de cargo em comissão, eis que restaram demonstrados os danos aos cofres públicos ocasionados pela sua conduta.

5- DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Limita-se a insurgência recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS à aplicabilidade da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, sob o argumento de que esse concorreu para a ocorrência do dano ao Erário, eis que, conforme a Resolução n.º 03/2000, possuía como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Conforme já destacado no recurso interposto pelo Recorrido, esse, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhes exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência.

Tampouco detinha o dever de autorizar ou não a contratação dos serviços frente à (in)existência da necessidade deles, contexto esse que demonstra que JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não fazia parte do conluio perpetrado entre JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., razão pela qual é descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos propostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba - 2005/2010); por CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, por JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 906/16-Primeira Câmara. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos propostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba - 2005/2010); por CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e pela empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, por JACQUELINE ALVES DE CARVALHO e ANA MARIA PRUDÊNCIO, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 906/16-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências;

(...)

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

(...)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

2. “Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- enviar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao CONTRATANTE descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.

- transferir integralmente ao CONTRATANTE, o desconto de antecipação de pagamento, nos casos de saldar compromisso antes do prazo estipulado.”

3. “Parágrafo primeiro - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade de interesse do CONTRATANTE, compreendidos o estudo, a concepção a execução e a distribuição



de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais vinculadas às referidas campanhas e peças publicitárias, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual vinculados às referidas campanhas e peças publicitárias de imprensa e relações públicas pesquisas de opinião pública, webdesing e a execução de outras ações destinadas a subsidiar ou orientar os esforços publicitários." (peça n.º 09, fls. 108, dos autos n.º 431373/11)

4. "Parágrafo terceiro - A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços."

5. Peça n.º 378, fls. 32.

6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)" (grifo nosso)

7. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

8. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

9. Peça n.º 378, página 51.

PROCESSO Nº: 992288/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRÍCIO JOSÉ BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1511/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Agência de Fomento do Paraná. Percentual da taxa de administração da carteira de ativos superior ao previsto no Regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas. Manutenção da aplicação de multa. VOTO pelo Desprovemento do Recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por JURACI BARBOSA SOBRINHO (Diretor-Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A), em face do Acórdão nº 5658/16-Tribunal Pleno, o qual decidiu pela regularidade com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ (processo nº 592480/15), com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da fixação de percentual da taxa de administração da carteira de ativos em quinze centésimos por cento ao ano, em desconformidade com o regulamento do Fundo Garantidor que estabelecia taxa máxima de dez centésimos por cento ao ano.

Por meio do Despacho nº 1984/16, o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário aduz, em síntese, que não houve irregularidades nem dano ao erário e quanto ao percentual fixado para a taxa de administração do Fundo contratada com o agente financeiro, na alíquota de 0,15%, eis que o percentual de 0,10%, constou equivocadamente, sem as palavras mínimo e máximo, no Regulamento do Fundo, o qual já foi objeto de alteração, tratando-se de erro formal.

Assevera que o percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) para pagamento de taxa de administração nunca foi aplicado, pois no momento do primeiro pagamento foi reduzido para 0,12% (doze centésimos por cento), havendo que se atentar para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em análise, bem para como ausência de dolo, afastando-se a multa aplicada.

II- DA ANÁLISE

A 1ª Inspeção de Controle Externo, em Informação nº 2/17, observa que a inobservância do Regulamento do Fundo implicou em desobediência de obrigação legal (art. 28 da Lei Estadual 17.046/121), representando prejuízo ao princípio da finalidade eis que "a Administração subjugou-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela", opinando pelo não provimento do recurso.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, em Instrução nº 27/17, observa que o contrato nº 27/2014 foi firmado entre o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná e a Caixa Econômica Federal em 26/11/2014, sob a égide do Regulamento do Fundo Garantidor, o qual previa o percentual de 0,10% a.a. para a taxa de administração da carteira de ativos, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1363/17, corrobora os opinativos anteriores, no sentido do não provimento do Recurso de Revista.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido do Não Provimento do Recurso de Revista proposto.

Isso porque o Contrato nº 27/2014, celebrado entre o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná e a Caixa Econômica Federal, estabelecendo o percentual de 0,15% para a taxa de administração da carteira de ativos, foi firmado na data de 26/11/2014, quando o Regulamento do Fundo Garantidor previa um percentual inferior para tal, demonstrando-se o desrespeito ao princípio da

legalidade estrita, segundo o qual o Administrador Público somente pode agir de acordo com o previsto no ordenamento jurídico, não devendo ir além do disposto na lei.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção"[1], adquirindo então um "sentido mais extenso". Segundo o autor, a Administração estaria vinculada positivamente não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regular seus comportamentos ulteriores, dentre as quais o Regulamento ora citado.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo":

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação aquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos"[2].

Além disso, conforme previsão do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – LC 113/2005, a inocorrência de dano ao erário não impede a aplicação de multa por infringência ao ordenamento jurídico:

" Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014): (...)

IV – (...)

g) praticar ato administrativo, não tipi ficado em out ro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (sem grifos no original)."

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo Desprovemento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.658/16 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.658/16 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

2. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

PROCESSO Nº: 442355/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANA GIMENES MOLINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1512/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de elementos fático-probatórios que instruem minimamente o feito. Impossibilidade de exame dos fatos. Não cumprimento de determinação dessa Corte de Contas. Multa. Sobrestamento do feito. Não cabimento. Ausência de análise do mérito da Representação. Independência das instâncias. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por HILARIO ANDRASCHKO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS (01/09/09 – 04/08/11 e 26/08/11 – 31/12/12), por meio do Ofício n.º 16/2009, noticiando supostas irregularidades verificadas nos aspectos econômicos, financeiros e administrativos da Municipalidade, derivados da gestão de JOANA D'ARC FRANCO DE ARAUJO, Ex-Prefeita (01/01/09 – 31/08/09), consistentes, em suma, em:

- Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar;
- Notas fiscais emitidas sem empenho; e
- Precário estado da frota de veículos municipais.



Negado seguimento quanto aos questionamentos pertinentes ao estado da frota de veículos, a Representação foi PARCIALMENTE ADMITIDA (peça n.º 56).

Visando a instrução processual, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 1303/14 (peça n.º 71), requereu a complementação de informações e documentos ao Representante, o que foi acolhido (peça n.º 74).

Por conseguinte, HILARIO ANDRASCHKO peticionou (peça n.º 78), alegando que:

a) Por meio do Parecer Jurídico n.º 28/09, encaminhado ao Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores, a comissão nomeada no Ato de Transmissão de Cargo de Prefeito verificou a situação econômica do município entre janeiro e agosto de 2009, fazendo recomendações

b) Após análise mais apurada dos fatos, verificou-se que os restos a pagar são resultantes de despesas liquidadas de gestões anteriores, não guarda correlação com a Ex-Prefeita;

c) As obrigações contraídas foram devidamente empenhadas, possuindo previsão de pagamento.

Em nova oportunidade, a Unidade Técnica, por intermédio da Instrução n.º 18916 (peça n.º 80), concluiu que “os argumentos trazidos pelo representante à peça 78, evidenciando ou que a representação teve o espírito de vendeta ou que o Relatório de Auditoria não foi realizado de acordo com as normas de auditoria governamental ou privada, ou com o mínimo de cuidado técnico que trabalhos de tal natureza devem apresentar, especialmente quando os fatos apontados são potencialmente causadores de danos graves aos direitos constitucionais fundamentais do representado, de um lado e, de outro, indícios de violação à Lei n.º 4.320/64, à Lei Complementar n.º 101/2000 e à Lei n.º 8.429/92”.

JOANA D'ARC FRANCO DE ARAUJO, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE PALMAS (01/01/09 – 31/08/09), apresentou defesa (peça n.º 88), argumentando que:

a) O Representante não apresentou com clareza as condutas ditas como irregulares, nem seu enquadramento legal, não merecendo ser conhecido o mérito, por ser insubsistente;

b) Diante do lapso temporal de sete anos dos fatos, deve ser decretada a prescrição;

c) Era impossível prever quando seriam os últimos dois quadrimestres de seu mandato, tendo atuado como Prefeita interina, por ocasião da pendência de análise pelo TSE sobre a posse do Prefeito eleito, pelo que é inaplicável o artigo 42 da Lei 101/00;

d) Não houve prejuízo ao Erário;

e) As dívidas se referem a gestões anteriores.

Em sua análise derradeira, a Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 3933/16 (peça n.º 89), opina pelo NÃO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da Representação, bem como aplicação da MULTA do artigo 87, I, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de HILARIO ANDRASCHKO, ante o não encaminhamento de documentos e informações determinados por essa Corte de Contas, alegando, ainda, que:

a) O prazo prescricional é diverso entre as condutas cometidas com dolo e as com culpa, dependendo de questões fáticas para tal averiguação, as quais não estão presentes nesse caso;

b) Inaplicável a regra do artigo 42 da Lei n.º 101/00, eis que a Representada atuou como Prefeita interina;

c) O Representante não apresentou informações imprescindíveis para instrumentalizar a análise de suas alegações, embora possuísse facilidade de acessos àquelas, por se tratar, à época, de Prefeito Municipal;

d) Não foi cumprido o Despacho n.º 1449/10, nem o contido na Instrução n.º 2124/10, tampouco as providências elencadas na Instrução n.º 189/16, especialmente os itens “A”, “C”, “D”, “E”, e “F”[1], pelo Representante.

Por fim, a Unidade Técnica requer o sobrestamento do feito, ante o tramite da Ação de Improbidade n.º 0000505-04-2014-8-16-0123.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1394/17 (peça n.º 95), manifestou-se pelo NÃO CONHECIMENTO e, sucessivamente, pelo NÃO PROVIMENTO da Representação, nos termos do entendimento da Unidade Técnica, divergindo dessa quanto ao pedido de sobrestamento do feito, por entender não ser o caso.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que não estão presentes os requisitos legais para o conhecimento da presente Representação, tal qual opinado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e corroborado pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

Isso porque, embora admitido o feito, verifica-se que esse não foi instruído com elementos fático-probatórios suficientes para a análise dos fatos alegados.

Veja-se que essa Corte de Contas determinou (peça n.º 1278/15) à HILARIO ANDRASCHKO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS (01/09/09 – 04/08/11 e 26/08/11 – 31/12/12), então Representante, que prestasse os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica a fim de instrumentalizar o exame das alegações:

“(…) que colacione aos autos todas as medidas práticas que adotou para salvaguardar o interesse público/erário municipal, tais como: a) teor do Parecer Jurídico de seu Departamento Jurídico apreciando os fatos apontados no Relatório de Auditoria; b) existência ou não de ação de improbidade administrativa, ação civil pública ou ação popular em face da ex-Prefeita e prefeitos antecessores e respectivos resultados; c) providências adotadas pelo Ministério Público e respectivos resultados; d) providências adotadas pela Câmara Municipal e respectivos resultados práticos; e) encaminhamento/renovação de Ofício à representada levando a seu conhecimento os fatos narrados na representação e respectiva resposta oferecida, eis que tal comunicação era de fácil realização por passar a exercer o cargo de vereadora no Município; f) outros desdobramentos/resultados práticos das faltas graves narradas na representação e que possam ter impacto em sua apreciação.” (grifo nosso, peça n.º 71)

Contudo, o Representante, por intermédio da petição de peça n.º 78, manifestou-se de forma precária/superficial quanto à referida determinação, não a cumprindo ao se limitar a indicar a existência da Ação de Improbidade Administrativa e de parecer jurídico, o qual, em tese, teria mencionado a situação econômica do Município e sido encaminhado ao Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores.

Veja-se que o referido parecer não foi colacionado aos autos, nem mesmo o comprovante de seu envio ao Ministério Público Estadual e à Câmara de Vereadores.

Ademais, naquela oportunidade, o próprio representante, sob a justificativa de que houve um estudo mais aprofundado, destacou que os restos a pagar se referiam às despesas liquidadas de gestões anteriores, não guardando correlação com a Representada.

Ainda, informou que as obrigações contraídas entre 01/01 e 29/08/2009 foram devidamente empenhadas, possuindo previsão de pagamento com recursos dos meses subsequentes e que em relação às obrigações contraídas em agosto daquele ano, no valor de R\$ 1.064.181,48 (um milhão, sessenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), foi constatada a entrega de mercadorias e a prestação dos serviços, tendo ocorrido os respectivos registros e pagamento, não incorrendo em danos aos Cores Públicos.

Nesse contexto, é certo que o Representante não cumpriu com seu ônus de apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, nos termos do artigo 276, § 1º, in fine, e 278, § 1º, ambos do Regimento Interno[2], impossibilitando o exame por esse Tribunal de Contas dos fatos noticiados, razão pela qual o NÃO CONHECIMENTO da Representação é medida que se impõe.

Também, em razão do não cumprimento da mencionada determinação proferida por essa Corte de Contas, deve ser aplicada a MULTA do artigo 87, I, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de HILARIO ANDRASCHKO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS (01/09/09 – 04/08/11 e 26/08/11 – 31/12/12).

Por fim, como oportunamente ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o mero processamento de Ação de Improbidade Administrativa não justifica o sobrestamento da Representação em estudo, seja em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, seja pelo fato do mérito não ter sido analisado, pelo que SE INDEFERE o pedido da Unidade Técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Representação, ante a ausência de elementos fático-probatórios que propiciem o exame dos fatos noticiados, aplicando-se, ainda, MULTA do artigo 87, I, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de HILARIO ANDRASCHKO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS (01/09/09 – 04/08/11 e 26/08/11 – 31/12/12), ante o não encaminhamento de documentos e informações determinados por essa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECER a presente Representação, ante a ausência de elementos fático-probatórios que propiciem o exame dos fatos noticiados;

II - Aplicar a MULTA do artigo 87, I, “B”, da Lei Orgânica, em desfavor de HILARIO ANDRASCHKO, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS (01/09/09 – 04/08/11 e 26/08/11 – 31/12/12), ante o não encaminhamento de documentos e informações determinados por essa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Vide citação na fundamentação do presente.

2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

(...)”

PROCESSO Nº: 197636/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, BENTO ILCEU CHIMELLI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1513/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Justiça do Trabalho. Município de Rio Branco do Sul. Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul. Contratação de



pessoal em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE COLOMBO, por meio do Ofício n.º 0.655.104/2010, noticiando contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, sem a realização de concurso público, em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Admitida a Representação (peças n.º 08), foram apensadas as Representações n.º 28344-3/10 e 28474-1/10, por tratarem de matéria idêntica, as quais foram igualmente admitidas.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 10/13 e 21/22), não foi apresentada defesa (peça n.º 23).

A Unidade Técnica, mediante Parecer n.º 12238/15 (peça n.º 24), opinou pela PROCEDÊNCIA das Representações, com o reconhecimento da contratação irregular de pessoal, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, com aplicação da multa do artigo 87, V, "A", da Lei Orgânica, por uma vez em desfavor de BENTO ILCEU CHIMELLI, ex-Prefeito Municipal (2001/2002), e por duas vezes em prejuízo de AMAURI CEZAR JOHNSSON, ex-Prefeito Municipal (2005/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 272/16 (peça n.º 26), requereu a apuração pela Unidade Técnica sobre a origem dos recursos destinados ao pagamento das verbas trabalhistas, visando averiguar a ocorrência de danos aos cofres públicos. Solicitou, também, a citação do Espólio de BENTO ILCEU CHIMELLI.

O Corregedor-Geral, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, indeferiu o pleito ministerial (peça n.º 28).

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5707/16 (peça n.º 30), opinou pela PROCEDÊNCIA das Representações, sem imputação de sanções, sob o argumento de que não houve danos aos Cofres Públicos e que os fatos remontam momento anterior à vigência da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL de forma irregular, ante a inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Nas Reclamatórias Trabalhistas n.º 01152.2009.657.09.00.7, 01156.2009.657.09.00.5 e 01268.2009.657.09.00.6, o JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE COLOMBO declarou a nulidade do contrato de trabalho existente entre JANETE DOS SANTOS, LUCIA SEDORKO DOS REIS e VINETU ENRIQUE KLUCH CERVO com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, em benefício da Municipalidade, aplicando a Súmula n.º 363 do TST:

"Restou incontroverso, o fato de que a autora, durante o pacto mantido com a segunda reclamada [ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL], sempre laborou em benefício do primeiro [MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL]. Vale ressaltar que o Município de Rio Branco do Sul, atuando conjuntamente com associações, PROVOPAR, entidades beneficentes, entre outros, habitualmente tem contratado funcionários sem a regular realização de concurso público para trabalharem em atividades cuja competência constitucionalmente é atribuída ao ente público. Ou seja, mediante pretensos convênios, Município e outras entidades, ambos cientes do irregular ato praticado, pois a ninguém é lícito descumprir a Lei alegando desconhecê-la (art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 - LICC), violam a Constituição da República, prejudicam trabalhadores e toda a municipalidade." (peça n.º 02, fls. 04)

Assim, observa-se que a Municipalidade efetivamente efetuou a contratação de pessoal, por intermédio de terceiro, visando, assim, burlar a regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, o que já foi tratado por essa Corte de Contas em casos idênticos ao presente, envolvendo as mesmas Entidades:

"Representação da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhadora por meio de APMI para prestar serviços ao Município – Sentença que defere verbas à reclamante, responsabilizando o Município solidariamente – Terceirização ilícita de atividades típicas e finalísticas da Administração Pública – Admissão sem concurso público – Procedência, sem aplicação de sanção – Recomendação.

1. É dever do ente público fiscalizar a execução dos convênios firmados, não permitindo que os recursos públicos repassados sejam empregados na terceirização ilícita de atividades finalísticas da própria Administração Pública em afronta à regra do concurso público, sob pena de responsabilização;

2. Procedência e Recomendação." [1]

"Representação da Justiça do Trabalho. Admissão municipal sem concurso público. Contratação por meio de APMI Rejeição da preliminar de conversão em tomada de contas extraordinária. Procedência. Afastada a restituição de valores recolhidos ao FGTS e demais verbas trabalhistas. Aplicação da Multa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar 113/05." [2]

"Representação da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhadora por meio de APMI para prestar serviços ao Município – Sentença que reconhece a contratação por empresa interposta, caracterizando terceirização indevida por parte do Município, e, por consequência, declara a nulidade do contrato – Condenação solidária da APMI e do Município ao pagamento de salários não adimplidos e FGTS – Procedência, sem a aplicação de sanção, vez que a contratação é anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e que não restou caracterizado prejuízo ao erário, pois a APMI arcou com os valores decorrentes da condenação judicial." [3]

Corroborando, com exceção de BENTO ILCEU CHIMELLI, eis que falecido,

observa-se que não foram apresentadas defesas pelos Interessados, pelo que deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE alegada.

Por outro lado, verifica-se que não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados por aqueles cujo contrato de trabalho foi anulado, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de danos aos Cofres Públicos. Seguindo essa linha de raciocínio, foi o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) o Ministério Público de Contas corrobora as conclusões trazidas pela unidade técnica pela procedência da presente representação, sem aplicação de sanção de ressarcimento, uma vez que o Município foi condenado apenas a complementação do valor pago mensalmente ao salário mínimo vigente e às diferenças do FGTS, que não decorrem da ilicitude da contratação, mas de valoração mínima dos serviços prestados (peça n.º 02, p.06)"

Quanto às sanções, verifica-se que em relação à contratação de JANETE DOS SANTOS, sua admissão ocorreu em 01/04/2002, portanto, antes da vigência da Lei Orgânica dessa Casa.

Ainda que se ignorasse tal constatação, diante do caráter pessoal da multa, impossível sua aplicação em desfavor do gestor à época responsável, Ex-Prefeito Municipal BENTO ILCEU CHIMELLI, eis que falecido.

Em relação às contratações de LUCIA SEDORKO DOS REIS E VINETU ENRIQUE KLUCH CERVO, cujas admissões são datadas de 02/05/2007 e 21/07/2008, vejo que, embora juridicamente possível a incidência de multa, tal medida não se mostra razoável, vez que se passaram quase dez anos dos fatos, dissipando qualquer caráter pedagógico, característica essencial das sanções pecuniárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOMPANHANDO o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA das Representações n.º 197636/10, 28344-3/10 e 28474-1/10, para reconhecer a IRREGULARIDADE na contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, de responsabilidade dos ex-prefeitos Srs. BENTO ILCEU CHIMELLI e AMAURI CEZAR JOHNSSON, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA.

DETERMINA-SE, ainda, que cópia do presente Acórdão seja juntada aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 2106-7/08.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTES, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as Representações n.º 197636/10, 28344-3/10 e 28474-1/10, para reconhecer a IRREGULARIDADE na contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, de responsabilidade dos ex-prefeitos Srs. BENTO ILCEU CHIMELLI e AMAURI CEZAR JOHNSSON, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA;

II - DETERMINAR, ainda, que cópia do presente Acórdão seja juntada aos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 2106-7/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. un. n.º 283/2016, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 596506/10. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 18/02/2016.

2. Ac. por maioria n.º 4929/2014, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 663789/2011. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 22/09/2014.

3. Ac. un. n.º 3330/2014, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 234248/2010. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 30/05/2014.

PROCESSO Nº: 67425/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, ROBERTO DA SILVA, VERANICE CELESTINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1514/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Justiça do Trabalho. Contratação de pessoal em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo JUÍZO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE UMUARAMA, por meio do Ofício n.º 0.208.420/2011, noticiando supostas irregularidades na contratação de pessoal pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, com sede no Município Ibiaporã, em ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Admitida a Representação (peça n.º 5) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 06/09), RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO, Ex-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI (01/01/06 a 08/03/08), apresentou defesa (peça n.º 10),



sustentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que não é responsável pela contratação de pessoal, a qual compete à Secretaria Executiva do referido Consórcio.

Diante do informado por RODRIGO JARENKO ZILLIOTTO, foi determinada a intimação de VERANICE CELESTINO DA SILVA, na qualidade de Controladora Interna do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, para fim de que indicasse o responsável pela Secretaria Executiva do citado Consórcio (peças n.º 15/19)

Diante da inércia de VERANICE CELESTINO DA SILVA, o à época Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, ROBERTO DA SILVA (2013/2015), foi intimado para indicar o responsável pela Secretaria Executiva do citado Consórcio (peças n.º 22/23).

Oportunamente, ROBERTO DA SILVA se manifestou nos autos (peça n.º 25), informando que VERANICE CELESTINO DA SILVA exercia a função de Secretária Executiva do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI desde 12/07/2004.

Determinada e efetivada a citação de VERANICE CELESTINO DA SILVA, na qualidade de Secretária Executiva do Consórcio em foco (peças n.º 27/30), essa se manteve inerte.

A Unidade Técnica, mediante Parecer n.º 15439/14 (peça n.º 32), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, ante a contratação de pessoal em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, com aplicação da MULTA do artigo 87, V, "A", da Lei Orgânica, em prejuízo de VERANICE CELESTINO DA SILVA.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16489/14 (peça n.º 33), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, com responsabilização de RODRIGO JARENKO ZILLIOTTO e ALMIR DE ALMEIDA, Ex-Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI (Gestão de 01/01/06 a 08/03/08 e 09/03/08 a 03/06/08, respectivamente), bem como de VERANICE CELESTINO DA SILVA, Secretária Executiva do Consórcio, determinando-se a restituição por esses dos valores em razão da Reclamatória Trabalhista n.º 04335/2009-325-09-00-5, assim como aplicação em seu desfavor das MULTAS do artigo 87, V, "A", e 89, ambas da Lei Orgânica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à irregular contratação de pessoal pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, com sede no Município Iporã, em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Na Reclamatória Trabalhista n.º 04335/2009-325-09-00-5, o JUÍZO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE UMUARAMA declarou a nulidade do contrato de trabalho existente entre ADRIANO VAZ GERALDELI e o referido Consórcio, ante a inobservância da regra do concurso público, aplicando a Súmula n.º 363 do TST, determinando, ainda, o pagamento de saldo salarial, diferenças de horas extras e FGTS:

"Estando o reclamado submetido às normas de direito público no que concerne à admissão, é patente à impossibilidade de contratação de seus empregados sem prestação de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Não observados os requisitos ali declinados, conforme é incontroverso, nula é a contratação.

(...)

Portanto, embora presentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício, por se tratar o réu de Consórcio Público, não há como se reconhecer a existência deste tipo de contratação, perpetrada em total arrepio à lei, sendo aplicável ao caso a Súmula 363 do Egrégio TST.

(...)

Desta forma, ante a aplicação da Súmula 363 do TST, condena-se o réu a pagar ao reclamante a título indenizatório pelos serviços prestados, tão-somente a contraprestação pactuada e não paga (...) e o valor do FGTS, em percentual de 8%, equivalente a todo o período laborado, conforme Súmula 362 do Egrégio TST." (peça n.º 02, fls. 04)

Assim, observa-se que o Consórcio efetivamente efetuou a contratação de pessoal, sem a realização de prova ou teste seletivo, visando, portanto, burlar a regra do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como em contrariedade com o disposto na Lei n.º 11.107/05, o que conduz à responsabilização do Presidente e da Secretária Executiva do Consórcio à época da admissão de ADRIANO VAZ GERALDELI (01/07/2006)[1].

Isso porque, embora RODRIGO JARENKO ZILLIOTTO, Ex-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI (2006/2007) tenha alegado que competia apenas à Secretária Executiva a contratação de pessoal, com fulcro em suposta redação do artigo 34, III, do Estatuto da Entidade, sequer juntou cópia dessa. Por outro lado, citada para apresentar defesa, a Ex-Secretária Executiva VERANICE CELESTINO DA SILVA manteve-se inerte.

Contudo, a responsabilização deve se limitar à aplicação da MULTA do artigo 87, V, "A", da Lei Orgânica, uma vez que não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados pelo trabalhador.

Vale dizer, os valores a que o Consórcio foi condenado a pagar são àqueles inerentes a prestação do serviço, cujo ressarcimento implicaria em enriquecimento sem causa, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de danos aos Cofres Públicos.

Em casos análogos, essa Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar

nesse mesmo sentido:

"Representação – Reclamatória Trabalhista – Contratação de auxiliar de cozinha – Utilização indevida de cargo em comissão – Incompatibilidade com a atribuição de assessoramento – Burla à regra do concurso público – Nulidade da contratação declarada pelo juízo trabalhista – Condenação do Município de Balsa Nova ao pagamento de FGTS – Pela procedência – Aplicação de multa ao gestor responsável pela nomeação."[2]

"Representação da Justiça do Trabalho. Admissão municipal sem concurso público. Contratação por meio de APMI Rejeição da preliminar de conversão em tomada de contas extraordinária. Procedência. Afastada a restituição de valores recolhidos ao FGTS e demais verbas trabalhistas. Aplicação da Multa do art. 87, V, "a", da Lei Complementar 113/05."[3]

"Representação da Justiça do Trabalho – Reclamatória Trabalhista – Contratação de trabalhadora por meio de APMI para prestar serviços ao Município – Sentença que reconhece a contratação por empresa interposta, caracterizando terceirização indevida por parte do Município, e, por consequência, declara a nulidade do contrato – Condenação solidária da APMI e do Município ao pagamento de salários não adimplidos e FGTS – Procedência, sem a aplicação de sanção, vez que a contratação é anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e que não restou caracterizado prejuízo ao erário, pois a APMI arcou com os valores decorrentes da condenação judicial."[4]

Logo, deve ser acolhida a presente Representação, SEM imputação de MULTAS aos responsáveis, uma vez que, embora juridicamente possível, por se tratar de admissões realizadas após a vigência da Lei Complementar nº 113/2005, sua incidência não se mostra razoável, tendo em vista que já se passaram mais de 10 (dez) anos da incidência dos fatos, dissipando qualquer caráter pedagógica, característica essencial das sanções pecuniárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE na contratação de pessoal pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, de responsabilidade do Sr. RODRIGO JARENKO ZILLIOTTO, Ex-Presidente (Gestão 01/01/06 a 08/03/08) e VERANICE CELESTINO DA SILVA, Secretária Executiva do Consórcio, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA.

Por fim, DETERMINA-SE ao citado CONSÓRCIO que, em qualquer caso, observe as regras de contratação de pessoal estabelecidas para o setor público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação, para reconhecer a IRREGULARIDADE na contratação de pessoal pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, de responsabilidade do Sr. RODRIGO JARENKO ZILLIOTTO, Ex-Presidente (Gestão 01/01/06 a 08/03/08) e VERANICE CELESTINO DA SILVA, Secretária Executiva do Consórcio, SEM INCIDÊNCIA DE MULTA;

II - DETERMINAR ao citado CONSÓRCIO que, em qualquer caso, observe as regras de contratação de pessoal estabelecidas para o setor público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme decisão da Justiça Trabalhista de peça n.º 02, fls. 113.

2. Ac. un. n.º 5923/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 663580/10. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 14/12/2016.

3. Ac. por maioria n.º 4929/2014, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 663789/2011. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 22/09/2014.

4. Ac. un. n.º 3330/2014, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Representação n.º 234248/2010. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 30/05/2014.

PROCESSO Nº: 473038/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, RICHARD LUIZ DE BORBA, ROZENI BANACK, SONIA FROELICH, TIAGO SOARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1515/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouvidor. Município de Paula Freitas. Exercício de 2013. Pagamento irregular de gratificação de função, horas extras e adicional de periculosidade a servidores comissionados. Pela Procedência da Representação, com aplicação de multa e determinação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada em face do Município de Paula Freitas, para apurar fatos relatados no Atendimento nº 1.015/2013 da Ouvidoria de



Contas, em que se noticiou o pagamento irregular de adicional de periculosidade a Richard Luiz de Borba (Supervisor de Manutenção de Veículos), de horas extras aos servidores Rozeni Banack (Monitora da Casa Lar) e Tiago Soares (Diretor do Departamento de Desporto), e de função gratificada a Sonia Froelich (Supervisora de Assuntos Sociais), ocupantes de cargos comissionados junto ao Município, no exercício de 2013.

Por meio do Despacho nº 1494/14 a Representação foi Recebida, determinando-se a citação dos Srs. Mauro Feliz dos Santos (Prefeito Municipal de Paula Freitas, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), Richard Luiz de Borba, Rozeni Banack, Sonia Froelich e Tiago Soares (servidores comissionados do Município, à época).

Sonia Froelich, Rozeni Banack e Tiago Soares, manifestaram-se nos autos aduzindo, em síntese, que auferiram as gratificações respectivas de boa fé, não tendo ciência da sua ilegalidade.

Richard Luiz de Borba alega, em síntese, que é responsável pelo abastecimento de todos os veículos e máquinas pertencentes ao Município, e efetivamente está exposto a agentes perigosos, conforme Laudo de Periculosidade e Insalubridade elaborado pelo SESI, em anexo.

Mauro Feliz dos Santos aduz, em síntese, que as horas extras foram efetivamente realizadas, de forma a justificar o seu pagamento, sendo que a servidora Sonia Froelich recebeu gratificação de função porque, além das atribuições de supervisora de assuntos sociais, exercia as funções de Secretária Executiva dos Conselhos da Secretaria Municipal de Assistência Social. Além disso, alega que o servidor Richard Luiz de Borba recebia adicional de periculosidade porque efetivamente estava exposto a agentes perigosos, conforme documentos acostados.

II- DA ANÁLISE

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15392/14 assevera que os cargos de provimento em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento não comportam a subordinação ao regime fixo de horas, podendo os servidores serem convocados a qualquer momento, sempre que houver interesse da Administração, sem que daí surja a obrigação de remuneração das horas excedentes.

Afirma que esse Tribunal já se pronunciou no sentido da irregularidade do pagamento das vantagens a título de função gratificada a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, diante da natureza das atividades exercidas pelo detentor destes cargos (de chefia, assessoramento e direção). Considerando-se, contudo, que os serviços foram prestados, opina pela não imposição da sanção de restituição de valores.

Por fim, opina ela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, com imediata cessação do pagamento das gratificações e determinação para que o Município altere a legislação local, excluindo o seu pagamento. Sugere, ademais, a alteração do cargo em comissão de supervisor de manutenção de veículos para que seja de provimento efetivo, com a consequente realização de concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 16521/14, por sua vez, compreende ser cabível a obrigação de ressarcimento dos valores indevidamente pagos, por parte do Sr. Mauro Feliz, devendo afastar-se, contudo, a responsabilidade dos servidores beneficiados, por tratar-se de verbas alimentares, recebidas de boa-fé.

Por fim, opina pela procedência da Representação, pugnando pela aplicação das seguintes sanções:

- (i) condenação do Sr. Mauro Feliz dos Santos ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos, equivalente à soma das remunerações irregulares pagas aos servidores comissionados, discriminadas na peça n.º 03;
- (ii) cominação de multa proporcional ao dano ao Sr. Mauro Feliz dos Santos, responsável pelo pagamento das referidas verbas inconstitucionais e ilegais;
- (iii) pela fixação de prazo para que o Município de Paula Freitas regularize o provimento do cargo de Supervisor de Manutenção de Veículos, tornando-o, pela via legal adequada, efetivo, mediante realização de Concurso Público.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, extrai-se assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido da procedência da Representação, com aplicação da multa sugerida no Parecer nº 15.392/14.

De fato não se mostra possível o pagamento a título de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, tendo em vista que o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, diante da fidúcia exigida pelo cargo, conforme decisões do Tribunal de Justiça do Paraná:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

(TJ-PR- REEX: 8291116 PR 829111-6 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível.)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 766.457-5, DO FORO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS APELADO: CARLOS DOMINGOS REMUSSI ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE INTEGRAL DEDICAÇÃO AO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO

RECURSO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO. INOVAÇÃO RECURSAL Recurso não conhecido; sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

(TJ-PR- APCVREEX: 7664575 PR 0766457-5 (Acórdão), Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 05/07/2011. 1ª Câmara Cível.

Sobre o assunto, recentemente manifestou-se esta Corte de Contas, em Consulta de Relatoria deste Conselheiro, autuada sob o nº 380122/15:

“Ementa: Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.”

Da mesma forma, mostra-se indevido o pagamento de vantagem pela ocupação de função gratificada a servidores comissionados, haja vista que tais cargos já pressupõem comprometimento análogo a tal gratificação, por visarem ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, consoante se depreende da própria legislação Municipal colacionada (Lei nº 789/2005):

“Art. 16 – Fica vedada a percepção de Função Gratificada aos ocupantes de cargos comissionados, por constituir vantagem acessória e transitória do servidor ocupante de emprego público, destinada aqueles que exercem funções de confiança.

(...)

Art. 29. A percepção de Gratificação de Função, a qualquer título, condiciona-se à expedição de ato do Prefeito Municipal.

(...)

§ 2º As funções gratificadas serão atribuídas somente aos ocupantes de emprego efetivo.”

Tal legislação mostra adequação à consulta respondida por este Tribunal (Acórdão nº 1.072/06-Pleno):

CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMMISSIONADOS NÃO FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELETISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.

(...)

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções. (sem grifos no original)

Colaciona-se ainda, sobre o tema, recente decisão judicial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA CUMULADA COM FUNÇÃO COMMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem entendeu que o autor não tem direito à percepção cumulativa da Gratificação de Atividade de Segurança com a função comissionada de Chefe da Seção de Segurança e Controle de Acesso (FC-06), diante da expressa vedação legal contida no art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006. 2. Nas razões do Recurso Especial, o recorrente não logrou demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada (art. 17, § 2º, da Lei 11.416/2006). Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 3. A pretensão recursal relativa à observância dos princípios da isonomia e da paridade não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de adentrar em matéria cuja competência é exclusiva da Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1384895 SC 2013/0144501-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/11/2014. Segunda Turma.

Observa-se ademais, que o pagamento de adicional de periculosidade ao Servidor Richard Luiz de Borba, indica a natureza técnica e rotineira das funções desempenhadas, afastando-se das situações constitucionalmente previstas de preenchimento dos cargos em comissão, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento. Determina-se, desta feita, ao Município de Paula Freitas, que regularize o provimento do cargo de Supervisor de Manutenção de Veículos, tornando-o, pela via legal adequada, de provimento efetivo, mediante a realização de prévio Concurso Público, em obediência ao artigo 37, II, da CF/88.

Acerca das determinações sugeridas pela Unidade Técnica, verifica-se que houve a revogação da Portaria que concedeu a gratificação de função irregular a Sra. Sonia Froelich (Portaria nº 34/2014-peça nº 23), e que a notícia dos pagamentos das horas extras e adicional de periculosidade se referiu ao exercício de 2013 (planilhas a peça nº 03).

No mais, há que se reconhecer, nos termos da fundamentação, a procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Mauro Feliz dos Santos.

Afasta-se a proposta de devolução dos valores atinentes aos pagamentos efetuados irregularmente, considerando-se que os serviços foram prestados pelos



servidores, não se demonstrando a má-fé no exercício das funções, o que está de acordo com jurisprudência ora acostada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida” (MS nº 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.6.2008). Ainda, no mesmo sentido é a decisão monocrática no RE nº 485.283, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 16.2.2011.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor. 2. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a má-fé do servidor, concluindo que houve anuência direta ou indireta da Ceteq/CE no contrato celebrado pelo recorrido com a “extinta caixa escolar do CETEF” para ministrar as referidas aulas. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 152.344/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012)” (sem grifos no original)

IV- DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação do Ouvidor, para fins de se aplicar ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS (prefeito de Paula Freitas, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão irregular das gratificações aos servidores comissionados.

DETERMINA-SE ao Município de Paula Freitas que regularize o provimento do cargo de Supervisor de Manutenção de Veículos, em obediência ao artigo 37, II, da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Representação do Ouvidor, para fins de se aplicar ao Sr. MAURO FELIZ DOS SANTOS (prefeito de Paula Freitas, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão irregular das gratificações aos servidores comissionados;

II - DETERMINAR ao Município de Paula Freitas, que regularize o provimento do cargo de Supervisor de Manutenção de Veículos, em obediência ao artigo 37, II, da CF/88.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 381653/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1521/17 - TRIBUNAL PLENO

Alerta. Cômputo nas despesas de pessoal dos gastos com indenização de férias não gozadas e pagamentos de pensionistas nas despesas de pessoal. Situações de terceirização de serviços, objeto de ajustamento e acompanhamento pela Inspeção de Controle Externo competente. Emissão de alerta, com base no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se encontra prejudicado pelo julgamento das contas anuais relativas ao mesmo exercício.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, o Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Tratam os autos do procedimento de ALERTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal equivalente a 92,75 % da receita corrente líquida, ultrapassando o percentual de 90% do limite estabelecido pelo art. 20, II, “d” da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela expedição do Alerta.

Por ocasião do julgamento, o relator originário apresentou seu voto nos seguintes termos: “Entretanto, considerando que as contas referentes ao exercício financeiro foram julgadas regulares por meio do Acórdão nº 5.109/16 – Tribunal Pleno, processo 25.226-8/16, (de minha relatoria) e que no período encerrado em 31/08/2016 o índice com pessoal registrou 90,09% da receita corrente líquida, quando se emitiu Alerta àquela Instituição por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 622/16, processo 85.402-0/16, (relatoria do Conselheiro José Durval), VOTO pelo encerramento do processo em face da perda de seu objeto”.

É o relatório.

2. Conforme parecer do Ministério Público de Contas e manifestações uniformes das Unidades Técnicas, deve ser emitido o alerta.

No decorrer da instrução processual, foram suscitadas pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual três questões que merecem ser apreciadas, para orientação da entidade e da própria fiscalização exercida por esta Corte no cálculo das despesas de pessoal.

Com relação às despesas com indenização de férias aos membros e servidores do Ministério Público, merecem integral acolhimento as manifestações uniformes no sentido de que a relação do §1º do art. 19 a Lei de Responsabilidade Fiscal é taxativa ao prever os casos em que as despesas elencadas não serão computadas para fins de limite de gastos de pessoal, não se enquadrando a hipótese naquela do inciso I, que prevê “indenização por demissão de servidores e empregados”.

Em corroboração, o argumento lançado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a fls. 5/6 da Instrução nº 452/16, segundo o qual a Secretaria do Tesouro Nacional, com base no art. 50, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no Decreto Federal nº 92.452/86, “disciplina no Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª Edição, para o exercício de 2015, o que é caracterizado como Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e o que não se caracteriza como Indenizações que por ventura possam ser deduzidas da despesa de pessoal.

A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida. (sem grifo no original)”

Ainda em corroboração, o art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, alterado pela Instrução Normativa nº 59/2011, em cujo conceito de despesa de pessoal se subsumem as indenizações por férias não gozadas:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios ocorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta do trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

Já quanto às despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, reporta a mesma Coordenadoria que “estão em curso ações no sentido de melhor classificar a contabilidade com serviços terceirizados conforme estipulado pela Instrução nº 108/16 desta unidade técnica” (fl. 7 da peça nº 21).

Por força do disposto no art. 157, I, do Regimento Interno, a fiscalização do implemento dessas medidas é de competência da 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme manifestação por ela mesma lançada nestes autos: “Tendo em vista a manifestação da entidade, essa Inspeção de Controle, no trabalho de fiscalização, realizará acompanhamento das medidas adotadas pelo Ministério Público no sentido de corrigir as distorções ora apresentadas” (fl. 4 da peça nº 20).

No que tange às despesas de pensionistas, a solução proposta foi sintetizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

A COFIE baseia seu entendimento no artigo 40 da Constituição Federal, argumentando que a natureza jurídica dos pensionistas é a mesma dos inativos, qual seja, a de acessoriedade ou derivação, eis que os pensionistas recebem benefícios em razão da relação jurídica decorrente de outrem (servidor) com o Estado. Ainda, que o disposto no § 4º do artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/11 deste Tribunal de Contas (incluso pela IN nº 59/11), deixa claro a inclusão dos



inativos e pensionistas para fins dos limites de despesas com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário (destacado no original).

Em complementação, a percuente análise do Ministério Público de Contas, lançada no Parecer nº 12895/16 (peça nº 22):

(...)quanto à inclusão de despesas com pensionistas, é de se ver que, a despeito da literalidade do art. 169 da Constituição da República, o caput do art. 18 da LRF expressamente determina sua inclusão. Seguindo a linha de raciocínio da unidade técnica – com a qual aquiescemos – a interpretação sistemática da contabilização das despesas previdenciárias recomenda que seja dado idêntico tratamento ao dispensado para as despesas com inativos, conforme evoluiu o entendimento deste Tribunal de Contas e da própria STN.

Nesse passo, conforme se pode observar desde a instrução vestibular deste expediente, a unidade acresceu na aferição do item as despesas com pessoal inativo e pensionistas (R\$ 136,9 milhões), mas excluiu aquelas pagas com recursos vinculados (R\$ 132,7 milhões) – procedimento coerente com a disciplina do art. 19, § 1º, VI, “a” da LRF. Desse modo, resguarda-se que somente a parcela destinada a cobrir a insuficiência financeira do fundo de natureza previdenciária, dentre o total das despesas com inativos e pensionistas, foi incluída no cálculo.

Nessas condições, assentadas essas premissas, verifica-se, no exercício de 2015, a realização de despesas com pessoal que totalizaram 1,85% da Receita Corrente Líquida do Estado, o que representa 92,75% do limite estabelecido no art. 20, inciso II, “d” da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual deve ser expedido o presente alerta, com fundamento no art. 59, §1º, II da mesma lei.

Reprise-se que, em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator originário, o fato de terem sido julgadas as contas desse exercício de 2015 não torna prejudicada a expedição deste alerta, tendo-se em conta a relevância dos temas enfrentados na instrução do processo, consistindo o conteúdo declaratório desta decisão em relevante instrumento para a adequada classificação das despesas de pessoal à luz do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a normatização infralegal mencionada.

Ainda em corroboração, vale mencionar o entendimento desta Corte segundo o qual o alerta não perde seus efeitos como registro histórico, declaratório da situação detectada pela fiscalização em relação aos limites de gastos com despesas de pessoal.

Nesse sentido, o seguinte extrato do Acórdão nº 4428/14 Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

(...) Reconhecendo a extrapolação (96,39% do limite), o Sr. Governador não se opõe à emissão do Alerta. No entanto, defende superada a necessidade das restrições previstas no Parágrafo Único do Art.22 da LRF, pois o demonstrativo de despesa do quadrimestre subsequente (1º quadrimestre de 2014) revelou que a despesa retornou ao limite legal.

A esse respeito (necessidade ou não de observância das restrições legais – LRF, 22), a Diretoria de Contas Estaduais consignou que (peça 20, pg.2, in fine)

...a emissão do Alerta pela Corte de Contas é ato que declara o estado excepcional de chegada ao limite com gasto de pessoal, configurando-se a situação excepcional e temporária de obrigatoriedade das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

...que não pode ser afastado pela volta desejada e obrigatória ao estado de normalidade...

Por sua vez, o d. Representante Ministerial registrou que (peça 21, pg.3)

...o reconhecimento de que o Estado encontrava-se em situação de alerta (...) e, ainda mais grave, incidiu nas vedações do art. 22 (...), somente terá o efeito de declarar a necessidade de adoção das medidas corretivas, até o saneamento da irregularidade. Tal declaração (...) destina-se tanto ao Executivo, como instrumento de planejamento e revisão da sua gestão fiscal, quanto ao próprio Tribunal de Contas, que deverá fiscalizar o atendimento dos limites e restrições legais nos prazos próprios.

Portanto, o entendimento técnico e ministerial, ao qual me perfilho, o efeito meramente declaratório do ato não afasta a observância das restrições estipuladas na LRF.

3. Face ao exposto, VOTO pela expedição de alerta, com base no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da realização de despesas com pessoal, no exercício de 2015, que totalizaram 1,85% da Receita Corrente Líquida do Estado, o que representa 92,75% do limite estabelecido no art. 20, inciso II, “d” da mesma lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela expedição de alerta, com base no art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da realização de despesas com pessoal, no exercício de 2015, que totalizaram 1,85% da Receita Corrente Líquida do Estado, o que representa 92,75% do limite estabelecido no art. 20, inciso II, “d” da mesma lei. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (Voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo encerramento do processo por perda de objeto (Voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 224624/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CARLOS PUPIM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1522/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indisponibilidade atual de imóvel público para ocupação imediata. Existência prazo para absorção dos empregados da MINEROPAR. Obrigação de adotar medidas para incorporação e alocação dos bens ativos e do pessoal da MINEROPAR. Razoabilidade e racionalidade da decisão de manter todos os servidores em um mesmo espaço físico. Singularidade do bem escollido. Procedimento de locação justificado. Custo do metro quadrado contratado acima da média de mercado para a região. Eventual sobrepreço de 15% sobre a média do preço do metro quadrado não justifica decisão de cancelamento do Contrato de Aluguel. Provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Por intermédio de petição protocolada à peça 18, o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG interpõe recurso de agravo, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 390/17 (peça 10), por meio do qual determinei, em sede de medida cautelar requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo em Comunicação de Irregularidade, a suspensão do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG, firmado em 22 de fevereiro de 2017, cujo objeto consiste na locação do imóvel situado na Rua Padre Agostinho, nº 690, Curitiba, por haver sido constatado o descumprimento do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e a iminente realização de reformas no imóvel, tidas como necessárias para a sua ocupação.

Além da suspensão, também determinei ao gestor que se abstinhasse de adotar quaisquer outras medidas administrativas dispendiosas inerentes à adaptação ou reforma do imóvel locado.

De fato, constatei, naquela oportunidade, a necessidade da medida extrema diante da absoluta ausência de justificativas do gestor pela escolha do imóvel locado, deixando de se manifestar em relação às opções de menor custo, limitando-se à singela alegação de que o imóvel público disponível, de propriedade do próprio Estado do Paraná, não atendia a expectativa do Instituto, visto que os servidores oriundos da MINEROPAR deveriam ser alocados no mesmo ambiente do ITCG, visando melhor adaptação de todos às mudanças que irão ocorrer – referindo-se à extinção da MINEROPAR e absorção de seus servidores pelo ITCG.

Alega o recorrente que, com a incorporação da MINEROPAR pelo ITCG, o número de servidores a serem efetivamente incorporados será de 48, além de estagiários, terceirizados e residentes técnicos, e não 39 como apontado Inspeção, além de 10 (dez) veículos.

Destaca que a extinta MINEROPAR ocupa um espaço administrativo de 1.400,00 m², incluindo nesse espaço um acervo de minerais, chamado Museu de Mineralogia, sendo que só esse equipamento ocupa aproximadamente 400 m².

Acrescenta que o imóvel locado não apenas servirá para acomodar os empregados oriundos da MINEROPAR, mas também para realocar os atuais servidores do ITCG, e respectivos equipamentos, que ao todo serão 153 pessoas.

Quanto à peculiaridade do imóvel, sustenta que se trata de prédio vizinho ao ITCG, fato que permitirá sua interligação com o prédio do Instituto, facilitando o deslocamento entre os diversos departamentos e diretorias, além de permitir um maior controle da administração e uma economia com os serviços de segurança, copa, limpeza e infraestrutura, visto poder ser utilizados os atualmente disponíveis ao ITCG.

Quanto ao preço, destaca que o valor por metro quadrado do contrato, isto é, R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) está de acordo com os parâmetros da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Paraná Edificações, que atestou que o valor de mercado para a região é de R\$ 21,64/m² (vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), podendo ser aplicado uma margem de 15% sobre esse valor para se estabelecer o limite de R\$ 24,88/m² (vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

No que se refere ao imóvel de propriedade do Estado do Paraná ofertado como opção ao ITCG e localizado na Rua João Manoel, esclarece que, embora possua 1.108,79 m², a sua área útil é de apenas 384,61 m², insuficiente para abrigar a equipe incorporada. Além disso, junta aos autos a informação do Coordenador do Patrimônio do Estado (peça 36) atestando que o imóvel ainda não foi desocupado.

Adicionalmente, apresenta correspondência do Banco Itaú ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dando conta que o contrato de comodato do prédio onde atualmente está instalada a MINEROPAR vencerá em 31/05/2017 (peça 29).

Por sua vez, a 4ª Inspeção de Controle Externo, analisando os argumentos do recorrente, opina pelo não provimento do recurso, em síntese, porque:

(i) houve direcionamento para a contratação de um bem específico, mediante a frágil justificativa de que o imóvel se situa ao lado de sua sede sem, contudo, convencer sobre a necessidade de tamanha proximidade;

(ii) prevalência da Teoria dos Motivos Determinantes, a qual vincula o ato à sua motivação. Quando a Administração motiva o ato, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros, incumbindo-lhe o ônus da prova. E, no caso em exame, não restou comprovada a imprescindibilidade da proximidade do imóvel locado à atual sede do ITCG;

(iii) não haverá a alegada economia com a dispensa de novos contratos de manutenção, copa, limpeza e segurança, serviços esses terceirizados os quais, em razão da singularidade do imóvel, permitiria apenas a extensão dos serviços já prestados na sede do ITCG, na medida em que a extensão desses serviços dos contratos já existentes gerará ônus às empresas contratadas, de modo que a



Administração terá que promover a revisão econômica do contrato, tendo por objetivo a proteção da equação econômica da avença;

(iv) estando na iminência de ser desocupado o imóvel público, nada justifica a locação de um imóvel particular em época muito próxima à desocupação do primeiro. Tal atitude, aliás, apenas ratifica a intenção de direcionamento da contratação.

(v) o recorrente sequer justificou o que lhe impediu de aguardar – por algumas semanas - a desocupação do imóvel público.

(vi) em síntese conclusiva, pondera que os motivos trazidos aos autos de dispensa de licitação não são suficientes para justificar a pretendida contratação direta, uma vez que não se comprovou: (a) as razões técnicas que tornam inviável a concentração de todos os servidores em um único prédio; (b) a impossibilidade de utilizar um prédio já pertencente ao Estado do Paraná para a lotação de parte dos servidores; (c) justificativa para o aumento em 15% acima do valor médio de mercado; (d) prova da inexistência de outros imóveis aptos à contratação. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, eis que interposto tempestivamente, vez que a decisão foi publicada em 23/3/2017 e o recurso protocolado em 29/3/2017.

Considerando que constava dos autos a disponibilidade de imóvel da própria Administração e avaliações indicando opções de contratação a custos menores, determinei, cautelarmente, a suspensão do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG, tendo-se em vista a iminência de realização de obras de adequação no imóvel necessárias à sua ocupação.

Preliminarmente, observo que o imóvel de titularidade do Estado do Paraná ainda não está disponível para ocupação e não há previsão de quando isso irá ocorrer.

Além disso, ressalto que o ITCG trabalhava com a data limite de 31/05/2017 para absorção dos empregados da MINEROPAR, diante da informação do Banco Itaú da proximidade da extinção da vigência do contrato de comodato do prédio onde atualmente está instalada a instituição incorporada.

Ora, nesse contexto, verifica-se que caberia aos gestores do ITCG adotar todas as medidas relacionadas às suas competências e necessárias para incorporação e alocação dos bens ativos e do pessoal da MINEROPAR, sob pena de eventual responsabilização pelos atrasos que disso pudessem decorrer ao Estado do Paraná pela ocupação de imóvel com contrato de comodato vencido.

Assim, vejo justificada a decisão pela locação de imóvel pelo ITCG.

Por outro lado, resta o fato de que o metro quadrado contratado está 15% (quinze por cento) acima da média de mercado para a região.

Inicialmente, há de se reconhecer que a área do imóvel a ser ocupado deve ser compatível com aquela atualmente ocupada pela MINEROPAR.

Nessa linha de raciocínio, partindo-se do pressuposto que somente o Museu de Mineralogia ocupa cerca de 400 m², há de se afastar os imóveis que a percepção indica serem inservíveis para Administração, uma vez que muito menores que a área administrativa atualmente ocupada pela extinta Mineropar, qual seja 1.400 m².

A questão de fundo reside em se estabelecer o limite do poder discricionário da Administração de optar pelo imóvel contratado em detrimento de outros com valores de locação menores ou, de outra forma, se os motivos que fundamentaram a contratação são justificáveis frente às opções.

Para tanto, há razoabilidade na decisão em se manter todos os servidores em um mesmo espaço físico, possibilidade advinda com a interligação dos dois imóveis, a demonstrar a singularidade do bem escolhido.

Se é verdade que haverá um custo adicional nos atuais contratos de prestação de serviços de vigilância, manutenção e copa, por exemplo, não se pode afastar a possibilidade de que, pelo ganho de escala, tais custos tendem a ser menores que uma nova contratação ou a extensão desses serviços contratados para um prédio distante daquele atualmente ocupado pelo ITCG. Todavia, não é possível, ao menos neste momento, saber se tais custos, por si só, superaríamos a diferença de preços ou, tampouco, se existiriam outras circunstâncias que implicariam maiores custos na reforma e adequação daqueles imóveis, atualmente de desconhecimento da Administração.

De qualquer forma, consta do procedimento de avaliação realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Paraná Edificações no imóvel locado, que o valor médio era de R\$ 21,64 m², sendo possível a adoção de uma amplitude de 15% desse valor.

Assim, e considerando que a Administração se pautou nas informações da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística e que vislumbro uma racionalidade em se procurar manter toda a sua estrutura administrativa sob um mesmo ambiente, tenho para mim que eventual sobrepreço de 15% sobre a média do preço do metro quadrado não justificará decisão que se determine o cancelamento do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG.

III. VOTO

Ante o exposto, considerando insubsistentes os motivos que ensejaram a suspensão do contrato de locação, voto pelo provimento do recurso de agravo para determinar o cancelamento da suspensão do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG, cujo objeto consiste na locação do imóvel situado na Rua Padre Agostinho, nº 690.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação em relação ao processo de Tomada de Contas Extraordinária, ora em apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de agravo,

para determinar o cancelamento da suspensão do Contrato de Aluguel nº 01/2017 – ITCG, cujo objeto consiste na locação do imóvel situado na Rua Padre Agostinho, nº 690;

II – Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação em relação ao processo de Tomada de Contas Extraordinária, ora em apenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 56116/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO FERRARI, LUIZ OTÁVIO PASDIORA, MIGUEL LOURENCO HORNING BATISTA, MUNICÍPIO DA LAPA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE RODRIGO MOREIRA, HELIO CARDOSO DERENNE FILHO, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1523/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Delimitação do objeto. Comprovação periódica de quitação das obrigações trabalhistas pelo Município durante a execução do contrato. Não ocorrência. Responsabilidade pessoal. Multa. Documentos posteriormente comprovados inidôneos. Atribuição de responsabilidade à comissão de licitação e não ao gestor municipal. Procedência parcial da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com cópia de Procedimento Preparatório nº 1.343/08, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho perante aquele órgão, onde constam indícios de irregularidades na terceirização de serviços realizada pelo Município da Lapa, relativamente à sociedade empresarial Kualiter Serviços de Manutenção Ltda., nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Ainda, consta que após a rescisão do contrato com o ente municipal, a empresa demitiu 240 funcionários e que, ao julgar as reclamações trabalhistas, a Justiça do Trabalho responsabilizou subsidiariamente o Município pelo pagamento das respectivas verbas trabalhistas.

O ex-Prefeito, senhor Miguel Lourenço Horning Batista, alegou, preliminarmente, que não houve especificação do objeto na presente representação, pois foi instaurada somente com cópia do procedimento investigativo, e não seria possível apontar efetivamente os fatos aos quais deveria apresentar defesa.

Alegou que o processo de terceirização de serviços públicos teve início na gestão anterior, e que apenas deu continuidade ao projeto para manter os serviços públicos municipais em andamento.

Afirmou que na sua gestão em 2006 foi realizada nova licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 01/2006, e que, coincidentemente, sagrou-se vencedora a mesma empresa do último certame, a qual foi contratada pela Prefeitura da Lapa até início de 2008, quando teve seu contrato unilateralmente rescindido.

Alegou que as terceirizações se enquadram no Decreto Federal nº 2.271/97 [1] e que sempre observaram a Lei nº 8.666/93.

Em sua primeira Instrução a unidade técnica (peça 24) opinou pela impossibilidade do exame de mérito, em razão da ausência de delimitação do objeto.

A Corregedoria Geral entendeu que os indícios de materialidade das irregularidades podem ser extraídos das peças de duas reclamações trabalhistas [2] as quais instruem o Procedimento Preparatório encaminhado pela Justiça do Trabalho, bem como pelo teor das sentenças proferidas, as quais estão disponíveis no site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Diante disso, o então Conselheiro Corregedor, por meio do Despacho nº 849/11, peça 33, delimitou o objeto da representação aos seguintes aspectos: i) possibilidade de o Município da Lapa não ter exigido da contratada a comprovação periódica de quitação das obrigações trabalhistas; e ii) não ter sido checado adequadamente o seguro garantia apresentado pela contratada.

Realizadas as citações, o Município informou que foi designada Comissão de Sindicância para apuração dos fatos relacionados aos pagamentos efetuados indevidamente à empresa Kualiter Serviços de Manutenção Ltda. referentes aos contratos de prestação de serviços nº 002/2006 e 310/2006 e seus aditivos, visando punir os possíveis responsáveis, com ressarcimento ao erário de eventual prejuízo.

No entanto, a Comissão não concluiu seu trabalho em razão do afastamento dos integrantes.

No que diz respeito às ações trabalhistas, informou que a administração vem realizando o pagamento dos precatórios trabalhistas.

O ex-Prefeito senhor Miguel Lourenço Horning Batista alegou que o Município realizou efetiva fiscalização e que reteve valores da empresa e recolheu aos órgãos competentes (INSS e FGTS).

Afirmou que quando a contratada deixava de apresentar a documentação exigida, era solicitado parecer da Procuradoria Jurídica para orientação a respeito da



providência a ser adotada, e que havia adequada checagem pelo então tesoureiro, do seguro garantia apresentado pela contratada.

Por fim, alegou que a execução de caução não era de sua responsabilidade, pois até o momento da rescisão contratual a empresa não havia causado prejuízo ao município, e que as reclamatórias trabalhistas dos funcionários demitidos somente foram pleiteadas e julgadas procedentes após o término da sua gestão.

O Secretário de Administração senhor Otávio Pasdiora e o Diretor do Departamento de Tesouraria senhor Antonio Fernando Ferrari apresentaram defesa conjunta nos termos da manifestação do ex-Prefeito.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 80) manifestou-se a) pela fixação de responsabilidade do ex-Prefeito senhor Miguel Lourenço Horning Batista (2005/2008), com pagamento de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 [3] e ressarcimento das verbas trabalhistas já suportadas pelo Município de Lapa bem como pelas que vierem a ser pagas em razão de sua responsabilidade subsidiária; b) que seja oficiado ao atual prefeito, ao Controlador Interno e ao Presidente da Câmara de Vereadores para que acompanhem as decisões advindas das reclamatórias trabalhistas, dando-lhes ciência de que compete ao Município ajuizar ação regressiva sob pena de responsabilização solidária; c) fixação de um prazo para que o atual Prefeito comprove que vem acionando o seguro fiança ou que justifique o motivo de não fazê-lo.

Afirma a unidade técnica que o dever que o Município tem de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato decorre de previsão legal – artigo 58, III e artigo 67 da Lei n.º 8.666/93 [4] [5]e, no presente caso, de previsão editalícia e contratual. Ademais, cabe a este Tribunal apenas a imputação de responsabilidades administrativas e pecuniárias, sendo que a culpa ou não dos administradores não será tratada aqui, por já ter sido demarcada no âmbito trabalhista.

Ainda, afirma a unidade técnica que “com efeito, sendo evidente que as decisões judiciais resultantes na responsabilização direta do ente municipal, por si só, constituem fatos lesivos ao tesouro municipal, entendemos que cabe a responsabilização do gestor, cuja apontada omissão resultou na imposição da condenação. Nesse ponto, vale ressaltar que o prejuízo à municipalidade já vem ocorrendo, pois como noticiado, o Município vem efetuando periodicamente o pagamento dos precatórios emitidos pelo d. Juízo.

Tendo em conta que a indicada ausência de fiscalização adequada, referente à quitação das verbas trabalhistas, ocorreu durante a vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 310/96 (decorrente da Concorrência n.º 001/2006), o qual teve a vigência prorrogada até 08/02/2008, opina-se pela responsabilização do Prefeito Municipal da gestão 2005/2008, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, ao pagamento de multa administrativa nos termos do art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Casa, e também ao ressarcimento das verbas trabalhistas já suportadas pelo Município da Lapa, bem como pelas que, ainda, vierem a ser pagas em razão de sua responsabilização subsidiária. Vale salientar que o ressarcimento só tem aplicação caso o seguro garantia não esteja sendo usado pela Administração para cobrir as despesas decorrentes das ações trabalhistas.”

O Ministério Público de Contas (peça 83) manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à comprovação periódica de quitação das obrigações trabalhistas pelo Município durante a execução do contrato, observo que não constam dos autos que o Município adotava tal procedimento, razão pela qual o Administrador deve responder nos termos do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, pela inobservância do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 [6].

Acompanhando os precedentes [7] deste Tribunal quanto à irrepetibilidade das verbas trabalhistas, deixo de acolher a proposta de restituição apresentada pela unidade técnica.

No que se refere à garantia de fiel execução pela contratada, extrai-se dos autos que foram apresentados pelo licitante, além da apólice do seguro garantia, a certidão de regularidade da Seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados (peças 22, fl. 191 e 196), as quais, quando da execução da apólice, se comprovaram inidôneas.

Nesse contexto, entendo que não deve ser imputada responsabilidade pessoal ao gestor municipal pela ausência de eventual verificação da veracidade da documentação apresentada, uma vez que caberia aos membros da comissão de licitação eventual diligência para certificar a idoneidade da documentação apresentada, eis que tal obrigação se circunscreve ao âmbito eminentemente técnico do procedimento de contratação administrativa.

Por estas razões, deixo de acolher a recomendação para que o Município acione regressivamente o senhor Miguel Lourenço Horning Batista. Quanto à execução da caução, comprovada a idoneidade da documentação apresentada, inviável a sua execução.

Assim, **VOTO** pela procedência parcial da Representação com aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Miguel Lourenço Horning Batista, pela inobservância do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a Representação, com aplicação da multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Miguel Lourenço Horning Batista, pela inobservância do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria

de Execuções, para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 1º:

§1º - As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copieragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de preferência, objeto de execução indireta.

§2º. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

2 RT 00662-2008-654-09-00-7 (fls. 77 e seguintes da peça n.º 2), ajuizada por João Ibrahim da Silva Santos e RT 00660-2008-654-09-00-8 (fls. 32 e seguintes da peça n.º 2), proposta por Waldecyr Laskaski Branco.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4 Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III – fiscalizar lhes a execução;

5 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

6 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

7 Acórdão nº 718/16 – Tribunal Pleno, autos 270083/13, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 25/2/2016. DETC 1.312, de 7/3/2016.

PROCESSO Nº: 359674/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1524/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas estadual. Usina de Energia Eólica Potiguar S/A. Exercício financeiro de 2015. Período de adaptação no envio de dados ao sistema SEI-CED. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A, exercício financeiro de 2015 [1], de responsabilidade dos senhores Edson Sardeto (9/2/2015 a 30/9/2015) e Cezar Monteiro Pirajá Junior (1/10/2015 a 31/12/2015).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 44) manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, em razão do atraso no envio dos dados integrantes do SEI-CED, recomendando que os prazos sejam observados nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, nos termos da unidade técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os esclarecimentos apresentados às peças 37 a 39, e considerando que se tratava do período de adaptação dos jurisdicionados à implantação do sistema SEI-CED, e ressaltando que, embora intempestivamente, os dados foram enviados e não houve dano ao erário, VOTO pela regularidade das contas recomendando que, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED sejam observados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, recomendando que, nos próximos exercícios, os



prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, sejam observados;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Constituída em 11.02.2015 com o propósito específico de implantação, operação e exploração comercial das instalações a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, a EOL Potiguar S.A., localizada no Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, é constituída de dezoito unidades geradoras de 1,6 MW, totalizando 28,8 MW de capacidade instalada e 11,5 MW médios de garantia física de energia. A companhia encontra-se em fase pré-operacional. Até o final do exercício de 2015 foram realizados esforços no sentido de obter as licenças e autorizações necessárias para o início das obras, que ocorreu a partir de janeiro de 2016. (peça 4, fl. 3).

PROCESSO Nº: 553888/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1525/17 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. Falta de atendimento e adequação aos termos dos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015, que tratam do dever de processamento das folhas de pagamento mediante utilização do sistema RH Paraná, META 4. Imposição de determinações e instauração de auditoria, nos termos dos arts. 253 e 178 do Regimento Interno.

1. Trata-se de processo de Comunicação de Irregularidade, originário da 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em face do Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, Sr. João Carlos Gomes, e das seguintes Universidades Estaduais: Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Universidade Estadual Do Oeste do Paraná – UNIOESTE, referente às gestões dos Srs. Mauro Luciano Baesso, Berenice Quinzane Jordão, Aldo Nelson Bona, Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Paulo Sérgio Wolff, respectivamente, Magníficos Reitores das Universidades citadas, nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, em razão da não obediência aos termos dos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014 (art. 24) [1], n.º 25/2015 (art. 34) [2] e n.º 2.879/2015 (art. 34) [3], que tratam do dever de processamento das folhas de pagamento mediante utilização do sistema RH Paraná, META 4.

Pelo Despacho nº 1715/16 (peça nº 5), foi determinada a citação dos responsáveis. Consta da peça nº 17, a manifestação do Sr. João Carlos Gomes, que requer a exclusão de seu nome do rol dos interessados, alegando que “os atos de gestão são de competência exclusiva dos respectivos reitores das universidades, conforme estabelecido no Estatuto de cada universidade, recaindo a gestão sobre a folha de pagamento de seus servidores” (fl. 3).

Acrescenta que, após a edição do Decreto nº 3728/2012, solicitou à CELEPAR proposta de implantação do referido sistema, seguida de reunião com os gestores, em abril de 2012, “em que foi apresentado e solicitado às IEES um questionário com a finalidade de realizar um diagnóstico dos sistemas de gestão de RH/Folha utilizados pelas Universidades”, concluindo, assim, que a adesão “dependia e depende de providências conjuntas de cada IEES e da Secretaria de Estado da Administração e Previdência”, em virtude de “dificuldades técnicas que devem ser superadas” (fl. 4).

Aduz, ainda, que, em 09 de agosto de 2012, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência enviou à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior o Ofício nº 1685/2012-, “salientando que a Equipe Técnica da SEAP/CELEPAR, visando dar cumprimento ao Decreto 3728/12, num primeiro momento, propôs que fossem utilizados os dados da RMIP – Relação Mensal de Informações de Pagamento, informando ainda que seria elaborado Projeto Específico para reformulação, identificando e implementando as adequações necessárias” (fl.4), e que, em 19 de julho de 2016, a SEAP comunicou que “a atualização do Sistema Meta 4 está em fase de implantação e em continuidade às tratativas descritas no Ofício 1685/2012, haverá reunião com as universidades, no dia 03 de agosto de 2016, às 10h, nas dependências do Gabinete da SEAP” (fl. 5),

motivo pelo qual entende não ter havido qualquer omissão de sua parte.

Na peça nº 24, foi juntada defesa datada de 02/08/2016, subscrita pelos cinco reitores citados, a qual foi juntada, novamente, de maneira integral e idêntica, nas peças nº 26, 28, 38, 47 e 49.

Alegam, em síntese, que não deram causa a qualquer irregularidade; que os Reitores foram ouvidos sobre “os problemas técnicos que seriam causados para as Universidades com a eventual retirada de seus sistemas próprios de gestão de recursos humanos e sobre a dificuldade de migração da folha de pagamento” (f. 2); que cada Universidade preencheu extenso questionário elaborado pela CELEPAR, prestando informações a partir das quais a companhia realizou um diagnóstico da situação em estudo (...), cuja conclusão foi encaminhada pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência ao Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior; que do ofício desse encaminhamento constou a impossibilidade de cumprimento do Decreto nº 3728/2012, e foi apresentado, “como alternativa, que fossem efetuadas adequações na Relação Mensal de Informações de Pagamento – RMIP, de modo a propiciar que a SEAP e as demais instâncias do Governo pudessem ter todas as informações referentes ao pagamento dos servidores das Universidades Estaduais” (fl. 3); que “em nenhum momento posterior ao ano de 2012, os Reitores ou os técnicos das Universidades foram convocados para dar continuidade ao trabalho iniciado naquele ano” (fl.4) sendo certo que referido sistema não atende às demandas específicas das IEES; que foi convocada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência uma reunião com os reitores, para a continuidade à implantação do sistema; que os reitores sempre se mostraram preocupados com as determinações de processamento de despesas de pessoal pelo Sistema RH Paraná – Meta 4, tendo sido protocolado documento solicitando a exclusão da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, tendo sido esse um compromisso do Governador, “em acordo firmado pelo Senhor Secretário da SETI e o líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, com os sindicatos dos docentes das Universidades”, que resultou na expedição da Resolução nº 47/2015-SETI, de 30/04/2015, além de ter sido objeto de termo de compromisso firmado em 16/06/2015, “agora para dar fim à greve”; que a Resolução nº 10/2015-SEFA/SETI, de 30/09/2015, excluiu as Universidades do Meta 4.

Nas peças nº 41/42 e 44/45, o Sr. Mauro Luciano Baesso e a Sra. Berenice Quinzane Jordão, respectivamente, apresentaram documentação complementar.

Pelo Despacho nº 2283/15 (peça nº 51), em acolhimento à sugestão contida na Informação nº 22/16 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 50), foi determinada a intimação da CELEPAR Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná, para que apresentasse relatório conclusivo sobre a viabilidade técnica de utilização do sistema META 4 para o processamento das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado.

Consta da peça nº 56 a informação solicitada.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 36/16 (peça nº 60), manifestou-se pelo indeferimento do pedido de exclusão do Secretário da SETI, face ao disposto no art. 8º, III, do Decreto-lei nº 4.766/1998, e, no mérito, pela improcedência do argumento da inviabilidade técnica de implementação do sistema META 4 nas IEES, acrescentando que “somente por meio de decreto estadual seria possível revogar norma que determina o processamento das folhas de pagamento mediante utilização do referido Sistema” (fl. 3), motivo pelo qual entende que não foi sanada a irregularidade.

A Instrução nº 627/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 61) e o Parecer nº 2157/17, do Ministério Público de Contas (peça nº 63), corroboram a manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, pela irregularidade, acrescentando sugestão de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno.

Consta da peça nº 65, manifestação da Sra. Berenice Quinzane Jordão, Magnífica Reitora da Universidade Estadual de Londrina, juntada em 29/03/2017, em que requer o encerramento do procedimento, sem julgamento de mérito ou, alternativamente, a suspensão do feito, procedendo-se a imediata retirada da pauta de julgamento da sessão do dia 06.04.2017, até que seja trazida aos autos a devida comprovação da viabilidade técnico-operacional da implantação do Meta 4 nas IEES, e então a estas oportunizada nova manifestação para o devido exercício do direito de contraditório, sob pena de absoluta invalidação do feito.

Na peça nº 67, foi juntada pelo Srs. Carlos Luciano Sant'ana Vargas e Paulo Sérgio Wolff, em 31/03/2017, cópia da Resolução conjunta nº 001 de 27/12/2016 e o documento protocolado sob nº 14.507.730-3, junto à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, que comunica fatos novos relativos a este processo.

Na mesma peça, requerem o arquivamento desta comunicação, seu sobrestamento até a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela referida resolução, ou, ainda, a inclusão do Secretário de Estado da Administração e Previdência no pólo passivo da tomada de contas, na hipótese de ela ser aberta. É o relatório.

2. Preliminarmente, não merece acolhimento o pedido de retirada de pauta e suspensão do processo apresentado na peça nº 65.

O processo teve sua regular tramitação, com a citação de todas as partes e manifestações conclusivas das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, encontrando-se devidamente instruído, em condições de julgamento, motivo pelo qual não se verifica nenhuma das hipóteses de retirada de pauta, de que trata o art. 448-A do Regimento Interno, nem de sua extinção, sem julgamento de mérito, por falta de “comprovação da viabilidade técnico-operacional de implantação do Meta 4 nas IEES” (fl. 2 da peça nº 65) , situação essa que se confunde com o próprio conteúdo do voto, que a seguir será proferido.

Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.



Além da própria previsão do art. 8º, III, do Decreto-lei nº 4.766/1998, que estabelece, dentre suas competências, “avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas”, o próprio envolvimento dessa Secretaria em todos os procedimentos descritos pelos reitores das universidades confirma sua responsabilidade pela implantação do sistema META 4.

Ainda que não seja a referida Secretaria, o órgão executivo dessa implantação, não há dúvida que a ela incumbe o papel de orientação, coordenação e supervisão das Instituições Estaduais de Ensino Superior, com relação à implantação das medidas previstas nos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015.

A propósito, aliás, o disposto no art. 90, parágrafo único, I e II, da Constituição Estadual:

Art. 90. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração estadual, na área de suas atribuições, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Apenas em corroboração, a referência da nota da Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público - APIESP, juntada na peça 32, aos esforços do Secretário “por sempre ter defendido as universidades, os professores, os servidores e os estudantes junto ao Governo do Estado”.

No mérito, conforme opinativos uniformes no processo, encontra-se configurada a irregularidade.

As alegações do Secretário de Estado e dos reitores das universidades estaduais resume-se, em linhas gerais, às diversas tratativas que teriam sido feitas junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência e ao Governo do Estado para evitar ou postergar a implantação do sistema, aliadas à sua inviabilidade técnica e operacional, tendo sido apresentado, como alternativa de maior conveniência, a Relação Mensal de Informações de Pagamento – RMIP.

Com relação à inviabilidade técnica, a questão restou totalmente superada, diante da manifestação da CELEPAR, juntada na peça nº 56, no seguinte sentido:

(...) existe a possibilidade da folha de pagamento das IEES serem realizadas pelo Meta4 RH-Paraná, desde que sejam feitas as adequações necessárias no sistema, bem como a migração de dados do atual sistema de folha de pagamento em uso por estas instituições. A avaliação inicial indica várias alternativas de solução para a implantação, o que ainda deverá ser analisado em conjunto pela SEAP e pelas próprias Instituições de Ensino Superior do Estado – IEES sobre a melhor a ser utilizada.

Tendo em vista a diversidade de soluções de RH instaladas nas IEES, não foi possível antecipar a definição de um prazo para implantação. Para facilitar a compreensão da situação atual será elaborado Plano de Trabalho abrangendo cada uma das instituições, visando identificar suas especificidades. Estima-se que seriam necessários de 6 (seis) a 8 (oito) meses em média para a implantação das atividades comuns a todas.

Em virtude dos demais projetos da Celear em andamento com a Secretaria de Estado da Administração e Previdência envolvendo o sistema Meta 4 RH-Paraná e a limitação dos recursos necessários para atendimento, a Celear está celebrando um Termo de Referência visando contratação de serviços junto ao fabricante/fornecedor da solução Meta4 para complementar o conjunto de esforços para o desenvolvimento deste projeto.

Portanto, cumpridas as ações evidenciadas acima, é possível e viável tecnicamente a utilização do sistema Meta4 para o processamento da folha de pagamento das instituições de ensino superior do Estado (grifamos).

Por esse motivo, a 6ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas opinaram de forma unânime com relação à possibilidade de implantação do sistema META 4, valendo destacar o seguinte extrato da manifestação da primeira Unidade Técnica mencionada, no seguinte sentido:

Tanto é possível, que duas universidades estaduais, quais sejam, UENP e UNESPAR já utilizam o sistema META 4 para processamento de suas folhas de pagamento.

Parece-nos, portanto, que, havendo interesse e efetivadas as devidas adequações, será absolutamente possível a implementação do sistema META 4 nas IEES (fl. 3 da peça nº 60).

Diante da clareza, objetividade e indefectibilidade da declaração da CELEPAR, não merece acolhimento a alegação em sentido diametralmente oposto, juntada na peça nº 65, de “inviabilidade técnico-operacional” dessa implantação, limitando-se a questão, em última análise, a um ajuste de prioridades e de cronograma entre os vários atores responsáveis por esse procedimento, para sua efetiva consecução.

Prova disso, inclusive, a própria Resolução conjunta nº 001, de 23/12/2016, em que Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e Secretaria de Estado de Planejamento instituíram Grupo de Trabalho Gestor e Grupo de Trabalho Técnico para a implementação dos procedimentos técnicos destinados ao cumprimento do Decreto nº 2.879, de 30/11/2015.

Já com relação a todas as tratativas mencionadas, junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, ao Chefe do Poder Executivo Estadual e, até mesmo, junto à Assembleia Legislativa do Estado, o que se percebe é, efetivamente, uma injustificada resistência dos reitores, quanto ao atendimento aos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015.

Conforme bem apontado pela Ilustre Procuradora, Dra. KATIA REGINA PUCHASKI, “Ainda que as alterações de sistema requeiram tempo, cumpre ressaltar que a

necessidade de migração da forma de processamento das folhas é assunto em pauta desde 2012 e, conforme pontuado pela CELEPAR, as adequações demandariam de seis a oito meses” (fl. 3 da peça nº 63).

A propósito, a própria defesa do Secretário da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e dos próprios reitores reconhecem que são aguardadas providências para essa implantação, desde a edição do Decreto nº 3.728/2012, de 23 de janeiro de 2012, portanto, há mais de 5 (cinco) anos.

Em reforço, vale observar que este Tribunal Pleno, quando do julgamento de contas anuais das mesmas universidades estaduais, tem reiterado, de forma contundente e uniforme, a determinação para que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, Acórdãos nºs 370/17 (UEM) e 6431/16 (UEL).

Ressalte-se que a migração de dados para o META 4 tem por objetivo precipuo dar maior transparência e possibilitar o controle dos gastos das universidades com folha de pagamento, objetivos esse em relação aos quais, tratando-se de receita pública, mostra-se absolutamente inadmissível qualquer tentativa de adiamento ou de tergiversação.

Revela notar que, em todas as manifestações de defesa juntadas aos presentes autos, em nenhum momento foi apresentado, de forma concreta e objetiva, qualquer fato ou, no dizer da defesa, “demanda específica” das universidades que impossibilite essa implantação.

Acrescente-se, por oportuno, que as questões trazidas no “Memorial da situação atual dos processos de implantação do Sistema Meta 4 nas Universidades”, juntado na peça nº 67, na data de ontem, 31/03/2016, não configuram, por si só, óbices à referida implantação, mas, situações a serem enfrentadas pelos referidos grupos de trabalho de que trata a Resolução conjunta nº 001/2016, na condução das atividades visando a essa implantação.

A existência de eventual alternativa, referente à Relação Mensal de Informações de Pagamento – RMIP, sobre a qual, aliás, inexistem quaisquer informações de seu conteúdo nos presentes autos, não pode desconstituir a obrigatoriedade de implantação do META 4, reiterada em sucessivos decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Oportuna, nesse ponto, a lembrança da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, de que “Soma-se que o Decreto 2.879/2015 está vigente e, diante do princípio da legalidade, deve ser cumprido, sob pena de sanção administrativa” (fl. 6 da peça nº 61).

Vale acrescentar que a implantação do referido sistema folha de pagamento deu-se em relação a toda a administração direta e indireta do Estado do Paraná, conforme consignado na Resolução nº 10/2015, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e Secretaria de Estado da Fazenda, juntada pela defesa na peça nº 30, não se justificando, sob nenhum dos prismas que se possa analisar a questão, que sejam as universidades excepcionadas dessa regra.

Ressalte-se que a transparência e o controle pretendido de nenhuma forma enfraquecem a alegada autonomia administrativa de que devem gozar as universidades estaduais, no campo de sua atuação operacional, como geradoras e propagadoras do conhecimento, mas, ao contrário, fortalecem essa posição, tornando pública a legalidade e legitimidade de seus gastos com pessoal.

Exatamente por esse motivo, aliás, é de se estranhar o fato de que, nos termos da defesa apresentada pelos reitores, a recusa de adesão ao sistema META 4 e a exclusão da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR tenham sido objeto da pauta de reivindicações dos “sindicatos representativos dos docentes das sete universidades em greve (Adunicentro, Adunioeste, Sesduem, Sindiprol/Aduel, Sinduepg e Sindunespar), conforme termo de compromisso de 10/03/2015, juntado na peça nº 33 [4], e motivo de exortação de seus associados, pela APIESP, conforme notícia disponibilizada por essa associação, em 24/02/2015, juntada na peça nº 32 [5], por ocasião de reunião junto ao Governador de Estado.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade inicialmente relatada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, referente ao fato de que “as entidades, até o momento, não atenderam e não se adequaram às determinações das normativas supra”, que tratam do processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

Cumprir destacar que, muito embora haja situações de natureza técnica e operacional a serem equacionadas para essa implementação, o próprio conteúdo das defesas apresentadas na instrução do processo demonstra, claramente, um resistência das entidades em colaborar e adotar as medidas necessárias para a consecução dessa finalidade, o que implica, necessariamente, na configuração da irregularidade noticiada.

Divirjo, contudo, das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, visto que, até o momento, não se verificou a hipótese de dano ao erário, condição essa exigida pelo art. 236 do Regimento Interno, para a adoção desse procedimento.

Por esse mesmo motivo, não há como aplicar, até o momento, aos reitores citados e ao Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior qualquer sanção administrativa.

Imperiosa, contudo, a imposição de determinação à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e às universidades estaduais citadas, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do referido sistema, sob pena de instauração de tomada de conta contra os respectivos gestores, para apuração de responsabilidades em caso de omissão ou de resistência ao cumprimento dos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015. Ainda para esse mesmo desiderato, mostra-se conveniente a imposição de determinação específica à CELEPAR, para que, diante da relevância do tema, priorize as ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas



Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Por outro lado, tratando-se de um processo complexo, que envolve a necessidade de participação conjunta, não apenas das universidades estaduais, mas, também, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e da CELEPAR, e que, por mais de 5 (cinco) anos, não obteve avanço algum, mostra-se oportuna a realização de procedimento de fiscalização por parte desta Corte.

Na proposta originária, constava o monitoramento do atendimento dessa determinação, nos termos do art. 259, pela 6ª Inspeção de Controle Externo, além de acompanhamento, nos termos do art. 257, I e II, do Regimento Interno, relativo ao exame da legalidade e legitimidade de atos de gestão e a avaliação de sistemas, programas, projetos e atividades, por equipe a ser designada pela Presidência, nos termos do art. 178 do mesmo Regimento.

Por ocasião do julgamento, contudo, em substituição ao acompanhamento, foi acolhida a proposta do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de instauração de Auditoria, nos termos do art. 253, com escopo mais abrangente, a ser definido por ato da Presidência, que incluirá o objeto do acompanhamento acima referido e a execução dos trabalhos a cargo dos Grupos de Trabalho criados pela Resolução Conjunta nº 001/2016.

Ressalte-se que, diante da urgência na adoção dessas providências, postergadas por mais de cinco anos, a realização dos procedimentos de fiscalização desta Corte assinalados devem se dar de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado desta decisão.

3. Face ao exposto, VOTO:

3.1 Pela procedência da presente Comunicação de Irregularidade, referente ao fato de as entidades não terem atendido nem se adequado as determinações dos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015, que tratam do processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4, com imposição de determinação à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e à Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do referido sistema, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução, sob pena de instauração de tomada de contas contra os respectivos gestores, para apuração de responsabilidades em caso de omissão ou de resistência ao seu cumprimento;

3.2 Pela imposição de determinação à CELEPAR, no sentido de que priorize as ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior;

3.3 Pela realização de monitoramento do atendimento dessas determinações, pela 6ª Inspeção de Controle Externo;

3.4. Pela realização de auditoria, de imediato, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 253, com escopo e composição da equipe, a ser definido por ato da Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 178.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Comunicação de Irregularidade, referente ao fato de as entidades não terem atendido nem se adequado as determinações dos Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015, que tratam do processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4, com imposição de determinação à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e à Universidade Estadual de Maringá – UEM, Universidade Estadual de Londrina – UEL, Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do referido sistema, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução, sob pena de instauração de tomada de contas contra os respectivos gestores, para apuração de responsabilidades em caso de omissão ou de resistência ao seu cumprimento;

II - Impor determinação à CELEPAR, no sentido de que priorize as ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior;

III - Realizar o monitoramento do atendimento dessas determinações, pela 6ª Inspeção de Controle Externo;

IV - Realizar Auditoria, de imediato, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 253, com escopo e composição da equipe, a ser definido por ato da Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 178.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará os Ordenadores de Despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

2 Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão processar as respectivas folhas de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – META 4."

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os Ordenadores de Despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

3 Art. 34. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime Especial, Empresas Estatais Dependentes e Autarquias, incluídas as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, deverão ser processadas por intermédio do Sistema RH Paraná – META-4.

§ 1.º Os Órgãos e Entidades referidos no caput que ainda não utilizam o Sistema RH Paraná – META-4 terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará os ordenadores de despesas às penalidades previstas na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

4 Consta, dentre temas que seriam objeto de "calendário e mesa de discussão", a ser estabelecido pela Liderança do Governo, em conjunto com a SETI, a "retirada da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, do Sistema RH Paraná – Meta 4".

5 O 3º item destacado como objeto de acordo, refere-se à "Retirada da exigência de inclusão das universidades no sistema Meta 4, conforme previsto inicialmente no pacote de medidas proposto pelo Executivo Estadual".

PROCESSO Nº: 922506/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1526/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. INATIVAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Decadência administrativa. Inocorrência. Ato complexo. Início do prazo decadencial a partir do registro por este Tribunal. Matéria submetida à análise do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Ausência de efeitos vinculantes, conforme legislação e doutrina. Desnecessidade da suspensão do trâmite processual. Improcedência da preliminar.

2. Aposentadoria concedida com base na totalidade do tempo de contribuição. Incompatibilidade da proporcionalidade em face da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Fundamento legal que permite o cômputo do tempo de contribuição apenas até a data de publicação da norma constitucional. Impossibilidade do registro. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista, em face do Acórdão n.º 4085/16 da Segunda Câmara (peça 47), interposto pelo Sr. Nivaldo Luiz Duarte, Agente Profissional, ocupante da função de Médico, aposentado por força da Resolução de Aposentadoria n.º 10405 (fl. 3 da peça 15), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição da República, concomitante com o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Pela decisão impugnada este Tribunal negou registro à aposentadoria do servidor sob o entendimento de que há incompatibilidade entre a fundamentação legal e o critério proporcional adotado pelo ato aposentatório. Nesse sentido, os cálculos adotaram a proporcionalidade de 24/35, correspondente a todo o período de contribuição.

Todavia, a aplicação da Emenda Constitucional 41/03 implicaria considerar exclusivamente o tempo de contribuição até a data limite de sua publicação. Assim, seria computado o total de 21 anos, conforme é indicado na peça 5, o que implicaria a proporcionalidade de 21/35.

O interessado alega, preliminarmente, que a Administração Pública possui a prerrogativa de rever seus atos em no máximo 5 anos, prazo que já teria sido ultrapassado, o que impossibilitaria a revisão da aposentadoria.

No mérito, defende a proporcionalidade adotada, uma vez que apesar de haver completado 70 anos na data de requerimento da aposentadoria, trabalhou e

1 Art. 24. As despesas de pessoal dos Órgãos da Administração Direta, Órgãos de Regime



contribuiu para a previdência estadual até os 72 anos. Assim, defende que o ato leva em consideração o período total de contribuição até a data de inativação. Defende sua boa-fé na percepção dos valores, razão pela qual refuta eventual condenação ao ressarcimento do erário.

Por fim, caso não tenha seu recurso provido, o recorrente postula que sejam apresentados os cálculos das demais opções de aposentadoria a que faz jus a fim de viabilizar sua escolha.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 258/17 (peça 89), em relação à preliminar de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, afirma que a matéria teve o reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário n.º 636553/RS, assim defende a suspensão do trâmite processual, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mérito, propõe o não provimento do recurso por entender que permanece a incompatibilidade entre o fundamento legal invocado e o índice de proporcionalidade adotado. Contudo, assevera que o órgão previdenciário pode editar e publicar novo ato que adote outro fundamento válido, destaca o art. 40, § 1º, inciso II e, alternativamente, o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, dispositivos que autorizariam a manutenção da proporcionalidade ora adotada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 857/17 (peça 90), preliminarmente, afasta a decadência alegada para revisão da aposentadoria, uma vez que o ato ainda não se aperfeiçoou diante do necessário registro por este Tribunal, conforme Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal. De outro modo, entende que a Súmula 473 da Suprema Corte também autoriza a revisão do ato. No mérito, acompanha a Unidade Técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Conforme relatado, as manifestações divergem apenas quanto ao acolhimento da preliminar de decadência administrativa. No mérito, convergem em relação ao não provimento do recurso.

2.1. Preliminar de Decadência Administrativa

Em relação à decadência administrativa, perfilho o entendimento no sentido de que o ato de inativação possui natureza complexa, somente se aperfeiçoando com o registro deste Tribunal, a partir de quando se inicia o prazo decadencial para revisão do ato.

Entendo que a Súmula n.º 6 do Supremo Tribunal Federal citada pelo Ministério Público de Contas ressalta a natureza de ato complexo do registro procedido pelas Cortes de Contas:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Este Tribunal apresenta a mesma conclusão, conforme Acórdão n.º 1123/09 da Primeira Câmara:

APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO FACE À AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO NESTA CORTE. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DA ADMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº. 2029/08. REVISÃO EX-OFFICIO DA RESOLUÇÃO Nº. 1772/03. LEGALIDADE E REGISTRO

[...]Não merece acolhida, nesse, ponto, a manifestação da Diretoria Jurídica, que pretende a abertura de novo processo, para o tratamento de matéria que já está plenamente decidida no âmbito desta Corte.

Acrescente-se que a coisa julgada, já foi afastada como óbice para revisão de procedimentos de atos de pessoal, em diversos casos, dada a natureza administrativa desses atos e sua característica de ato complexo, conforme aliás, o precedente citado no despacho de f. 111, relativo ao Acórdão nº 455/09, desta Câmara.

Um novo processo, para decidir matéria já exaustivamente analisada, apenas redundaria em custos à administração pública e incerteza à interessada.

(Grifei)

Conforme é informado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a decadência em face da revisão de atos administrativos encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636553/RS. Em face do reconhecimento da repercussão geral da matéria, entende que seria necessária a suspensão do trâmite processual, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

No entanto, não há efeitos vinculantes da matéria decidida em sede de Recurso Extraordinário em relação a este Tribunal, o que torna desnecessária a suspensão do processo nos moldes propostos.

Esta Corte, por meio do Acórdão n.º 3392/15 da Primeira Câmara, já consolidou esse entendimento.

O referido julgado ressalta que a eficácia vinculante é prevista em relação às ações diretas de controle de constitucionalidade, conforme previsão do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45. A mesma Emenda Constitucional, em relação aos recursos extraordinários, acrescentou a repercussão geral como requisito de admissibilidade, sem tratar de efeito vinculante, conforme § 3º do art. 102 da Constituição da República.

Sobre a matéria continua o Acórdão n.º 3392/15 da Primeira Câmara, com a apresentação da seguinte doutrina:

Em análise desse instituto introduzido pela EC n.º 45/2004, a doutrina classifica-o como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme ensina ALEXANDRE DE MORAES [1]:

Trata-se de importante alteração nos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, pois possibilita ao Supremo Tribunal Federal a análise da relevância constitucional da matéria, bem como do interesse público em discuti-la, na tentativa de afastá-lo do julgamento de causas relevantes somente aos interesses particulares.

À guisa de esclarecimento, releva notar que os autores que se debruçaram sobre a questão somente mencionam a existência de efeito vinculante em casos de decisão negatória da existência de repercussão geral. Mais uma vez transcreve-se a lição do renomado constitucionalista [2]:

Para garantir a efetividade das decisões do STF, bem como a celeridade processual, a lei estabelece que, negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, reconhecendo efeitos vinculantes a essa decisão. Nessas hipóteses, a rejeição dos demais recursos extraordinários será realizada monocraticamente pelos Ministros-relatores.

Dessa forma, uma vez que a decisão, em sede de Recurso Extraordinário, não terá efeitos vinculantes sobre este Tribunal, entendo que não há que se falar em sobrestamento do trâmite processual.

Por último, ressalto que a decadência administrativa é ainda mais questionável no presente caso, uma vez que o ato emitido em 2010 (peça 15) somente foi apresentado neste Tribunal em 2014 (peça 2), ou seja, a mora foi ocasionada pelo próprio emissor do ato, o que não deve implicar prejuízo ao exercício das competências constitucionais deste Tribunal.

Portanto, passo a tratar do mérito dos presentes autos.

2.2. Mérito – Análise do fundamento legal e da proporcionalidade adotada.

Conforme se depreende dos autos, o requerimento de aposentadoria do Sr. Nivaldo Luiz Duarte foi apresentado em 8/7/2008, quando o interessado havia completado 70 anos e 1 dia de idade.

Nessa data, conforme Certidão de Tempo de Contribuição à peça 5, emitida em 1º/8/2008, o interessado contava com o total de 24 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição.

Dessa forma, deve se esclarecer que o tempo de contribuição, ao contrário do que afirma o recorrente, não leva em conta eventual tempo posterior ao implemento da idade de 70 anos.

A discussão travada nos autos se dá em torno da proporcionalidade adotada, que considero o labor até 8/7/2008. No entanto, uma vez que se fundamentou o ato no art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, regra de direito adquirido, deveria limitar o tempo de contribuição à data de publicação da norma constitucional, em 31/12/2003. Assim, o interessado teria direito ao total de 21 anos de contribuição. Conforme certidão à peça 5, seriam 19 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição acrescidos de 2 anos cuja contagem é assegurada pela Lei Estadual n.º 6.174/70, o que resulta na proporcionalidade de 21/35, e não a proporcionalidade de 24/35 adotada.

Nesse ponto, merece destaque o seguinte trecho da decisão recorrida:

10. O servidor que pretenda aposentar-se pelas regras antigas, que levam em consideração o valor da remuneração, garantindo paridade aos proventos como fator de reajuste, somente pode ter considerado o tempo de contribuição corrido até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, devendo desconsiderar o período posterior, nos exatos termos do § 2º do art. 3º da EC 41/2003. Se tal opção lhe for prejudicial, utilizará então a regra de cálculo do tempo integral de contribuição, situação em que seus proventos serão calculados com base na média das contribuições efetuadas, nesse caso sim, tendo por supedâneo o princípio da contributividade, e as regras fixadas no art. 40 da Constituição Federal.

11. No caso em exame, combinando indevidamente as regras de regimes jurídicos distintos, o cálculo do benefício levou em consideração o tempo de contribuição do servidor até data do ato de inativação, sendo-lhe aplicada a proporção de 24/30, o que significa que não foi observado o período contributivo até a data da Emenda Constitucional n.º 41/03.

12. Permitir a aposentadoria nos termos pleiteados redundaria em mesclar duas vantagens, quais sejam paridade e cômputo do período até a data do ato de inativação, o que não é legal e constitucionalmente permitido (peça nº 47, fl. 5).

Conforme informa a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 89, o interessado poderia manter a proporcionalidade de 24/35, o que, possivelmente, acarretaria a equivalência de valor dos proventos. Contudo, as únicas regras viáveis, a princípio, seriam o art. 40, § 1º, II, ou o art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

Assim, no presente caso, diante da incompatibilidade legislativa suficientemente descrita na decisão impugnada, impõe-se o não provimento do recurso.

Contudo, tal como assevera a Unidade Técnica à peça 89, não há impedimento à emissão de novo ato pelo Paranáprevidência, após conceder oportunidade ao interessado para que escolha o fundamento legal adequado de sua aposentadoria, desde que observado o limite do tempo de contribuição a ser considerado, qual seja, a data em que o servidor completou 70 anos de idade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 588.
2 Idem. p. 591.

PROCESSO Nº: 211583/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ELISEU KOPP & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO FELIPE CÂNDIDO, ROBERTO TUMA ZANETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1527/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de sistema de talonário eletrônico de multas de trânsito. Exigência de demonstração dos equipamentos e sistemas exigidos somente da empresa classificada em primeiro lugar não fere o caráter competitivo do processo licitatório. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, com base no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada por ELISEU KOPP & CIA LTDA em face do edital de licitação TOMADA DE PREÇOS nº 002/2013 que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de Talonário Eletrônico de Multas de Trânsito, contemplando equipamentos, sistemas e toda a infraestrutura necessária para o perfeito funcionamento dos serviços, pelo período de 72 (doze) meses", que foi promovida pelo Município de Maringá.

Alega o Representante, em síntese, que o item 09 (que trata da demonstração técnica) do Edital, ao exigir da empresa classificada em primeiro lugar a demonstração dos sistemas ofertados, estaria, na verdade, exigindo ilegalmente a prestação prévia do serviço licitado. Também se insurge contra o item 5.1.3 do Edital (que trata da capacitação técnica), pelo mesmo motivo, já que foi previsto também nesse item a exigência de demonstração técnica dos sistemas licitados.

Com base nisso, o Representante entende ser a exigência lesiva ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ao art. 3º, caput, e §1º, I, e §6º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à jurisprudência do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, requerendo o reconhecimento do caráter restritivo do certame e consequente retirada da exigência de demonstração dos equipamentos solicitados do Edital da TP nº 002/2013-PMM.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, o Município de Maringá foi intimado para apresentar manifestação preliminar, o fez por meio da peça 21, alegando que a empresa não impugnou o edital e que teria ocorrido a perda de objeto em razão da extinção do contrato pelo seu cumprimento.

A presente Representação então foi recebida nos termos do Despacho 793/15 do Gabinete da Corregedoria Geral, que determinou a citação do Município e do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Pupin, para apresentação de defesa, o que foi feito através peça 35. Na defesa, os Representados sustentaram novamente que a ausência da impugnação tempestiva do Edital faria incidir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que não haveria qualquer ilegalidade na exigência de demonstração do funcionamento do software, visto que embasado no princípio da eficiência e na Lei nº 7232/1984, que define a Política Nacional de Informática, tendo estabelecido que a comprovação da qualidade dos serviços de TI compete as empresas fornecedoras do serviço.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências) para a manifestação pertinente, esta se posicionou pela improcedência da Representação, entendendo, nos termos da peça 40 (Instrução 2118/16), que a exigência inserida no edital de que a empresa classificada em primeiro lugar realizasse a demonstração técnica do adequado funcionamento dos sistemas objeto da licitação não violou dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 13490/16 (peça 42), opinou pela improcedência da presente, uma vez que a jurisprudência citada para embasar a impugnação não se aplicaria à Tomada de Preços nº 02/2013, na medida em que condenam a exigência de amostras na fase de habilitação, ou antes da fase de classificação das propostas, sendo que, in casu, a demonstração técnica é direcionada exclusivamente à empresa licitante classificada em primeiro lugar, o que é lícito e conforme o entendimento desta Corte de Contas.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, ao presente Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em relação à alegada perda do objeto pela extinção do contrato pelo cumprimento, é importante destacar que o controle externo não se esgota com a homologação do processo licitatório ou mesmo com o encerramento do contrato administrativo. Esta Corte de Contas detém competências constitucionais para fiscalizar e aplicar as medidas sancionatórias previstas em sua Lei Orgânica em virtude de irregularidades constatadas em processos licitatórios (encerrados ou não). Sem razão, portanto, a preliminar.

No que tange ao mérito, como bem exposto nos pareceres do Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Representação não merece procedência.

Com efeito, a jurisprudência pátria está consolidada no sentido de que a exigência de amostras na fase de habilitação, ou antes da fase de classificação das propostas, onera desnecessariamente os licitantes e restringe indevidamente a

competitividade, maculando o respectivo edital de nulidade, por ofensa aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, é igualmente firme o entendimento de que é lícita a exigência de apresentação de amostras na fase de classificação das propostas, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, desde que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no Edital da Licitação.

Pois bem, o Edital da Tomada de Preços nº 02/2013 – PMM foi claro ao estabelecer esta exigência para a empresa classificada em primeiro lugar, bem como a devida especificação dos critérios para a avaliação da demonstração técnica, todos no item 09 do Edital. Assim veja-se:

09. DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA:

9.1. A empresa classificada em 1º (primeiro) lugar deverá comprovar sua capacidade de atendimento ao objeto licitado através de apresentação dos sistemas ofertados, conforme características técnicas informadas pela empresa em sua proposta comercial, atendendo as exigências técnicas previstas no edital, no prazo máximo de 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, contados da data da notificação do resultado da classificação das propostas.

9.2. O tempo de duração da apresentação será definido pela Secretaria dos Transportes do Município de Maringá.

9.3. A demonstração será realizada por técnicos da licitante vencedora, sendo apresentado na Diretoria de Trânsito da Secretaria dos Transportes o funcionamento dos sistemas e equipamentos (PDA e impressora). O software de talonário eletrônico deve ser demonstrado em funcionamento nos equipamentos ofertados.

9.4. Para comprovação do sistema ser multiplataforma, o mesmo deverá ser apresentado em funcionamento em equipamento com Sistema Operacional diferente do equipamento ofertado.

9.5. A proponente será responsável por todo o ambiente necessário para realização da demonstração, incluindo equipamentos, acesso à internet aos dispositivos móveis, suprimentos para impressão do auto de infração, etc.. Sendo permitida a licitante proponente realizar as manutenções que julgar necessárias, desde que essas não configurem uma situação irreal do estado de regime operacional.

9.6. Para verificação da interação com os demais sistemas envolvidos será disponibilizados a licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, 48 (quarenta e oito) horas antes da demonstração, arquivos texto (TXT) e layouts para importação/exportação dos dados de entrada e saída do sistema.

Não se trata, portanto, de exigência de demonstração do serviço como condição de participação do certame, tampouco de obrigação de prestação prévia do serviço licitado, mas sim de avaliação ou teste das funcionalidades do equipamento e do sistema licitado, o que não onera o licitante, visto que tem de estar preparado para entregá-los à Administração.

Este é o entendimento desta Corte de Contas, fixado em por unanimidade no Acórdão nº 4243/16 do Tribunal Pleno, que constituiu prejudgado de aplicabilidade geral e vinculante quanto à licitude da exigência de amostra na fase de julgamento das propostas e para o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Verbis:

Prejudgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

(...)

De igual forma, o Tribunal de Contas da União tem o entendimento firme de que é lícita a exigência de apresentação de amostras na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdãos 2.933/2016-TCU-Plenário, 2.062/2016-TCU-1ª Câmara, 2.368/2013-TCU-Plenário, 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União vem aplicando o mesmo entendimento para os casos de exigência de teste de equipamento de licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, conforme se depreende da Decisão nº 1237/02 – Plenário. Verbis:

Atender ou não as especificações do edital é uma coisa, submeter-se a teste que avaliará o desempenho de um equipamento é outra bem diferente. No primeiro caso, basta que o interessado apresente um manual indicando as especificações de seu equipamento. Se elas estiverem em harmonia com aquelas exigidas no edital, a empresa estará habilitada, caso contrário será desclassificada.

Quando se exige um teste como requisito preliminar à adjudicação, no entanto, é preciso que o equipamento seja submetido a uma série de exames, os quais têm o objetivo de proceder a uma avaliação mais profunda do equipamento que está sendo adquirido e devem estar referenciados no edital. Isso é feito mediante funcionamento continuado, simulações de operação, testes de compatibilidade com outros equipamentos, comprovação das especificações técnicas, etc.

(...)

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às



exigências estabelecidas no edital.

(TC 001.103/2001-0 - Decisão nº 1237/2002 -

Plenário, Natureza: Representação - Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES.)

Diante disso, considerando que a exigência do item 9 do Edital é análoga aos itens de editais que exigem amostras de produtos, é de se considerá-la em conformidade com os arts. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas mesmas razões, também não se verifica qualquer ilegalidade no item 5.1.3 do Edital no que tange à exigência de demonstração técnica dos serviços para a licitante classificada em primeiro lugar, além de que a obrigação de declaração de capacidade técnica está em consonância com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Nos termos do dispositivo impugnado:

5.1.3. Quanto à capacitação técnica:

a) O licitante deverá apresentar declaração de capacidade técnica, informando que possui softwares que atendam todos os requisitos técnicos solicitados neste edital e seus anexos e, que em caso de classificada em 1º (primeiro) lugar, realizará a demonstração técnica conforme descrito no edital e seus anexos;

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 678716/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR EVERALDO BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1528/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Atraso nos repasses ao Fundo Previdenciário. Pagamento de multas e encargos. Configuração de dano ao erário. Valores devidamente ressarcidos aos cofres do Município pelos gestores responsáveis. Pela procedência, sem determinação de restituição ou multa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério da Previdência Social devido à ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares (Custo Especial) ao Fundo Previdenciário, pela Câmara Municipal de Icaraima, referente ao período de julho/2009 a agosto/2012, que tinham o valor de R\$14.184,73 e no momento em que foram recolhidas geraram um acréscimo moratório de R\$2.641,18 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), ante o pagamento extemporâneo, que corresponderia ao valor do dano ao erário.

Oportunizado contraditório, os gestores à época da Câmara Municipal de Icaraima, Sr. Marcos Alex de Oliveira e Sr. Manoel Timóteo de Almeida apresentaram defesa (peça 19) reconhecendo que o custo especial não foi implementado no tempo devido e por isso efetuaram o ressarcimento do valor dos encargos no total de R\$ 3.678,26, atualizado em 13/10/2013 (peças 21/22).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (antiga DCM), por meio da Instrução nº 2354/16 (peça 24), opinou pela procedência total da Representação (processos 67871-6/13 e 4746-6/13), com o seu encerramento ante o cumprimento integral do ressarcimento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 13821/16 (peça 26), opinou pela procedência da Representação sem a aplicação de sanções, tendo em vista que os gestores responsáveis efetuaram o ressarcimento dos valores pagos a maior em virtude do atraso nos repasses ao Fundo Previdenciário.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, ao presente Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres do Ministério Público de Contas e da

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a presente Representação merece procedência.

Isso porque os gestores à época da Câmara Municipal de Icaraima, Sr. Marcos Alex de Oliveira e Sr. Manoel Timóteo de Almeida reconheceram que o custo especial não foi repassado ao Fundo Previdenciário e promoveram o recolhimento extemporâneo da integralidade do débito (peça 2), efetuando o ressarcimento espontâneo do acréscimo moratório indevido, no total de R\$ 3.678,26, atualizado em 13/10/2013 (peças 21/22).

Desta forma, diante do saneamento da irregularidade e espontâneo ressarcimento do dano, dispensa-se a aplicação de sanções de ressarcimento ou multa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (processos 67871-6/13 e seu apenso 4746-6/13), sem a aplicação de sanções, tendo em vista que os gestores responsáveis efetuaram o ressarcimento do dano ao erário, relativos ao valor do acréscimo moratório indevido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (processos 67871-6/13 e seu apenso 4746-6/13), sem a aplicação de sanções, tendo em vista que os gestores responsáveis efetuaram o ressarcimento do dano ao erário, relativos ao valor do acréscimo moratório indevido;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 837644/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1529/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Compra de produtos (pneus e assemelhados) de origem exclusivamente nacionais. Restritividade injustificada. Demonstração de boa-fé e ausência de dano ao erário. Pela procedência parcial sem a aplicação de sanções. Expedição de recomendação ao Município e comunicação dos parâmetros definidos no Acórdão nº 1045/16 - STP.

1. Trata-se de Representação proposta pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do Edital do Pregão Presencial nº 047/2013, realizado pelo Município de Tamboara, objetivando a "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores pneumáticos - novos, nacionais e de primeira linha, para suprimento da frota municipal, exceto para frota de transporte escolar". Segundo o Representante, a exigência contida no item 2.1 do Edital de que os pneumáticos tivessem fabricação nacional, configuraria restrição ilegal da competitividade do certame, ferindo o art. 3º, §§ 1º e 3º da Lei nº 8666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ao limitar a participação de produtos importados.

Após intimação (peça 5) e o fornecimento de manifestação preliminar (peça 9), a Representação foi recebida pelo Despacho 127/16 - GCG, que determinou a citação do Município para oferecer razões de contraditório (peça 4).

O Município de Tamboara apresentou sua defesa (peça 17), na qual alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva da Representante, uma vez que tem sua habilitação profissional em São Paulo, contudo é titular de muitas representações nesta Corte, o que afrontaria o art. 10, §2º do Estatuto da OAB, que permite apenas cinco processos em outros estados.

No mérito, alegou que o edital falava em produtos nacionais como recomendação, sendo que há vários fabricantes nacionais de pneus, não havendo, portanto, qualquer vício em relação à competitividade, uma vez que os pneus deveriam ter lastro suficiente de qualidade e segurança, e a Representante não demonstrou que seu produto estava de acordo com as normas técnicas brasileiras. Por fim, informou que o certame já fora homologado e o contrato assinado, sendo que o produto adquirido era de ótima qualidade e durabilidade, não havendo qualquer dano ao erário.

Encaminhados à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, esta opinou por meio da Instrução nº 2626/16 (peça 22) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela parcial procedência da Representação.

Entendeu que as justificativas apresentadas pelo Município demonstram que buscou fornecedor com produtos de qualidade minimamente satisfatória, uma vez que há diversos casos de pneumáticos estrangeiros com baixa qualidade.



Observou, contudo, que a exigência utilizada, de que os pneus tivessem fabricação nacional, configuraria tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados, razão pela qual a busca pela qualidade deveria ser realizada por outros meios. Diante disso, opinou pela expedição de recomendação ao Município para que não estipule mais exigência de fabricação nacional nos itens listados em suas licitações.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 16809/16 (peça 24), opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e pela parcial procedência da Representação, com julgamento nos moldes do entendimento firmado no Acórdão nº 1045/16 – STP, e pela expedição de recomendação ao Município.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, entende-se que a presente Representação merece parcial procedência.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Representante, deve-se verificar que o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/931 autoriza a qualquer pessoa física a possibilidade de representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta Lei no âmbito de qualquer licitação. Desta forma, ao não exigir a lei qualquer habilitação técnica para a legitimidade da representação e estando presentes os demais requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, entende-se não assistir razão ao pleito. Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

“ACÓRDÃO Nº 2.509/14 – TRIBUNAL PLENO. Preliminarmente, a Representação deve ser conhecida, uma vez que a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 343) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º) (...)”.

(Autos 108499/2013. Relator: Cons. Corregedor Ivan Bonilha. J.: 30/04/2014).

Quanto ao mérito, observa-se que o item 2.1 do Edital, ao exigir que a “aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores pneumáticos – novos, nacionais e de primeira linha”, restringiu indiscriminadamente a possibilidade de fornecimento de produtos de origem estrangeira, e, desta forma, criou tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importados.

Está caracterizada, portanto, a violação ao art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, vez que o ordenamento jurídico veda distinções dessa natureza, sendo que a Lei de Licitações apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (art. 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (art. 3º, §5º), não sendo esta a hipótese dos autos.

Lei nº 8.666/1993. (...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g. n.)

Lei nº 10.520/2002. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g. n.)

Este é o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte em casos semelhantes ao presente, abaixo citados:

ACÓRDÃO Nº 556/14 – TRIBUNAL PLENO – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivai que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

(Autos 95932/13. Relator: Cons. Corregedor Ivan Bonilha. J.: 27/02/2014).

ACÓRDÃO Nº 1.234/14 – TRIBUNAL PLENO. Representação da Lei nº 8.666/1993

– Pregão Presencial [...]. Fornecimento de pneus – Prazo razoável – Exigência de pneus de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação.

(Autos 42103/13. Relator: Cons. Corregedor Ivan Bonilha. J.: 27/03/2014).

Na mesma linha, é relevante citar o recente julgamento do processo nº 100662/14, que consistiu na análise conjunta de 52 procedimentos, sendo que, em seu primeiro item, foi reafirmada a ilegalidade da exigência de fabricação exclusivamente nacional de pneus ou peças relacionadas. Nos termos do Acórdão nº 1045/16 – STP:

ACÓRDÃO Nº 1045/16 - TRIBUNAL PLENO. Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos.

(...) **Mérito:** 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; (...)

(Autos 100662/14. Relator: Cons. Corregedor JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. J.: 10/03/2016).

É igualmente oportuno destacar que ao final do mesmo Acórdão nº 1045/16 – STP, esta Corte estabeleceu as exigências que são consideradas válidas ou vedadas para o fim de garantir a qualidade destes produtos, que podem ser utilizadas pelo gestor como alternativas lícitas.

Por outro lado, ressoa dos argumentos apresentados pela defesa que não houve qualquer intuito de direcionamento do certame com a inclusão da cláusula restritiva, visto que, de fato, existem vários fabricantes nacionais de pneus aptos a concorrerem.

Ao lado disso, também observo que os gestores estavam comprometidos com a garantia da qualidade do produto adquirido, haja vista que vários produtos importados do segmento careciam de comprovação do atendimento das normas técnicas brasileiras, causando incerteza sobre sua durabilidade e segurança. Nesse sentido, destaque-se o item 2.1.1 do Edital:

2.1.1 – Os bens deverão novos (sic) e obedecer às normas e padrões da ABNT, ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade que deles naturalmente se esperam, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, apesar da inclusão da cláusula restritiva, deixa-se de aplicar multa aos responsáveis, visto que as circunstâncias do caso são hábeis a demonstrar boa-fé dos gestores, e, ainda, a ausência de prova de dano ao Erário.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. conheça e no mérito julgue pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada, sem a aplicação de sanções aos gestores responsáveis, pela comprovação da boa-fé e ausência de prova de dano ao Erário;

3.2. expeça recomendação ao Município de Tamboara, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, no sentido de que:

a) em futuras licitações, não insira cláusulas que estabeleçam preferências indistintas por produtos nacionais, vedando o fornecimento de produtos estrangeiros, sob pena de arcar com as consequências legais;

b) para a garantia da qualidade e segurança de pneus, câmaras de ar e produtos semelhantes são válidas as seguintes exigências definidas no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno:

(i) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

(ii) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

(iii) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois se trata de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

(iv) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

(v) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Conhecer, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada, sem a aplicação de sanções aos gestores responsáveis, pela comprovação da boa-fé e ausência de prova de dano ao Erário;

2 - Expedir recomendação ao Município de Tamboara, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, no sentido de que:

a) em futuras licitações, não insira cláusulas que estabeleçam preferências



indistintas por produtos nacionais, vedando o fornecimento de produtos estrangeiros, sob pena de arcar com as consequências legais;

b) para a garantia da qualidade e segurança de pneus, câmaras de ar e produtos semelhantes são válidas as seguintes exigências definidas no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno:

(i) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

(ii) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

(iii) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois se trata de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

(iv) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

(v) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

3 - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 582488/14**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: ARMANDO CORDTS FILHO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO LIMA AMARAL, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, GISELE SANCHES MASCAROVZ LEVY, GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS, MONICA RABONI FAXINA, SANDRA MARQUES BRITO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1530/17 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa. Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública para a contratação de equipamentos de radar. Licitação anulada. Perda do Objeto. Arquivamento sem julgamento do mérito.

1. Trata o presente protocolado de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Município de Umuarama, em razão de supostas irregularidades no procedimento de Concorrência Pública, regido pelo Edital nº 09/2014, que objetivou a contratação de serviços de locação, implantação, instalação e manutenção de sistemas e equipamentos para fiscalização eletrônica de trânsito.

Alega o Representante, em síntese, que cláusulas do Edital estariam eivadas de ilegalidades, que consistiriam em: a) exigência de atestado técnico para serviço não licitado ("radar estático"); b) ausência de informações detalhadas referentes às especificações técnicas do software e ao preço estimado; c) exigência do medidor de velocidade radar estático com OCR, o qual seria fabricado apenas pela FISCALTEC; e d) exigência de inscrição no cadastro de licitantes; o que restringiria a competitividade do certame e ofenderia as diretrizes da Lei nº 8.666/93.

Diante da insuficiência de informações nos autos, o feito foi recebido, por intermédio do Despacho nº 1069/15 (peça 08), que indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame, incluiu novos indícios de irregularidades ao feito e determinou a citação do Município de Umuarama para apresentar seu contraditório.

Em resposta, a Municipalidade e os gestores responsáveis Armando Cordts Filho, Secretário de Administração, e Moacir Silva, Prefeito Municipal, informaram a anulação do certame, conforme peças 18, 20 e 22.

Encaminhado os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação, em razão da perda do objeto, tendo em vista que a licitação foi anulada por iniciativa da Administração Pública (Instrução nº 2158/16, peça 25).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 11084/16 (peça 27), opinou pela improcedência da Representação, por perda de objeto, diante da anulação da Concorrência Pública nº 09/2014.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, ao presente Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendo que a presente

Representação resta prejudicada, por perda de objeto, diante da anulação da Concorrência Pública nº 09/2014, por meio do Decreto nº 141/2014.

Relevante destacar, conforme informado pela unidade técnica, que após a anulação do certame, o Município de Umuarama veio a publicar posteriormente outros dois editais de licitação com o mesmo objeto daquele, quais sejam as Concorrências Públicas de nº 15/2014 e 04/2015, que resultaram, respectivamente, em procedimentos deserto e anulado. Estas situações foram averiguadas pela unidade técnica no Processo nº 88666-5/14 (vide Instrução nº 2140/16 COFIT - peça 21), que também se trata de Representação da Lei nº 8.666/93, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Finalmente, até o presente momento, não foram encontradas informações que indicassem a abertura de nova licitação, pelo Município de Umuarama, com a finalidade de adquirir os serviços abarcados pelos editais de Concorrência pública nº 09/2014, 15/2014 e 04/2015, de modo que não subsiste interesse na apuração de ilegalidades no Edital do primeiro certame, anulado por iniciativa da Administração.

Este é o entendimento adotado por esta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 1149/15 – TRIBUNAL PLENO - Representação da Lei de Licitações – Supostas irregularidades em edital de Concorrência Pública - Anulação do certame pela Administração – Perda do objeto – Arquivamento. (Processo nº 863874/13, Relator Conselheiro Corregedor Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 19/03/2015)

ACÓRDÃO Nº 5114/14 - TRIBUNAL PLENO - Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em instrumento convocatório – Revogação do certame – Perda do objeto – Arquivamento. (Processo nº 522639/2014, Relator Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, DETC em 17/09/2014)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação, para arquivá-la sem julgamento de mérito, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, para arquivá-la, sem julgamento de mérito, por perda do objeto;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 632466/15**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ****INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 1531/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de São João do Caiuá. Utilização de maquinário municipal por entidades estranhas à Administração Pública. Existência de Convênio que incumbe ao Município a realização de obras de infraestrutura. Utilização de máquinas por empresa contratada para recapeamento asfáltico. Utilização em caráter emergencial e em parcela ínfima em relação ao total da obra. Pela improcedência. Recomendação.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, Vereador do Município de São João do Caiuá, em face da Prefeitura Municipal de São João do Caiuá. Segundo o Representante, a empresa Caiuá – Construções, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., contratada pela municipalidade, supostamente utilizou-se de maquinário da Prefeitura na realização de obras de pavimentação para os quais foi contratada. O mesmo teria acontecido em obras destinadas a construção do Conjunto Habitacional Aeroporto III, de responsabilidade da COHAPAR.

Para comprovar o alegado juntou extratos de contratos (peça 2, p.3-7), registros fotográficos (peça 2, p.8-9) e cópias dos contratos nº 0017/2015 (peça 2, p. 10-17), nº 0018/2015 (peça 2, p. 18-23), nº 0141/2014 (peça 2, p. 24-29), nº 0048/2014 (peça 2, p. 30-36), nº 052/2013 (peça 2, p. 37-44), nº 003/2014 (peça 2, p. 45-61). Outrossim, solicitou a oitiva do Sr. Gilmar Gonçalves Passos Júnior, motorista que teria dirigido o maquinário.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, a Municipalidade foi regularmente intimada para apresentar manifestação preliminar tendo se quedado inerte (peça 10), pelo que a Representação foi recebida por meio do Despacho 2010/15 - GCG, que determinou a citação do Município e do Prefeito Municipal para oferecerem



contraditório (peça 11).

Na sequência, o Município de São João do Caiuá, por meio de seu Prefeito José Carlos da Silva Maia, apresentou sua defesa (peça 18), na qual, em suma, justificou que: a) a utilização do maquinário do Município foi em decorrência de uma excepcionalidade. A máquina da empresa contratada teria quebrado minutos antes da chegada da massa asfáltica quente, que seria utilizada para a realização do reperfilamento da Rua Vereador Antônio Garcia Peres, localizada entre a Av. Rio Branco e a Rua Santo Pedrazzoli. Assim a máquina teria sido utilizada para evitar a perda de material e por se tratar de um serviço pequeno, de apenas 800 m², que teria durado somente 30 minutos; b) a respeito da utilização do maquinário do Município nas construções da COHAPAR, que, de acordo com a Cláusula Segunda do Convênio nº 0116/CONV/2011 e seus aditivos, são atribuições do Município a execução de obras de infraestrutura, o que justificaria a utilização das máquinas municipais.

Após contraditório, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que opinou por meio da Instrução nº 5691/16 (peça 19) pela improcedência da presente Representação, entendendo que a justificativa oferecida foi suficiente para excluir a responsabilização financeira do Município.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 17875/16 (peça 20), opinou pela improcedência ante a não demonstração efetiva do dano. Contudo, pugnou pela emissão de recomendação ao Prefeito Municipal no sentido de que em eventuais situações excepcionais em que sejam utilizados equipamentos municipais por empresas públicas, os correspondentes custos da hora/máquina sejam deduzidos do valor do contrato, preferencialmente na primeira fatura subsequente à respectiva utilização.

Complementarmente, propôs a emissão de segunda recomendação dirigida ao Vereador Representante, alertando-o de que nos termos do art. 31 da Constituição da República o Poder Legislativo municipal tem o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo, de modo que eventuais irregularidades praticadas pelo Prefeito podem e DEVEM ser apuradas pela própria Câmara Municipal, bem como que a comunicação de fatos ao Tribunal de Contas seja feita com a efetiva demonstração de prévia solicitação de providências junto à Câmara Municipal, ou de sua recusa pela Presidência ou Mesa Diretora.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017. É o relatório.

2. Como bem exposto nos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a presente Representação não merece procedência.

Primeiramente, quanto à notícia de que a empresa Caiuá - Construções, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., contratada pela municipalidade, teria utilizado o maquinário da Prefeitura para a realização de obras de reperfilamento asfáltico, cabe ponderar o seguinte.

Compulsando a documentação acostada à Representação, verifica-se que, de fato, a empresa Caiuá - Construções, Pavimentação e Terraplanagem Ltda. venceu várias licitações e foi contratada para a realização de várias obras de recapeamento asfáltico no Município, sendo que a extensão dos recapeamentos executados variou de 10.581,72 m² (peça nº 2, p. 10) a 18.840,02 m² (peça nº 2, p. 45).

É o que se desprende dos extratos (peça 2, p.3-7) e cópias dos contratos nº 0017/2015 (peça 2, p. 10-17), nº 0018/2015 (peça 2, p. 18-23), nº 0141/2014 (peça 2, p. 24-29), nº 0048/2014 (peça 2, p. 30-36), nº 052/2013 (peça 2, p. 37-44), nº 003/2014 (peça 2, p. 45-61).

Nesse contexto, a fim de comprovar a utilização do maquinário da Prefeitura para a realização de serviços de reperfilamento asfáltico pela empresa citada, juntou registros fotográficos (peça 2, p.8-9). Ocorre que o Representante não indicou a data em que o registro fotográfico foi efetuado, de modo que não há como saber qual dos contratos a empresa estaria executando no momento.

Da mesma forma, solicitou a oitiva do Sr. Gilmar Gonçalves Passos Júnior, motorista que teria dirigido o maquinário, contudo, apesar de o Representante ser Vereador Municipal, não promoveu as apurações ou reuniu as provas necessárias à comprovação dos fatos, como, por exemplo, o registro a termo de declarações do referido motorista, dentre outras possíveis diligências que suas atribuições lhe conferem no exercício do poder-dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Por sua vez, o Município, em suas razões de contraditório, não negou a utilização do maquinário pela empresa, contudo, justificou que a situação decorreu de uma excepcionalidade: a máquina da empresa contratada teria quebrado minutos antes da chegada da massa asfáltica quente, que seria utilizada para a realização do reperfilamento da rua em questão. Assim a máquina foi utilizada para evitar a perda de material e por se tratar de um serviço pequeno, de apenas 800 m², que teria durado somente 30 minutos. Comprovando as medições informadas, juntou o projeto do referido recapeamento asfáltico, com croqui da obra em questão (peça nº 18, p. 3).

Pois bem, no presente caso não há como se identificar o período e o contrato em que a situação teria ocorrido. Contudo, ainda que fosse considerada como ocorrida na vigência do contrato de menor extensão (10.581,72 m²), a parte executada pelo maquinário do Município (800,15 m²) representaria somente 7,6% da obra, o que representa parcela ínfima em relação ao total da obra, confirmando o caráter de excepcionalidade em que foi utilizado o maquinário municipal.

Em segundo lugar, no que diz respeito à utilização de máquinas do município em obras da COHAPAR, para a construção do Conjunto Habitacional Aeroporto III, cumpre salientar que o Representado, em suas razões de contraditório, demonstrou a existência do Convênio nº 0116/CONV/2011, firmado entre a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e o Município de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo objeto é "estabelecer parceria entre as partes com a finalidade de viabilizar a contratação de 90 unidades habitacionais (...) em terreno de propriedade da

COHAPAR" (peça nº 18, p. 4). De acordo com a documentação juntada pelo Município, o referido convênio fixou como responsabilidade do Município várias obras de infraestrutura, dentre elas a abertura de ruas e regularização e compactação da pavimentação primária (peça nº 18, p. 7).

Sendo assim, diante da falta de provas da extensão e periodicidade da ocorrência da irregularidade, e estando comprovada a vinculação ao interesse público da utilização do maquinário, para a finalização de pavimentação asfáltica destinada a atender famílias de baixa renda, resta suficiente a justificativa apresentada quanto a este ponto.

Por fim, é imperioso destacar que ao titular da vereança cabe o exercício de atividade de fiscalização administrativa e financeira do Poder Executivo Municipal, portanto, abrangendo as esferas relacionadas com as finanças, o orçamento, o patrimônio e a contabilidade, sendo que a apuração de eventuais irregularidades pode e deve ser realizada pela própria Câmara Municipal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. conheça e no mérito julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

3.2. expeça recomendação ao Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, no sentido que na ocorrência de situações excepcionais em que sejam utilizados equipamentos municipais por empresas contratadas, os correspondentes custos da hora/máquina devem ser deduzidos do valor do contrato, preferencialmente na primeira fatura subsequente à utilização.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer, para, no mérito, julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Expedir recomendação ao Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, no sentido que na ocorrência de situações excepcionais em que sejam utilizados equipamentos municipais por empresas contratadas, os correspondentes custos da hora/máquina devem ser deduzidos do valor do contrato, preferencialmente na primeira fatura subsequente à utilização;

III - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 502930/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ADRIANO DE ALMEIDA YARAK, ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, LORENA MORE DOMINGOS, LUCIANO ALEX FILO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1532/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Representação da Lei nº 8666/93. Pregão Presencial nº 1081/16. Prazo mínimo para realização de visita técnica. Irregularidade não ocorrida. Pela improcedência.

1. Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido liminar, formulada por Constroeste Construtora e Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, visando suspender os atos relativos ao Pregão Presencial nº 1081/16 promovido pela SANEPAR, instaurada com a finalidade de contratar serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e disponibilização de equipamentos para o aterro sanitário do município de Cianorte, em virtude de suposta irregularidade.

Alega o Representante, em síntese, que o item 12.6.5 do Edital do Pregão nº 1081/16, que elenca como requisito de habilitação técnica a visita técnica ao local onde serão executados os serviços, violou o art. 4º da Lei nº 10.520/02, bem como o art. 54, IV da Lei nº 15.608/07, no tocante ao prazo de publicidade do Edital, uma vez que reduziu o prazo para realização da visita técnica a apenas 6 (seis) dias úteis, enquanto deveria ser 8 (oito) dias úteis. Requeru, assim, a suspensão



liminar do certame, bem como que fosse expedido determinação à SANEPAR que realizasse as retificações necessárias para afastar a suposta ilegalidade.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, a SANEPAR foi intimada para apresentar manifestação preliminar e juntar cópia integral do procedimento licitatório, o que fez por meio das peças 5 a 7. A Representação então foi recebida em juízo de admissibilidade por meio do Despacho 1372/16 - GCG, que indeferiu a liminar e determinou a citação dos interessados para oferecerem defesa.

Na sequência, Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da SANEPAR, apresentou sua defesa (peça 25), bem como a SANEPAR (peça 27). Sustentaram, em suma, que: a) por meio do Comunicado 03 o prazo para a realização da visita técnica foi alterado para o tempo integral de disponibilidade entre a última publicação (20/6/2016) e o primeiro dia útil a abertura do pregão (1/7/2016), ou seja, 8 dias úteis; b) que a própria Representante fez duas visitas técnicas, além de não ter apresentado proposta ao certame; c) que a exigência de visita técnica não caracteriza condição restritiva da concorrência, eis que a peculiaridade dos serviços prestados torna imprescindível o conhecimento prévio dos licitantes do local onde serão executados os serviços.

Após contraditório, foram os autos encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, tendo ambas opinado, por meio da Informação nº 49/16 (peça 29) e Instrução nº 556/16 (peça 30), respectivamente, pela improcedência da presente Representação, ao argumento de que houve a correção tempestiva do Edital, inexistindo assim qualquer limitação ao prazo para a realização da visita técnica.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica e, através do Parecer nº 15805/16 (peça 31), pelas mesmas razões acima expostas, opinou pela improcedência da Representação.

Em 31/01/2017 o processo foi redistribuído conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral, vindo, na sequência, ao presente Conselheiro para análise e voto em 03/02/2017.

É o relatório.

2. Como bem exposto nos pareceres do Ministério Público de Contas e da 1ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, a presente Representação não merece procedência.

De fato, através do Comunicado nº 03 a SANEPAR procedeu à retificação do Edital contestado, que foi oficialmente publicado no dia 20/06/2016 (edição nº 9722) e fixou a abertura do certame no dia 01/07/2016, de modo que foi efetivamente garantido o prazo de 08 (oito) dias úteis para a realização da visita técnica. De acordo com o extrato publicado:

COMUNICADO Nº 03

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1081/2016

Objeto: SERVIÇOS DE COLETAS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DOMICILIARES E RECICLÁVEIS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPERADORES E VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA O ATERRO SANITÁRIO DE CIANORTE.

Comunicamos que o Edital em referência fica alterado conforme segue:

• O subitem 12.6.5 da HABILITAÇÃO TÉCNICA do Edital em referência fica alterado conforme segue:

12.6.5 Atestado de visita técnica ao local onde serão executados os serviços, fornecido pela SANEPAR conforme Modelo 05 (Adendo I), deverá ser agenda com o Sr. Paulo César Martins através do telefone (41) 3619-3227 e realizada até o primeiro dia útil anterior a data da abertura do presente processo.

Esclarecemos que as visitas técnicas exigidas no subitem 12.6.5 do Edital que foram realizadas nos períodos de publicidade anteriores são válidas e serão aceitas para fins de habilitação na abertura do processo em referência, ou seja, a licitante que já realizou a visita não será necessário fazer novamente.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

Desta forma, resta inequívoco que o prazo concedido pela SANEPAR às licitantes para realização da visita técnica, após retificação do Edital, corresponde ao mesmo prazo legal estabelecido para a apresentação das propostas na modalidade licitatória utilizada, qual seja, o Pregão Presencial, não se configurando violação ao art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 ou ao art. 54, IV da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por fim, é importante destacar que a própria Representante fez duas visitas técnicas ao local conforme peça 28 (fls. 4 e 10), sendo uma delas no dia 16/6/2016, mesma data em que protocolizou a presente Representação, contudo, não apresentou proposta no certame.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 355888/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1533/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Pela regularidade, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência. Expedição de determinações e recomendações à gestão atual.

1. Trata-se de prestação de contas anual da Paranaprevidência, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, antiga Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 265/15 (peça nº 29), apontou inconformidades que, somadas aos apontamentos contidos no Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 30), justificaram a citação da gestora das contas, para apresentação de suas razões de contraditório, bem como para manifestação, na qualidade de atual gestora da Paranaprevidência.

Após comunicação pela via eletrônica, conforme certidões de peças nº 32 e 33, a Paranaprevidência apresentou justificativas e juntou documentos às peças nº 35 a 50, 51 a 67, 68 a 70 e 71 a 74.

Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca das razões de contraditório, esta emitiu a Informação nº 02/16 (peça nº 79), em que manteve os apontamentos relativos aos seguintes achados: "não divulgação das informações no Portal da Transparência, contrariando o conteúdo na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 16.595/2010"; "utilização indevida de recursos do Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em desacordo com o conteúdo nos parágrafos terceiro e quarto, da cláusula oitava do referido instrumento"; "não gestionou a instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o conteúdo no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88"; "quando da elaboração e execução dos Instrumentos Orçamentários, não observou o conteúdo nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º da Constituição Federal, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade"; "deixou de inserir a escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991"; "serviu-se de instrumento inadequado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao conteúdo nos arts. 165 e 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64"; e "realizou despesas sem a edição de ato autorizatório, em desobediência ao conteúdo no art. 167 da CF/88, nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64 e arts. 15 e 16 da LC 101/2000".

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, antiga Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 72/16 (peça nº 80), concluiu pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de informações no Portal da Transparência, com recomendações para a atual gestão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6005/16 (peça nº 84), opinou pela irregularidade das contas, em razão da inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Paranaprevidência.

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer da recomendação de irregularidade



decorrente da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Além de a referida migração de segurados ter ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, não compoendo, portanto, o seu escopo, verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo douto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

Especificamente quanto ao óbice que motivou o opinativo pela irregularidade, referente à migração de segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro e o Fundo Militar desacompanhada da transferência dos recursos aportados pelos servidores e respectiva cota patronal, sem pretender extrapolar o objeto desta prestação de contas, releva mencionar que, após análise naqueles autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual se posicionaram pela ausência de irregularidade, conforme se depreende da seguinte passagem da Instrução nº 385/16 – COFIE (peça nº 46 dos autos nº 1079908/14):

4- Qual a razão e a base legal para que o Estado ou a ParanaPrevidência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar;

A ParanaPrevidência informa que a lógica foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, se assim não fosse, parte dos recursos já teriam sido consumidos pelos fundos FINANCEIROS e MILITAR, bem como ocorreu o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, transcrito a seguir:

“§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

Original: §1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.”

Por sua vez, a Inspeção explica a compatibilização dos saldos contábeis. Esta Unidade Técnica entende que a ParanaPrevidência, nessa questão, procedeu de forma correta, de acordo com a legislação.

Desta feita, o apontamento proposto pelo Ministério Público de Contas não deverá ser conhecido, por extrapolar o objeto do processo em análise, devendo ser apreciado nos autos nº 1079908/14.

A seguir, passa-se à análise individualizada dos apontamentos mantidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

2.1. Não divulgação das informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 16.595/2010

Afirma a ParanaPrevidência, em síntese, que as informações obrigatórias estão disponibilizadas no Portal de Transparência da gestora ParanaPrevidência, de modo que restaram atendidos o Decreto Estadual nº 10.285, o Decreto Federal nº 7185/10, e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização in loco da entidade, atestou, à peça nº 79, que o órgão gestor necessita aprimorar a forma de divulgação das informações, que deverá se dar em tempo real e demonstrar de forma detalhada os recursos arrecadados e as despesas realizadas. Desta feita, deverá ser aposta ressalva ao item, com determinação para que divulgue as informações em tempo real e demonstre detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

2.2. Utilização indevida de recursos do Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em desacordo com o contido nos parágrafos terceiro e quarto, da cláusula oitava do referido instrumento

Expôs a 3ª Inspeção de Controle Externo, à peça nº 30, que, diante da insuficiência dos repasses pelo Tesouro do Estado da Taxa de Administração nos anos de 2013 e 2014, em que restaram R\$ 89.745.022,90 pendentes de repasse, a ParanaPrevidência se utilizou dos recursos do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF em 01/12/2010, para cobertura das despesas administrativas.

Informou, a seguir, que, nos termos da cláusula oitava e respectivo parágrafo quarto do citado Contrato, os recursos provenientes deveriam ser utilizados “exclusivamente em programas de investimentos que tenham por finalidade a otimização dos recursos vinculados aos Fundos de Natureza Previdenciária por ela geridos (...)” e, muito embora o inciso III, do art. 34, da Lei nº 17.435/12, admita como receita administrativa vinculada as rendas auferidas por meio de convênios ou contratos com outras instituições e fontes previstas na legislação, o contrato firmado com a CEF não havia sido aditivado para permitir a utilização em finalidade diversa da pactuada.

Em suas razões de peça nº 73, informou o órgão previdenciário que, em 26/01/2015, foi celebrado Termo Aditivo estabelecendo que as receitas previstas na cláusula oitava, parágrafo quarto, do citado Contrato passaram a ter natureza de Receita Administrativa Vinculada, próprias da ParanaPrevidência e sujeitas a fiscalização do TCE/PR.

Por essa razão, a irregularidade pode ser considerada saneada, sem prejuízo da expedição de recomendação à ParanaPrevidência, no sentido de que busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013.

2.3. Na condição de gestora dos fundos previdenciários (Fundo Financeiro, Fundo Militar e Fundo de Previdência), não gestionou a instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88

Por ocasião do julgamento das contas dos Fundos Militar e de Previdência relativas ao exercício de 2013, por meio dos Acórdãos nº 2293/16 – Tribunal Pleno e nº 3634/16 – Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto deste achado, em face da sanção da Lei nº 18.370/2014, vigente a partir de dezembro de 2014, prevendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os pensionistas e inativos.

Ademais, consignou-se que não incumbe a estes “a iniciativa de leis para instituir a contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, pelo que incabível eventual responsabilização.”

Por se tratar de entendimento igualmente aplicável à entidade gestora dos citados fundos, e na ausência de fatos supervenientes que demandem conclusão diversa, mantém-se o posicionamento pela perda do objeto em relação a este achado.

2.4. Na condição de gestora dos fundos previdenciários (Fundo Financeiro, Fundo Militar e Fundo de Previdência), quando da elaboração e execução dos Instrumentos Orçamentários, não observou o contido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º da Constituição Federal, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade; serviu-se de instrumento inadequado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido nos arts. 165 e 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64; e realizou despesas sem a edição de ato autorizatório, em desobediência ao contido no art. 167 da CF/88, nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64 e arts. 15 e 16 da LC 101/2000

Em análise das justificativas apresentadas conjuntamente para os três apontamentos, sustentou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não foram observados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/1964, art. 165, caput e § 5º, e art. 167 da Constituição Federal, pois não pode a entidade se valer da Lei Estadual nº 17.435/12 [1] para embasar alterações orçamentárias de exercícios futuros.

De fato, a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento para alterações orçamentárias da ParanaPrevidência no exercício de 2014, uma vez que os créditos suplementares, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 4.320/64, são destinados ao reforço de dotação orçamentária que se mostrou insuficiente, de modo que são diretamente relacionados ao orçamento em que foram abertos. Não poderia, portanto, uma lei de 2012 autorizar a abertura de créditos suplementares no orçamento de 2014.

Nesse sentido, o escólio de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho: [2] Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas tais autorizações. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45 da Lei n. 4.320/64).

Todavia, em que pese este óbice, as alterações orçamentárias são atos de responsabilidade do Governador do Estado, a quem cabe a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária, de forma que eventuais irregularidades legislativas, além de extrapolar o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora da ParanaPrevidência, motivo pelo qual devem ser afastadas as irregularidades em tela.

2.5. Na condição de gestora dos fundos previdenciários (Fundo Financeiro, Fundo Militar e Fundo de Previdência), deixou de inserir a escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991

Informa a ParanaPrevidência que foram realizados diversos atos para atender a demanda de integração da escrituração contábil no SIAF, contudo, diante da complexidade do assunto e por motivos de compatibilidade de sistemas (TI), a integração não foi alcançada em 2014. Por outro lado, afirma que a integração estaria em fase de finalização, dando pleno atendimento às normas legais e orientações deste Egrégio Tribunal. Ao final, afirma que, mesmo utilizando sistema próprio, repassa à SEFA todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação.

Em que pese a entidade afirmar que todas as informações são repassadas à SEFA para o cumprimento dos requisitos constantes na legislação, como bem exposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, “os Fundos Previdenciários devem, obrigatoriamente, integrar o SIAF objetivando a consolidação das contas públicas e o cumprimento do Decreto 7696 de 07/03/91,” não podendo eventuais dificuldades operacionais obstar o atendimento às normas estaduais.

Conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, esta Corte, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2015, reconhecendo o avanço das tratativas para a abertura do SIAF à ParanaPrevidência e inclusão do serviço social autônomo no novo sistema de acompanhamento financeiro e contábil, concluiu pela expedição de determinações ao Estado para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta feita, deverá ser aposta ressalva pela ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com determinação para que a



Paranaprevidência adote este sistema.

2.6. Das recomendações da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual

Finalmente, para além da recomendação constante do item 2.2 acima, os seguintes apontamentos foram objeto de recomendações por parte da 3ª Inspeção de Controle Externo, contidas na Informação nº 02/16 – 3ICE (peça nº 79), e da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 72/16 – DCE (peça nº 80), e merecem acolhimento pelos próprios fundamentos expostos nas citadas peças:

- a) envie esforços visando a formalização dos convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, de que trata o art. 73 da Lei nº 12.398/98;
- b) implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais, a realização de auditoria interna, a manualização dos procedimentos administrativos, e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;
- c) efetue junto ao Tribunal de Justiça o cadastramento dos contribuintes e beneficiários da carteira de pensões;
- d) adote medidas junto à SEAP, visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento da obrigação de concessão e manutenção dos benefícios de Seguro de Vida Obrigatório e Auxílio Funeral;
- e) busque junto à SEAP a adequação da composição do Conselho de Administração;
- f) obedeça aos prazos de remessas das informações referentes aos dados eletrônicos do sistema SEI-CED para os exercícios subsequentes;
- g) corrija os procedimentos de modo que os dados enviados ao SEI-CED correspondam fielmente aos registros contábeis da Entidade.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas da Paranaprevidência, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em ofensa ao Decreto nº 7696, de 07/03/1991 e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência;

3.2. expeça determinação à Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

3.3. expeça determinação à Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas; e

3.4. expeça as seguintes recomendações à atual gestão da Paranaprevidência:

- a) busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013 e 2014;
- b) envie esforços visando a formalização dos convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, de que trata o art. 73 da Lei nº 12.398/98;
- c) implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais, a realização de auditoria interna, a manualização dos procedimentos administrativos, e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;
- d) efetue junto ao Tribunal de Justiça o cadastramento dos contribuintes e beneficiários da carteira de pensões;
- e) adote medidas junto à SEAP, visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento da obrigação de concessão e manutenção dos benefícios de Seguro de Vida Obrigatório e Auxílio Funeral;
- f) busque junto à SEAP a adequação da composição do Conselho de Administração;
- g) obedeça aos prazos de remessas das informações referentes aos dados eletrônicos do sistema SEI-CED para os exercícios subsequentes;
- h) corrija os procedimentos de modo que os dados enviados ao SEI-CED correspondam fielmente aos registros contábeis da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Paranaprevidência, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em ofensa ao Decreto nº 7696, de 07/03/1991 e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência;

II - Expedir determinação à Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - Expedir determinação à Paranaprevidência, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos

arrecadados e as despesas realizadas; e

IV - Expedir as seguintes recomendações à atual gestão da Paranaprevidência:

- a) busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013 e 2014;
- b) envie esforços visando a formalização dos convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, de que trata o art. 73 da Lei nº 12.398/98;
- c) implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais, a realização de auditoria interna, a manualização dos procedimentos administrativos, e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;
- d) efetue junto ao Tribunal de Justiça o cadastramento dos contribuintes e beneficiários da carteira de pensões;
- e) adote medidas junto à SEAP, visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento da obrigação de concessão e manutenção dos benefícios de Seguro de Vida Obrigatório e Auxílio Funeral;
- f) busque junto à SEAP a adequação da composição do Conselho de Administração;
- g) obedeça aos prazos de remessas das informações referentes aos dados eletrônicos do sistema SEI-CED para os exercícios subsequentes;
- h) corrija os procedimentos de modo que os dados enviados ao SEI-CED correspondam fielmente aos registros contábeis da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei.

2 RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de direito financeiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194-195.

PROCESSO Nº: 358321/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MACHADO, JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAOEZ, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZAO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1534/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Pela regularidade, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência. Expedição de determinações à gestão atual.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Militar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, antiga Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 231/15 (peça nº 31), apontou inconformidades que, somadas aos apontamentos contidos no Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo, justificaram a citação da gestora das contas, para apresentação de suas razões de contraditório, bem como para manifestação, na qualidade de atual gestora do Fundo Militar.

Após comunicação pela via eletrônica, conforme certidões de peças nº 33 e 34, o Fundo Militar do Estado do Paraná, por intermédio do seu órgão gestor, Paranaprevidência, apresentou justificativas e juntou documentos às peças nº 37 a 42 e 44 a 49.



Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca das razões de contraditório, esta emitiu a Informação nº 51/15 (peça nº 59), em que manteve os apontamentos relativos aos seguintes achados: "ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88; inadequação do Instrumento Orçamentário, por falta de observância ao contido nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º da Constituição Federal, Portaria Interministerial – STN/SOF 163/2001 e Manual Técnico de Orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade; ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991; ausência de informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 16.595/2010; inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido nos arts. 165 e 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64; e Execução de despesa não autorizada, em desobediência ao contido no art. 167 da CF/88, nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64 e arts. 15 e 16 da LC 101/2000".

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, antiga Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 04/16 (peça nº 60), concluiu pela regularidade das contas, com as mesmas ressalvas indicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5601/16 (peça nº 64), opinou pela irregularidade das contas, em razão da inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro. É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Fundo Militar do Estado do Paraná.

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer da recomendação de irregularidade decorrente da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Além de a referida migração de segurados ter ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, não compondo, portanto, o seu escopo, verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo douto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

Especificamente quanto ao óbice que motivou o opinativo pela irregularidade, referente à migração de segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro e o Fundo Militar desacompanhada da transferência dos recursos aportados pelos servidores e respectiva cota patronal, sem pretender extrapolar o objeto desta prestação de contas, releva mencionar que, após análise naqueles autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual se posicionaram pela ausência de irregularidade, conforme se depreende da seguinte passagem da Instrução nº 385/16 – COFIE (peça nº 46 dos autos nº 1079908/14):

4- Qual a razão e a base legal para que o Estado ou a Paranaprevidência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar;

A Paranaprevidência informa que a lógica foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, se assim não fosse, parte dos recursos já teriam sido consumidos pelos fundos FINANCEIROS e MILITAR, bem como ocorreu o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, transcrito a seguir:

"§ 1º o relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

Original: §1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial."

Por sua vez, a Inspeção explica a compatibilização dos saldos contábeis. Esta Unidade Técnica entende que a Paranaprevidência, nessa questão, procedeu de forma correta, de acordo com a legislação.

Desta feita, o apontamento proposto pelo Ministério Público de Contas não deverá ser conhecido, por extrapolar o objeto do processo em análise, devendo ser apreciado nos autos nº 1079908/14.

A seguir, passa-se à análise individualizada dos apontamentos mantidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

2.1. Ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88

Por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2013, por meio do Acórdão nº 2293/16 – Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas se posicionou pela

perda do objeto deste achado, em face da sanção da Lei nº 18.370/2014, vigente a partir de dezembro de 2014, prevendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os pensionistas e inativos.

Ademais, consignou-se que "não incumbe ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ a iniciativa de leis para instituir a contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, pelo que incabível eventual responsabilização."

Ausentes fatos supervenientes que demandem conclusão diversa, mantém-se o posicionamento pela perda do objeto em relação a este achado.

2.2. Inadequação do Instrumento Orçamentário, por falta de observância ao contido nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º, e art. 167 da Constituição Federal, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade

Após o exercício do contraditório, sustentou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não foram observados os arts. 6º e 7º da Lei nº 4.320/1964, art. 165, caput e § 5º, e art. 167 da Constituição Federal, pois não pode a entidade se valer da Lei Estadual nº 17.435/12 [1] para embasar alterações orçamentárias de exercícios futuros.

De fato, a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento para alterações orçamentárias do Fundo Previdenciário no exercício de 2014, uma vez que os créditos suplementares, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 4.320/64, são destinados ao reforço de dotação orçamentária que se mostrou insuficiente, de modo que são diretamente relacionados ao orçamento em que foram abertos. Não poderia, portanto, uma lei de 2012 autorizar a abertura de créditos suplementares no orçamento de 2014.

Nesse sentido, o escólio de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho: [2]

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas tais autorizações. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45 da Lei n. 4.320/64).

Todavia, em que pese este óbice, as alterações orçamentárias são atos de responsabilidade do Governador do Estado, a quem cabe a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária, de forma que eventuais irregularidades legislativas, além de extrapolarem o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora do Fundo Militar do Estado, motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade em tela.

2.3. Ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991

Informa o Fundo Militar do Estado que foram realizados diversos atos para atender a demanda de integração da escrituração contábil no SIAF, contudo, diante da complexidade do assunto e por motivos de compatibilidade de sistemas (TI), a integração não foi alcançada em 2014. Por outro lado, afirma que a integração estaria em fase de finalização, dando pleno atendimento às normas legais e orientações deste Egrégio Tribunal. Ao final, afirma que, mesmo utilizando sistema próprio, repassa à SEFA todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação.

Em que pese a gestão do Fundo afirme que todas as informações são repassadas à SEFA para o cumprimento dos requisitos constantes na legislação, como bem exposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, "os Fundos Previdenciários devem, obrigatoriamente, integrar o SIAF objetivando a consolidação das contas públicas e o cumprimento do Decreto 7696 de 07/03/91," não podendo eventuais dificuldades operacionais obstar o atendimento às normas estaduais.

Conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, esta Corte, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2015, reconhecendo o avanço das tratativas para a abertura do SIAF ao PARANAPREVIDENCIA e inclusão do serviço social autônomo no novo sistema de acompanhamento financeiro e contábil, concluiu pela expedição de determinações ao Estado para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta feita, deverá ser aposta ressalva pela ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com determinação para que o Fundo Militar do Estado do Paraná adote este sistema.

2.4. Ausência de informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 16.595/2010

Afirma o Fundo Previdenciário do Estado, em síntese, que as informações obrigatórias estão disponibilizadas no Portal de Transparência da gestora Paranaprevidência, de modo que restaram atendidos o Decreto Estadual nº 10.285, o Decreto Federal nº 7185/10, e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo atestou, à peça nº 59, que o órgão gestor necessita aprimorar a forma de divulgação das informações, que deverá se dar em tempo real e demonstrar de forma detalhada os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

Desta feita, deverá ser aposta ressalva ao item, com determinação para que divulgue as informações em tempo real e demonstre detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

2.5. Inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido nos arts. 165 e 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64

Consta do relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo, cuja íntegra pode ser acessada pelo link disponibilizado na fl. 26 da peça nº 31, que, por meio do Decreto nº 12.882 de 30/12/2014, amparado no art. 33 da Lei nº 17.435/2012, foi constituído



um crédito suplementar no Orçamento Geral do Estado (Secretaria de Estado da Administração e da Previdência), no montante de R\$ 926.142.000,00 (novecentos e vinte e seis milhões, cento e quarenta e dois mil reais), para o custeio das obrigações especiais dos Fundos Públicos.

Dentre as fontes de recursos indicadas pelo referido Decreto para a cobertura do crédito, destacou-se a utilização de "saldo líquido dos acréscimos e reduções de receita, resultante do ajuste das receitas previstas dos três fundos", cujo valor, de R\$ 454.256.000,00, foi rateado na suplementação das despesas dos Fundos Militar, Financeiro e de Previdência.

A esse respeito, salientou a entidade que as peculiaridades das carreiras militares tornam necessário prever as despesas e receitas e por fim avaliar qual será a necessidade de repasses para insuficiências financeiras, para que se possa realizar uma programação acurada.

Ocorre que, como bem indicado pela citada Inspeção à peça nº 59, além de o saldo líquido dos acréscimos e reduções da receita não estar entre os recursos hábeis para a abertura dos créditos adicionais, previstos pelo art. 43, da Lei nº 4.320/64, [3] "os fundos previdenciários possuem orçamentos individuais e específicos, não podendo ser tratados como unidades orçamentárias, e sim cada um como uma entidade independente e autônoma, devendo as alterações orçamentárias serem realizadas, quando necessárias, no âmbito de cada fundo".

De outro vértice, destacou-se que, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição Federal, a criação de novas despesas demanda edição de lei especial e posterior decreto do Poder Executivo, enquanto que o inciso VII do citado artigo veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, ao que se soma o princípio da exclusividade estabelecido pelo art. 165, § 8º, de modo que a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento ao Decreto nº 12.882/14.

Conforme exposto no item 2.2 acima, a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento ao Decreto nº 12.882/14, que abriu crédito suplementar para custeio das obrigações especiais dos Fundos Públicos, uma vez que os créditos suplementares, nos termos dos arts. 41, I, e 45, da Lei nº 4.320/64, possuem vigência correspondente à da dotação suplementada, e portanto restrita ao exercício em que foram autorizados.

Em que pese referido decreto tenha se fundamentado em legislação inadequada, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, Lei nº 17.886/13, previu, em seu art. 14, I, [4] autorização para a abertura de créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o que supriria esta impropriedade.

De outro vértice, referido dispositivo, à semelhança do contido no inciso I, do art. 15, da LOA de 2015, Lei nº 18.409/14, [5] consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, de Prestação de Contas do Governador relativas ao exercício de 2015, ainda não transitado em julgado, está maculado pela ausência de limites para as alterações orçamentárias por ele autorizadas, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal, [6] ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, [7] e ao art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [8] que vedam a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Todavia, e em que pese os óbices apontados, novamente se está diante de atos de iniciativa e responsabilidade do Governador do Estado, de modo que eventuais irregularidades, além de extrapolarem o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora do Fundo Militar do Estado. Por esse motivo, deve ser afastada a irregularidade em tela.

2.6. Execução de despesa não autorizada, em desobediência ao contido no art. 167 da CF/88, nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64 e arts. 15 e 16 da LC 101/2000

Consta do relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo, cuja integralidade pode ser acessada pelo link disponibilizado na fl. 26 da peça nº 31, sob este tópico, que o Decreto nº 12.584, de 18/11/2014, que implantou os orçamentos dos Fundos Previdenciários, não obedeceu integralmente a Lei Orçamentária, uma vez que criou o Elemento de Despesa 3.3.90.98 – Compensação ao RGPS, sem a edição de lei autorizadora para a abertura de crédito adicional especial visando a criação de despesa não prevista originariamente na LOA. Posteriormente, o Decreto nº 12.882, de 30/12/2014, reduziu a dotação para uma autorização de R\$ 1.000.000,00, permitindo o empenho de despesas na ordem de R\$ 167.611,17, sem autorização legal.

À peça nº 44, afirmou a entidade que, quando da elaboração do Orçamento dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, não haviam sido desenvolvidos códigos programáticos que atendessem a elaboração do orçamento por fundo e por poder, sendo que o orçamento dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária foi publicado como Anexo VII da LOA. Durante a Execução Orçamentária no exercício de 2014, teria sido constatada a necessidade do desenvolvimento de novos códigos programáticos para atender as necessidades dos fundos. Assim, o Decreto nº 12.584/14 foi publicado buscando corrigir as discrepâncias com a codificação e não com valores. Por sua vez, o Decreto nº 12.882/14 teria sido publicado com as alterações orçamentárias propostas e de alguns códigos.

Expôs, ainda, que, como consequência da implantação do novo sistema orçamentário, financeiro e contábil, a Paranaprevidência vem envidando esforços para a completa adequação, tendo a proposta orçamentária para 2015 sido encaminhada em conformidade com os princípios preconizados nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320 e art. 165 da Constituição Federal.

Assim como no tópico anterior, mais uma vez se está diante de atos de iniciativa e responsabilidade do Governador do Estado, de modo que eventuais irregularidades, além de extrapolarem o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora do Fundo Militar do Estado. Por esse motivo, também deve ser afastada a irregularidade em tela.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass, ressalvando

a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em ofensa ao Decreto nº 7696, de 07/03/1991 e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência;

3.2. expeça determinação ao Fundo Militar do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

3.3. expeça determinação ao Fundo Militar do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em ofensa ao Decreto nº 7696, de 07/03/1991 e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência;

II - Expedir determinação ao Fundo Militar do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - Expedir determinação ao Fundo Militar do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a divulgar as informações no Portal de Transparência em tempo real e a demonstrar detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei.

2 RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de direito financeiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194-195.

3 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

4 Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais e PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

5 Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6 Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

7 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

8 Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

PROCESSO Nº: 261445/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA



SILVA, MAURO FERREIRA DAL BIANCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1535/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Existência de Comunicação de Irregularidade e de Incidente de Inconstitucionalidade que não alteram a situação do FUNREFISCO para fins de prestação de contas. Da eventual desconformidade da Lei nº 18.375/14 com o texto constitucional, não pode decorrer, a princípio, qualquer responsabilidade imputável aos gestores das presentes contas. Não acolhimento do pedido de sobrestamento. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. José Aparecido Valencio da Silva (gestor de 01/01 a 21/05/2015), do Sr. Gilberto Calixto (gestor de 22/05 a 15/11/2015 e de 01/12 a 31/12/2015), e do Sr. Mauro Ferreira Dal Bianco (gestor de 16/11 a 30/11/2015), diretores do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 45, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 573/16 (peça 62), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015 [1], elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, concluiu que as contas estão regulares.

Todavia, considerando a instauração do processo nº 912748/16, que trata de Comunicação de Irregularidade, a unidade, por entender que o "[...] deslinde tem relação direta e importância decisiva na análise e julgamento da presente prestação de contas", sugere o sobrestamento destas contas.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, por intermédio do Parecer nº 435/17 (peça 64), opinou pelo sobrestamento destes autos até que se ultimasse o julgamento do processo de comunicação de irregularidade acima referido, destacando, ainda, que nos autos de Comunicação de Irregularidade, "[...] foi acolhida a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade (Acórdão nº 6196/16), o qual foi instaurado sob nº 997530/16, [...]"

Entretanto, após este relator não acolher tais pedidos através do Despacho nº 138/17-GCIZL (peça 65), o parquet exarou seu opinativo conclusivo – Parecer nº 1232/17 (peça 67), em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela regularidade das contas, destacando "[...] a existência do Protocolo nº 912748/16, referente à Comunicação de Irregularidade instaurada pela 1ª ICE." É o relatório.

2. Preliminarmente, com relação ao sobrestamento, vale reproduzir os motivos do seu pedido, bem como, os fundamentos que o rejeitaram, compilados no Despacho nº 138/17:

Após análise de novos esclarecimentos e documentos apresentados pela Receita Estadual à peça nº 58, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual emitiu a Instrução nº 573/16 (peça nº 62), em que concluiu pela regularização do item ressaltado.

Opinou, todavia, pelo sobrestamento do feito, em razão da instauração da Comunicação de Irregularidade nº 912748/16, que tem por objeto a potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNREFISCO, decorrente da aplicação da Lei Estadual nº 18.375/14, de 16/12/2014, que fez com que o fundo deixasse de ter natureza especial contábil, permanecendo apenas como fonte vinculada de receitas, razão pela qual, "durante o exercício financeiro de 2015 o Fundo não registrou arrecadação de receitas ou execução de despesas, sendo os recursos financeiros contabilizados na fonte de recursos nº 128, no órgão 99 – Divisão de Contabilidade do Tesouro Geral do Estado e os gastos executados no orçamento da SEFA – órgão 29."

No seu entendimento, a procedência da citada Comunicação de Irregularidade, bem como do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, instaurado em face da Lei nº 18.375/14, acarretará a necessidade de "estornar todos os registros contábeis e retornar os saldos financeiros e patrimoniais para a entidade, implicando na continuidade da obrigatoriedade de apresentação das prestações de contas anuais." No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, na peça nº 64.

2. Em que pese o exposto nas referidas manifestações, não se partilha do entendimento de que o deslinde dos processos nº 912748/16 e 997530/16 possa alterar a situação do FUNREFISCO para fins de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, haja vista que, além de a Lei nº 18.375/14 ter estado vigente e gerado seus efeitos ao longo de todo o exercício em tela, da sua eventual desconformidade com o texto constitucional não pode decorrer, a princípio, qualquer responsabilidade imputável aos gestores das presentes contas, Srs. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, GILBERTO CALIXTO e MAURO FERREIRA DAL BIANCO.

Em corroboração, a partir da leitura dos autos nº 912748/16 (peça nº 03, fls. 13 a 15), verifica-se que a Comunicação de Irregularidade, nos termos propostos, diz respeito apenas a atos do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador do Estado, sem propor a responsabilização dos gestores do Fundo no exercício de 2015.

No mérito, as manifestações são uniformes, pela regularidade das contas.

3. Diante do exposto, voto pela regularidade das contas do Sr. José Aparecido Valencio da Silva (gestor de 01/01 a 21/05/2015), do Sr. Gilberto Calixto (gestor de 22/05 a 15/11/2015 e de 01/12 a 31/12/2015), e do Sr. Mauro Ferreira Dal Bianco (gestor de 16/11 a 30/11/2015), diretores do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Aparecido Valencio da Silva (gestor de 01/01 a 21/05/2015), do Sr. Gilberto Calixto (gestor de 22/05 a 15/11/2015 e de 01/12 a 31/12/2015), e do Sr. Mauro Ferreira Dal Bianco (gestor de 16/11 a 30/11/2015), diretores do Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1.7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 ACHADO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Registros Financeiros em Atraso

Condição:

FRAGILIDADES DO SISTEMA INTEGRADO DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO – SIAF
Em 14 de maio de 2015 os Inspectores de Controle Interno encaminharam ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, protocolado no TCE sob nº 424065/15, apresentando possíveis desconformidades, que comprometeriam a execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade das Demonstrações Contábeis e outros Relatórios decorrentes do SIAF referentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dificultando o cumprimento da missão institucional do TCE.

Em função disso foi instaurado pela 1ª ICE procedimento de inspeção junto a SEFA onde foram constatadas várias desconformidades, vulnerabilidades, e parcial inoperância do SIAF, as quais estão minudentemente descritas no Protocolo nº 424065/15 em trâmite neste TCE.

Os aspectos a seguir constam deste relatório em virtude das consequências que podem advir, todavia texto de igual teor foi mencionado no relatório da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda a qual é responsável pela manutenção e operacionalização do Sistema SIAF.

Crítério:

Lei Federal nº 4320/64; Lei Complementar 101/01; NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; Princípios Contábeis.

Causa:

Falta de ações proativas da SEFA, de forma que não se preparou em época oportuna para as mudanças relativas à adoção da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que já estavam sendo anunciadas desde 2007.

Falta de ações tempestivas da SEFA para impedir a abertura tardia do SIAF, fato que vem ocorrendo sistematicamente ao longo dos últimos exercícios.

Efeito:

Prejuízo à Administração Pública Estadual por falta de informações tempestivas para planejamento, controle e tomada de decisão.

Não disponibilização ou disponibilização tardia de informações sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos diversos órgãos estaduais, assim como a falta de confiabilidade nos dados tardiamente disponibilizados.

Não disponibilização ou disponibilização tardia de relatórios contábeis corroborando o que se afirma nos parágrafos anteriores.

O não cumprimento do cronograma estabelecido pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional para implantação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público trará prejuízos incalculáveis para o Estado

O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICES, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. O gestor do órgão ou entidade – ou o agente delegado – solicita e a CAFE/SEFA efetua os pagamentos. Posteriormente quando o sistema é liberado para registro os agentes emitem o empenho, a liquidação e a Ordem de Pagamento Especial, com datas anteriores ao pagamento por ofício, para regularização destes, em contrariedade às normas contábeis e de direito financeiro.

Em função dessa sistemática a ordem cronológica da emissão dos documentos não está sendo obedecida, prejudicando o controle e o acompanhamento da execução financeira e orçamentária.

A não contabilização dentro dos prazos estabelecidos poderá constituir-se em impeditivo para a remessa dos dados do Estado à STN, para consolidação das contas nacionais, conforme requerido pela LRF. Se isso ocorrer inviabiliza, enquanto não regularizada a situação, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de operação de créditos, dentre outros.

O Sistema de Transparência fica prejudicado, pois o Portal da Transparência demorou para ser disponibilizado para consulta e os dados disponibilizados não conferem com os relatórios do SIAF.

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer, conforme demonstrado no protocolo citado.

Recomendações

a) A alocação imediata de pessoal em número suficiente e qualificado para que as alterações sejam efetuadas tempestivamente visando evitar graves prejuízos ao estado

b) Que seja atualizado imediatamente o sistema ou encontrada outra solução, pois caso não se atendam os prazos estipulados pela STN as consequências são negativas e incalculáveis para o Estado;

c) Que sejam tomadas providências imediatas para garantir a segurança do sistema e evitar que persistam as fragilidades apontadas.

7.2 COMENTÁRIOS SOBRE OS ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE / TOMADA DE CONTAS

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao Primeiro Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, do qual decorreu circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, inseridas em "Achados de Fiscalização" (Título 7), motivo pela qual foram ressaltadas, se atribuíram recomendações e determinações exaradas voltadas ao saneamento desses fatos. Assim, sob a



ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado, com a devida ressalva.

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

No Primeiro Semestre de 2015 foi apontado como Achado de Fiscalização o item 7.1.1 – Registros Financeiros em Atraso - Fragilidades do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAFI. A CRE, gestora do fundo, apresentou justificativas que foram acatadas por esta equipe e cujas ações serão acompanhadas, afastando desta forma este achado de fiscalização.

8. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9. CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao Segundo Semestre de 2015, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativas, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 354575/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1536/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Pela regularidade, ressalvada a inobservância da correta contabilização no recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Estado do Paraná para cobrir déficit financeiro da entidade. Expedição de determinação e recomendação à gestão atual.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Suely Hass (período de 01/01/2015 a 27/08/2015) e do Sr. Rafael Iatauro (período de 28/08/2015 a 31/12/2015).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na Instrução nº 209/16 (peça nº 27), apontou restrições que justificaram a citação dos gestores das contas para apresentação de suas razões de contraditório.

Após comunicações pelas vias eletrônica e postal, conforme peças nº 31 a 34, o Fundo Financeiro do Estado do Paraná, por intermédio do seu órgão gestor, Paranaprevidência, apresentou justificativas e juntou documentos às peças nº 35 a 39, ratificados pela Sra. Suely Hass à peça nº 45.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 355/16 (peça nº 46), opinou pela excepcional regularização do envio com atraso dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED e pela ressalva da inobservância da correta contabilização no recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Estado do Paraná para cobrir déficit financeiro da entidade, razão pela qual concluiu pela regularidade com ressalva das contas, com emissão de recomendação e determinação à gestão atual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13527/16 (peça nº 49), opinou pela irregularidade das contas, em razão da inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro. É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, deve ser emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná.

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer da recomendação de irregularidade decorrente da suposta inércia dos gestores em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Além de a referida migração de segurados ter ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, não compo, portanto, o seu escopo, verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo douto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as

mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

Especificamente quanto ao óbice que motivou o opinativo pela irregularidade, referente à migração de segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro e o Fundo Militar desacompanhada da transferência dos recursos aportados pelos servidores e respectiva cota patronal, sem pretender extrapolar o objeto desta prestação de contas, releva mencionar que, após análise naqueles autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual se posicionaram pela ausência de irregularidade, conforme se depreende da seguinte passagem da Instrução nº 385/16 – COFIE (peça nº 46 dos autos nº 1079908/14):

4- Qual a razão e a base legal para que o Estado ou a Paranaprevidência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar;

A Paranaprevidência informa que a lógica foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, se assim não fosse, parte dos recursos já teriam sido consumidos pelos fundos FINANCEIROS e MILITAR, bem como ocorreu o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, transcrito a seguir:

“§ 1º O relatório de avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

Original: §1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.”

Por sua vez, a Inspeção explica a compatibilização dos saldos contábeis. Esta Unidade Técnica entende que a Paranaprevidência, nessa questão, procedeu de forma correta, de acordo com a legislação.

Desta feita, o apontamento proposto pelo Ministério Público de Contas não deverá ser conhecido, por extrapolar o objeto do processo em análise, devendo ser apreciado nos autos nº 1079908/14.

A seguir, passa-se à análise individualizada dos apontamentos mantidos pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

2.1. Envio com atraso dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

O apontamento decorreu do atraso na apresentação das informações do Fundo Financeiro referentes aos três quadrimestres do exercício em análise, de forma eletrônica, via SEI-CED, nos prazos previstos pela Instrução Normativa nº 113/2015.

Relatou o órgão previdenciário que os atrasos decorreram da inovação do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, SEI-CED e de dificuldades no fechamento das demonstrações contábeis do exercício de 2014 com obrigatoriedade das novas Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público DCASP, exigida pelo Tesouro Nacional, tendo sido formuladas nove consultas junto ao Canal de Comunicação desta Corte, para solução de dúvidas, problemas e erros para compatibilização de sistemas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual reconheceu que dificuldades técnicas como as relatadas ocorreram com a maioria das entidades jurisdicionadas, e opinou excepcionalmente pela regularidade do item, nos seguintes termos (peça nº 46, fl. 03):

Considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, e que essa implantação necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrem concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Dessa forma, em caráter excepcional, o item deverá ser considerado regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação ao atual gestor, para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

2.2. Inobservância da correta contabilização no recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Estado do Paraná para cobrir déficit financeiro da entidade

Por ocasião do julgamento das Contas do Governador relativas ao exercício de 2015, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas se manifestou expressamente acerca dos fatos que ensejaram este apontamento, conforme passagem transcrita a seguir:

15. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A análise preliminar da gestão previdenciária consta da Instrução nº 116/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, na peça nº 64, às fls. 172/193, tendo sido complementada, para delimitação do objeto do contraditório, com o Ofício nº 24/16, da 3ª Inspeção de Controle Externo, juntado à peça nº 66.

Após a manifestação da defesa, a Unidade Técnica, na Instrução nº 301/16 (peça nº 137), concluiu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento referente à (a) “contabilização incorreta dos valores



repassados aos Fundos Financeiro e Militar, referentes ao 'Termo de Compromisso', através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando de fato o repasse se caracteriza como repasse para cobertura de insuficiência financeira e, conforme o MCASP, deve ser contabilizado como 'Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro', e (b) "contabilização incorreta dos repasses para cobertura de insuficiência financeira, através de empenho de despesa orçamentária de contribuições, quando deveria, conforme o MCASP, serem contabilizados como 'Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro", sugerindo, para esse efeito, a indicação de ressalva e determinação.

(...)

Com relação à forma de contabilização dos valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar referentes ao "Termo de Compromisso", em atendimento à determinação expressamente consignada pelo Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, no Acórdão de Parecer Prévio nº 155/15, do Tribunal Pleno, que analisou as contas do exercício de 2014, essa matéria foi objeto de deliberação por ocasião do julgamento dos processos dos Alertas referentes aos três quadrimestres do exercício de 2015, [1] tendo esse mesmo Tribunal Pleno, na sessão do dia 01/09/2016, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, fixado entendimento segundo o qual os referidos valores destinam-se à cobertura de insuficiência financeira e devem ser computados como despesa de pessoal, uma vez que não guardam natureza de repasses vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em relação ao item "b", por brevidade, transcreve-se a acurada análise da Unidade Técnica sobre a matéria, a qual deve ser integralmente acolhida, inclusive, com a reiteração da determinação proposta, constante das fls. 52/53 da peça nº 137:

[...] embora a defesa argumente que atendeu a determinação, de modo que a execução dessas transferências passou a ocorrer intraorçamento, entende-se que está equivocado o procedimento adotado pelo Estado, pois verifica-se que as transferências de recursos foram realizadas por meio de empenhamento de despesas, portanto, como despesas orçamentárias.

Entretanto, o Acórdão nº 255/15 determina explicitamente que seja dado o "...o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas /recebidas".

E o tratamento dado aos Poderes não é por meio de execução de despesas intraorçamentárias, mas as cotas são repassadas por meio de registro contábil de Transferências Financeiras Concedidas para a Execução Orçamentária, inclusive exatamente como o estado contabilizou no exercício de 2015 (...).

Ainda, de acordo com o modelo de contabilização especificado no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), estes registros deveriam ocorrer conforme demonstrado a seguir:

4.4.5.3. Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

No caso do aporte para cobertura de déficit financeiro não há execução orçamentária pela transferência de recursos do ente ao RPPS.

Lançamentos:

a. No Ente

Transferência do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

Natureza da informação: patrimonial

D 3.5.1.3.2.xx.xx Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS

C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F) Natureza da informação: controle

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada

b. No RPPS

Recebimento do Aporte para Cobertura de Déficit Financeiro

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

C 4.5.1.3.2.xx.xx Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS

Natureza da informação: controle

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)

Portanto, esta COFIE entende que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar os apontamentos efetuados na Instrução 116/16-DCE (peça 64), concluindo que a situação deve ser objeto de ressalva, com determinação para que a entidade efetue a contabilização conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

Cabe reiterar, a propósito, a DETERMINAÇÃO sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no sentido de que a entidade efetue a contabilização das referidas transferências de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, aplicável a partir do exercício de 2015.

Pelos mesmos fundamentos expostos na decisão supratranscrita, e em conformidade com o contido na Instrução nº 355/16, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 46), além da ressalva do item, deverá ser expedida determinação à atual gestão do Fundo Financeiro Estadual, para que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras que lhe são devidas, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Suelly Hass e do Sr. Rafael latauro, ressalvando a inobservância da correta contabilização no recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Estado do Paraná para cobrir déficit financeiro da entidade;

3.2. expeça determinação Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras que lhe são devidas, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15; e

3.3. expeça recomendação ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Suelly Hass e do Sr. Rafael latauro, ressalvando a inobservância da correta contabilização no recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Estado do Paraná para cobrir déficit financeiro da entidade;

II - Expedir determinação Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a efetuar a contabilização das Insuficiências Financeiras que lhe são devidas, mediante transferências concedidas independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e Acórdão nº 255/15 (Prestação de Contas do Governador – Exercício 2014), dando aos repasses oriundos do "Termo de Compromisso" o mesmo tratamento contábil, conforme decidido nos autos de Alerta nº 515125/15; e

III - Expedir recomendação ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 4345/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 515125/16 – 1º quadrimestre de 2015; Acórdão nº 4346/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 257553/16 – 2º quadrimestre de 2015; e Acórdão nº 4347/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 365631/16 – 3º quadrimestre de 2015.

PROCESSO Nº: 355067/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE ADVOGADO / PROCURADOR JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ODILON REINHARDT, RUBIA MORA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1537/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Fernando Eugenio Ghignone (gestor de 01/01 a 05/01/2015) e do Sr. Mounir Chaowiche (gestor de 06/01 a 31/12/2015), Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 25.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 24/17-Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 65), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015 [1] elaborados pela 1ª Inspeção



de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1360/17 (peça 24), em congruência com a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO pela regularidade das contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (gestor de 01/01 a 05/01/2015) e do Sr. Mounir Chaowiche (gestor de 06/01 a 31/12/2015), Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (gestor de 01/01 a 05/01/2015) e do Sr. Mounir Chaowiche (gestor de 06/01 a 31/12/2015), Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Remeter os autos à DP, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Sem comentários

PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Sem comentários

CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 1º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativas, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º Semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativas, onde constatou-se a observância das normas e preceitos legais. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 210500/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, MERIDIONAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1539/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão contendo possíveis restrições indevidas à competitividade. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Meridional Serviços de Transportes e Terraplanagem Ltda. – ME, em face do edital de licitação pregão presencial nº 15/2017, cujo objeto constitui a contratação de empresa para locação de máquinas, caminhões e veículos leves e utilitários, por um período de 12 (doze) meses, veiculado pelo Município de Itaperuçu.

O representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

a) fixação de julgamento pelo valor global de lote único que, em seu entender, restringe a participação de um número maior de licitantes na medida em que se encontram reunidos em um único lote 21 (vinte e um) itens em doze diferentes equipamentos compreendendo máquinas, caminhões e veículos leves [1];

b) fixação de exigência, como condição de participação, de que os interessados disponibilizem os equipamentos objeto do certame no pátio da Prefeitura Municipal, no prazo de até 02 (dois) úteis antes da abertura do procedimento licitatório [2], para realização de vistoria prévia para atestar o bom estado de uso e conservação dos veículos.

c) fixação de exigência, como condição de participação, da apresentação prévia da Relação dos Veículos/Equipamentos a serem utilizados na execução do futuro contrato⁴, contendo placa, Renavam, chassi, marca modelo, ano fabricação.

Em face de tais irregularidades, requer o representante que esta Corte determine o cancelamento do edital e a posterior realização das alterações e adequações

necessárias com vistas a propiciar não só a sua participação no certame, mas também o maior número possível de interessados em atendimento a finalidade de todo o procedimento licitatório, visando a proposta mais vantajosa a administração pública, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias.

PROPOSTA DE DECISÃO [3]

VOTO [4]

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame, como o possível direcionamento dos resultados, com prejuízo à competitividade, tanto em razão da exigência de realização de vistoria prévia dos veículos quanto com relação à exigência de demonstração da disponibilidade dos veículos objeto da licitação.

Quanto à exigência de realização de vistoria prévia dos veículos, a situação pode ser equiparada à exigência de apresentação de amostras⁵, por parte dos interessados, o que afronta os arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que limitam as exigências de comprovação das habilitações jurídica, fiscal, trabalhista, de qualificação econômico-financeira, e de qualificação técnica.

O § 6º do art. 30 da referida lei de licitações [5], ao tratar das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, veda a exigência de comprovação prévia de propriedade e de localização.

Releva destacar que, inobstante o edital estabeleça a exigência de apresentação prévia do conjunto de máquinas objeto do certame, não exige que as máquinas sejam efetivamente as mesmas que serão disponibilizadas pelo vencedor do certame a ser contratado para a execução dos serviços. No mesmo sentido a cláusula 11.1 do edital prevê como obrigação do contratado a imediata substituição de qualquer dos veículos que apresente falha mecânica⁷, evidenciando a carência de utilidade na exigência de apresentação dos veículos previamente à abertura do certame.

A mesma argumentação acima expendida aplica-se ao item de exigência de demonstração da disponibilidade dos veículos que compõem o objeto da licitação.

A exigência, contida no item 8.1.4 alínea „d” do edital somente pode ser feita ao interessado ao qual for adjudicado o objeto licitado, com vistas à assinatura do contrato conforme os arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Antes da adjudicação do objeto, e visando ampliar ao máximo o rol de participantes na disputa, a exigência de declaração de disponibilidade dos veículos por parte dos licitantes é documento suficiente para proteger a administração municipal contra a eventual apresentação de propostas falaciosas.

Em face do princípio da motivação de todos os atos administrativos, cumpre destacar a obrigatoriedade de que o gestor responsável consigne de forma expressa as justificativas para a formação de lote único, quando a separação em mais lotes seria a opção mais econômica.

Por fim, a despeito da ausência de pedido expresso da concessão da medida, considerando os fatos acima expostos, e considerando ainda o valor expressivo estimado para o objeto licitado – R\$ 3.844.458,36 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), e a proximidade da data prevista para a abertura do certame - 30/03/2017, às 10h00min - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado ao art. 53, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital nº 15/2017 do Município de Itaperuçu.

Face ao exposto, proponho que este colegiado ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 342/17-GATBC, nos termos do art. 400, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno [6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 342/17-GATBC, nos termos do art. 400, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

¹ Conforme Anexo I (fl. 034 da peça processual nº 002), a saber:

04 retro-escavadeiras com tração nas 4 rodas. Operador, combustível e manutenção total por conta da contratada. Máquina com ano mínimo de fabricação 2000 (dois mil).

02 caminhões truck com caçamba motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão toco com caçamba motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 escavadeira hidráulica. Ano mínimo de fabricação 2000. Operador. Combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 veículo utilitário com capacidade de 1 tonelada. Motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

06 veículos leve com capacidade para passageiros motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão carroceria 3/4 motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 carreta basculante 60ton motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.



01 caminhão compactador 15m3 motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 BOBCAT com concha motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 prancha com cavalinho motorista, combustível e manutenção total por conta da contratada.

01 caminhão pipa com sistema de desobstrução de galerias.

2 Conforme Item 5 do Edital:

5 – CREDCIAMENTO:

(...)

h) Os licitantes participantes dentro de um prazo de até 2 (dois) úteis antes da abertura do procedimento licitatório deverão disponibilizar os equipamentos, caminhões, veículos leves e utilitários, os mesmos serem trazidos ao pátio da Prefeitura Municipal, para que seja feita a vistoria prévia para atestar o bom estado de uso e conservação dos mesmos, onde deverão apresentar os respectivos documentos ou contrato de locação, deverá ser agendada previamente no Setor de Transportes, através do telefone (41) 3603-1381 ramal 213, ocasião em que será fornecido ao licitante declaração de vistoria que deverá ser juntada ao credenciamento (ANEXO XI). (fl. 015 - peça processual nº 002)

3 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5 § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

6 Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 215293/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1540/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Concorrência contendo possíveis restrições indevidas à competitividade. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do edital de licitação na modalidade concorrência nº 03/2017, no valor máximo previsto de R\$ 728.316,32 (setecentos e vinte e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), cujo objeto constitui a contratação de empresa para o fornecimento de tênis escolares, pelo critério de menor preço global do lote, veiculado pelo Município de Almirante Tamandaré. Foi acostada aos autos cópia do edital inquinado de ilegal (fls. 022 a 039 e anexos do Edital, fls. 040 a 074 - peça processual nº 002).

A representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades:

- Ilegalidade na escolha da modalidade licitatória concorrência, em detrimento da modalidade "pregão eletrônico", haja vista tratar-se o objeto pretendido no certame de "fornecimento de tênis escolares", que se insere no conceito de "bens comuns";
- Ilegalidade das exigências editalícias que configuram direcionamento do certame, uma vez que só poderão ser atendidas por um determinado grupo de empresas que participariam em conluio para simular a competição. Quanto às exigências indevidas contidas no edital, aponta a representante as seguintes situações:

a) ilegal descrição minuciosa e específica do objeto pretendido, que o tornou – os tênis escolares – um produto que é único, exclusivo e não encontrado no mercado (de acordo com as alegações da Representante, há apenas uma empresa que já fabrica o tênis cuja aquisição é pretendida pela licitação);

b) ilegal exigência de personalização do produto;

c) ilegais exigências relacionadas à apresentação de amostra e testes de qualidade, nos termos do item 13, alínea "a", no prazo de 03 (três) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do certame;

Além da impugnação a questões específicas envolvendo as exigências editalícias, a representante aponta ilegalidade na gestão municipal, de ordem financeiro-orçamentária, aduzindo que foi indicada, dentre as dotações orçamentárias que suportarão as despesas das contratações, a de nº 12.361.0018.2.082 – FUNDEB 40%, indicada no edital do Pregão Presencial nº 006/2014, por meio do qual foi contratado anteriormente, no valor de R\$ 1.659.994,33, sendo que até o momento não foi efetuado o pagamento pelo município ante a alegação de falta de recursos financeiros, o que acarretaria violação ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 004 e 005 - peça processual nº 002).

Requer a representante que esta Corte, liminarmente, determine a imediata suspensão da licitação Concorrência nº 03/2017, e, na análise de mérito, reconheça a nulidade do certame e dos seus efeitos, ou determine a alteração do instrumento convocatório, para afastar os vícios existentes.

De acordo com as alegações, devidamente documentadas nos autos, para

atendimento às exigências relacionadas à apresentação de amostra e testes de qualidade, nos termos do item 13, alínea "a", o licitante vencedor terá o prazo de 03 (três) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do certame para apresentar uma amostra dos tênis nº 21, nº 35 e nº 42, e juntamente com as amostras deverão ser entregues laudos técnicos de qualidade e conforto do produto.

Contudo, para atender a tais especificidades, faz-se necessário:

a) encomendar três matrizes (uma de cada número) para que possa ser confeccionado o solado do tênis;

b) fabricar a matriz piloto para o solado de PU, para o que é necessário o prazo de 14 (quatorze) dias, após a aprovação do projeto do solado; e

c) submeter o piloto à realização e entrega de laudo técnico, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, contendo 19 (dezenove) ensaios, para o que seriam necessários cerca de 10 dias.

Dessa feita, considerando o grau de especificação do produto, evidenciado no Anexo I do edital (fls. 040 a 048 - peça processual nº 002) e a indisponibilidade do produto para aquisição no mercado, a fixação do prazo de 03 dias para a apresentação das referidas amostras acompanhadas de laudo técnico caracterize-se efetivamente como aspecto limitador da competitividade no certame, com possível direcionamento dos resultados da disputa.

Nesse sentido, releva destacar que a necessidade de concessão de prazos razoáveis para a apresentação de amostras pelo licitante vencedor foi consagrado como premissa de validade do certame por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 22 [1].

Além da exiguidade do prazo para a apresentação das amostras, acima demonstrado, releva destacar que a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços tem sido considerada restritiva à competitividade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, como se depreende do Acórdão nº 1677/2014 - Plenário, do relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos." (AC 1677-23/14-P. Relator: Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Plenário. Julgado em 25.06.2014. Publicado DOU nº 125 de 03.07.2014).

Face ao exposto, proponho que este colegiado ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 343/17-GATBC, nos termos do art. 400, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno [2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 343/17-GATBC, nos termos do art. 400, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Prejulgado 22: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

2 Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 789857/16****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA****INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET****RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO****ACÓRDÃO Nº 1541/17 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA.** Recurso de Revista. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso. Reforma parcial do Acórdão nº 4283/16 – Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, "b", da LC nº 113/2005.**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet em face do Acórdão nº 4283/16 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba, referentes ao exercício de 2014, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, em virtude do atraso no envio de dados bimestrais ao SIM-AM.

A recorrente alega que a entidade encontrou dificuldades na remessa de dados a esta Corte de Contas, devido a deficiências do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Curitiba, o que dificultou as adequações, alterações e melhorias necessárias para implementação do novo plano de contas e para a remessa de dados ao SIM-AM.

Informa que houve a realização de visitas à entidade por uma equipe técnica deste Tribunal com o objetivo de auxiliar na remessa de dados e que, naquela oportunidade, foram relatadas as incompatibilidades entre os sistemas, bem como as novas estratégias na área de informática para regularizar os envios.

Aduz que a utilização do sistema eletrônico municipal de processamento de dados foi necessária, pois as demais autarquias e fundações utilizavam a mesma ferramenta, e que seria dispendioso para o Fundo adquirir um sistema próprio. Por fim, ressalta que não houve prejuízo ao Erário, e que as contas foram julgadas regulares.

Dessa forma, requer a exclusão da multa administrativa imposta por meio do acórdão recorrido.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73, da LC/PR nº 113/05 (peça 48).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 5348/16-COFIM) opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, apontando:

Após análise dos argumentos apresentados e consulta aos documentos referentes à visita técnica dos Servidores deste Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, em anexo a esta Instrução, verifica-se que cabe razão à Recorrente.

Ocorre que equipe de servidores deste Tribunal de Contas realizaram visita técnica à Prefeitura Municipal de Curitiba em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, visando evitar aplicação de medidas mais sérias pela não prestação de contas, a exemplo do previsto no art. 35, II, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, foi registrado em atas o conteúdo das reuniões, conforme documentos anexos a esta Instrução.

Destes documentos extrai-se que havia um contrato de gestão entre o ICI (Instituto das Cidades Inteligentes, antigo Instituto Curitiba de Informática) e a Prefeitura Municipal de Curitiba para o sistema de alimentação e armazenamento de dados eletrônicos; que não existia compatibilidade e integração entre os módulos do sistema informático; que tal fato gerava retrabalho, reinserção de dados de forma constante, descompasso entre as informações, geração de relatórios contábeis divergentes, falta de confiabilidade do sistema, necessidade de ajuste manuais, além de outros problemas; que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM decorreram destes problemas; que a Prefeitura estava em fase de contratação de financiamento junto ao BNDES com o intuito de solucionar os problemas de software.

Dessa forma, verifica-se que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

Além disso, foram tomadas todas as providências por parte da entidade para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

Desse modo, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que seja afastada a aplicação de multa administrativa à Presidente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 16028/16) seguiu o entendimento da COFIM, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para que seja afastada a aplicação de multa à recorrente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho nº 1906/16 (peça 48), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do parquet, observando que são pertinentes as alegações da recorrente com o objetivo de afastar a multa imposta na decisão recorrida.

Como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o atraso no envio de dados ao SIM-AM decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade. Comprovada a ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente, não há razão

para manutenção da multa aplicada.

Ademais, a recorrente adotou providências para regularizar a situação e, apesar do atraso, foram enviadas todas as informações ao SIM-AM.

Ressalto que, em situação análoga, esta Corte de Contas recentemente afastou a multa aplicada à mesma responsável, mediante o Acórdão nº 383/17-Pleno.

Por todo o exposto, concluo que assiste razão à recorrente, devendo ser conhecido e provido o recurso, para afastar a multa aplicada pelo acórdão recorrido.

3. VOTO

Diante do exposto, apresento proposta de voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 4283/16 – Primeira Câmara, para que seja excluída a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. III, "b" da LC nº 113/2005, à recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 4283/16 – Primeira Câmara, para que seja excluída a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. III, "b" da LC nº 113/2005, à recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017 - Sessão nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 357078/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO****INTERESSADO: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1542/17 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Processo de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento da determinação de natureza cautelar relativa à cessão de direitos creditórios, emitida no processo de apreciação das contas, exercício de 2015, do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná. Sobrestamento do feito.**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Paranaense de Securitização, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor George Hermann Rodolfo Tormin.

Conforme consta no Relatório de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 24), a Companhia Paranaense de Securitização foi constituída em 16 de julho de 2015 para captação de recursos no mercado de capitais a fim de aplicar em obras e investimentos. Durante o ano de 2015 manteve-se em fase pré-operacional. Para o registro de suas operações, contratou a empresa de contabilidade J. Folador Contabilidade Ltda. – ME, por meio do Pregão n.º 01/2015, e contratou um auxiliar administrativo e um assessor jurídico por meio de cargo em comissão, pois não havia servidores permanentes, o que caracteriza ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal [1] bem como ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas. Oportunizado o contraditório (peças 28 a 36), a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 56/16) analisou os esclarecimentos e apontou irregularidade nas contratações, pois as atividades executadas pelos comissionados são típicas do serviço público, no entanto, recomendou que essas situações sejam corrigidas em momento oportuno, "uma vez que a empresa foi constituída em 16 de julho de 2015 e estava em fase pré-operacional."

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 572/16) verificou que os dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED não foram enviados dentro do prazo e considerou que o exercício de 2015 foi o ano de implantação do sistema, recomendando que no próximo exercício os prazos sejam observados.

Também verificou divergência entre os valores alimentados no SEI-CED e os constantes das demonstrações do resultado do exercício encaminhado na prestação de contas. A entidade justificou da seguinte maneira: "A diferença apontada na Instrução nº 430/2016 – COFIE – 1ª Análise, Demonstração do Resultado do Exercício, no valor de R\$ 687,79, justifica-se por considerar que na Prestação de Contas Anual encaminhada pela Companhia, corretamente, englobou todos os meses do exercício de 2015 (julho a dezembro de 2015), enquanto que os dados armazenados no Sistema SEI-CED, no momento da verificação por essa Egrégia Corte de Contas, apresentava o resultado relativo apenas ao 3º Quadrimestre de 2015".

Diante do pequeno montante de R\$ 687,79 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), a unidade técnica considerou o item regular, recomendando que no próximo exercício os dados enviados mantenham correspondência com os dados contábeis.

Quanto ao apontamento da Inspeção, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual acatou a recomendação para que a entidade regularize a situação referente às contratações irregulares.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendações, ressaltando que o Tribunal "deve determinar um



prazo para regularização das contratações nas áreas administrativa e jurídica, para que as irregularidades aqui constatadas e ressalvadas, diante da empresa estar em fase pré-operacional, não se perpetue".

Submetido o processo à deliberação do Tribunal Pleno na sessão de 6/4/2017, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, apresentei voto pela regularidade das contas com ressalva e determinação à entidade para adoção de providências destinadas à regularização das contratações em desacordo com as normas constitucionais e com o Prejulgado nº 6.

Entretanto, o ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pelo sobrestamento do feito com o seguinte fundamento:

"Trata-se da Prestação de Contas da Companhia Paranaense de Securitização, relativa ao exercício financeiro de 2015, constituída em 16 de julho de 2015, pelo Estado do Paraná, acionista majoritário, mediante autorização legislativa, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 18.468, de 29 de abril de 2015.

A Companhia Paranaense de Securitização - PRSEC é uma sociedade de economia mista, parte integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná, sob a forma de sociedade por ações, com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, cujo objeto social é a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios de titularidade do Estado do Paraná.

Não obstante o Conselheiro Relator, Fabio Camargo - nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial - tenha votado pela regularidade com recomendações das contas de 2015 da Companhia, ora em julgamento, entendo relevante consignar que, por força do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, emitido em sede de apreciação das contas do exercício de 2015 do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, de Relatoria do Conselheiro Ivens, este Plenário decidiu pela instauração de Monitoramento, em conformidade com o estabelecido no art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal [2], para verificar o cumprimento da determinação de natureza cautelar consignada em seu item 10.2, relativa à cessão de direitos creditórios, no sentido de que tais operações não sejam realizadas, tendo-se em conta sua desconformidade com a legislação que rege as operações de crédito, notadamente, o art. 32, caput e § 1º, da Lei Complementar 101/00, e a Resolução nº 43, do Senado Federal, aliada à possível afronta às regras de repartições e vinculações das receitas tributárias estabelecidas pelos arts. 158, incisos III e IV, 167, inciso IV, e 212, da Constituição Federal, além da falta de transparência acerca dos custos envolvidos, do impacto sobre gestões futuras, dos ganhos dos investidores, e da forma de aplicação do produto a ser obtido, destacadas nesta decisão, com fulcro no arts. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 37, caput, da Constituição Federal.

Diante de tal determinação, tenho para mim que a aferição do seu cumprimento – que se dá através do processo de Monitoramento autuado sob nº 980387/16, atualmente em fase de contraditório, é prejudicial ao julgamento das contas da Companhia Paranaense de Securitização do exercício de 2015, ainda que não se tenham efetivado operações naquele exercício.

Esta ponderação já foi objeto de deliberação quando da apreciação das contas de governo e, naquela ocasião, foram refutados o opinativo técnico e as justificativas apresentadas pelo Executivo, considerando que

"Não restaram esclarecidos quais os critérios de seleção dos créditos, qual o custo previsto para essas cessões e qual a forma de contabilização dos recursos, muito embora no exercício de 2015, em que se iniciaram as atividades da PRSEC, não tenham ocorrido operações".

Diante de tais elementos, proponho, ao Relator, o seu sobrestamento, a fim de aguardar a conclusão do Relatório de Monitoramento autuado sob nº 980387/16." É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os fundamentos do voto apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno, voto pelo sobrestamento deste processo até a conclusão do Relatório de Monitoramento autuado sob o nº 98.038-7/16.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, unidade em que devem permanecer os autos durante o sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o sobrestamento deste processo até a conclusão do Relatório de Monitoramento autuado sob o nº 98.038-7/16;

II - Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para atendimento à determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2 Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

PROCESSO Nº: 640263/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Realização de despesa com publicidade institucional em montante muito superior à média dos anos anteriores. Prefeita reeleita para a gestão subsequente. Receitas e despesas declaradas à Justiça Eleitoral em montantes significativamente inferiores ao valor dispendido com publicidade institucional no primeiro semestre. Infração à norma do art. 73, VII da Lei nº 9.507/1997. Provimento do recurso. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 323/12 – Segunda Câmara (peça 38), por meio do qual se recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, em razão da "ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso e despesas com publicidade em ano eleitoral acima da média".

O Ministério Público de Contas alegou, em síntese, que não se pode considerar motivo de ressalva a realização de despesas com publicidade, em ano eleitoral, equivalentes a quase o dobro da média dos últimos 3 (três) anos, contrariando o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução nº 20.988/2002 do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta o Parquet que não se pode considerar como parâmetro o valor de R\$ 6.127,00 (seis mil, cento e sete reais), resultante da diferença entre as despesas com publicidade incorridas no exercício de 2008 (R\$ 116.848,00 - cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais) e o exercício financeiro de 2007 (R\$ 110.721,00 – cento e dez mil, setecentos e vinte e um reais), mas sim a média dos três últimos anos que antecederam o pleito, isto é, R\$ 59.566,14 (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), o que caracteriza uma extrapolação de R\$ 57.291,86 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), valor este que pode influir no resultado de uma campanha eleitoral.

Assevera o órgão ministerial que a alegação de que o gasto com publicidade nos anos de 2007 e 2008 decorreu das publicações obrigatórias não merece prosperar, pois tais gastos foram desconsiderados pela unidade técnica para a caracterização da impropriedade.

Nas contrarrazões recursais, a senhora Valentina Helena de Andrade Toneti requereu o não provimento do recurso, alegando que: (i) os valores gastos com publicidade não excederam o limite legal; (ii) ao tomar posse encontrou uma situação financeira caótica no Município, motivo pelo qual se viu impossibilitada de realizar investimento em grandes obras; (iii) em 2007 as dívidas foram quitadas e/ou parceladas, o que possibilitou realizar novos investimentos em obras e, como consequência, se tornou necessário o investimento em publicidade para informar aos munícipes sobre as obras realizadas; (iv) a divergência de gastos com publicidade nos anos de 2005 a 2008 é totalmente plausível, considerando as obras realizadas nesse período; e (v) a evolução dos gastos com publicidade do exercício de 2008 em relação ao exercício 2007, totaliza apenas R\$ 6.127,00 (seis mil, cento e vinte e sete reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela reforma do Acórdão, por entender que as despesas com publicidade do município no último ano do mandato, em relação à média dos últimos três anos, ultrapassou o limite em R\$ 57.291,86 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), sendo que esta irregularidade seria extremamente lesiva ao equilíbrio do processo eleitoral (Instrução nº 1.982/14, peça 58).

O Ministério Público de Contas, na fase do art. 475 do Regimento Interno [1], manifestou-se pela procedência integral do recurso para que seja reformado o Acórdão quanto ao mérito, com juízo de irregularidade das contas anuais, pois o valor gasto nos seis primeiros meses do exercício financeiro de 2008 foi quase o dobro da média dos últimos três exercícios (Parecer nº 13.525/14, peça 59).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei nº 9.504/1997, com a redação vigente à época dos fatos, vedava aos agentes públicos a realização de despesas com publicidade que excedessem a média dos gastos nos três anos anteriores ao pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição [2].

Constitui fato incontroverso nos autos que tais gastos representavam, efetivamente, despesas com publicidade institucional, conforme expressamente admitido pela ex-prefeita, quando alegou que (peça 57, fl. 3):

"A cada obra realizada, necessária se fazia sua divulgação, a fim de que a população tomasse conhecimento dos serviços que lhe estava disponível. Imprescindível foi a confecção de placas luminosas com indicação do local que ali



funcionaria, assim como composição de outros materiais de publicidade.”

A tabela a seguir, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considero apenas as despesas incorridas com publicidade institucional entre 1º/1/2008 e 5/7/2008, isto é, no período imediatamente anterior aos três meses que antecedem as eleições, conforme estabelecia a redação do art. 73, VII da Lei n.º 9.504/1997 àquela época, visto que alterada em 2015 (Instrução nº 1.243/12, peça 32, fl. 15).

De acordo com esses dados, as despesas com publicidade institucional no período foram de **R\$ 116.848,00** (cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais), ao passo que a média dos últimos três anos do mandato, isto é, entre 2005 a 2007, foi de **R\$ 59.566,14** (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), implicando uma diferença a maior de **R\$ 57.291,86** em relação à mencionada média ou, em valores relativos, cerca de **96%** acima do limite legalmente permitido.

Despesas com Publicidade (R\$)	Despesas Totais com Publicidade e Divulgação	Exclusão Divulgação de Atos Oficiais	Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas
Exercício de 2005	118.187,32	100.173,12	18.014,20
Exercício de 2006	114.690,98	64.757,76	49.933,22
Exercício de 2007	182.736,56	72.015,56	110.721,00
Média dos três últimos anos	138.538,29		59.566,14
Exercício de 2008: 01/01/08 a 05/07/08	165.215,83	48.367,83	116.848,00
Evolução em relação à média dos 3 (três) últimos anos			57.291,86
Evolução em relação ao exercício de 2007			6.127,00

De acordo com o estabelecido pelo Prejulgado nº 13 [3], “As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.”

Para tanto, cabe destacar o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1761-14/MG, divulgado no Informativo nº 15, Ano XIII do Tribunal Superior Eleitoral [4], no seguinte sentido: “A norma do inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/97 visa coibir a realização de ampla publicidade no ano da eleição em detrimento de anos anteriores. Ou seja: se a administração pública não tiver feito uso de tal publicidade em anos anteriores, não poderia fazê-lo em maior amplitude no ano do pleito, de modo a ferir a igualdade de oportunidades entre candidatos em uma disputa eleitoral”.

No mesmo sentido a seguinte decisão proferida pelo Ministro Henrique Neves da Silva: “Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 679-94.2012.6.26.2012, DJe 19.12.2013).

Assim, importa considerar que a gestora era candidata à reeleição, tendo sido reeleita e declarado à Justiça Eleitoral R\$ 35.270,00 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta reais) em despesas e a arrecadação de recursos no montante de R\$ 35.345,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais) [5].

Nesse contexto, não há como desconsiderar o significativo acréscimo de R\$ 57.291,86 na realização de publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, uma vez que esse valor supera, em muito, as despesas e as receitas declaradas pela gestora em sua campanha eleitoral.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento para, revendo a decisão do Acórdão n.º 323/12 - Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, referentes ao exercício financeiro de 2008, em face da inobservância do art. 73, VII da Lei n.º 9.504/1997.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento [6].

Realizados os registros e a comunicação pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno [7] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento para, revendo a decisão do Acórdão n.º 323/12 - Segunda Câmara, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas da senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, referentes ao exercício financeiro de 2008, em face da inobservância do art. 73, VII da Lei n.º 9.504/1997;

II – Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jacarezinho, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017 – Sessão nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

3 Acórdão nº 892/11 – Tribunal Pleno, autos 136.939/10. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Julgamento: 2/6/2011, Publicação: AOTC nº 304, de 17/06/2011.

4 Informativo nº 15, Ano XIII, fl. 2, disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/FD594FC2-BDC0-43DD-9BB0-24BD1CCC9C43/FinalDownload/DownloadId-0B82EDBCE1C32DBAC7FE727B81B7B8C7/FD594FC2-BDC0-43DD-9BB0-24BD1CCC9C43/arquivos/informativo-xiii-15>

5 <http://www.tse.jus.br/eleicoes/contas-eleitorais/prestacao-de-contas-eleitorais-2008>

6 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 200802/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO - CICERA DE FATIMA DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA

DESPACHO - 605/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 35) pelo período improrrogável de 15 dias.

1 Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de



Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 18 de abril de 2017.

DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA

Diretor GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 438463/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 117/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar, decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de Campo Largo, regido pelo Edital n.º 01/2008, para provimento de diversos cargos (conforme lista constante na Instrução nº 11539/16 – COFAP), com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 557719/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADÃO ADEMIR BORGES, ALDAIANA PRZYSIEZNY, ANA CAROLINA RODRIGUES WEISS, ANDRE LUIS MARTINS, ANDRE LUIZ ROSA CRUZ, ANDREA DEAIR PIRES DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS VASQUES BLAZ, AROLDO SPRADA, CAMILA CARNEIRO, CLEONICE KERKHOFF, DANIELA DE CÁSSIA RODRIGUES PADILHA, DANIELE DE FÁTIMA DIAS, DIONEI DE PAULA PINTO, DORACI VARLAM, EDINA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON LUIS PADILHA PINTO, ELIKE ALCEU VASCO, ELISEU BARBOZA, EMERSON PADILHA PINTO, FABIELLY COSTA, GENI LISNIOWSKI, GESIANY MARIA KRAIESKI ROSA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA, IARA FERNANDA COSTA LUFT, INES APARECIDA FERREIRA ROBES, IVANOR LUIZ MULLER, JANIÉLI DAYANE RODRIGUES EVANGELISTA, JEFFERSON LUIZ MELLO, JOANICE DE ALMEIDA CARDOSO, JOELSON DE MATTOS, LINDACIR TEREZINHA DO CARMO VIEIRA BARBOZA, LUCIANA DE LIMA FRANCA, LUIZ DINO RIBEIRO, MARCELO CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARCILENE APARECIDA CHICORA PODGURSKI, MARCIO SCHREIDER, MARIA APARECIDA SANTIAGO, MATHEUS HENRIQUE WOLSKI, MILTON PEREIRA DOS SANTOS, MIREILA APARECIDA JACOMEL PUGSLEY, ODAIR JOSE KLASSMANN, ORLI DA APARECIDA KULLER, PAULO FIDELIS, REGIS ELYSSON JAGHER, RODINEI ASSIS DE ABREU, SANDRA COLOSSI POTT, SANDRO JOSE DE LIMA, VANDERLEI ACORDI, VERIDIANA DO NASCIMENTO FERRAZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 118/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de Teixeira Soares, regido pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal,

para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 835734/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar, decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital n.º 09/2008, para provimento de cargos de guarda municipal, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 266300/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Manoel Ribas, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 188/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, excepo o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Manoel Ribas, na pessoa de sua representante legal, Elizabeth Stipp Camilo, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 50,24% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão da mesma Prefeita, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)



Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

3. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

4. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

5. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

6. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.”

7. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.”

8. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado.”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

10. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 264812/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DONIZETE ISALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 180/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu atual representante legal, José Donizete Isalberti, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 50,12% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão da então Prefeita Maria Regina Della Rosa Magri, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

3. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

4. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

5. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

6. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.”

7. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.”

8. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado.”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

10. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 266351/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ORLANDO PEREZ FRAZZATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Japurá, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 176/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Japurá, na pessoa de seu representante legal, Orlando Perez Frazatto, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 49% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

3. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

4. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

5. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

6. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.”

7. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.”

8. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado.”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

10. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 264804/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Itambaracá, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 171/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, excepo o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Itambaracá, na pessoa de seu atual representante legal, Carlos Cesar de Carvalho, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 49,11% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Amarildo Tostes, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

3. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

4. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

5. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

6. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.”

7. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.”

8. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado.”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

10. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 264545/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 133/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Braganey, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 181/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, excepo o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Braganey, na pessoa de seu atual representante legal, Odair Guerreiro Oliveira, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 48,62% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Joseney Vicente, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:



(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

3. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

4. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

5. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

6. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.”

7. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.”

8. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado.”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

10. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 264529/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 134/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Antonio Olinto, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 175/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Antonio Olinto, na pessoa de seu representante legal, Fábio Staniszewski Machiavelli, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 50,97% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

3. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;”

4. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

5. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

6. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.”

7. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.”

8. “Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado.”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

10. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 266734/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 135/17

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Alcance de 90% do limite máximo previsto em lei. Expedição do alerta.

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Candói, em razão da execução de despesa total com pessoal representando mais de 90% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 169/2017-COFIM.

Diante das informações apresentadas pela unidade técnica, expeço o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Candói, na pessoa de seu representante legal, Gelson Kruk da Costa, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 49,28% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do mesmo Prefeito, a representar mais de 90% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[2], com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma Lei[3] e nos artigos 283[4], 285, inciso I[5], 286, § 1º[6], e 428, inciso IV[7], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município, na pessoa de seu atual representante legal.

Após, retornem a este Gabinete para certificação do trânsito em julgado, conforme artigo 428, § 4º, do Regimento Interno[8].

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[9], e 286-A, § 6º[10], do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



2. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

3. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;"

4. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

5. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

6. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento."

7. "Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

IV - em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286."

8. "Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

(...)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do trânsito em julgado."

9. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

10. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO N.º: 48867/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, BIT PLACE COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MARCOS AURELIO MENESTRINA EIRELI - ME, TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: CELSO NILO DIDONE, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, MURILO MARTINEZ E SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 698/17

Em atendimento ao Despacho nº 1574/16 (peça nº 59), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48956/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 699/17

Em atendimento ao Despacho nº 1542/16 (peça nº 77), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49235/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ENERGELPAR CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, RFB MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, SIEME SERVICOS DE INSTALACAO E MANUT ELETRICA LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 703/17

Em atendimento ao Despacho nº 1557/16 (peça nº 46), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48948/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, O2 ARTES - EIRELI - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 704/17

Em atendimento ao Despacho nº 1550/16 (peça nº 62), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49146/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 705/17

Em atendimento ao Despacho nº 1522/16 (peça nº 60), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49073/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AAC AR CONDICIONADO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 706/17

Em atendimento ao Despacho nº 1560/16 (peça nº 98), exarado pelo então relator do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49111/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DATHERRA TECNOLOGIA DE SEGURANCA DO TRABALHO E HIGIENE INDUSTRIAL LTDA - ME, DELTA SAUDE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, ERON ABOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, MENDESUL - SEGURANCA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE - EPP, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 708/17

Em atendimento ao Despacho nº 1551/16 (peça nº 57), exarado pelo então relator



do feito Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da equipe de auditoria acerca das respostas apresentadas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260582/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA****INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 710/17**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, em razão da execução de despesa total com pessoal em percentual superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 160/2017-COFIM.

Cite-se, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o Poder Executivo do Município de São José da Boa Vista, na pessoa de seu Prefeito, Pedro Sérgio Kronéis, também gestor no período de apuração, encerrado em 31/12/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação da citação, na forma regimental.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de resposta ou de intempestividade desta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 260779/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 711/17**

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Lunardelli, em razão da execução de despesa total com pessoal em percentual superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 161/2017-COFIM.

Citem-se, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o ex-Prefeito Hilário Vanjura, gestor no período de apuração, encerrado em 31/12/2016, e o Poder Executivo do Município de Lunardelli, na pessoa de seu atual Prefeito, Reinaldo Grola.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetivação das citações, na forma regimental.

Havendo resposta no prazo acima indicado, remetam-se à unidade técnica competente e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas manifestações.

Em caso de ausência de respostas ou de intempestividade destas, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 594770/16**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 713/17**

1. Trata-se de Representação encaminhada por Rodolfo Alexandre Vismar Campos, Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, mediante a qual noticiou que a Sra. Edneia Buchi Batista, então gestora da municipalidade, realizou dispensa de licitação, sem justificativa, para contratação emergencial de mão de obra para controle de endemias.

Aduziu que a referida dispensa ocasionou a contratação direta da empresa HV CONSULTORIA – EIRELI – ME, a qual pertence ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, que teria sido criada apenas para viabilizar a continuidade das contratações que antes eram realizadas com o Instituto Paranaense de Assistência à Saúde, Educação e Assistência Social (OSCIP), cujo responsável também é o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, e que está sendo investigado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Paranacity.

Ainda, asseverou que a contratação direta é indevida, haja vista a existência de candidatos aprovados mediante concurso público aguardando a nomeação para a ocupação de agente comunitário de saúde.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o Despacho nº 1843/16 (peça nº 10), determinou a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar. Todavia, a parte intimada ficou-se inerte, conforme certidão emitida pela Diretoria

de Protocolo (peça nº 20).

2. Em decorrência da redistribuição do feito, os autos vieram a este Relator para deliberação.

Nesse contexto, reputo ainda necessária a manifestação do Município de Paranacity, para que apresente os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152543/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES****PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 714/17**

Por meio do Parecer n.º 1075/17 (peça 47), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugere a intimação do prefeito do Município de Pinhão para que proceda à correta alimentação do SIM-AP, sob pena de aplicação da multa do artigo 87[1], inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, opina pela aplicação de multa aos gestores anteriores do município que, intimados, não cumpriram as determinações para a correta alimentação do SIM-AP. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 3089/17 (peça 48), não se opôs à diligência sugerida pela COFAP.

Assim, acolhendo os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o atual prefeito do Município de Pinhão, Sr. Odir Antonio Gotardo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a correta alimentação do SIM-AP, nos termos do Parecer n.º 1075/17-COFAP (peça 47), sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 776259/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 715/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o nº 266530/17 (peças 51-57).

Encaminhem-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações quanto à procuração colacionada à p. 6 da peça 52.

Após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 69334/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS,****OSNI DE OLIVEIRA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 716/17**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477

[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marlon Fernando



Khun e Osni de Oliveira (peças 41/42).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 101943/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: ALMIR DEL PADRE, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, NEONETE BALBINO PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 717/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por José Salim Haggi Neto (peças nº 32 a 35).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 354791/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 718/17

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante a qual noticiou que em trabalhos de fiscalização realizados pela Controladoria-Geral da União nos Municípios de Adrianópolis, Laranjeiras do Sul e Uraí foram constatadas falhas na aplicação de recursos do FUNDEB, referentes ao exercício de 2012.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito, informando se os fatos contidos na inicial foram analisados em razão de prestação de contas.

A COFIM, por meio da Informação nº 1033/16 (peça nº 7), descreveu as irregularidades apuradas, in verbis:

Município de Adrianópolis (peça nº 2, p. 4):

1. Na análise da execução financeira, constatou-se volume de recursos do Programa Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Programa Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes PETI em conta corrente, com aplicação financeira, mas sem aplicação nas finalidades dos respectivos programas. Nas despesas voltadas à expansão da estratégia de Saúde da Família do Bloco Atenção Básica, foram identificados gastos inadequados em serviços de telefonia e com aquisição de combustíveis.

2. Quanto à execução do Programa Saúde da Família: i) o descumprimento de carga horária por profissional com consultas realizadas somente no período da manhã; ii) falha na contratação dos profissionais em atividade, pois haviam sido contratados de forma direta, mediante dispensa emergencial de licitação e/ou nomeação em cargo em comissão; e iii) inadequação da guarda de resíduos hospitalares da Unidade Básica de Atendimento. Em relação ao Programa Promoção da Assistência Farmacêutica, foram constatados medicamentos com prazos de validade vencidos, inexistência de controle de estoque de medicamentos, condições de armazenagem inadequadas e ausência de farmacêutico responsável para suprir todo horário de funcionamento da farmácia.

3. Em relação à execução do Programa Bolsa Família, os dados de frequência dos alunos beneficiários registrados no Sistema Projeto Presença estavam em desacordo com os encontrados nos diários de classe. Não houve a criação de Instância do Controle Social do Programa ou a designação de outro Conselho Municipal para exercer as atribuições de controle social. Constatou-se a existência de beneficiários, servidores públicos e aposentado/pensionista do INSS com renda

per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família. E ainda a ausência de implementação de programas/ações complementares tendo como público-alvo as famílias beneficiárias desse programa.

4. Quanto ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica: i) utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos; ii) que os veículos contratados pela Prefeitura para a prestação de serviço não guardam conformidade com as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro; e iii) que os veículos disponibilizados pela empresa contratada não cumpriam o estabelecido em contrato em relação ao ano de fabricação. Além da documentação irregular de condutores que não possuíam curso especializado.

5. Na análise do Programa Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, houve constatações de edital de licitação sem exigência de apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, de falta de nutricionista para elaboração e acompanhamento de cardápios de merenda escolar e esses sem os elementos que permitam cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação, além da inexistência de controle de estoques para os alimentos armazenados.

Município de Laranjeiras do Sul (peça nº 2, p. 7):

1. Foram identificadas falhas no detalhamento das planilhas orçamentárias, jogo de planilhas e pagamento sem documento fiscal que suporte a despesa na execução de obras no âmbito do Programa PROINFÂNCIA; Unidades de Saúde sem condições mínimas de infraestrutura; deficiência no atendimento, descumprimento de carga horária e inexistência de Unidade Básica de Saúde exclusiva para o PSF; controle insuficiente de estoque de medicamentos, além de beneficiários do Programa Bolsa Família com índices de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Município de Uraí (peça nº 2, p. 12):

1. Constatou-se a ausência de atuação da Instância de Controle Social quanto ao acompanhamento das atividades do Programa Bolsa Família; a existência de beneficiários - servidores públicos e aposentados/pensionistas do INSS - com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família; e descumprimento dos procedimentos de Revisão Cadastral das famílias beneficiárias do Programa.

2. No tocante à execução financeira dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e movimentados na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, foi constatada a aplicação indevida de recursos destinados à atenção básica, por meio do pagamento de despesas vedadas pelos normativos que regem o Programa/Ação, em especial a Portaria GM/MS nº 204/2007.

3. Na execução do Programa/Ação Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde, foram constatadas as seguintes situações indevidas: i) Contrapartida Municipal em desacordo com o pactuado na Comissão Intergestores Bipartite — CIB e com os normativos que regem o Programa/Ação; ii) Condições de armazenagem inadequadas, tanto na farmácia básica quanto no almoxarifado; iii) Controle de estoque deficiente; e iv) gestão inadequada dos medicamentos vencidos.

4. Quanto ao Programa/Ação Piso de Atenção Básica Variável — Saúde da Família, foi constatada a necessidade de melhoria na estrutura física de uma das Unidades Básicas de Saúde, de manutenção dos veículos utilizados na condução do Programa/Ação e de atualização dos dados nos sistemas CNES e/ou SIAB.

5. Quanto ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica, constatou-se que alguns dos veículos utilizados pela Prefeitura são muito antigos e não atendem às especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro; e a Prefeitura não realiza manutenção de sua frota. Também se verificou a não utilização de livros didáticos homologados na área de Educação, que também padece da ausência de nutricionistas e controle de estoque de alimentos.

6. Relativamente à execução das obras do Programa Proinfância, foram identificadas: ausência de depósito da contrapartida; ausência de designação de responsável técnico para a fiscalização do contrato; e ausência de publicidade em jornal de grande circulação do resumo do edital de licitação.

A unidade técnica informou, também, que as Prestações de Contas Municipais, no que diz respeito ao FUNDEB, “avaliaram a aplicação do mínimo constitucional de 60% dos recursos no magistério, além de questões pontuais eventualmente apontadas pelos Conselhos”, concluindo que as irregularidades apontadas pela parte representante não compuseram o escopo de análise das Prestações de Contas do exercício de 2012 e não foram, portanto, examinadas.

Ainda, ressaltou que alguns dos fatos noticiados não configuram ilicitude, mas sim possíveis deficiências na qualidade dos serviços prestados. Quanto aos demais fatos, sugeriu o desmembramento da Representação em três protocolos apartados.

2. Para a adequada apuração da Representação no âmbito dos Municípios de Adrianópolis, Laranjeiras do Sul e Uraí, acato o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização, para que o presente feito seja desmembrado em três protocolos apartados.

Em cada um dos novos processos deverá constar cópia da peça inicial e documentos (peça nº 2), além da Informação nº 1033/16 da COFIM (peça nº 7) e da presente decisão.

3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências previstas no item anterior.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267709/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA



PROCURADOR/ADVOGADO: IRINEU GALESKI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 719/17

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob o nº 1033342/16 (peças 115-119).

Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 954157/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 720/17

Trata-se de Representação encaminhada por Iury Rafael de Souza, na qualidade de diretor do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face de José Carlos Neves da Silva (ex-presidente, gestão 2013/2014) e de Carlos Augusto Crema (diretor jurídico), em virtude de supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação n.º 11/2013.

Referido procedimento teve por objeto a "contratação de serviços técnicos de profissional especializado em recursos humanos para análise e emissão de parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade para a Administração Pública do conteúdo das Resoluções Legislativas n.º 14/2003 e 15/2003", tendo sido contratado Mário José Galavoti – Consultoria e Assessoria Administrativa pelo valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais) para o período de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Aponta o requerente, no entanto, a existência das seguintes irregularidades na dispensa de licitação:

- Ausência de motivação e de demonstração da necessidade da contratação do profissional;
 - Ausência de especialização do contratado na área de recursos humanos;
 - Contratação de profissional externo em detrimento dos servidores da Câmara Municipal especializados em recursos humanos;
 - Recebimento e aceitação do objeto contratado em desacordo com a cláusula primeira, "a" e "b", do Contrato n.º 23/2013, uma vez que o trabalho entregue apresentou análise superficial e diversa do contratado;
 - Recebimento extemporâneo do objeto do contrato, em desconformidade com o parágrafo primeiro da cláusula primeira do Contrato n.º 23/2013; e
 - Descumprimento das cláusulas oitava e nona do Contrato n.º 23/2013, em virtude da não aplicação de penalidades pela inexecução parcial do objeto.
- Diante disso, sustenta que há indícios de ilegalidade, improbidade administrativa e dano ao erário, de modo que pleiteia a aplicação de sanções aos representados. Em decorrência da redistribuição do feito, os autos vieram a este Relator para deliberação.

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado pelo diretor responsável pelo controle interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu à época, que detém obrigação de representar a esta Corte as possíveis irregularidades praticadas, consoante o artigo 32, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como se encontra suficientemente instruído.

Conforme se extrai da peça inicial, há indícios de irregularidade na contratação de Mário José Galavoti, realizada por meio do procedimento de dispensa de licitação n.º 11/2013, especialmente diante da informação de que o Legislativo Municipal contava com servidores capacitados em recursos humanos, objeto do contrato. Também, há possível violação das cláusulas contratuais em relação ao cumprimento do objeto e ao prazo de entrega, segundo apontado.

Diante disso, a fim de apurar os fatos relatados, recebo a Representação em todos os pontos questionados (itens "a" a "f" do relatório).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir na autuação, como "representado", o Sr. Carlos Augusto Crema; e
 - Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal; o Sr. José Carlos Neves da Silva e o Sr. Carlos Augusto Crema, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.
- Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
- Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.
- Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

- Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;
- Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
 - a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 358739/15
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI, RAFAEL NASCIMENTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 721/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 266982/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 722/17

Considerando que o valor recolhido por Valter Pereira da Rocha está correto e corresponde à multa imposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 364/2016 S1C (peça 52), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peças 61 a 63) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3210/17 (peça 69), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de Valter Pereira da Rocha, relativamente ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 364/2016 S1C (peça 52), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Diretoria-Geral, expedindo a respectiva Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provedo o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 876187/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE GARCIA BEHRENS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 725/17

Diante do contido na Informação nº 4578/17-DP (peça 44), autorizo que a Diretoria de Protocolo proceda ao desentranhamento da Informação nº 2732/17-DP (peça



41) deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 401271/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR: VINICIUS PIMENTA DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 883/17

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do requerimento formulado pelos advogados Thiago de Araujo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel de habilitação como terceiros interessados nestes autos, contido na peça 145.

No entanto, nos moldes da alínea "c", do inciso II, do art. 347 do Regimento Interno para que o relator autorize o ingresso de terceiro como interessado há de se reconhecer a sua razão legítima para intervir no processo, o que não restou justificada pelos petiçãoários, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Não obstante, com fulcro no artigo 11, §2º, II, da Resolução nº Resolução nº 45/2014, defiro o acesso aos autos aos petiçãoários, razão pela qual determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

2. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261789/13

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, SANDRO JOSÉ MARTINS

PROCURADOR: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 888/17

I - Preliminarmente ao julgamento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação a procuradora do interessado Luiz Antônio Zawilinski, Dra. Patricia Moreno da Silva, conforme peças 117/118.

II – Após, voltem conclusos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 522180/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 889/17

1. Os presentes autos foram recebidos neste Gabinete em 17/02/2017, em virtude de redistribuição por sorteio, conforme peça nº 09.

Trata-se de Denúncia formulada em face do Prefeito Municipal, em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) contratação de empresa e/ou pessoas físicas para reforma de bens do Município, sem o devido processo licitatório;

b) venda de bens públicos sem a devida autorização legal – árvores da cidade;

c) venda de bens públicos sem a devida autorização legal – toras de eucaliptos do cemitério municipal.

Por meio do Despacho nº 2132/16 – GCG (peça nº 04), previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a manifestação do Município, na pessoa do representante legal, para apresentação de manifestação preliminar.

Em petição de peças nº 13 a 15, o Município, representado pelo Prefeito Denunciado, informou, em síntese que:

a) a mesma denúncia foi encaminhada ao Ministério Público Estadual, que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 0002.15.000261-2, relativo ao primeiro fato;

b) o Município não conta com serviços de poda ou corte de árvores nem com estrutura administrativa específica para questões ambientais e, quando necessário, solicita-os via ofício à Companhia Paranaense de Energia;

c) as árvores cortadas dentro do Cemitério Municipal não são de propriedade do Município, mas caíram sobre o muro e túmulos durante uma tempestade e tiveram de ser removidas e empilhadas sobre o terreno de onde caíram para que fossem efetuados os reparos necessários.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, por ausência de materialidade dos fatos denunciados, e diante da existência de procedimento investigativo específico junto ao Ministério Público Estadual.

Observe-se, quanto ao item "a", que consta das cópias de peça nº 15 que o Ministério Público Estadual, após analisar todas as declarações, informações e documentos juntados, concluiu pelo arquivamento do Inquérito Civil nº 0002.15.000261-2, por ausência de qualquer ilícito, haja vista que não houve contratação de serviço, "houve, sim, um pedido de 'ajuda', por parte da Prefeitura que se encontrava sem recursos financeiros à época, à pessoa de (...), pessoa conhecida na cidade pelo seu ofício de pintor, para a realização de trabalhos voluntários, e assim foi feito. Poderia (...) recusar o convite e não realizar o trabalho. Como por ele mesmo colocado (fl. 55), apenas aceitou, pois na época estava 'bem de serviço', já que tinha plena ciência que nenhuma contraprestação teria pelo serviço que prestaria".

No que se refere aos itens "b" e "c", não foram apresentados elementos probatórios que configurassem indícios suficientes da suposta alienação de bens públicos, ao passo que o pedido de investigação de eventual ausência de autorização ambiental não compete a esta Corte de Contas.

Soma-se, ainda, a notícia de que estes fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Civil de nº MPPR-002.15.000006-1, conforme exposto na Promoção de Arquivamento, à fl. 02 da peça nº 05, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 150767/16

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MÔNICA RISCHBIETER

PROCURADOR: IVAN DE PAULA SOUZA, NICOLE BARAO RAFFS DE

**MEDEIROS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 890/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação atendimento a determinação contida no item 1.1.1 do Acórdão nº 5929/16 – Tribunal Pleno (peça 40), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 264/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 3255/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Centro Cultural Teatro Guaira, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 546899/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACY NASSAR, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**DESPACHO: 891/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1199/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 257943/13**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI****PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 892/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE GUARAPUAVA-PINHÓTURVO (CISGAP) acostada nas peças 71/72.

II – Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 584607/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOVILDE LOURDES LUPATTINI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**DESPACHO: 894/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 277108/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 130862/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSOR SONORA E CULTURAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL****PROCURADOR: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 896/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 279615/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação nº 4936/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 168494/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

RESPONSÁVEL: ADRIANA MARILZE MARTINS DA SILVA REZENDE, ALEXANDRE MENDES MARTINS, ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINA DA SILVA, ANAÍDY VALERIA LEAL, ANDRE RIBAS JACHIMOWSKI, ANDREA RECH MARQUES SANTOS, ANNA PAULA KETTY CORREA DE ALMEIDA, BENJAMIM BURIGO FILHO, CAMILA GUEDES, CECYLIA CATHARYNA MAINGINSKI, CINTIA CRISTINA PIRES DO PRADO ZIPPERER, CLARICE RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CLECI AMANDA RODRIGUES ANDRADE, CLEONICE SOARES DE SALES, CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA, DAIANA DE SOUZA MILANI, DANIELA ANNUNZIATO, DANUBIA GAUTERIO DA VEIGA, DEBORA SALOMAO, DENISE ALVES STIVAL, DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKSTEIN, EDSON PEREIRA DE PAULA, ELIANE CAROLINA DIAS SOBRINHO, ELISANGELA DA COSTA BARBOSA, FABIANA MARQUES SIMONI, FERNANDA SIQUEIRA HIRATA, FERNANDO DIAS MARTINS, FLAVIELI GARZARO LUGARINI, FRANCISCA MARTINS DE GOIS, GEISA PAULA OSTI ANTONIASSI, GILEAD REGES VALENTE RAAB, GRACIELE TOMAZI DA LUZ, GUSTAVO NADOLNY, IARA MARIA BENIGNO, IVETE BIERNASKI SPACKI, JAILSON LUCIANO DE PAULA, JONATHAN ALEXANDER MAESTRELLI NUNES, JOSE ANTONIO PASE, JUCILEIDE RIBAS MACHADO, JULIANA GIACOMONI, KARINA ALVES DA SILVA, LETICIA SALOMAO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, LUCIANA RODRIGUES CARDOSO, LUIZ FERNANDO LIMA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MARCIA HAMPE MAFRA, MARCOS WURZER, MARISA ALEX KLOSS, MARIZA MARCIA MEDEIROS, MEIRE APARECIDA MARTINS MACHADO, MIRIA BANDEIRA DE MACEDO ZANETTI, MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NANSI GABRIELE ROESE HERVELLA, OENGREDI MENDES MAIA DOS SANTOS, PATRIK LUIZ GOGOLA, PAULA CRISTINA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FARIA, RAFAELA CIRQUEIRA CUTRIM, RONALDO DE SOUZA WOITECHEN, ROSICLER GANZERT PEREIRA, SANDRA REGINA CARVALHO DE SOUZA, SONIA APARECIDA RAZO, TAIANA DECHRISTAN MOLINA, VALERIA DE FRANCA BUSATO, VANESSA BERNARDO, VANESSA FELIX LIMA, VANICE TEREZINHA WOLETE MACHADO, WANESSA CARMO DA SILVA



PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 367/17

Tendo em vista que o Despacho n.º 3834/13 (peça 114) foi erroneamente assinado e disponibilizado, encaminhem-se os autos a **Diretoria de Protocolo** para torná-lo sem efeito, desentranhá-lo dos autos e retirar da autuação os interessados mencionados no documento, mantendo-se o cumprimento do Despacho n.º 324/2017 (peça 110).

Curitiba, 19 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 277140/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA
DESPACHO N.º: 417/17

Trata-se de representação formulada pela empresa "Pavimentações e Terraplenagens Schmitt LTDA", com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Concorrência nº 111/2016, cujo objeto constitui a contratação de empresa para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Campos Gerais, em Ponta Grossa, no lote 05 do Programa COP – Conservação de Pavimentos, em uma extensão de 377,26 quilômetros, veiculado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR. O preço global máximo estabelecido para a execução dos serviços foi de R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos). Foi acostada aos autos cópia do Edital inquinado de ilegal (fl. 021 e seguintes da peça processual nº 002).

A representante pleiteia que esta Corte, liminarmente, determine a imediata suspensão da licitação Concorrência nº 111/2016, e, no mérito, determine a alteração do instrumento convocatório, para afastar o vício existente.

A irregularidade apontada consubstancia-se na exigência contida no item 14.8.1.3, letra "A" do edital, que contém a seguinte redação:

14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.

A - A(s) Certidão(ões) ou Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) estar registradas no CREA.

A representante ressalta não estar questionando a legalidade da exigência de demonstração da "capacidade técnico-operacional" da empresa, mas sim a forma como está ocorrendo essa exigência, a saber, mediante apresentação de atestado/declaração acervado no CREA.

Em face de tais circunstâncias, requer a representante que esta Corte determine à entidade a modificação do subitem 14.8.1.3-A do edital da concorrência para excluir a exigência do registro no CREA da certidão, atestado ou declaração que comprove que a empresa tenha executado serviço semelhante ao licitado.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva da ilegalidade da cláusula impugnada, eis que ela extrapola os requisitos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, § 1º, I, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Conforme bem pontuado pela representante não há emissão de CAT (certidão de acervo técnico) em nome da pessoa jurídica, ou seja, o CREA não reconhece e, portanto, não emite acervo em favor da pessoa jurídica, justamente por entender que não há dispositivo legal que o autorize/obrigue a fazê-lo.

Neste sentido, cumpre destacar que a Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, que trata da anotação de responsabilidade técnica e do Acervo Técnico Profissional, em seus arts. 48 e 55, expressamente, dispõe:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além disso, a Resolução n.º 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevê no art. 12 que "a responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica".

Assim, considerando a inviabilidade de se atender à exigência contida no subitem n.º 14.8.1.3-A do edital e que cláusula inválida em edital de licitação prejudica a competitividade, e ainda, tendo em vista o valor expressivo estimado para o objeto licitado – R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), e a proximidade das datas previstas para o recebimento dos envelopes - 19/04/2017 e para a abertura do certame – 25/04/2017 - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado ao art. 53, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital de Concorrência nº 111/2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

I – a inclusão, na autuação, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, e de seu representante legal, bem como do Sr. PAULO MONTES LUZ[1], Diretor de Operações do DER/PR que subscreve o edital de licitação ora impugnado;

II – a intimação, com a devida urgência, por meio de Ofício, com aviso de recebimento (AR), por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar de determinação de suspensão do Edital n.º 111/2016 do DER/PR, até julgamento definitivo da presente representação; e

III – a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, bem como o atual gestor do órgão, todos por meio de Ofício de Citação, com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, querendo, apresentem os devidos esclarecimentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

em substituição[2] ao

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Conforme consta da fl. 51 da peça processual nº 002

2. Conforme Portaria nº 267/17 – GP, publicada no DETC nº 1561, de 27 de março de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 929721/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS GIL, PEDRO WILSON PAPIN
PROCURADOR: JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO 835/17

Por meio da petição intermediária nº 245796/16 (peça processual nº 012), o Município de Ivaiporá faz juntada de certidão explicativa de autos judiciais, em cumprimento à execução do processo nº 196026/03, desta Corte.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento dos documentos constantes nas peças processuais nº 011 e 012, destes autos, e a consequente juntada no processo nº 19602/03, procedendo, ato contínuo, ao encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria de Execuções.

Tomadas essas providências, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 2ª Câmara, para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão 951/17 – 2ª Câmara, nos termos do art. 12, inciso IX, do Regimento Interno.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 259258/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
INTERESSADO: LABORATORIO CESAR FERRI - EIRELI - ME
DESPACHO 836/17

Trata-se de representação da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhada por Cesar



Augustus Ferri e Felipe Eduardo Affonso da Costa Techy, respectivamente representante legal e responsável técnico do Laboratório Cesar Ferri EIRELI – ME – LabLife, em face do Sr. Evandro Luiz Cecato, Prefeito de Boa Esperança do Iguçu, e do Sr. Ivanir Rufatto, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro do Município (Decretos Municipais nº 2037/17 e 2038/17), diante de supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial nº 012/2017, realizado para contratação de prestação de serviços de exames laboratoriais.

Alegam os autores da representação, em breve síntese, que, na sessão de 10 de março de 2017, após a leitura da proposta de um item licitado, o pregoeiro teria ilegalmente decidido inverter as fases, passando para a análise da habilitação das empresas, o que teria culminado na inabilitação de ambas, e fracasso da licitação. Assim, em 14 de março de 2017, teria sido publicado novo aviso de licitação na modalidade pregão presencial, para sessão pública a ser realizada em 24 de março de 2017.

No entanto, antes da realização da nova sessão, teria sido irregularmente habilitada apenas uma das duas empresas concorrentes na licitação anterior (Laboratório Langer), sendo declarada vencedora, com a publicação do cancelamento do novo certame ocorrendo em 17 de março de 2017.

Diante disso, LabLife teria interposto recurso administrativo, de cuja análise decorreu a anulação da licitação, mediante o Decreto Municipal nº 2083/2017, e consequente publicação de novo aviso de licitação, para sessão que seria realizada em 31 de março de 2017.

Não obstante, sobreveio o Decreto nº 2085/2017, que revogou o decreto nº 2083/2017, cancelou a sessão marcada para o dia 31 de março e restabeleceu os efeitos do primeiro certame licitatório, sendo seguido da adjudicação do objeto da licitação para a empresa que havia sido habilitada e declarada vencedora (Laboratório Langer).

Reclamam, portanto, os autores, de violação aos princípios da impessoalidade, eficiência, publicidade, legalidade e moralidade, requerendo sejam tomadas providências a fim de garantir a obediência ao ordenamento jurídico pátrio, possibilitando a contratação de prestador de serviços de qualidade e pelo menor preço.

Considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, e que o processo encontra-se devidamente instruído de documentação probatória, recebo a presente representação, e, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e consequente citação, por via postal com ofício registrado com aviso de recebimento, dos Srs. Evandro Luiz Cecato e Ivanir Rufatto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam exercer o contraditório.

Após o devido controle de prazos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 34/17

PROCESSO N º : 276250/17

ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 2079/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 887/17-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de abril de 2017
CLEUZA BAIS LEAL

Diretora
52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º : 100798/17

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO : LEONARDO COLAUTO MORI, LIVIA VASCONCELLOS ROSSI, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2437/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3660/17-COFAP (peça nº 37):

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 852389/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDA TOLOMEOTTI, GENTIL TOLOMEOTTI, IRACI SAUER, JESSICA TOLOMEOTTI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2438/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3884/17-COFAP (peça nº 25):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 539788/16

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONARDO SILVEIRA DOS SANTOS, MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, RITAMARA ZARROCHINSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2441/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3888/17-COFAP (peça nº 28):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º : 244218/17

ORIGEM : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO : LUIZ CARLOS IHITY ADATI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2443/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3896/17-COFAP (peça nº 30):

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 1010873/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANDERSON GABRIEL HOSHINO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2444/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3857/17-COFAP (peça nº 51):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 935490/14

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : DENILSON VIEIRA NOVAES, SILVIA MARIA JARDINI LUIZ

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2445/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1074/17-COFAP (peça nº 22), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 555678/16

ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO : CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, ODAIR JOAO DE LIMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2446/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3858/17-COFAP (peça nº 35):

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 548710/16

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSA MARIA DENEGA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2447/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3869/17-COFAP (peça nº 35):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 541383/16

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, NELSON ARAUJO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2448/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3873/17-COFAP (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º : 534697/16****ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA****INTERESSADO : ANGELA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2449/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3877/17-COFAP (peça nº 33):

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 882997/16**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : CRISTINA YUKIKO SUZUKI LEITE, RAFAEL IATAURO, RAUL LEITE, THIEMY SUZUKI LEITE****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2450/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3893/17-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 512588/16**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA****INTERESSADO : AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, LUIZ CARLOS GERBER, ZILDA ANTONIA DOS SANTOS****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2451/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3907/17-COFAP (peça nº 19):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 675045/16**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2452/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1236/17-COFAP (peça nº 262):

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 30355/17**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : ANA CRISANTE DOLCI, INORI DOLCI, JOSÉ LUIZ COSTA****TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2453/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3913/17-COFAP (peça nº 20):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 224861/17**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADO : ELIO MARCINIAC****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2460/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3920/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 911997/16**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA MONTEIRO****ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO : 2462/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3921/17-COFAP (peça nº



23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º : 974581/16

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO : FRANCISCO RAIMUNDO NONATO, HEVERSON JOSE TUROZI, THAIS FERNANDA TOMADON

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 2464/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3925/17-COFAP (peça nº 21):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 164699/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1259/17

I. O interessado WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA foi servidor deste Tribunal e protocolou o presente requerimento para solicitar o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida no Despacho n. 3691/14, do processo n. 770802/14 deste Tribunal.

Chamada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) emitiu a Informação n. 112/17 (peça 4) em que detalhou o vínculo funcional do servidor e apresentou o valor a que o requerente fará jus na hipótese de deferimento do pedido.

Em seguida, a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n. 105/17 pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

Na Informação n. 112/17, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) confirmou que o requerente pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal em parte do período reclamado.

Deste modo, está assegurado o seu direito ao recebimento da diferença da URV, em relação ao referido período – conforme planilha de cálculo elaborada pela citada unidade. Ademais, foi juntado o Termo de Compromisso exigido.

Desta forma, autorizo o pagamento.

II. À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento.

III. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188482/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1300/17

Retornam os autos com a Informação n.º 4170/17, por meio da qual a Diretoria de Protocolo certifica o cumprimento do Despacho 1018/17-GP que, a pedido do Município de Curitiba, determinou a exclusão do nome de alguns procuradores municipais do rol dos interessados nos processos relativos àquela municipalidade.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 221757/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1304/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pontal do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato MPPR nº 0188-17-000039-5, solicita acesso aos processo n.º 797.045/12.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator dos autos n.º 47460/17, ao qual os autos n.º 797.045/12 estão apensados, conforme Despachos n.º 607/17 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 47460/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237823/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1307/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.061677-0, requer "informações acerca da análise de mérito da total regularização dos repasses, relativos ao ano de 2015, pela Secretaria de Estado da Fazenda, ao FUNDEB".

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 238552/17

ENTIDADE: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1309/17

Trata-se de expediente originário da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, Ofício n.º 0243698/2017, no qual encaminha a este Tribunal cópia da sentença transitada em julgado onde se reconhece irregularidades de natureza trabalhista envolvendo a Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE e o Estado do Paraná, para conhecimento.

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reatuação como "Representação";

b) Distribuição na forma regimental.



Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 195829/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1324/17

Retornam os autos com a Informação nº 207/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em atenção ao contido no Despacho nº 1123/17-GP, relata não terem sido apresentadas as cópias de todos os documentos necessários para análise do pedido de baixa solicitado, o que impossibilita a manifestação da Unidade Técnica.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos necessários ao atendimento do pedido constante no Ofício nº 227/2017 (peça 4).

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 214599/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1325/17

Retornam os autos com a Informação nº 210/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 197929/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE

ABREU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANDIDO DE

ABREU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1326/17

Retornam os autos com a Informação nº 211/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Candido de Abreu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 10466/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMAEL VELOSO

DOS SANTOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1327/17

Trata-se de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, Ofício nº 748/13, no qual encaminha a este Tribunal cópia da recomendação administrativa nº 17/2013, que aponta irregularidade na concessão e pagamento de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Roncador, para conhecimento.

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reatuação como “Representação”;

b) Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242789/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAVÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAVÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1328/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional de Paranavá, por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos nº 0002439-70.2016.8.16.9000, da 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242746/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1330/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Regional de Apucarana, por meio do qual requer subsídios para a defesa dos interesses do Estado do Paraná nos autos de Embargos à Execução interpostos por Lilian Elizabeth Gruszka, processo nº 0008325-15.2017.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242797/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1331/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Regional de Londrina, por meio do qual requer fotocópias de documentos existentes neste Tribunal que subsidiem a defesa do Estado do Paraná nos Embargos à Execução, autos nº 0003038-86.2016.8.16.0115, proposta por Edson Antonio Primon.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 247888/17

ENTIDADE: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1343/17

Trata-se de Requerimento Externo em que são solicitadas informações acerca da Concorrência nº 001/2013, correspondente ao Contrato nº 21/2014, bem assim quanto ao possível pagamento relativo à licitação e ao correlato contrato.

Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para que se manifeste.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 247004/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1354/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde envia fotocópias de peças extraídas dos autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 1641524-4/01, em que figuram como Embargados/Impetrados o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Conselheiro Nestor Batista.

Tendo em vista versar sobre o mesmo objeto do Requerimento Externo nº 246.962/17, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos àquele.



Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 214610/17
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1363/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1650/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 250226/17
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1365/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.04.004.000224/2016-22, requer informações sobre a fiscalização e o controle da regular aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por parte do Município de Cândói.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 249155/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1368/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual requer seja remetida cópia da instrução inicial exarada pela Diretoria de Contas Municipais no Processo n.º 158963/08.

Tendo em vista os autos em questão estão arquivados, concedo acesso integral dos mesmos ao requerente e consigno que a primeira Instrução da unidade técnica consta à peça 11.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e também do autuado sob n.º 158963/08 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 172500/17
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE ALTO PIQUIRI - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1374/17

Diante das informações constantes na petição de peça 12, encaminhem-se os

autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 252512/17
ENTIDADE: FELIX ANTONIO KASTELLER SAVI
INTERESSADO: FELIX ANTONIO KASTELLER SAVI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1375/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. FELIX ANTONIO KASTELLER SAVI, por meio do qual requer o histórico dos servidores da Câmara Municipal de Campo Largo que tiveram acesso ao SIM-AM nos últimos 6 (seis) anos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 251109/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1376/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Peabiru, por meio do qual requer a baixa do cadastro da Companhia de Desenvolvimento de Peabiru, CNPJ 76.720.150/0001-31.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 129877/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1411/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico visando ao registro de preços para a aquisição de leite do tipo integral UHT.

Conforme se verifica do pedido de material n.º 5080 encaminhado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (peça 3), a aquisição do leite justifica-se na necessidade de atender ao consumo dos servidores deste Tribunal, bem como de visitantes, em casos de treinamentos internos, cursos e reuniões.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 35/17 (peça 6) informando, em síntese, que realizou pesquisa de mercado, da qual constatou que o valor unitário médio é de R\$ 3,90 e o valor total estimado é de R\$ 24.180,00. Salientou a importância da adoção do sistema de registro de preços em razão da necessidade frequente de aquisição desse bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (mensalmente). Ressaltou, ainda, que o procedimento licitatório deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, já que o valor global estimado da contratação é inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 57/17 (peça 10), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) n.º 16/2017.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, desde que realizadas as seguintes adequações (Parecer n.º 99/17, peça 11):

“ No cabeçalho dos documentos sugere-se mudar Diretoria de Licitações e Contratos para Supervisão de Licitações e Contratos.

Quanto ao edital:

- Sumário: sugere-se renumerar a sequência dos itens a partir do de n.º 7 e incluir dentre os anexos o de n.º III;

- item 1.1: conforme explicado no Parecer DIJUR n.º 541/16 lançado no processo n.º 553241/16, a Resolução TCE/PR 10/2008 segue a sistemática do Decreto Federal n.º 3.931/2001 e do Decreto Estadual n.º 2.391/2008, os quais já foram revogados, respectivamente, pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 e pelo Decreto Estadual n.º 2.734/2015. Por isso, recomenda-se atualizar a normativa em questão.

- item 7.4.4: sugere-se alterar a expressão não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos para não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo a partir de 14 (quatorze) anos;

- renumerar o item 8, passando-o para 7.5 e ajustar, em consequência, a ordem dos itens seguintes;

- item 15.1: recomenda-se a alteração do item para fazer constar a análise da proposta apenas do primeiro colocado e dos demais licitantes que aceitarem ofertar



o bem pelo preço do primeiro colocado.

(...)

- item 16.9.5: sugere-se excluir essa exigência, pois não se encontra no rol de documentos para habilitação jurídica da Lei n.º 8.666/93 (art. 28).

(...)

- item 16.16.7: a IN nº 103/07 do DNRC está revogada. Atualmente a expedição de certidões pelas Juntas Comerciais, inclusive para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (certidão simplificada), é regida pela IN nº 20/13 do DREI. Sugere-se excluir o item, sendo a declaração de condição de micro e pequeno empresa documento suficiente para aplicar à licitante e ao signatário da declaração as sanções administrativas (declaração de inidoneidade) e penais caso a declaração seja falsa;

- item 18.1.7: sugere-se alterar a redação para ter declarado no sítio Compras Governamentais que se enquadra na condição de micro ou pequena empresa prevista na Lei Complementar n.º 123/2006;

- itens 19.3 e 19.6: a contagem dos prazos em questão é considerada em dias corridos, e não úteis, conforme art. 94, § 5º, e art. 95 e respectivo § 1º, ambos da Lei 15.608/07;

- item 19.8: sugere-se excluir a expressão para determinar a contratação;

- item 21.9: sugere-se alterar a expressão definidas no item 8 do presente instrumento para definidas no item 25 do presente edital, bem como substituir condições de habilitação por condições de regularidade fiscal, com reapresentação das certidões que eventualmente estiverem vencidas. Pedir novamente toda a documentação de habilitação do licitante para assinatura da ata pode atrasar o andamento do procedimento licitatório além de não encontrar previsão legal;

- item 25.2: a modalidade de multa em referência é a compensatória. A multa moratória destina-se às situações de atraso no cumprimento da obrigação.

Sugere-se também substituir a expressão no caso de ocorrer recusa à contratação pelo licitante por no caso de ocorrer recusa à assinatura da ata de registro de preços pelo licitante.

Quanto ao Termo de Referência:

- item 4.3: sugere-se alterar a redação a fim de harmonizar o item com o restante do edital (quantidade mensal aproximada de 1000 litros, e não necessariamente superior);

- itens 4.7 e 4.8: não estão em conformidade com o item 21.12 do edital, o qual prevê que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive os acréscimos de que trata o § 1º do art. 112 da Lei n.º 15.608, de 2007, conforme artigo 11, § 6º do Decreto Estadual nº 2.734/15;

- item 6: sugere-se adequação da redação para a seguinte forma:

Garantia de proposta ou garantia de execução contratual - Não é exigida garantia de proposta ou garantia de execução contratual;

- item 11.3: sugere-se substituir a redação para a Contratada não poderá terceirizar ou subcontratar o objeto da presente licitação, salvo expressa autorização do TCEPR.

Quanto aos modelos de declaração de inexistência de menores no trabalho e empregos do licitante e de Idoneidade (anexos III e IV):

- sugere-se que referidos anexos sejam excluídos, assim como as referências a eles contidas no edital. A utilização da ferramenta "Compras Governamentais" pelo TCEPR permite aceitar apenas as declarações eletrônicas, as quais já são habitualmente juntadas aos processos pelos pregoeiros do Tribunal, sendo válidas para todos os fins legais, o que torna dispensáveis os modelos de declaração anexos ao edital bem como a sua exigência. Não há necessidade de o licitante realizar as declarações eletrônicas e ainda apresentar as declarações em papel.

Quanto à Ata de Registro de Preços:

- item 2.2.VI: sugere-se substituir o termo sublocar para subcontratar; - item 3.1: sugere-se substituir a expressão podendo ser prorrogada por mais 08 (oito) meses para podendo ser prorrogada por até mais 08(oito) meses;

- item 8.2: sugere-se excluir a expressão convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata, pois a ata de registro de preços já restará assinada ao final do procedimento licitatório;

- item 8.3: sugere-se excluir a expressão ou parcial;

- item 8.5: faz referência a sanção prevista no inciso III do subitem 8.1. No entanto, não consta referido inciso no texto da ata;

- item 9.2.VII: sugere-se excluir a expressão por meio do termo anexado a presente instrução;

- assinatura da ata: adequar o nome da autoridade que assina o documento."

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 28/17 (peça 12), concluindo pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação quanto ao contido no parecer da DIJUR.

Em resposta, na Informação nº 72/17 (peça 15), a SLC afirmou que realizou as alterações sugeridas pela unidade jurídica, com exceção de três pontos, quais sejam:

"Quanto ao Termo de Referência:

-itens 4.7 e 4.8: não estão em conformidade com o item 21.12 do edital, o qual prevê que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive aos acréscimos de que trata o § 1º. Do artigo 112 da Lei n.º 15.608, de 2007, conforme artigo 11, § 6º do Decreto Estadual nº 2.734/15;"

"Quanto à Ata de Registro de Preços:

- item 8.2 sugere-se excluir a expressão convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar a Ata, pois a ata de registro de preços já restará assinada ao final do procedimento licitatório;"

Em relação a esses pontos, a unidade entendeu não haver necessidade de alteração, conforme se verifica a seguir:

Itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência

"Sobre a questão, ressalta-se que o item 4.7 do Termo de Referência, está se referindo a discricionariedade que a Administração tem de solicitar os produtos que são registrados na Ata de Registro de Preços, conforme as suas necessidades, por exemplo, a quantidade estimada mensal a ser entregue é de 1000(mil) litros, podendo a Administração solicitar dentro da vigência da Ata os 1000(mil) litros, bem como 500(quinzentos) litros, o mesmo raciocínio se faz na frequência das respectivas entregas, podendo, conforme a demanda, ser solicitado que ao invés de 1(uma) entrega mensal, seja feita 2(duas) entregas, solicitações estas, informadas com antecedência ao fornecedor. Salutar observar, ainda, que o item 4.8 está se referindo a possível acréscimo no Contrato e não na Ata de Registro de Preços, acréscimos estes, que devem ser devidamente fundamentados pela unidade requisitante. Assim, não se vislumbra desconformidade entre os itens 4.7 e 4.8 do Termo de Referência e o item 20.11 do Edital".

Item 8.2 da Ata de Registro de Preços

"Referente a este ponto, discordamos do posicionamento da unidade jurídica, pois o período ao qual se refere o item corresponde ao que ocorre entre a homologação e a convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços e, neste período, a proposta poderá estar válida ou não, pois caso os últimos procedimentos do Pregão sejam prolongados ou sofram algum atraso, a proposta poderá não estar dentro do prazo de validade, o que não obriga o licitante a assinar a Ata nas condições propostas inicialmente."

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para deliberação.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A adoção do sistema de registro de preços no presente caso também se mostra adequada, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades.

Ademais, verifica-se que a unidade requisitante apresentou as especificações do pedido e as devidas justificativas para a aquisição do bem e que foram devidamente solicitados orçamentos para empresas especializadas, consoante se observa à peça 4 dos autos.

A Diretoria Jurídica e o Controle Interno opinaram pelo prosseguimento do feito, embora a assessoria jurídica tenha sugerido algumas alterações na minuta do edital, no termo de referência e na ata de registro de preços, conforme já relatado. Nota-se que a Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos realizou as alterações sugeridas pela DIJUR em relação à minuta do edital, ao termo de referência e à ata de registro de preços, com exceção de três apontamentos, para os quais apresentou justificativas plausíveis.

Quanto aos itens 4.7 e 4.8 da minuta do Termo de Referência juntada à peça 5 dos autos, a unidade afirmou que o primeiro item prevê a discricionariedade da Administração no sentido de solicitar os produtos que são registrados na Ata de Registro de Preços de acordo com as suas necessidades. Já o segundo item refere-se à possibilidade de alterar quantitativamente o contrato oriundo da ata de registro de preços, e não a ata em si.

Em relação a esse ponto, cumpre frisar que, conforme dispõe o §6º do art. 11[1] do Decreto Estadual nº 2734/2015, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 112 da Lei nº 15.608/2007. Todavia, o §1º do art. 25[2] desse mesmo decreto permite a alteração do contrato oriundo da ata de registro de preços, inclusive quanto ao acréscimo de que trata o inciso II do § 1º do art. 112[3] da Lei n.º 15.608, de 2007.

Ainda, em relação ao item 8.2 da Ata de Registro de Preços (peça 7), a unidade ressaltou que o período ao qual se refere o item corresponde ao que ocorre entre a homologação e a convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços, não havendo irregularidade em relação a essa previsão.

Assim, considerando as correções realizadas pela Supervisão de Licitações e Contratos em relação a alguns pontos levantados pela DIJUR e as justificativas plausíveis apresentadas pela unidade para deixar de efetuar alterações em outros itens, entendo que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, com vistas ao registro de preços para a "aquisição de LEITE UHT (longa vida) INTEGRAL, com entregas mensais de aproximadamente 1.000 (mil) litros, por um período inicial de 04 (quatro) meses, totalizando a quantidade estimada de 6.200 (seis mil e duzentos) litros para o período, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Corte de Contas, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência", pelo preço máximo global de R\$ 24.180,00 (vinte e quatro mil cento e oitenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 11. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. (...) § 6º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive os acréscimos de que trata o § 1º do art. 112 da Lei n.º 15.608, de 2007.

2. Art. 25. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei n.º 15.608, de 2007 e, subsidiariamente, na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho



de 1993 e na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002. § 1.º Os contratos poderão ser prorrogados e alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata o inciso II do § 1.º do art. 112 da Lei n.º 15.608, de 2007, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1.º. O objeto do contrato pode ser alterado: (...) II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

PROCESSO Nº: 223865/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1413/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 229/17 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 246962/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1417/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde envia fotocópias de peças extraídas dos autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 1641524-4/01, em que figuram como Embargados/Impetrados o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Conselheiro Nestor Baptista.

Designo o Assessor Jurídico desta Presidência, Dr. Cláudio Henrique de Castro, para que em meu nome, na condição de Conselheiro e Presidente em exercício deste Tribunal de Contas, apresente manifestação nos referidos autos de Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de lotação do Assessor designado, para ciência e anexação de cópia da respectiva manifestação a este expediente.

Após, oficie-se:

i) ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando acerca da designação supra.

ii) à Douta Procuradoria Geral do Estado para que se habilite nos autos de Embargos de Declaração mencionado a fim de representar judicialmente este Tribunal de Contas.

Em seguida, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2017.

-assinatura digital-

Nestor Baptista

Presidente em exercício

PROCESSO Nº: 242789/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAVÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAVÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1427/17

Retornam os autos com a Informação n.º 40/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional de Paranaíba, acerca da necessidade de se dar cumprimento à ordem judicial exarada nos autos n.º 0002439-70.2016.8.16.9000, da 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Acolho as sugestões da Unidade Técnica para efeito de:

i) Determinar que a Coordenadoria de Execuções proceda aos atos necessários visando a inclusão do nome do Sr. Helio Kazuo Nakatani na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em razão do disposto no Acórdão n.º 2767/12-Primeira Câmara.

ii) Encaminhar os autos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Prestação de Contas de Transferência n.º 150630/09, para ciência da decisão judicial informada.

iii) Determinar a juntada de cópia da informação 40/17-DIJUR (peça 4), bem assim da futura manifestação da COEX nos autos n.º 150630/09.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 234880/17

ENTIDADE: ELAINE CONCEIÇÃO ANDRETTA

INTERESSADO: ELAINE CONCEIÇÃO ANDRETTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1429/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Elaine Andretta Anzoategui, filha de Rosy Mary Conceição Andretta, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 27 de março de 2017, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 159/17 (peça 3), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 119/17 (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 282/17 (peça 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº: 859081/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: VALDOMIRO BUENO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1430/17

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 4666/17 por meio da qual Ezequiel Scharan dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul, encaminha cópia dos Decretos Legislativos referente aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativas aos exercícios financeiros de 2008, 2009 e 2012.

Observo que tal petição foi juntada por equívoco nestes autos os quais trataram de objeto diverso do requerimento ora formulado.

Por tal razão, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 16 a 18 e a posterior autuação do feito como Requerimento Externo, no qual deverá constar como interessado o Sr. Ezequiel Scharan dos Santos.

Após, sigam aqueles autos à Coordenadoria de Execuções para registro do julgamento das contas do Município de Diamante do Sul, de acordo com a documentação encaminhada pelo requerente.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento daquele processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 196930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1435/17

Tendo em vista a juntada da petição nº 265207/17 (peças 11 a 15), por meio da qual o interessado apresenta documentação complementar de modo a subsidiar o pedido de reanálise da gestão fiscal do Município de Nova Esperança do Sudoeste, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Sendo o caso, desde logo autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 142148/17**

ENTIDADE: ABELINO PEREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1441/17

Retornam os autos com a Informação n.º 3/17, por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Abelino Pereira de Souza, Vereador do Município de São José dos Pinhais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 275105/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1499/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ione Elisabeth Alves Abib, Marcos Cesar Caetano Pimenta e Simone Zanon, por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 213789/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1502/17

Retornam os autos com as Informações 214/17 e 246/17, em que a Unidade Técnica num primeiro momento entendeu não ser possível a flexibilização da regra 5443, contudo, diante da nova remessa de dados realizada pela entidade, manifestou-se pela possibilidade de a entidade encaminhar os dados eletrônicos por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, correspondente ao mês de dezembro/2016, flexibilizando a REGRA 5443 na parte relativa ao saldo negativo da fonte e convertendo a mensagem de erro em aviso.

Em face da Informação 246/17, acolho o pedido nos termos consignados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia e Informação para a adoção das providências necessárias.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 280419/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WANDAIR SILVERIO RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1505/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Wandair Silverio Rodrigues por meio do qual requer o pagamento da diferença da URV – março de 1994 a junho de 1999 –, nos termos do Despacho nº 3691/14, do processo nº 770802/14 deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após, à Diretoria Jurídica, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 267188/17

ENTIDADE: RAFAEL IATAURO
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1506/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Rafael Iatauro, por meio do qual encaminha requerimento de revisão de proventos da Sra. Rilá Marize Selbmann, servidora inativa deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação e, após, à Diretoria-Geral para ciência.

Em seguida, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1004504/16

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1508/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 51/17 (peça 7) da Diretoria Jurídica determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242797/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1510/17

Retornam os autos com a Informação n.º 47/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 199522/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANDREY HERCULANO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1511/17

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste volta aos autos repisando o pedido inicial de "reanálise e remissão da análise da gestão fiscal referente ao 2º Semestre de 2016". Para tanto, anexa aos autos a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, publicação do edital de convocação da audiência pública e publicação do relatório das metas fiscais.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 281474/17

ENTIDADE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1512/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu por meio do qual, com vistas à instrução dos autos PA nº 0053.12.000357-8, requer "acesso aos autos digitais dos processos 92496/16, 212943/14 e 185834/15, a fim de que seja apurada a regularidade do Município de Santa Terezinha de Itaipu quanto aos recursos do Fundo Municipal de Saúde".

Autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 92496/16 e nº 185834/15, os quais já se encontram encerrados.



Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos nº 212943/14, para deliberar acerca do acesso pelo interessado ao referido processo.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 255503/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1513/17

Tendo em vista a juntada da petição nº 282969/17 (peça 8), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 250226/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1514/17

Retornam os autos com a Informação nº 248/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 282764/17

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1515/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA, por meio do qual requer cópia integral do Relatório do Sistema Carcerário do Estado, inclusive com os documentos que o embasam.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para atendimento do pedido.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242746/17

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1519/17

Retornam os autos com a Informação nº 52/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional de Apucarana.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 120535/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1520/17

Retornam os autos com a Informação nº 49/17, por meio da qual a Diretoria Jurídica noticia o arquivamento em definitivo do Inquérito Civil nº MPPR-0089.16.000235-1 e sugere o encerramento do presente expediente.

Diante do informado, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 302/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 249910/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Analista de Controle	14/04/2017	25%
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Analista de Controle	10/04/2017	15%
LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	51.333-4	Analista de Controle	22/04/2017	10%
ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	51.458-6	Analista de Controle	04/01/2015	10%
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	Analista de Controle	02/04/2017	5%
FABIO ANDRE ROSENFELD	51.565-5	Analista de Controle	02/04/2017	5%
ADRION MEDEIROS	51.567-1	Analista de Controle	02/04/2017	5%
CEZAR RICARDO DOS REIS	51.573-6	Analista de Controle	02/04/2017	5%
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	Analista de Controle	02/04/2017	5%
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL	51.575-2	Analista de Controle	02/04/2017	5%
CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9	Analista de Controle	02/04/2017	5%
LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO	51.580-9	Analista de Controle	02/04/2017	5%
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	Analista de Controle	02/04/2017	5%
ROBSON FERNANDES SOARES	51.582-5	Analista de Controle	02/04/2017	5%
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	Analista de Controle	02/04/2017	5%
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle	02/04/2017	5%
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	51.588-4	Analista de Controle	02/04/2017	5%
SAULO LINDORFER PIVETTA	51.589-2	Analista de Controle	11/04/2017	5%
LUCIANO PAGNUSSATTI	51.590-6	Analista de Controle	16/04/2017	5%
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Analista de Controle	02/04/2017	10%
DEBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	Analista de Controle	09/04/2017	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 303/17**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 249961/17-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS JOSE PACHECO CARON	50.259-6	Analista de Controle	04/04/2017	5%
MARIA LUCIA RUPPEL	50.275-8	Consultor Técnico	25/04/2017	25%
SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.452-1	Consultor Jurídico	02/04/2017	5%
CLIZEIDE PIZI	50.900-0	Analista de Controle	03/04/2017	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 305/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 231060/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 33 (trinta e três) dias de sua licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 27 de maio de 2006, para ser usufruída no período de 10 de abril a 12 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 306/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 264979/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 23 de abril de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 310/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 277418/17, resolve

DESIGNAR

o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, Matrícula nº 50.022-4, para substituir o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, durante seu impedimento (férias), a partir de 24 de abril de 2017 até 23 de maio de 2017, nos termos do art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 311/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no

Processo nº 279925/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO RIBEIRO LOSSO, Matrícula nº 50.387-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 42 (quarenta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de abril a 26 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2017

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição de LEITE UHT (longa vida) INTEGRAL, com entregas mensais de aproximadamente 1.000 (mil) litros, por um período inicial de 04(quatro) meses, totalizando a quantidade estimada de 6.200(seis mil e duzentos) litros para o período, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta Corte de Contas, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, do Termo de Referência do Edital.

Data de Abertura: 10 de maio de 2017, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Recebimento das Propostas: até às 10h00 do dia 10 de maio de 2017, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

Critério de Julgamento: Menor preço UNITÁRIO.

PREÇO MÁXIMO UNITÁRIO: R\$ 3,90 (Três reais e noventa centavos).

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 24.180,00 (Vinte quatro mil, cento e oitenta reais).

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

PROCESSO Nº : 528620/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017

RECORRENTE: REDISUL INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 78.931.474/0001-44)

RECORRIDO: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E.P.P.

(CNPJ nº 07.018.110/0001-20)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por REDISUL INFORMÁTICA LTDA. contra a decisão que classificou a proposta da empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E.P.P. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2017.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Encerrada a etapa de lances, houve a convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para anexar arquivo no sistema com a proposta de preços escrita (item 12.1 [1] do Edital).

A proposta apresentada por ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP (peça nº 80) foi encaminhada ao setor requisitante [2] para a avaliação do cumprimento dos requisitos técnicos do Edital, para fins de verificação de sua aceitabilidade.

A DTI considerou que o licitante atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, opinando pela aceitabilidade da proposta técnica (peça nº 85).

Seguindo-se à aceitação da proposta, o licitante, após convocado em chat, juntou os documentos de habilitação no sistema (peça nº 81, fls. 01; 06/20), encaminhando, no prazo, os originais [3] na forma do item 15.1.1 [4] do Edital.

Verificado o cumprimento dos requisitos de habilitação, o licitante ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP foi declarado vencedor, abrindo-se prazo para registro da intenção de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

Foi aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que os participantes manifestassem as respectivas intenções de recurso.

Irresignada com a aceitabilidade da proposta apresentada pela vencedora, a licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA. registrou intenção de recurso nos seguintes termos: "Manifestamos nossa intenção de recurso pelo não atendimento às exigências editalícias em sua íntegra, em especial às especificações técnicas. Apresentaremos nossos argumentos em nossa peça recursal".

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 84).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso do recorrente:



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE-PR REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 78.931.474/0001-44, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Fagundes Varela, 1806, Jardim Social, CEP 82520-040, por seu procurador abaixo assinado, de agora em diante mencionada apenas por REDISUL ou RECORRENTE – vem, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei 8666/93 e legislação complementar, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que classificou a proposta da empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., doravante designada ADVANCIS MAX ou RECORRIDA - com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

1) TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Publicado às 11:12 hrs. do dia 06/04/2017 no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/> a admissibilidade de recurso em relação ao resultado do Pregão acima referido, onde registra-se como vencedora do certame a RECORRIDA, começou a fluir no dia 10/04/2017, para findar em 12/04/2017, o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 17 do Edital, para apresentação de RECURSO.

É tempestiva, portanto, a presente manifestação.

2) SOBRE A PROPOSTA DA ADVANCIS MAX

A leitura atenta da proposta apresentada pela RECORRIDA permite identificar falhas em sua construção, visto que alguns dos itens ofertados não estão aderentes às especificações do Edital, senão vejamos:

2.1) A proposta enviada pela RECORRIDA não apresenta de forma clara e inequívoca quais são os produtos ofertados para atendimento aos itens 5, 9 e 12 do Anexo IV – Modelo de Propostas de Preços; apresentando documento genérico como comprovação sem que seja possível a identificação de qual o produto efetivamente ofertado.

O link apresentado na proposta da RECORRIDA como comprovação é <https://www.morpho.com/en/biometric-terminals/time-attendance-terminals/fingerprint-time-clocks/morphoaccess-sigma-lite-series>.

Nesta página pode ser acessado o link “Related Brochures” e posteriormente o link “MorphoAccess SIGMA Lite Series brochure”, abrindo o arquivo catálogo com endereço final https://www.morpho.com/sites/morpho/files/morphoaccess-sigma-lite-series-en-30032017_0.pdf onde são apresentadas características de duas linhas distintas de equipamentos, a saber “MA SIGMA Lite” e “MA SIGMA Lite+”.

2.2) Define o Subitem 2.4.10.1 do item 2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital que o “Conjunto de Dispositivos para Controle de Acesso a Entrada Principal” deve:

“2.4.10.1. Deve possuir indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4 WVGA, com para as situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas;” (SIC) (Grifo nosso)

Conforme exposto em nosso item 2.1 do presente recurso, não é possível a identificação do produto ofertado de forma clara e inequívoca, visto que o catálogo apresentado aponta para duas linhas de produtos.

Considerando que o produto ofertado pela RECORRIDA é o Marca Morpho Modelo “MA SIGMA Lite”, este não atende a esta exigência editalícia, como pode ser comprovado na documentação fornecida pela RECORRIDA, e disponível na página da internet do fabricante, acessível pelo endereço https://www.morpho.com/sites/morpho/files/morphoaccess-sigma-lite-series-en-30032017_0.pdf.

Na página 2 (dois) do referido documento apresenta que o equipamento ofertado possui apenas o display simples com Luz de LED indicadora azul/verde/vermelho e sem qualquer capacidade de toque na tela (“touchscreen”); sendo que a especificação técnica mínima exigida para este item é que possua indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen com tamanho de tela de 4” e resolução WVGA. Desta forma o produto ofertado não atende às exigências técnicas por não ser capaz de “apresentação de fotos e outras funções customizadas”, e muito menos apresenta display colorido com a resolução WVGA.

2.3) Define o Subitem 2.4.10.1 do item 2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital que o “Conjunto de Dispositivos para Controle de Acesso a Entrada Principal” deve:

“2.4.10.1. Deve possuir indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4 WVGA, com para as situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas;” (SIC) (Grifo nosso)

Conforme exposto em nosso item 2.1 do presente recurso, não é possível a identificação do produto ofertado de forma clara e inequívoca, visto que o catálogo apresentado aponta para duas linhas de produtos.

Considerando que o produto ofertado pela RECORRIDA é o Marca Morpho Modelo “MA SIGMA Lite+”, este não atende a esta exigência editalícia, como pode ser comprovado na documentação fornecida pela RECORRIDA, e disponível na página da internet do fabricante, acessível pelo endereço https://www.morpho.com/sites/morpho/files/morphoaccess-sigma-lite-series-en-30032017_0.pdf.

Na página 3 (três) do referido documento apresenta que o equipamento ofertado possui display com resolução QVGA e tela touchscreen de tamanho de apenas 2,8”, onde a especificação técnica mínima exigida para este item é que possua indicações audiovisuais através com display colorido touchscreen com tamanho de tela de 4” e resolução WVGA. Desta forma o produto ofertado não atende ao tamanho de tela, tampouco a resolução mínima exigida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto se expôs, resta claro que a oferta apresentada pela RECORRIDA deixou de atender aos requisitos técnicos mínimos definidos no Edital e seus anexos, razão pela qual não pode subsistir sua participação no certame em curso. Demonstrou-se com riqueza de argumentos que aspectos relevantes das especificações editalícias foram ignorados pela RECORRIDA, que acabou por ofertar um conjunto de produtos que deixam de atender às necessidades da CONTRATANTE.

DO REQUERIMENTO

3) Isso posto, requer a REDISUL:

a) Seja desclassificada a empresa ADVANCIS MAX., pelas falhas em sua proposta, registradas no capítulo 2, que demonstram que a solução ofertada está em desacordo com os ditames e requisitos do Edital.

b) Desclassificada a RECORRIDA, siga o certame seu curso normal.

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão de Licitação e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa Comissão, requer ainda a RECORRENTE que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

Juan Pablo Heller

Representante Legal

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A recorrida ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP apresentou suas contrarrazões, in verbis:

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR

Srs. Mariana Leite Bado e Luis Felipe Bergamini Mendes

Pregão Eletrônico – n. 03 / 2017

Objeto – “fornecimento de equipamento e a prestação de serviços referente a sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba / PR em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência).”

Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP, com sede à Rua Treze de Maio, 68 – Centro – Santana do Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ / MF sob n. 07.018.110/0001-20, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Redisul Informática Ltda. – Recorrente, consubstanciando-se no quanto segue:

Afirma a empresa Recorrente, em suma, que a proposta enviada pela empresa Recorrida, Advancis Max, em alguns de seus itens não está aderente às especificações do Edital, concluindo que não foi atendido aos requisitos técnicos definidos no instrumento convocatório do certame.

Todavia, não merece prosperar o recurso interposto, posto que infundado e manifesta exclusivamente o mero inconformismo da empresa Recorrente, como a seguir será demonstrado.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I.

O Sistema a ser fornecido é composto por 17 itens:

1. Software/Sistema para controle de acesso.
2. Leitor Biométrico para captura de digitais.
3. Catraca tipo barreira deslizante (flap), com cofre de crachás, sendo que uma deve permitir acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.
4. Controladora de Acesso IP.
5. Dispositivo de leitura de impressões digitais e cartão de proximidade.
6. Catraca pedestal.
7. Catraca estilo portão para acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.
8. Controladora de Acesso IP.
9. Dispositivo de leitura de impressões digitais e cartão de proximidade.
10. Catraca pedestal.
11. Controladora de Acesso IP.
12. Dispositivo de leitura de impressões digitais e cartão de proximidade.
13. Treinamento.
14. Acompanhamento, projetos e documentação.
15. Cabeamento e acessórios necessários para instalação e funcionamento pleno.
16. Instalação e configuração.
17. Pagamento mensal de suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva por 12 meses.

Como podemos verificar o Sistema a ser fornecido é composto por várias etapas que vão desde o fornecimento da infraestrutura; fornecimento do Software, Leitores Biométricos, Catracas, Controladoras; Instalação/Configuração; Treinamento; Acompanhamento; Projeto e Suporte Técnico Mensal.



Sendo assim, devido à complexidade do fornecimento o mesmo apresenta centenas de características os itens a serem fornecidos.

Quanto aos 2 (dois) dispositivos de leitura, sendo um para registro de entrada e outro para registro de saída, os equipamentos da linha MorphoAccess Sigma, ofertados pela Advancis, atendem a todas características e recursos, solicitadas no Edital, segundo segue:

- Possuem indicação áudio e visual para as situações de acesso aceito e acesso;
- Possuem leitor para cartões de proximidade com tecnologia MIFARE compatível com os cartões existentes no TCE-PR;
- Possuem sensor óptico para autenticação da impressão digital com funcionalidade para detectar dedo falso e/ou morto;
- Possuem certificação MINEX compliant algorithms e FBI PIV IQS;
- O sensor óptico atende a resolução mínima de 500 (quinhentos) dpi;
- Possui sensor óptico com 256 (duzentos e cinquenta e seis) níveis de escala de cinza;
- Possui capacidade instalada para realizar em 1(um) segundo 3.000 (um para três mil) comparações (matches);
- Possui capacidade instalada para cadastrar no mínimo 3.000 (três mil) templates e suporta ampliação através de licenciamento para cadastrar no mínimo três vezes o número de templates inicial - 9.000 (nove mil) templates ou mais;
- Possui capacidade instalada para armazenar 100.000 (cem mil) logs e suporta ampliação através de licenciamento/dispositivo de memória para armazenar no mínimo três vezes o número de logs inicial - 300.000 (trezentos mil) logs ou mais;
- Possui interface de comunicação Ethernet, Wiegand, RS485, input e output;
- Possui caixa de proteção equipada com alarme de violação (tamper switch);
- Opera em temperaturas de - 20°C e superam os +40°C solicitados;
- Alimentação de 12 a 24 V DC e POE 802.3af;
- Serão fornecidos com todos os suportes de montagem necessários;
- Serão totalmente compatíveis com o sistema de controle de acesso a ser fornecido.

No caso das catracas com barreira deslizante a serem fornecidas para a entrada principal (ou demais equipamentos aonde essas características forem necessárias), as mesmas terão todos os pictogramas, indicações audiovisuais com displays coloridos touchscreen de 7" WVGA – ELI70-CR (<http://www.teamfdi.com/product-details/eli70-cr>), na entrada e na saída, integrados com as controladoras de acesso/software, de forma a atender a todas as especificações do Edital, relativo às situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas.

Segue anexo a estas contrarrazões, declaração do distribuidor dos produtos Morpho-Safran ofertados, quanto ao pleno atendimento às especificações do edital. A mesma foi encaminhada para o e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br, enviada em PDF, devido ao fato da impossibilidade do envio através do sistema Comprasnet.

Além de ter atendido a todas as especificações técnicas estipuladas no Edital, a Advancis Max, empresa Recorrida, também atendeu aos requisitos de habilitação, apresentando todos os documentos necessários.

Demonstrou possuir capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado com a apresentação dos Atestados, além de possuir centenas de obras de controle de acesso executadas nesses anos com características semelhantes ou de complexidade superior, tais como:

- Tribunal de Contas - SP
- Tribunal de Contas - RJ
- Tribunal de Contas - BA
- Supremo Tribunal Federal
- Tribunal Superior Eleitoral
- Tribunal Regional Eleitoral - DF
- Justiça Federal – GO
- Justiça Federal - DF
- Justiça Federal - ES
- Justiça Federal – RS
- Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados - Todas as 14 Unidades/CPDs a nível Brasil

Sendo assim, a empresa Recorrente, Redisul Informática Ltda., inconformada com a classificação da empresa Recorrida - Advancis Max, procurou somente tumultuar o processo, entrando com um recurso totalmente infundado e que não merece prosperar.

Desta forma, espera a empresa Recorrida – Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP, seja mantida a sua classificação, para declarar a proposta apresentada conforme os requisitos do Edital, sendo, de rigor, negado provimento ao recurso apresentado.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2017

Advancis Max Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Eduardo Zuker

Diretor

Segue abaixo a supramencionada declaração do distribuidor dos produtos Morpho-Safran ofertados pela recorrida, documento este encaminhado como complemento das contrarrazões:



São Paulo, 17 de abril de 2017

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2017

DECLARAÇÃO

Declaramos que os produtos da linha MorphoAccess Sigma, ofertados pela empresa Advancis Max, CNPJ 07.018.110/0001-20, no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2017 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, atendem plenamente/suplantam a todas as especificações técnicas solicitadas para os itens:

- Leitor Biométrico para captura de digitais
- Dispositivo de leitura de impressões digitais e cartão de proximidade

Os mesmos serão fornecidos pela Morpho Safran, que prestará todo o suporte técnico/comercial à Advancis / TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, sempre que necessário.

Atenciosamente,



 ISTC – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
 Luciane Bernardo
 Gerente Depto Pessoal



ISTC IMP. EXP. LTDA
12.763.493/0001-89

Rua Bom Pastor nº 2.732 – Conj 01 – Torre Norte – Cep.: 04203-003 – Ipiranga – São Paulo/SP
Tel.: (11) 5061-4644 / 5041-6372
www.safe1.com.br

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade (peça nº 84, fl. 08).

Tanto o recorrente quanto o recorrido respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões de recurso, na forma preconizada pelo item 17.4 [5] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre de sua sucumbência como 2º colocado a postular a desclassificação do licitante vencedor para eventualmente assumir tal posição.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Instada a se manifestar, a unidade técnica requisitante (DTI) explicitou o seguinte entendimento (peça nº 87):

Analisando recurso e contra razão, extraímos que o centro da discordância refere-se ao tamanho e capacidade do Dispositivo de leitura de impressões digitais e cartão de proximidade.

Da forma que o “Conjunto de Dispositivos para Controle de Acesso a Entrada Principal” foi especificado, este dispositivo de leitura de impressões digitais é o coração do sistema de controle de acesso. Ele que possui a capacidade de armazenar as impressões digitais de todos os funcionários e colaboradores, ler a impressão digital destes e rapidamente comparar a digital capturada com as milhares armazenadas. Com isto identifica o usuário, comunica-se com o software de controle de acesso que informa se este usuário pode ou não passar e assim abre ou não a barreira deslizante de acesso. Tudo isto em menos de um segundo. Além disto em seu display apresenta a foto do usuário, o que pode chamar a atenção dos segurancas caso a foto apresentada divirja do rosto do passante.

Isto destaca a importância do tamanho da tela do dispositivo.

Considerando a criticidade deste componente do sistema, diligenciamos a empresa emissora da declaração anexada pela recorrida (Advancis Max). Esta empresa é a SAFE1, que representa e distribuiu os produtos da marca cotada pela recorrida. Tivemos contato telefônico com o senhor Eder Bannitz, diretor comercial da SAFE1, que gentilmente enviou e-mail esclarecendo melhor sobre as diferenças nas linhas de produtos de leitores de digitais da marca Morpho. Enviou também catálogos oficiais dos leitores de digitais.

Isto posto vamos aos fatos:

- 1) A recorrida apresentou em seu documento “ANEXO IV – PROPOSTA DE PREÇOS” o Dispositivo de leitura de impressões digitais e cartão de proximidade Marca Morpho, Modelo “Sigma Lite” – Series.
- 2) A empresa diligenciada SAFE1 mostra que o leitor modelo “Sigma Lite” e “Sigma Lite+” possuem tela de 2,8 polegadas com resolução QVGA.
- 3) A empresa diligenciada SAFE1 mostra que o leitor modelos “Sigma” possuem tela de 5 polegadas com resolução WVGA.
- 4) O edital exige tela de 4 polegadas com resolução WVGA. Assim considerando a Marca Morpho, somente o leitor modelo “Sigma” atende ao especificado no edital.
- 5) A recorrida informa que forneceria um display de 7 polegadas em separado a ser adaptado na barreira de acesso e integrado com as controladoras de acesso para satisfazer ao edital. No entanto só declarou isto nas contra razões. Este display não



está presente previamente em sua proposta técnica ou de preços. Considerando tais fatos concluímos que a recorrente (REDISUL) tem razão ao chamar a atenção de que a recorrida deixou de atender, em sua proposta técnica e de preços, a requisitos técnicos mínimos definidos no Edital. Segue abaixo reprodução de e-mail trocado com o Sr. Eder Bannitz e anexo a este email seguem catálogos dos produtos em questão.

Para a consulta aos documentos acima referenciados, favor acessar o site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, Pregão Eletrônico 3/2017.

7 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que os atos praticados na condução do certame respeitaram os princípios administrativos aplicáveis ao regime das contratações públicas. No que tange aos aspectos técnicos inerentes ao próprio objeto pretendido, buscou-se sempre suporte da unidade detentora da expertise necessária.

Considerando-se que as questões de fundo são estritamente técnicas, adoto como “razões de decidir” os fundamentos delineados pela DTI no item “6” desta decisão. Os apontamentos técnicos e demais diligências realizadas pela DTI demonstram que assiste razão à recorrente no que tange à desconformidade da proposta técnica apresentada pela ora recorrida com os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

A linha de produtos ofertada [6] pela ora recorrida para os itens 5, 9 e 12 do subitem “4.2.” do Edital, ainda que consideradas as vertentes “Lite” e “Lite+”, desatende aos requisitos mínimos exigidos para o “Conjunto de Dispositivos para Controle de Acesso a Entrada Principal”.

Como bem diligenciado pela unidade requisitante, a declaração já mencionada do distribuidor (Safe1) apresentada pela recorrida refere-se à linha “Sigma”, que não se confunde com a linha ofertada na proposta de preços anexada no sistema “comprasnet” quando da convocação para tanto.

Na Seção XIII do Termo de Referência, que trata das Especificações Técnicas Mínimas e Obrigatórias da Solução, o subitem “2.4.10.” dispõe expressamente: “Deve possuir 2 (dois) dispositivos de leitura, sendo um para registro de entrada e outro para registro de saída, para atender ou superar as seguintes características e recursos: 2.4.10.1. Deve possuir indicações audiovisuais através de display colorido touchscreen, 4” WVGA, com para as situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas; (...)”. (grifos acrescidos)

Feitas essas ponderações, não se pode olvidar que o próprio Diretor Comercial da empresa “Safe1” confirmou as diferenças entre a linha “Sigma” e a “Sigma Lite”:

Sigma	Sigma Lite
<ul style="list-style-type: none"> 5” WVGA color touchscreen highlighting a sophisticated Graphic User Interface Videoophone function Anti-fraud: fake finger & face detection, duress finger fast 1:100 000 identification 	<ul style="list-style-type: none"> With 2.8” QVGA color touchscreen and buzzer Anti-fraud features: fake finger detection, duress finger, timed anti-pass back 1:10,000 user identification in 1 second

Por fim, observa-se que a empresa ora recorrida aduziu em suas contrarrazões que forneceria display de 7 (sete) polegadas em separado para atender ao edital, in verbis:

“No caso das catracas com barreira deslizante a serem fornecidas para a entrada principal (ou demais equipamentos aonde essas características forem necessárias), as mesmas terão todos os pictogramas, indicações audiovisuais com displays coloridos touchscreen de 7” WVGA – ELI70-CR (<http://www.teamfdi.com/product-details/eli70-cr>), na entrada e na saída, integrados com as controladoras de acesso/software, de forma a atender a todas as especificações do Edital, relativo às situações de acesso aceito, acesso negado, apresentação de fotos e outras funções customizadas”.

Como visto e bem apontado pela DTI, trata-se efetivamente de inovação na proposta, o que não se admite nesta etapa recursal. No item 3 da proposta encaminhada quando da convocação para tanto, não consta nenhuma informação a respeito da integração do display e nem mesmo o link <http://www.teamfdi.com/product-details/eli70-cr>, confirmando-se que se trata de documento novo que altera a substância da proposta. Veja-se:

3	Catracas tipo barreira deslizante (flap), com cofre de crachás, sendo que uma deve permitir acessibilidade aos portadores de necessidades especiais. Marca: Wolpac - Modelo: Wolfap II	http://www.wolpac.com.br/pt/product/wolfap-2	3	R\$ 52.333,33	R\$ 157.000,00
---	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	---------------	----------------

O § 3º do artigo 85 da Lei nº 15.608/2007 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, in verbis:

“Art. 85. Será observado o seguinte procedimento para julgamento das propostas: (...) § 3º. É facultada à comissão ou à autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não sendo permitida, após a entrega dos documentos e propostas, a substituição ou apresentação de documentos, salvo para, a critério da comissão de licitação ou pregoeiro: I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas; II - esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais”. (grifos acrescidos)

No Mandado de Segurança nº 5.418/DF, o STJ assim se pronunciou: “No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais”. (grifos nossos)

O TCU, por meio da Decisão 635/96 decidiu que é vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e

propostas como elemento de julgamento da licitação”.

Para ilustrar, a jurisprudência do TCU, no seguinte sentido:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem editar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital [7]”. (grifo nosso).

“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento” [8].

Os ensinamentos de Benjamin Zymler e Laureano Canabarro são de grande valia para o deslinde da questão ora analisada, senão vejamos:

“Em princípio, não se considera de pouca significância a falha consistente na incompatibilidade entre as especificações técnicas exigidas e aquelas apresentadas pelo objeto ofertado. Nesse caso, cabe um maior rigor por dois motivos principais.

Primeiro, porque, em constando a exigência do edital, presume-se ser ela necessária para o atendimento da necessidade da administração, a qual restaria não atendida caso se aceite um objeto que descumpra tal exigência. Depois, considere-se que a exigência afasta potenciais licitantes, de forma que comprometeria o princípio da isonomia e o da busca da proposta mais vantajosa aceitar determinada proposta que não preenche as exigências técnicas do edital. Em outras palavras, ou a especificação técnica constante do edital é necessária e ela deve ser exigida, ou ela é dispensável e o edital está eviado de vício” [9].

Como bem pontuado pela DTI, as especificações técnicas do display são essenciais para a satisfação das necessidades desta Corte de Contas no quesito segurança.

Como corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as propostas em desconformidade com os requisitos exigidos devem – em regra – ser desclassificadas. Não é outra, inclusive, a orientação da jurisprudência pátria. O TRF1, no AC 20023200009391, registrou:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia”. (grifos acrescidos)

Desta forma, resta evidente a impossibilidade de aceitação da proposta da empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP, tendo em vista que a mesma encontra-se em desacordo com as especificações técnicas do edital, considerando-se ainda que a lei veda a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original.

Outra não fosse a solução adotada, estar-se-ia diante de violação aos princípios fundamentais que regem as licitações, em especial os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), observado, ainda, o necessário julgamento conforme os critérios de avaliação do edital, impondo-se a todos os participantes, na mesma medida, a observância das exigências previstas.

8 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, julgo procedente o recurso interposto pela empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e reverta a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. – E.P.P., desclassificando-a por desatendimento aos requisitos técnicos mínimos definidos no Edital, nos termos da fundamentação.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 3/2017, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 24 de abril de 2017.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1 “12.1. A proposta de preços escrita deverá ser anexada no sistema Compras Governamentais, pelo licitante convocado, em até 03 (três) horas. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas”.

2 Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI.

3 Peça nº 86.

4 “15.1.1. A documentação acima, em original ou cópias autenticadas, e a proposta original deverão ser apresentadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do aceite da proposta no seguinte endereço: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-910, Curitiba-PR, aos cuidados da Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos, e do respectivo Pregoeiro responsável. O envelope lacrado contendo os documentos deve informar o nome da empresa ou empresário individual, número do CNPJ, e número e ano do Pregão Eletrônico”.

5 “17.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br”.



- 6 Proposta de Preços e Catálogos - Advancis (peça nº 80).
 7 Acórdão nº 1.993/2004, Plenário.
 8 Acórdão nº 18/2004, Plenário.
 9 ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. *Regime Diferenciado de Contratação – RDC*, Fórum: Belo Horizonte, 2013, p. 91-93.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo